# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**Ano: 2021, nº 303**

**Disponibilização**: quarta-feira, 01 de dezembro de 2021

**Publicação**: quinta-feira, 02 de dezembro de 2021



**Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
**Presidente**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
**Vice-Presidente e Corregedor**

Adriana Freitas Brandão Correia
**Diretora-Geral**

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

**Contato**
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br


## SUMÁRIO


PRESIDÊNCIA ..... 2
DIRETORIA GERAL ..... 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA ..... 4
5ª Zona Eleitoral ..... 55
7ª Zona Eleitoral ..... 58
14ª Zona Eleitoral ..... 59
37ª Zona Eleitoral ..... 60
40ª Zona Eleitoral ..... 61
43ª Zona Eleitoral ..... 63
50ª Zona Eleitoral ..... 67
55ª Zona Eleitoral ..... 70
65ª Zona Eleitoral ..... 83
71ª Zona Eleitoral ..... 90
76ª Zona Eleitoral ..... 94

78ª Zona Eleitoral ..... 95
79ª Zona Eleitoral ..... 98
84ª Zona Eleitoral ..... 108
92ª Zona Eleitoral ..... 110
93ª Zona Eleitoral ..... 137
95ª Zona Eleitoral ..... 273
101ª Zona Eleitoral ..... 274
103ª Zona Eleitoral ..... 288
108ª Zona Eleitoral ..... 289
109ª Zona Eleitoral ..... 290
111ª Zona Eleitoral ..... 292
116ª Zona Eleitoral ..... 295
130ª Zona Eleitoral ..... 297
131ª Zona Eleitoral ..... 297
151ª Zona Eleitoral ..... 309
152ª Zona Eleitoral ..... 316
154ª Zona Eleitoral ..... 320
155ª Zona Eleitoral ..... 320
156ª Zona Eleitoral ..... 321
159ª Zona Eleitoral ..... 321
176ª Zona Eleitoral ..... 326
184ª Zona Eleitoral ..... 326
187ª Zona Eleitoral ..... 328
191ª Zona Eleitoral ..... 328
195ª Zona Eleitoral ..... 329
199ª Zona Eleitoral ..... 330
201ª Zona Eleitoral ..... 350
221ª Zona Eleitoral ..... 352
225ª Zona Eleitoral ..... 360
255ª Zona Eleitoral ..... 363
Índice de Advogados ..... 365
Índice de Partes ..... 369
Índice de Processos ..... 379

# PRESIDÊNCIA

## ATOS

### ATO GP Nº 370/2021 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprova o Plano Anual de Capacitação para o exercício de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução TSE nº 22.572/07, na Resolução TRE/RJ nº 975 /2016 e no Ato GP nº 09/2017 e

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 2021.0.000051356-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Plano Anual de Capacitação para o exercício 2022, em anexo.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ
Pac_2022.pdf

### ATO GP Nº 363, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispensa servidor de Função Comissionada e designa servidor para exercer Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000050504-2,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o servidor FABRÍCIO CAMPOS BATISTA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 135ª Zona Eleitoral/São Gonçalo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar o servidor ANDRÉ COSTA BARRETO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 135ª Zona Eleitoral/São Gonçalo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

### ATO GP Nº 374, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000052739-9
RESOLVE:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz FRANCISCO EMILIO DE CARVALHO POSADA para assumir a 225ª ZE/Seropédica, no período de 01 a 31 de dezembro de 2021, conforme contido no art. 3º, item 11, do Ato GP n.º 371/2021, publicado na seção Presidência, no dia 01/12/2021, pág. 4;
Art. 2º - Designar o Juiz DIEGO FERNANDES SILVA SANTOS para assumir a 225ª ZE /Seropédica, no período de 01 a 31 de dezembro de 2021, em razão de afastamento nos termos da artigo 22, da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES;
Art. 3º - Designar a Juíza GISELE GONCALVES DIAS para acumular a 255ª ZE/Quissamã-Carapebus, no período de 13 a 15 e no dia 17 de dezembro de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS;
Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

## DIRETORIA GERAL

## PORTARIAS

### PORTARIA DG Nº 243, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Designa servidores para comporem a Comissão de Inventário Anual de Bens Permanentes
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do art. 1º, II, da Instrução Normativa GP nº 07/2019; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI 2021.0.000074331-0,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Inventário Anual de Bens Permanentes - Exercício 2021 (CIBPer-21), deste Tribunal:
1. Geraldo José Piancó Junior - SAD;
2. Ademir de Deus - ASSEGUR;
3. Andrea da Conceição Otoni Alves Bessler - STI;
4. Clarissa Fernandes Jácome Gurgel - SJD;
5. Luciana Mendes de Souza - SGP;
6. Marcelo Fernandes Soares Leite - SSG.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## AVISOS

### CALENDÁRIO DAS SESSÕES DA CORTE - DEZEMBRO/21 (*)

| DIA | HORÁRIO |
|---|---|
| 01/12 - QUARTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 02/12 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 03/12 - SEXTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 06/12 - SEGUNDA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 07/12 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 10/12 - SEXTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA - sessão solene de posse do novo Membro Efetivo (classe Desembargador), bem como eleição e posse dos novos dirigentes do TRE-RJ | 11h |
| 14/12 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 16/12 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |
| 17/12 - SEXTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA | 15h |

(*) Republicado por ter saído com incorreção, de ordem material, no DJE nº 295, de 25/11/21, pág. 07.

## INTIMAÇÕES

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600493-61.2020.6.19.0042

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600493-61.2020.6.19.0042 RECURSO ELEITORAL (Bom Jardim - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) |
| RECORRENTE | : ELINE QUINTES CARNEIRO |
| ADVOGADO | : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600493-61.2020.6.19.0042 - Bom Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ELINE QUINTES CARNEIRO
Advogado da RECORRENTE: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS E DE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E NÃO UTILIZADOS. FALHAS GRAVES. RELEVÂNCIA DAS IRREGULARIDADES TANTO EM TERMOS ABSOLUTOS QUANTO PERCENTUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - No caso em tela, verifica-se que a recorrente juntou aos autos uma série de documentos somente em sede recursal. Dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, operou-se a preclusão, por não ter sido apresentada a documentação no momento oportuno. Precedentes do TSE.
II - No exame técnico, identificou-se que não constam nos autos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do aludido fundo e não utilizados na campanha. Também foi constatada a realização de despesas com combustíveis sem o registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Falhas graves, que prejudicam o controle pela Justiça Eleitoral e a confiabilidade das contas.
III - Irregularidades que totalizam o valor de R$ 7.500,50, correspondente a 74,38% das receitas auferidas pela candidata, de R$ 10.084,00. Valores expressivos tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
IV - Desprovimento do recurso, mantendo-se desaprovadas as contas da recorrente.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Relatório
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELINE QUINTES CARNEIRO, candidata a vereadora, no Município de Bom Jardim, contra sentença, proferida pelo juízo da 42ª Zona Eleitoral (id 30927490), que julgou desaprovadas suas contas, relativas às eleições de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Conforme consta da decisão, as irregularidades apontadas, no relatório técnico id 30927486, demonstram a necessidade de rejeição das contas, por tratar-se de vícios insanáveis.
Em suas razões recursais (id 30927493), a recorrente apresenta esclarecimentos técnicos, junto a novos documentos, a fim de regularizar suas contas, pugnando, por fim, pelo provimento do recurso para julgar as contas aprovadas.
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (id 30937261) pelo desprovimento do recurso, por entender que permanecem as irregularidades que deram ensejo a desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

Inicialmente, no que se refere aos documentos juntados pela candidata, após a prolação da r. sentença, incabível a admissão deles por conta do instituto da preclusão.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é remansosa ao vedar a apreciação de elementos de prova apresentados em fase de recurso. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 13.5.16. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PHS. DESAPROVAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. NÃO PROVIMENTO.

1. Julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos. Precedentes.

2. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a doação recebida por candidato não prescinde da adequada identificação do doador originário.

3. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE no 23.406/2014 preceitua que doações entre partidos, comitês e candidatos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral com indicação de doador originário.

4. Recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Nacional que se impõe, a teor do art. 29 da Res.-TSE no 23.406/2014.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 239956, Acórdão de 13/10/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12 )

* * *

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido".

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64 ).

No âmbito desta corte eleitoral, colaciono os seguintes arestos em que não admitida a juntada de documentos em sede recursal:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. Apresentação tardia de documentos antes sonegados. Preclusão. Manutenção de impropriedades e irregularidades graves a macular as contas apresentadas, segundo manifestação da SCI e da Procuradoria Regional Eleitoral. Desprovimento do apelo. Contas julgadas como desaprovadas, nos termos do art. 68, inciso III da Resolução TSE nº 23.463/2015".

(RECURSO ELEITORAL n 46818, ACÓRDÃO de 01/11/2017, Relator(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 276, Data 13/11/2017, Página 15/25 )

* * *

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO. FALHAS QUE NÃO PERMITIRIAM A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO QUE DEVE FICAR ADSTRITA À INSTRUÇÃO EFETUADA NO PRIMEIRO GRAU. SISTEMA SIMPLIFICADO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITEM A ANÁLISE DAS CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE SUPREM O BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS DE CONTABILIDADE E ADVOCATÍCIAS. GASTOS NÃO PROPRIAMENTE DE CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - A juntada tardia de documentos, em sede recursal, não pode ser admitida caso tenha sido possibilitado ao requerente sua apresentação na instância ordinária. Não cabe à Regional estender sine die as oportunidades para saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de eternização das demandas contábeis, cuja legislação já se afigura bastante flexível, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal. Precedentes do TSE.

II - Muito embora a unidade técnica deste Tribunal tenha opinado pela aprovação das contas com ressalvas, assim o fez lastreada, dentre outros, no conjunto de documentos apresentados em grau recursal, de modo que necessário que a análise fique adstrita apenas à instrução tal qual efetuada na instância originária.

III - Por se tratar de prestação de contas de campanha simplificada (art. 28, §§ 9º e 11 da Lei nº 9.504/97), sem utilização de recursos do fundo partidário, a documentação a ser apresentada restringe-se aos regramentos do disposto no caput do art. 59, c/c 48 II, "a", e "f", da Res. TSE nº 23.463/2015. Nesse ponto, encontram-se satisfeitas as exigências legais, na medida em que o instrumento de mandato foi colacionado desde o início da demanda e as movimentações financeiras podem ser verificadas pelo extrato eletrônico, disponível no sistema SPCE, a suprir a mera apresentação parcial dos extratos bancários, na linha do verbete sumular nº 11 deste Tribunal.

IV - Conforme orientação firmada pelo TSE, ainda que o recorrido não tenha, em primeiro grau, registrado ou apresentado documentos a comprovar despesas com honorários advocatícios e de contabilidade, tais gastos, quando não digam respeito a consultorias prestadas durante a campanha, não podem ser abarcados como propriamente eleitorais. Isso porque meramente guardam pertinência com serviços oferecidos por ocasião da apresentação da prestação de contas em juízo, não estando diretamente relacionadas com as atividades de campanha. Provimento parcial do recurso eleitoral, para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha".

(RECURSO ELEITORAL n 55195, ACÓRDÃO de 07/08/2017, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 209, Data 15/08 /2017, Página 29/31 )

* * *

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas de Campanha. Vereador. Sentença que julgou não prestadas as contas de campanha. Apresentação tempestiva das contas. Falhas e omissões que não impedem a análise da documentação. Juntada de documentos em sede recursal. Impossibilidade. Parcial Provimento do recurso. Contas desaprovadas".

(RECURSO ELEITORAL n 36411, ACÓRDÃO de 22/05/2017, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 26 /05/2017, Página 20/27 )".

Diante de tal contexto, forçoso não conhecer dos documentos de ids 30927495, 30927496, 30927497 e 30927498.

Especificamente, no que concerne à falhas que deram ensejo à desaprovação das contas, a sentença de 1º grau, considerando parecer técnico conclusivo de id 30927486 , destacou que:

" Compulsando os autos, vislumbra-se que não foram apresentados os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com os referidos recursos, exceto quanto à despesa no valor de R$ 2.499,50, cuja Nota Fiscal nº 73, emitida em 26/10/2020, foi obtida por meio do SPCE, totalizando o valor de R$ 7.500,50 (sete mil, quinhentos reais e cinquenta centavos), e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, documentos obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, conforme art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, soma-se à irregularidade das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

(...)

O valor considerado irregular é de R$ 7.500,50 ( sete mil, quinhentos reais e cinquenta centavos) e corresponde a aproximadamente 75% dos recursos totais devidamente registrados nas contas em exame, os quais somam R$ 10.084,00 (dez mil e oitenta e quatro reais).

Desta forma, verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas, na presente prestação de contas, comprometem a sua regularidade e confiabilidade, uma vez que não foram cumpridas formalidades essenciais estabelecidas na legislação eleitoral, não tendo a requerente prestado qualquer esclarecimento"

Na hipótese dos autos, não foram identificadas notas fiscais, referentes a serviços prestados por diversos fornecedores, que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R$ 7.500,50 (sete mil, quinhentos reais e cinquenta centavos), em afronta ao artigo 53 da Resolução TSE 23.607/2019.

As alegações da candidata no sentido de que as irregularidades estariam sanadas, por ocasião da juntada dos novos documentos, bem como de que delas não tinha conhecimento, além da ausência de má-fé, não merecem prosperar.

Isso porque, além de os referidos documentos, conforme já explanado, serem inadmissíveis em sede recursal, o invocado suposto desconhecimento acerca da referida irregularidade não pode ser capaz de a elidir da obrigação de cumprir a legislação de regência, restando evidenciada, portanto, a omissão de gasto eleitoral, em violação à Resolução TSE 23.607/2019.

A despeito da aludida obrigatoriedade de comprovação de gastos, o art. 74 §4º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 53, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, a macular a confiabilidade das contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis nas hipóteses em que são expressivos os valores das irregularidades, em valores absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha.

Transcrevo, a seguir, precedentes sobre a matéria:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. SÚMULAS Nº 24, 26, 28 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na

espécie, o TRE/RJ desaprovou as contas do agravante relativas ao pleito de 2018, ante a inobservância do percentual mínimo de recursos do Fundo partidário a serem aplicados no incentivo às candidaturas femininas, consoante preconizado no art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553 /2017. 2. A orientação perfilhada na origem está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o descumprimento da norma descrita no art. 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, que impõe ao partido a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos arrecadados para o financiamento das campanhas das candidaturas femininas, deve acarretar a desaprovação das contas, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política" (AgR-REspe nº 0602205-70/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 1º.6.2020). Na mesma linha: AgR-REspe nº 0603047-45/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão virtual de 25.9.2020 a 1º.10.2020. 3. Este Tribunal também já decidiu serem "inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06 /SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019). 4. A simples reiteração das teses inseridas nos recursos anteriores, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060767161, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 86, Data 13/05/2021.
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
( )
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.
3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.
4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.
5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A DOAÇÕES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS E REPRESENTAM 76% (SETENTA E SEIS POR CENTO) DO VALOR TOTAL DECLARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 30 DO TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Regional Paulista julgou desaprovadas as contas do agravante por entender que as irregularidades detectadas são graves e representam, em conjunto, 76% (setenta e seis por cento) da movimentação financeira declarada, comprometendo a higidez das contas e impossibilitando o efetivo controle desta Justiça Especializada. 2. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha. 3. É inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o critério a ser utilizado para fixação do período de suspensão dentro do limite legal, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser analisado no caso concreto, em face das irregularidades constatadas pelo julgador" (AgR-REspe n° 51604-78, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.10.2012). 5. É de inteira responsabilidade das agremiações amoldarem-se à legislação, não só em respeito ao princípio da legalidade, como também no intuito de preservar o bom funcionamento das atividades partidárias que dependem do repasse de quotas do Fundo Partidário, tendo em vista os seus próprios interesses. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 14306, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 18)

No presente caso concreto, as irregularidades, em termos absolutos, correspondem ao montante total de R$ 7.500,50 (sete mil, quinhentos reais e cinquenta centavos), valor que é alto em uma campanha para Vereador.

Demais disso, infere-se do Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 30927479) que a receita arrecadada foi de R$ 10.084,00 (dez mil e oitenta e quatro reais), de modo que as falhas em apreço representam 74,38 % do total de receitas auferidas pela então candidata, percentual expressivo e, portanto, hábil a macular a confiabilidade das contas.

Nesse esteio, restam inaplicáveis na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

Ainda, conforme salientado pelo órgão ministerial, "todo candidato não só deve prestar contas, como deve apresentá-las de forma escorreita, informativa, completa, transparente e em tempo hábil. É um ônus de estatura constitucional, fundado no Princípio Republicando, cuja exigência tem a finalidade de preservar a lisura das eleições, no aspecto da legitimidade e isonomia, e de viabilizar a concreta fiscalização do Erário e da circulação de recursos privados, o que não foi feito pela então candidata."

Dessa forma, considerando que as irregularidades supracitadas comprometem a higidez das contas e impede o efetivo controle sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha, julgo acertada a decisão impugnada.
Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se desaprovadas as contas da recorrente, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 23/11/2021
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600607-94.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600607-94.2020.6.19.0043 RECURSO ELEITORAL (Varre-Sai - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 FLAVIO DIAS DE CASTRO VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ) |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PREFEITO |
| ADVOGADO | : JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ) |
| RECORRENTE | : FLAVIO DIAS DE CASTRO |
| ADVOGADO | : JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ) |
| RECORRENTE | : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600607-94.2020.6.19.0043 - Varre-Sai - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EMBARGANTES: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, FLAVIO DIAS DE CASTRO
Advogado dos EMBARGANTES: JAIRO ANTONIO VIEIRA - RJ0050420
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM ACLARADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
II. Alegada omissão quanto aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de flexibilização do prazo de abertura de conta bancária que não se revela pertinente. Voto condutor que assinalou a observância objetiva às normas de regência, independente da renúncia à candidatura, à luz do art. 8º, § 4º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019. A Jurisprudência colacionada diz respeito à situação diversa, tendo o aresto devidamente abordado a gravidade da falha identificada.
III. O julgador não está adstrito ao que apontado no parecer técnico e ministerial, sob pena de se ferir o seu livre convencimento motivado, revelando-se a omissão apontada argumento retórico para revolvimento do mérito, impróprio na via eleita.

IV. Suscitada dúvida no *decisum* em relação ao momento de ocorrência da renúncia à candidatura que não merece prosperar, vez que esta Corte bem elucidou a questão, apontando precisamente a data de ocorrência do fato.
V. A contradição que rende ensejo aos embargos não se refere àquela existente entre a decisão proferida e determinada interpretação normativa ou juízo valorativo probatório, como aquela alegada pelo embargante, mas sim ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidoso ou teratológica, o que não é o caso em tela.
VI. Não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.
DESPROVIMENTO dos embargos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 30929310, fl. 117) opostos por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e FLAVIO DIAS DE CASTRO, em face do acórdão proferido por esta E. Corte (ID 30923746, fl. 108), que, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença (ID 27546259, fl. 78) que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
Este Regional reconheceu que configura vício insanável a inobservância da obrigatoriedade de prestar contas, imposta pelo art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mesmo tendo havido renúncia do candidato, após o prazo legal, e ainda que inexistam atos de campanha ou de arrecadação de recursos, alinhada ao entendimento adotado por esta Corte em outros julgados.
Destacou o voto condutor, outrossim, que não merece prosperar a tese aventada pela Procuradoria Regional de anulação da sentença (ID 30659709, fl. 99), tendo em vista que, como não houve inércia do titular na prestação de contas, o Vice aproveita o resultado do julgamento atribuído à chapa majoritária, una e indivisível, tal como dispõe o art. 77, *caput* e parágrafo único da Resolução acima citada.
Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes que foi apresentada renúncia à candidatura em 11/10/20, um dia após o prazo determinado para a abertura de conta bancária, tendo sido homologada em 15/10/20, e que não praticaram atos de campanha, tampouco arrecadaram recursos.
Asseveram que a ausência de abertura de conta bancária não prejudicou a análise pelo setor técnico, que sugeriu a aprovação com ressalvas das contas.
Afirmam os embargantes haver omissão no tocante aos seguintes fundamentos: (i) aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar a flexibilização da norma do art. 8º da Res. TSE nº 23.607/19, que prevê a obrigação de abertura de conta bancária no prazo estipulado; (ii) interpretação da regra do art. 30, II, e §2º-A da Lei nº 9.504/97 por equidade, uma vez que a inobservância da abertura de conta bancária constitui mera impropriedade formal, insuficiente a macular as contas; (iii) parecer técnico e parecer ministerial de segundo grau opinaram pela aprovação com ressalvas, em consonância com entendimento jurisprudencial; (iv) aplicação do art. 74 da Resolução mencionada, que permite análise das contas mesmo na ausência de documentos.
Narram que existe dúvida *"em relação à renúncia ao considerar que ela se deu ao longo do processo eleitoral, quando na verdade, ela ocorreu quando do início da campanha eleitoral".*
Sustentam que há contradição na afirmação proferida no julgado de que as falhas que comprometem a regularidade ensejam a desaprovação, com relação à *"verdade dos autos e a*

*própria lei eleitoral, que admite a flexibilização e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*", tendo em vista que as provas devem ser examinadas em conjunto.

Pugnam, portanto, pela atribuição do efeito modificativo aos embargos, para que seja reformada a decisão colegiada, ou para aclará-la, invocando o prequestionamento da questão posta no parecer técnico para fins de eventual interposição de Recurso Especial, a rigor do verbete sumular nº 72 do TSE.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Pois bem, no que diz respeito à alegada omissão quanto aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de eventual flexibilização do prazo de abertura de conta bancária, não se revela pertinente a alegação de que o *decisum* impugnado esteja eivado de vício.

A uma, porque, tal qual assinalado no voto condutor, a observância do prazo para a abertura de conta é dever legal do candidato, independente de ter renunciado à candidatura, consoante exegese do art. 8º, § 4º, II, da Res. TSE nº 23.607/19. Portanto os participantes do pleito ficam adstritos ao cumprimento objetivo das normas de regência e à fiscalização da movimentação financeira, cujas regras são publicadas antecipadamente para que todos tomem conhecimento e possam cumprir os prazos de forma correta.

A duas, porque a jurisprudência colacionada pelos recorrentes diz respeito à situação inteiramente diversa, qual seja, extrapolação de limite de gastos, que admite sopesamento sob o prisma dos princípios citados, sendo, portanto, descabida a referida transcrição no bojo da presente, como se pode entrever do trecho a seguir:

Demais disso, no teor do voto, também é possível verificar que o assunto foi amplamente combatido. Confira-se o seguinte trecho:

*"É possível entrever, outrossim, como fato inconteste, que o recorrente renunciou à sua candidatura a Prefeito apenas em 11/10/2020, ultrapassando, assim, o referido lapso temporal de 10 dias, em evidente desacordo com o preceito normativo em vigor.*

*Note-se que a alegada ausência de atos de campanha ou de arrecadação de recursos não o exime da obrigação legal, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, pois compromete a lisura e transparência do processo contábil, inviabilizando o controle efetivo por esta Especializada.*

No mesmo sentido, o entendimento adotado por esta Corte em outras oportunidades, senão vejamos:

*'ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.*

*(...)*

*3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a ex-candidata teve o número de CNPJ atribuído em 08.08.2018, tendo sido a renúncia de sua candidatura homologada em 24.08.2018. A renúncia à candidatura ocorrera após o prazo de 10 dias, contados da emissão do CNPJ, em desacordo à regra gravada no instrumento normativo supramencionado. Competiria à candidata renunciante a*

*abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos arrecadados, bem como ter apresentado extrato bancário que os contemplasse até a data da renúncia, o que não ocorreu, inviabilizando o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.*

*4 - Ainda que a candidata renuncie, persiste a obrigação de prestar contas em relação ao período em que participou do certame eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha, conforme determina o art. 48, §8º da Resolução TSE nº 23.553/2017. (...)*

*DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N. º 23.553/2017.'*

*(TRE/RJ Prestação de Contas nº 060640539, Relator Des. Cláudio Brandão De Oliveira, Publicação: 23/10/2019, grifo nosso)*

*****

*'PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. RENÚNCIA À CANDIDATURA APÓS 10 DIAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.*

*I- A falha assinalada compromete a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.*

*II- Renúncia à candidatura após prazo para abertura de contas. Obrigação de prestar contas na forma do art. 48, §8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.'*

*(TRE/RJ Prestação de Contas nº 060000572, Relatora Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: 23/08/2019, grifo nosso)*

Diante disso, exsurge vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade." (ID 30923746, fl. 108) - Grifos não originais.

De igual modo, no tocante à afirmação da falha ser considerada mera impropriedade formal, a viabilizar interpretação por equidade, tem-se que a matéria foi devidamente apreciada no voto condutor, como já exposto no item anterior, considerando que configura vício suficiente para macular de forma grave o feito contábil, ensejando a desaprovação, a rigor do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o julgador não está adstrito ao que apontado no parecer técnico e ministerial, sob pena de se ferir o seu livre convencimento motivado, de modo que a suposta omissão ventilada, uma vez mais, remete a argumento retórico para revolvimento do mérito, impróprio na via eleita.

Tampouco guarda relação com quaisquer dos vícios passíveis de aclaramento a invocação do preceito normativo do artigo 74 da referida norma, que *"admite a análise da prestação de contas, mesmo na ausência de documentos"*, normativa, inclusive, incabível no caso, porquanto adentrou-se ao mérito das contas, para julgá-las desaprovadas.

Noutro giro, a suscitada dúvida no aresto em relação ao momento de ocorrência da renúncia à candidatura tampouco merece prosperar, vez que o voto condutor bem elucidou a questão, apontando precisamente a data do fato.

Confira-se:

"*É possível entrever, outrossim, como fato inconteste, que o recorrente renunciou à sua candidatura a Prefeito apenas em 11/10/2020, ultrapassando, assim, o referido lapso temporal de 10 dias, em evidente desacordo com o preceito normativo em vigor."* (ID 30923746, fl. 108) - Grifos não originais.

Ressalte-se outrossim, que o processo eleitoral abrange todo aquele período estabelecido pelo TSE por meio do calendário publicado no ano anterior ao pleito, estando portanto correta a afirmação de que a renúncia se efetivou ao longo do processo eleitoral. Vejamos o conceito extraído do Glossário eleitoral, na página do TSE na *internet*:

*"Processo eleitoral: Consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos." - Grifos não originais.*

Com efeito, diferentemente do alegado pelos requerentes, que apontam suposta dissonância entre o acórdão e a *"verdade dos autos e a própria lei eleitoral"*, não se vislumbra nenhum vício em seu teor.

Ora, a contradição que rende ensejo aos aclaratórios não é aquela existente entre a decisão proferida e determinada interpretação normativa ou juízo valorativo probatório, mas sim a que diz respeito ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidosa ou teratológica, o que não é o caso em tela.

Esclarecendo a questão, os ensinamentos de Fredie Didier, *in verbis*:

"*Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada (...) A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão".* (DIDIER, Fredie. "Curso de Direito Processual Civil". Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 14ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, v.3.) - grifos não originais.

Portanto, os argumentos ventilados nos presentes aclaratórios remontam a matérias afetas ao mérito, denotando o nítido inconformismo dos embargantes, que invocam novos fundamentos para questionar a mesma temática já apreciada.

Imperioso salientar ainda a consistente posição do STJ, em que afirma a desnecessidade do julgador adentrar em todos os pontos ventilados pelo recorrente, vejamos:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (...)*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. (...)*

*4. Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 889.822/MG, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, Publicação: 26/03/2013) - grifos não originais.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Por fim, mesmo que os embargantes queiram ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

Rio de Janeiro, 25/11/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606309-24.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0606309-24.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| INTERESSADO | : ELEICAO 2018 FABIO MATHEUS SOARES MENDES DEPUTADO ESTADUAL |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (-115005/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| INTERESSADO | : FABIO MATHEUS SOARES MENDES |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (-115005/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606309-24.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ELEICAO 2018 FABIO MATHEUS SOARES MENDES DEPUTADO ESTADUAL, FABIO MATHEUS SOARES MENDES

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ-115005, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ-115005, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento constante do id 30583709, intime-se o executado, nos moldes previstos no art. 513, § 2º, inciso I do CPC, para que efetue o pagamento da quantia de R$

9.900,00 (nove mil e novecentos reais), na forma descrita na petição do exequente - União, no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600142-08.2020.6.19.0004

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600142-08.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| RECORRENTE | : MARCELO BEZERRA CRIVELLA |
| ADVOGADO | : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) |
| TERCEIRO INTERESSADO | : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) |
| RECORRENTE | : ELISEU GOMES KESSLER |
| ADVOGADO | : FABIO PAULO REIS DE SANTANA (0172730/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600142-08.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EMBARGANTE: ELISEU GOMES KESSLER
Advogado do EMBARGANTE: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - RJ0172730
TERCEIROS INTERESSADOS: MARCELO BEZERRA CRIVELLA; FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogados dos TERCEIROS INTERESSADOS: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A; CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB PR66785-A
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação por Propaganda Antecipada. Afixação de placas em bens públicos e impulsionamento de conteúdos em redes sociais.
1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo. Devolvem ao juízo recorrido a oportunidade de prestar novamente jurisdição, dessa vez livre de vícios.
2. Divulgação de conteúdo patrocinado nas redes sociais em momento anterior ao período de campanha eleitoral. Conotação eleitoral. Vídeos que evidenciam a figura do embargante como

vereador, destacando logotipo do candidato, com seu nome e cargo que ocupa no poder legislativo municipal.

3. Impulsionamento pago de conteúdo eleitoral em redes sociais na fase da pré-campanha. Não configuração de meio proscrito de propaganda eleitoral. Novo posicionamento adotado por esta Corte (RECURSO ELEITORAL nº 060009090, Acórdão, Relator(a) Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Publicação: DJE - DJE, Tomo 191, Data 19/08/2021).

4. Não materializada violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Valor total despendido nos impulsionamentos veiculados nas redes sociais ínfimo diante do limite legal de gastos. Inexistência de comprovação acerca do alcance das postagens ter atingido número vultoso de possíveis eleitores, de forma a desequilibrar o pleito por meio de vantagem exagerada.

5. Atribuição de efeitos infringentes para afastar tão somente a sanção prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei 9.504/97, quanto ao impulsionamento de conteúdo eleitoral em redes sociais antes do período eleitoral.

6. Demais fatos: afixação de placas em bens de uso comum. Reconhecimento do meio proscrito em lei, já que o poste público não pode ser utilizado para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, conforme o art. 37, caput, da Lei das Eleições. Meio proscrito. Configuração de ilícito eleitoral. Manutenção da multa pela afixação de placas em postes de iluminação pública. Caracterizada a propaganda extemporânea. Mantida a multa prevista no artigo 36, §3º, da lei 9.504 /97.

Embargos de Declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, tão somente para afastar a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei 9.507/97, quanto às postagens de impulsionamento veiculadas pelo embargante em seu perfil na rede social Facebook.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

O gabinete informa tratar-se de Embargos de Declaração opostos por ELISEU GOMES KESSLER em face do Acórdão id. 27288959 que, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral e manteve a sentença recorrida que julgara procedente pedido contido em representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o primeiro recorrente, atual embargante, a multa prevista no artigo 57-C, §2º da Lei das Eleições e ambos os recorrentes a multa do artigo 36, §3º da Lei 9.504 /97.

Em seus aclaratórios (id 27497159), o embargante alega que o acórdão proferido por este Egrégio Tribunal contém pontos sobre os quais não houve pronunciamento. Aduz que a jurisprudência do TSE e deste Regional é firme no sentido de que mensagens de agradecimento seriam meras promoções pessoais, inaptas a configurar propaganda eleitoral antecipada. Pontua que tais precedentes foram afastados sem a demonstração da "*existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Alega contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, pois no voto condutor, apesar de se reconhecer que os impulsionamentos tidos como irregulares tratavam de temas alheios ao pleito, concluiu pela condenação do embargante.

Faz alguns questionamentos acerca da valoração da prova.

Requer, ao final, provimento do recurso, bem como o pronunciamento da Corte para fins de prequestionamento da matéria.

Intimada (id. 27523709), a Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou contrarrazões aos embargos.

É o relatório.

Voto

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo. Prestam-se, em última análise, a função de aperfeiçoamento dos pronunciamentos judiciais, devolvem ao juízo recorrido a oportunidade de prestar novamente jurisdição, dessa vez livre de vícios.

Cinge-se a questão acerca de propaganda eleitoral antecipada vinculada à prática de impulsionamento de conteúdos em redes sociais evidenciando a figura do embargante como vereador na fase de pré-campanha e de afixação de placas em postes de iluminação pública com intenção de vincular o nome dos pré-candidatos a obras públicas realizadas.

Quanto as mensagens de agradecimento em galhardetes, o embargante aduz que a jurisprudência atual é firme no sentido de que tais espécies de mensagens com conteúdo de mera promoção pessoal não configuram propaganda eleitoral antecipada. Nesse contexto, alega omissão no acórdão, afirmando que esta Relatora deixou de seguir os precedentes desta Corte e do TSE sem demonstrar distinção ou superação do entendimento.

O ponto aqui não é de omissão, mas de simples descontentamento da parte com a interpretação emprestada aos fatos pelo Tribunal.

De fato, as alterações legislativas flexibilizaram as regras limitadoras das veiculações antes do período oficial da propaganda eleitoral. Nesse sentido, a divulgação de mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagens, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

Contudo, conforme expressamente destacado no voto condutor do acórdão, a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para o período de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto, configura ilícito eleitoral.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão, *verbis*:

"(...), o egrégio TSE fixou três critérios alternativos que tem aptidão para configurar a propaganda ilícita no período pré-eleitoral, quais sejam: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)

No que concerne a propaganda irregular consistente na afixação de placas em postes de iluminação pública, melhor sorte não socorre os pré-candidatos.

Na referida publicidade a frase em destaque agradece o vereador Eliseu Kessler e o prefeito Marcelo Crivella por prestação de serviço público. Veja-se o inteiro teor:

"*Obrigado ver Eliseu Kessler e prefeito Marcelo Crivella pela limpeza do valão".*

Da análise do material apresentado resta evidente que a publicação veiculada ultrapassa as balizas da promoção pessoal e da divulgação de ideias, plataformas de campanha ou planos de governo. Trata-se claramente de vincular o nome dos pré-candidatos a obras públicas realizadas na gestão anterior, indicando que são os mais aptos a assumir novamente os cargos públicos para dar continuidade às melhorias.

Ademais, há que se reconhecer o meio proscrito em lei, já que o poste público não pode ser utilizado para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, conforme o art. 37, caput, da Lei das Eleições. Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Ora, se durante o período de campanha eleitoral permitida o candidato não pode se utilizar destes espaços para a realização de propaganda, quanto mais no período que antecede a campanha."

É importante ressaltar que a conclusão jurídica diferente da desejada pela parte não traduz omissão, como quer fazer crer a combativa defesa do embargante, e por essa razão, não dá ensejo à reabertura de uma instância já exaurida. Dessa forma, afasto qualquer vício incidente sobre o *decisium* recorrido quanto à questão atinente às placas em postes de iluminação pública.

Passo, então, a apreciar a questão acerca do impulsionamento das publicações nas redes sociais tido como irregular.

Sustenta o embargante a existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, afirmando que o voto reconheceu expressamente a inexistência de conteúdo eleitoral nos impulsionamentos.

Consigno inicialmente que os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em "indiferentes eleitorais", que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada. Este não é o caso das postagens do embargante.

Conforme explicado no acórdão, há conotação eleitoral nas postagens. Os vídeos evidenciam a figura do embargante como vereador, destacando logotipo do candidato, com seu nome e cargo que ocupa no poder legislativo municipal. Nesse viés, não procede a alegação do embargante.

Contudo, apesar de o acórdão recorrido analisar inteiramente a matéria, sem qualquer obscuridade, omissão ou contradição, esta Corte Regional, no dia 12 de agosto do corrente ano, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 060009090, de relatoria do Eminente Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, por unanimidade, adotou novo posicionamento quanto ao tema, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, assentando que não configura meio proscrito de propaganda eleitoral o impulsionamento pago de conteúdo eleitoral em redes sociais em fase de pré-campanha.

Nesse sentido, diante de tais esclarecimentos, considero que o caso dos autos merece ser examinado à luz do posicionamento ora predominante neste Regional e na Corte Superior Eleitoral, em homenagem à coesão interpretativa das normas e privilegiando o sistema de padronização de decisões, haja vista garantir a isonomia e a segurança jurídica e, ainda, a razoável duração do processo.

Dessa forma, adoto a vertente concepção acima exposta, quanto ao impulsionamento em período anterior ao da campanha, a fim de afastar a sua ilicitude, de per si, não caracterizando meio proscrito para a propaganda eleitoral antecipada ou para a não-propaganda. Com efeito, ajusto a decisão ao novo entendimento jurisprudencial e transcrevo a ementa do precedente desta Corte citado acima:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO SOBRE IMPULSIONAMENTO NA PRÉ-CAMPANHA. MULTA AFASTADA. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, no conhecido voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124, utilizou método quadrifásico para apurar a ilicitude da propaganda em período pré-eleitoral. Na fase I, ou "fase preliminar", verifica-se se o ato possui conteúdo

eleitoral, quer seja implícito, quer seja explícito, abrangendo aquelas condutas elencadas no caput e nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições. Na fase II, ou "fase conceitual", indaga-se se a conduta com a finalidade eleitoral está associada a "pedido explícito de voto", sendo este o elemento objetivo, condicionante e expresso constante do caput do art. 36-A em referência. Já na fase III, ou "fase subsidiária", verifica se houve a utilização, nesse período antecipado, dos mesmos meios proscritos para a propaganda no período oficial. Finalmente, a última fase IV exige a análise de violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. No acórdão recorrido, já havia sido analisada as fases I e II, sendo consignado que o vídeo veiculado no Youtube possuía conteúdo eleitoral, mas ausente o pedido explícito de votos. 3. À luz da jurisprudência recente do TSE, o impulsionamento em período anterior ao da campanha não constitui prática, de per si, proibida pela legislação eleitoral, não caracterizando meio proscrito quer para a propaganda quer para a propaganda antecipada, ou muito menos para a não-propaganda (conduta sem conteúdo eleitoral), concluindo-se, nesse ponto, também negativamente ao exercício analítico da fase III. 4. Com relação à fase IV, não se verifica na hipótese qualquer desequilíbrio na balança de oportunidades, pois o custo operacional da publicação foi de R$ 503,97, o que representa aproximadamente 0,856% do limite legal das despesas permitidas na campanha para o cargo de Vereador no Município de Búzios, isso nas eleições de 2020. 5. Acolhimento dos embargos, empregando-lhes efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão, dando provimento ao recurso, para afastar integralmente a multa eleitoral aplicada na sentença.
(RECURSO ELEITORAL nº 060009090, Acórdão, Relator(a) Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Publicação: DJE - DJE, Tomo 191, Data 19/08/2021 - grifei)

Por fim, no que tange à análise de violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, onde se apura se os fatos relativos a publicação de conteúdo pago na rede social Facebook, narrados nos autos, violaram ou não a igualdade de oportunidades entre os candidatos ou materializaram abuso de poder, não se vislumbra tais hipóteses.

Sobre o tema, ao proferir decisão monocrática em 31.5.2021, o Eminente Ministro Alexandre de Morais, levou em conta no ARESPE n.º 060014295 os seguintes parâmetros, verbis:

Sob o aspecto da igualdade de chances, esta deve ser aferida considerando-se os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e a "abrangência", conforme assentado pelo colegiado desta CORTE no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 22/8/2018. (com grifos)

À luz de tal balizamento, considero não materializada nos autos violação à isonomia entre concorrentes na disputa eleitoral e nem qualquer indício de abuso de poder. Explico.

Depreende-se dos autos (id 19265859 e seguintes) que o valor total despendido nos impulsionamentos realizados desde janeiro de 2020 até 25/09/2020, veiculados nas contas das redes sociais *Facebook* e *Instagram* do embargante não passaram R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo considerado percentual ínfimo diante do limite legal de gastos (R$1.594.577,38).

Por outro lado, não houve comprovação efetiva acerca do alcance das postagens ter atingido número vultoso de possíveis eleitores, de forma a desequilibrar o pleito por meio de vantagem exagerada.

Assim sendo, adotando novo posicionamento quanto ao tema, afasto tão somente a sanção referente ao impulsionamento de conteúdo eleitoral em redes sociais antes do período eleitoral, imposta ao embargante.

Com relação à afixação de placas em postes de iluminação pública contendo mensagens de viés eleitoreiro, mantenho a aplicação da multa porquanto terem sido firmadas em bens públicos, o que caracteriza meio proscrito, configurada, portanto, a propaganda extemporânea, atraindo a multa preconizada no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, nos termos já expostos no acórdão embargado.
Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, tão somente para excluir a multa aplicada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 57-C, §2º, da Lei 9504/97, quanto às postagens de impulsionamento veiculadas pelo embargante em seu perfil na rede social *Facebook*, mantendo a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no artigo 36, §3º, da Lei 9504/97, em razão da afixação de placas de conteúdo eleitoreiro em postes de iluminação pública na fase de pré-campanha.
Rio de Janeiro, 23/11/2021
Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600451-71.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600451-71.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| RECORRENTE | : MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600451-71.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
Advogados do RECORRENTE: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564-A, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. *FACEBOOK*. DIVULGAÇÃO EM PERFIS PESSOAL E DE ASSOCIAÇÃO. CRITÉRIO QUADRIFÁSICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - No presente caso concreto, em período anterior a 27/09/2020, houve publicações de projetos esportivos sociais, no perfil pessoal do recorrente e no perfil da Associação SERO - Social Esporte Rio das Ostras (por ele presidida), ambos na rede social *Facebook*.

II - Precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte destacam que, para apuração quanto à ilicitude de publicidade, em período de pré campanha, deve-se utilizar um método intitulado quadrifásico, pelo qual "*na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão 'indiferentes eleitorais', estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)"*

III - No caso dos autos, da análise das publicações colacionadas na inicial, verifica-se que o recorrente, divulgou, em seu perfil pessoal da rede social facebook, imagens e textos relacionados às atividades esportivas profissionais por ele desenvolvidas, na Associação Sero (Social Esporte Rio das Ostras), sem qualquer referência às eleições de 2020 e ao exercício do voto, constituindo indiferentes eleitorais. Precedentes do TSE.

IV - Relevante salientar, nesse passo, que os comentários feitos por Andrea Goes, nas referidas publicações, enaltecendo a pré-candidatura do recorrente, com posterior compartilhamento das mesmas no perfil da rede social da associação Sero, não lhes atribui conteúdo eleitoral, mas sim caracteriza mera manifestação individual da eleitora, direito assegurado pelo princípio da liberdade de expressão estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, alicerce do regime democrático de direito.

V - Nessa linha, não possuindo as publicações em análise conteúdo eleitoral, resta impossibilitando o exame da fase II (conceitual), na qual se perquire sobre a existência de pedido explicito do voto e tampouco da fase III (subsidiária), em que se afere a utilização de formas proscritas para a propaganda, e, por último, da fase IV, na qual é averiguada a violação ao princípio da igualdade de oportunidades.

VI - Provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a condenação pela prática de propaganda extemporânea.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcio Luiz Vieira de Souza contra sentença proferida (ID 26525309) pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente pedido contido em representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por violação ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões impugnativas (ID 26525509), o recorrente sustenta, em resumo, que a suposta propaganda extemporânea foi feita por terceiros, e que *"apenas expõe, àquela época, sua pré-candidatura, sem qualquer pedido expresso de voto, o que tem respaldo eleitoral."*

Ainda, argumenta que somente divulga as ações da associação que preside, não havendo "*crime ou conduta vedada pela legislação eleitoral sobre a divulgação de ações já desenvolvidas e em*

*desenvolvimento por Associação Esportiva, o que não pode ser caracterizado como propaganda eleitoral irregular, já que se mostra como propaganda eleitoral inexistente".*

Aduz, também, que a proibição contida no art. 57-C, §1º,I não é extensiva às redes sociais, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e, alternativamente, pela redução do valor da multa, ao seu patamar mínimo.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (ID 26525709), pugnando pela manutenção da decisão vergastada, ao argumento de que o caso não se amoldaria a nenhuma das hipóteses do artigo 36-A da Lei 9.504/97, bem como que restou violado o artigo 57-C,§1º, I restando, portanto, configurada a ilicitude da conduta.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 26802109) opina pelo desprovimento do recurso, visto que "T *rata-se, à toda evidência, de propaganda eleitoral extemporânea realizada por terceiros e compartilhada pelo Recorrente por meio de prática vedada pela Lei das Eleições, isto é, a utilização do perfil da Associação SERO - Social Esporte Rio das Ostras, para a realização de divulgação acerca da sua pré-candidatura aos eleitores"*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto ao mérito, no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 26225509), foi colacionada a seguinte publicação, feita no perfil da Associação Sero (Social Esporte de Rio das Ostras):

Todavia, a despeito da argumentação apresentada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a publicação em apreço configura propaganda eleitoral irregular, breve análise da peça inaugural dá conta de que não foi imputada a referida prática pelo Parquet e, por conseguinte, sequer foi analisada pela Juíza Eleitoral a quo.

Com efeito, a aludida postagem não foi juntada na inicial da representação ID 26525509, tendo o Ministério Público Eleitoral requerido a condenação do recorrente por propaganda extemporânea, estabelecida no art. 36 da Lei nº 9.504/97, com fundamento em publicações relacionadas a ações sociais da SERO - Associação SERO Social Esporte Rio das Ostras, por meio de perfil pessoal do recorrente e do perfil público da referida associação, na rede social Facebook, o que também violaria, supostamente, o art. 57- C, §1º, I do mesmo diploma legal, tendo a d. Magistrada sentenciante concluído no sentido de que os fatos narrados consubstanciam propaganda extemporânea, e por isso, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Na verdade, foi o próprio recorrente quem juntou a publicação de que ora se trata na contestação ID 26524209, nas alegações finais ID 26525209 e nas razões recursais ID 26225509 sob o argumento de que "Como se depreende da imagem acima, a página no Facebook, intitulada 'SERO RIO DAS OSTRAS', em momento algum se apresenta como sendo oficial, vinculada à referida associação, o que é de se questionar sua credibilidade para impor ao Representado as penalidades referentes à irregularidade de propaganda."

A esse propósito, por força do princípio da vedação à reformatio in pejus, o recorrente não pode ver prejudicada sua situação em razão do julgamento de seu próprio recurso.

Acresça-se, por relevante, que o Ministério Público Eleitoral sustentou, na inicial, que o recorrente teria feito, no período eleitoral, publicações na página do Facebook da associação Sero, que configurariam propaganda eleitoral, conforme a seguinte postagem, feita no dia 05 de novembro de 2020:

Ocorre, contudo, que breve análise do r. decisum recorrido dá conta de que também não foi analisada a referida prática pela d. magistrada sentenciante.

Não foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, tampouco o Parquet em atuação perante o juízo da 184ª Zona Eleitoral manifestou inconformismo através de interposição do correspondente recurso eleitoral, de modo que a matéria não foi devolvida para análise por esta Corte Regional Eleitoral.

Desta feita, a controvérsia está restrita a verificar se os fatos narrados na peça vestibular da representação constituem propaganda extemporânea à luz da redação atribuída pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Por propaganda eleitoral, entende-se a veiculação de mensagem com vistas à obtenção de votos. Assim, levam-se, ao conhecimento dos eleitores, informações que apresentem determinada pessoa como a mais apta ao exercício do cargo em disputa.

Trata-se, assim, de manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão, o que justamente informou as alterações promovidas pelas Leis n.º 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165 /2015 e 13.488/2017.

Importante ressaltar que, para o pleito de 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020 estabeleceu o dia 27 de setembro do ano corrente como termo inicial para a realização de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 contempla hipóteses objetivas que excepcionam a configuração de propaganda eleitoral antecipada, antes do período eleitoral, in verbis:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por outro lado, recentes precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral evidenciam que a interpretação de tais permissivos carece do reforço de alguns vetores, muito bem exteriorizados, pelo ilustre Ministro Luis Roberto Barroso, quando destaca que, para apuração quanto à ilicitude de publicidade, em período de pré campanha, deve-se utilizar um método quadrifásico. Confira-se:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão 'indiferentes eleitorais', estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)"

********

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio

da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento."
(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)"
Na mesma linha, esta Corte Eleitoral, contemplando o referido método, no julgamento do Recurso na Representação nº 0600097-81.2020.6.19.0043, de relatoria do Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, reconheceu a ilicitude de propaganda eleitoral extemporânea:
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO por PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DISCURSO PROFERIDO EM TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL COM TRANSMISSÃO NAS REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AFRONTA AOS LIMITES INSTITUÍDOS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. IMUNIDADE PARLAMENTAR AFASTADA. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO.
1. O art. 36-A da Lei das Eleições estabelece que, desde que não envolvam pedido explícito de votos, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, não configuram propaganda extemporânea.
2. O caso em tela versa sobre discurso proferido na tribuna da Câmara de Vereadores, em que o recorrente se dirigiu ao "povo de Natividade" e aos seus eleitores, veiculando pedido explícito de votos e, por isso, incorrendo em violação à norma de regência.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, no conhecido voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124, utilizou método quadrifásico para apurar a ilicitude da propaganda em período pré-eleitoral. Na fase I, ou "fase preliminar", verifica-se se o ato possui conteúdo eleitoral, quer seja implícito, quer seja explícito, abrangendo aquelas condutas elencadas no caput e nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições. Na fase II, ou "fase conceitual", indaga-se se a conduta com a finalidade eleitoral está associada a "pedido explícito de voto", sendo este o elemento objetivo, condicionante e expresso constante do caput do art. 36-A em referência. Já na fase III, ou "fase subsidiária", verifica se houve a utilização, nesse período antecipado, dos mesmos meios proscritos para a propaganda no período oficial. Finalmente, a última fase IV exige a análise de violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. Na análise da fase I, verifica-se o conteúdo objetivamente eleitoral no discurso. Isso porque há constantes referências ao pleito vindouro e ao exercício do sufrágio. Quanto à fase II, observa-se que foi veiculado pedido explícito de voto, mediante o uso da expressão "vote em mim pelo meu trabalho", dentre outras similares, em desrespeito ao disposto no caput do art. 36-A da Lei das Eleições. Configurado o ilícito, desnecessário adentrar nas fases subsequentes.
5. Nos termos do art. 29, inciso VIII, da CRFB, e conforme decidido pelo STF no RE 600063, 'nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos'.
6. A veiculação de pedido explícito de votos, com nítido intuito eleitoral, não tem pertinência com as discussões intrínsecas à atuação parlamentar, extrapolando aos limites protetivos da imunidade material.

7. Eventual reconhecimento de que a prática de propaganda extemporânea estaria abrangida pela imunidade seria consagrar a desigualdade entre os competidores, dando uma vantagem indevida aqueles que exercem mandatos, em violação à legitimidade do pleito (art. 14, § 9º, CRFB) e à isonomia (art. 5º, inciso I, CRFB). 8. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060009781, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 201, Data 27/08/2021)
De acordo com o exposto, observa-se que o método, em questão, abrange 4 (quatro) fases, a fim de que seja apurada a licitude, ou não, da conduta, a configurar propaganda eleitoral antecipada.
No presente caso concreto, em período anterior a 27/09/2020, houve publicações de projetos esportivos sociais, no perfil pessoal do recorrente e no perfil da Associação SERO - Social Esporte Rio das Ostras (por ele presidida), ambos na rede social Facebook. Vejamos, a título exemplificativo, algumas publicações relacionadas na inicial ID 26523709:
Da análise das publicações em apreço, verifica-se que o recorrente, divulgou, em seu perfil pessoal da rede social Facebook, imagens e textos relacionados às atividades esportivas profissionais por ele desenvolvidas, na Associação Sero (Social Esporte Rio das Ostras), sem qualquer referência às eleições de 2020 e ao exercício do voto.
Relevante salientar, nesse passo, que os comentários feitos por Andrea Goes, nas referidas publicações, enaltecendo a pré-candidatura do recorrente, com posterior compartilhamento das mesmas no perfil da rede social da associação Sero, não lhes atribui conteúdo eleitoral, mas sim caracteriza mera manifestação individual da eleitora, direito assegurado pelo princípio da liberdade de expressão estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, alicerce do regime democrático de direito.
Nessa linha, não possuindo as publicações em análise conteúdo eleitoral, resta impossibilitando o exame da fase II (conceitual), na qual se perquire sobre a existência de pedido explicito do voto e tampouco da fase III (subsidiária), em que se afere a utilização de formas proscritas para a propaganda, e da fase IV, na qual é averiguada a violação ao princípio da igualdade de oportunidades.
Nesse sentido, na forma do atual entendimento da Corte Superior e deste Regional, seriam, elas, denominadas "indiferentes eleitorais", escapando, assim, da competência desta Justiça Especializada.
Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a condenação pela prática de propaganda extemporânea.
Rio de Janeiro, 23/11/2021
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605827-76.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0605827-76.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2018 VERA LUCIA VIEIRA FLORES DEPUTADO ESTADUAL |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) |
| EXECUTADO | : VERA LUCIA VIEIRA FLORES |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605827-76.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 VERA LUCIA VIEIRA FLORES DEPUTADO ESTADUAL, VERA LUCIA VIEIRA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
DESPACHO
Considerando a manifestação da AGU (id 30957366), defiro a retomada do pagamento das parcelas pela executada, a partir da parcela em que se deu a interrupção dos pagamentos.
Desta feita, fica a executada intimada a comprovar, nestes autos, o pagamento da próxima parcela, até o dia 10 de dezembro de 2021. Ficando as demais parcelas com vencimento sempre no dia 10 do respectivo mês.
Repise-se que as instruções para a emissão das Guias de Recolhimento foram fornecidas pela AGU na petição id 11211359.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600256-90.2019.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600256-90.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| REQUERENTE | : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE |
| REQUERENTE | : VALERIA DELIBERO TATSCH |
| REQUERENTE | : MATHEUS GUIMARAES |
| REQUERENTE | : SONIA RABELLO DE CASTRO |
| REQUERENTE | : FABIANA MORAIS DA SILVA |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600256-90.2019.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, VALERIA DELIBERO TATSCH, MATHEUS GUIMARAES, SONIA RABELLO DE CASTRO, FABIANA MORAIS DA SILVA
DESPACHO
1) Intime-se novamente a advogada, por meio de publicação no DJe, para apresentar a procuração outorgada pelo partido, no prazo de 3 (três) dias.
2) Incluam-se na autuação do processo os atuais presidente e tesoureiro do órgão partidário, conforme certidão de id. 30961191, bem como sua advogada, conforme procurações anexas à petição de id. 30959953.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607725-27.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0607725-27.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| INTERESSADO | : ELEICAO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL |
| ADVOGADO | : VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ) |
| INTERESSADO | : ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA |
| ADVOGADO | : VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| INTERESSADO | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607725-27.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEIÇÃO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL, ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA
Advogado da Executada: VALÉRIA DE FREITAS CAMARA - RJ59186
Advogado da Executada: VALÉRIA DE FREITAS CAMARA - RJ59186
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado do acórdão (vide certidão de ID 8616809, fl. 35), em que foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no total de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), cuja regular utilização não restou comprovada (vide ID 8185809, fl. 28). Também houve determinação de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ao doador, no montante de R$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) e, na impossibilidade da realização desta, da transferência dessas verbas ao Tesouro Nacional.
A então candidata permaneceu inerte quanto ao recolhimento do valor determinado no acórdão ao Tesouro Nacional (vide ID 8976909, fl. 46), dando ensejo ao início da fase de cumprimento de sentença, mediante requerimento da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (vide ID 9252309, fl. 52). Inocorrente o pagamento, a exequente pugnou, ainda, pelo bloqueio e penhora online dos valores mantidos pela executada em suas contas bancárias e aplicações e pela inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
Em informação de ID 9631959, fl. 55, a Secretaria Judiciária esclareceu que não foi comprovada a devolução ao doador do valor recebido de fonte vedada, na forma determinada no acórdão de ID 8185809, fl. 28.

A despeito de regular intimação, a obrigação não foi satisfeita pela executada (vide ID 10557859, fl. 59), motivo pelo qual a União Federal reiterou o pedido de penhora online dos ativos financeiros da devedora via SISBAJUD (vide ID 12396109, fl. 73).

Após deferimento do pleito da exequente (vide ID 13096559, fl. 76), foi registrada a ordem de constrição de ativos no sistema SISBAJUD, sem que tenham sido encontrados valores nas contas bancárias e aplicações da executada, conforme demonstrativo de ID 29103159, fl. 80.

Devidamente intimada sobre o resultado da diligência requerida, a União pleiteou a suspensão da execução pelo prazo de 20 (vinte) dias (vide ID 30739109, fl. 86), o que foi deferido em ID 30920065, fl. 89.

Posteriormente, a exequente postulou, tendo em vista a frustração da busca de ativos realizada no SISBAJUD, as seguintes medidas: a penhora de veículos em nome da executada, via sistema RENAJUD, com anotação de restrição de transferência, o encaminhamento do nome e CPF da executada para sua negativação nos bancos de dados pertinentes, por meio do sistema SERASAJUD, a expedição da certidão para protesto da executada, nos termos do art. 517 do CPC e, por fim, o acesso às duas últimas declarações de bens e direitos da executada, via sistema INFOJUD (vide ID 30924519, fl. 92).

Esta Relatora, então, em ID 30929020, fl. 95, determinou a realização de busca de veículos eventualmente registrados em nome da devedora no sistema "Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD" e, em caso de frustração da diligência, deferiu a consulta ao Sistema de Informações ao Judiciário para acesso às duas últimas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF. Sem prejuízo, atendendo aos requerimentos da exequente, foi determinada a expedição de ofício à SERASA, a emissão da certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto e a inclusão da executada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Ato contínuo, foi realizada a consulta no sistema RENAJUD, em que não foram encontrados veículos automotores registrados em nome da executada, razão pela qual, em cumprimento à decisão, foram obtidas as duas últimas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF da devedora, juntadas em ID 30930917, fl. 100, e ID 30930918, fl. 101.

Também foram providenciadas a expedição de ofício à SERASA para anotação do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (vide ID 30938186, fl. 109, e ID 30940126, fl. 111) e da certidão de crédito para fins de protesto (vide ID 30939216, fl. 107), bem como a inscrição no sistema CADIN (vide ID 30946200, fl. 112).

Após intimada, a União requereu o acréscimo do valor de R$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) ao débito exequendo, referente à obrigação de restituição de doação ao doador, que restou descumprida pela executada. Ademais, postulou pela penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos mensais da executada, declarados à Receita Federal do Brasil (vide ID 30962460, fl. 117).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que foi determinada, por este E. Tribunal, no v. acórdão de ID 8185809, fl. 28, a devolução do valor recebido de fonte vedada pela candidata, no montante de R$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), ao doador SHUANGJUN XU, pessoa de origem estrangeira. Na impossibilidade de devolução ao doador, determinou-se a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 33, inciso II, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Com efeito, assim previa o referido dispositivo:

*"Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

*II - origem estrangeira;*

*§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.*

*§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."*

Após ter transitado em julgado o v. acórdão (vide certidão de ID 8616809, fl. 35) e já iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Secretaria Judiciária informou que não fora comprovada pela executada a devolução ao doador do valor recebido de fonte vedada (vide ID 9631959, fl. 55).

Assim, forçoso reconhecer que deve ser acrescida ao valor do débito exequendo a quantia referente à doação recebida de fonte vedada, em relação a qual não houve comprovação de restituição ao doador nem foi providenciada a transferência ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, nos termos do art. 31, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que reproduziu o teor do art. 33, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Ante o exposto, FIXO o valor da dívida ora em execução em R$ 5.338,41 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), montante obtido a partir da soma do valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizado na campanha e não regularmente comprovado com o valor da doação de fonte vedada não restituída ao doador.

Passa-se, então, ao exame do pedido, formulado pela União em ID 30962460, fl. 117, de que seja determinada a penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos mensais da executada, declarados à Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o pleito da exequente encontra óbice no disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê expressamente a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, remunerações, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, salvo nas hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Confira-se:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º ."*

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha admitido a possibilidade de relativização excepcional da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família, há firme posição do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade da constrição recair sobre verbas salariais.

Cumpre ressaltar que, recentemente, a hipótese foi recentemente ventilada em precedente da Corte Superior Eleitoral, embora como argumento de reforço e não como *ratio decidendi*, como se verifica da leitura da ementa do referido julgado, abaixo transcrita:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVOLADOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM*

*PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADES.SÍNTESE DO CASO*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais rejeitou as preliminares de: i) incompetência da Justiça Eleitoral; ii) nulidade da execução por inadequação da via eleita; iii) ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional; iv) inépcia da inicial; v) nulidade do mandado de citação; e vi) nulidade do processo em razão do indeferimento da produção da prova testemunhal, e, no mérito, negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, somente para cancelar a penhora de veículo, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*2. O recurso especial interposto foi denegado na origem, o que ensejou o manejo de agravo o qual teve seguimento negado por meio da decisão impugnada, que é objeto do presente agravo regimental.*

*(...)*

*MÉRITO*

*14. Quanto à suposta ofensa ao art. 833, IV, do Código de Processo Civil, decorrente da impenhorabilidade dos proventos decorrentes da aposentadoria do recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise de fatos e provas, assentou que não foi juntada aos autos a documentação que comprovasse que a conta bancária recebia exclusivamente os proventos de aposentadoria, conclusão insuscetível revisão por esta Corte, a teor do verbete sumular 24 do TSE.*

*15. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da possibilidade de relativização excepcional da regra de impenhorabilidade, segundo o qual, 'em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015 a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.'(AgInt-REsp 17768-56/AM, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 20.2.2020, grifo nosso) (ID 136522738).*

*16. Também não merece acolhimento a tese de ofensa ao art. 11, § 8º, III e IV, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que o pedido de parcelamento do crédito exequendo não importaria suposta confissão de dívida, ao contrário do entendimento firmado pela Corte de origem.*

*17. Com relação à matéria, o Tribunal* a quo *assinalou que: 'Compatibilizando-se os dispositivos contidos na Lei das Eleições com a legislação federal que traz disposições atinentes ao parcelamento (Lei n° 10.522/2002), pode-se concluir que aquele previsto na Lei n° 9.504/97 deve ser requerido enquanto não inscrito em dívida ativa; caso contrário, haverá um conflito aparente de normas, após a inscrição' (136515838).*

*18. O entendimento da Corte Regional Eleitoral deve ser integralmente mantido, porquanto a concessão de parcelamento deve obedecer às regras atinentes à Lei 10.522/2002, haja vista que o débito objeto da demanda já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União.*

*19. Conforme registrado no aresto atinente aos embargos de declaração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, ainda que em matéria tributária, no sentido de que, embora o reconhecimento do débito não seja realizado de forma expressa pelo devedor, ele se trata de uma decorrência lógica do pedido de parcelamento do débito (AgInt-AgRg-REsp 1368356/PB, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.12.2019).*

*CONCLUSÃO*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Agravo de Instrumento nº 1761, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 168, Data 13/09/2021) - grifos não originais.

Vale transcrever as ementas dos julgados em que o Tribunal Superior Eleitoral não admitiu a possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial ou alimentar:

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÕES FISCAIS. MULTAS ELEITORAIS. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA-SALÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. TERATOLOGIA DA DECISÃO CONSTRITIVA. PROVIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*

*1. Recurso ordinário que se insurge contra acórdão do TRE/RJ pelo qual se denegou a segurança pretendida, que visava à suspensão dos efeitos de decisões judiciais - exaradas em processos de execução fiscal de multa eleitoral - que determinaram o bloqueio de valores constantes na conta-salário do recorrente.*

*2. É teratológica a decisão judicial que visa à constrição de valores de conta-salário cujas informações constantes do feito denotam a natureza alimentar das verbas, no caso, proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.*

*3. Excepcionalmente, em situações teratológicas, admite-se a impetração de mandado de segurança para afastar atos decisórios de índole jurisdicional. Precedente: AgR-MS nº 1832-74 /RN, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.12.2014, DJe de 13.2.2015.*

*4. '[...] É incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba [...]' (REspe nº 130-10/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7.6.2016, DJe de 29.6.2016).*

*5. Na espécie, constam do arcabouço probatório informações que atestam que o recorrente tem 78 anos e se encontra em tratamento cardiológico e neurológico, necessitando de medicamentos de uso contínuo. Também há declaração de isento e comprovantes de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte, os quais denotam não existir fonte de renda diversa dos proventos de aposentadoria percebidos pelo recorrente.*

*6. A impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória previstas no art. 833, IV, do CPC /2015 tem por escopo assegurar o mínimo essencial à sobrevivência do devedor e de sua família, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.*

*7. Recurso provido para conceder a segurança, a fim de determinar a suspensão dos bloqueios judiciais efetuados na conta-salário do recorrente decorrentes das Execuções Fiscais nºs 209-77.2010.6.19.0002/RJ e 91-33.2012.6.19.0002/RJ."*

(Recurso em Mandado de Segurança nº 060050858, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179, Data 16/09/2019) - grifos não originais.

***

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS DA CONTA-SALÁRIO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TSE. ILEGALIDADE MANIFESTA. TERATOLOGIA EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONCESSIVA DO PLEITO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Na espécie, o* mandamus *se insurge contra o acórdão do TRE do Rio de Janeiro pelo qual se denegou a segurança pretendida, que visava à suspensão dos efeitos de decisões judiciais - exaradas em processos de execução fiscal de multa eleitoral - que determinaram o bloqueio de valores constantes na conta-salário do impetrante.*

*2. Excepcionalmente, em situações teratológicas, admite-se que a parte utilize o* writ *para atacar atos decisórios de índole jurisdicional - proferidos seja monocraticamente, seja colegiadamente. Precedente: AgR-MS 1832-74/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.2.2015.*
*3. Esta Corte Superior, por meio do* leading case *analisado no REspe 130-10/GO, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 29.6.2016, firmou o entendimento de que é incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba.*
*4. O fundado perigo de dano irreparável ficou caracterizado pelo fato de que a impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória previstas no art. 833, IV do CPC/15 tem por escopo assegurar o mínimo essencial à sobrevivência do devedor e de sua família, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se, em especial, as provas documentais que atestam que o agravado tem 78 anos e se encontra em tratamento cardiológico e neurológico, necessitando de medicamentos de uso contínuo, bem como a declaração de isento formulada com base na Lei 7.115/83 e na Instrução Normativa RFB 864/08, aliada ao comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte.*
*5. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento."*
(Recurso em Mandado de Segurança nº 060050858, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 231, Data 22/11/2018) - grifos não originais.
***
*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA-SALÁRIO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PROVIMENTO.*
*1. É incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.*
*2. Recurso especial provido, com determinação para o imediato afastamento da penhora."*
(Recurso Especial Eleitoral nº 13010, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 124, Data 29/06/2016, Página 13-14)
No caso em tela, é possível constatar, a partir das Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de ID 30930917, fl. 100, e de ID 30930918, fl. 101, que declarou ter recebido o total de R$ 28.550,00 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta reais) no ano de 2019 e R$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais) no ano de 2020, o que demonstra que a mesma percebeu, mensalmente, cerca de R$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais) nos dois anos.
Nota-se, portanto, que o valor recebido mensalmente pela executada é de pequena monta, o que, somado ao resultado infrutífero da diligência de bloqueio de ativos financeiros, à ausência de veículos registrados em seu nome e de bens patrimoniais de valor significativo que sejam de sua titularidade, demonstra que a situação econômico-financeira da devedora não permitiria a incidência do percentual indicado pela União sem que fossem prejudicados o seu próprio sustento e o de sua família.
Num contexto de crise econômica e social, agravado pela pandemia do novo coronavírus, como o ora vivenciado, descontar cerca de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais dos rendimentos da executada, como requerido pela União, poderia prejudicar sobremaneira a sua subsistência.

Nessas circunstâncias, ainda que fosse admitida a relativização da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tal medida não se mostraria adequada ao presente caso, visto que o Superior Tribunal de Justiça, quando a permite, expressamente preconiza que deve ser preservado preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Vale assinalar que, embora seja norteada pelo princípio da efetividade, a execução e também o cumprimento de sentença também são orientados pelo princípio da menor onerosidade ao executado, de acordo com o art. 805 do Código de Processo Civil.

*In casu*, verifica-se que foi recentemente expedida a certidão para fins de protesto, de acordo com o art. 517 do Código de Processo Civil, bem como foram providenciadas as medidas necessárias para inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, consoante o disposto no art. 782, § 3º, do mesmo diploma legal, meios de execução indireta de que podem pressionar a devedora a cumprir, embora demandem um certo tempo para que produzam resultados.

Por fim, impende mencionar que, de acordo com as declarações da executada à Receita Federal, a mesma é profissional autônoma ou empresária individual, pois declara o seu próprio nome como fonte pagadora. Nesse cenário, se admitido o pleito da exequente, a própria deveria ser oficiada para realização do bloqueio de suas verbas salariais, o que revela a inviabilidade da adoção da medida no presente caso.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais da executada, formulado pela União em ID 30962460, fl. 117.

Intime-se a exequente para as providências que entender pertinentes para prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600340-23.2021.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600340-23.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| REQUERENTE | : ROSANA VICENTE DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600340-23.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: ROSANA VICENTE DO NASCIMENTO

Advogados da REQUERENTE: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ0161012, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A

EMENTA
PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA.
I- Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas da requerente.
II- Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018.
III- Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral com o término da legislatura, para a qual a candidata concorreu, na forma do que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de Rosana Vicente do Nascimento, candidata ao cargo de Deputada Federal, referente às eleições realizadas no ano de 2018.
Na informação ID 30950063, a Secretaria de Controle e Auditoria opinou pela regularização da prestação de contas da requerente, visto que presentes as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30951895), esta opinou pela regularização das contas, "*observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do artigo 80, § 5º, inciso II, do dispositivo mencionado."*
É o relatório.
VOTO
Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidata concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.
Pretende a requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pela candidata interessada constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.
Consoante a informação id 30950063 proferida pelo órgão técnico, "o *requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE n.º 23.607/2019."*
Destacou ainda que "*não houve registro de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada"*
Salientou, por fim, que as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja devolução havia sido determinada no acórdão que julgou as contas não prestadas, foram devidamente comprovadas, não havendo, portanto, *"impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos para fins de devolução ao erário."*

Em julgado recente, da Relatoria do Desembargador Afonso Henrique Ferreira Barbosa, decidiu esta Corte pela possibilidade de comprovação da regularidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos autos de requerimento de regularização de contas. Confira-se:

*"ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATA. DEFERIMENTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. REGULARIDADE DAS DESPESAS COMPROVADA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.*

*1. A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada.*

*2. A unidade técnica verificou, ainda, que houve o recebimento de recursos financeiros oriundos do FEFC, no valor total de R$ 49.000,00, cuja devolução ao Tesouro Nacional foi determinada no acórdão que julgou as contas não prestadas, em razão da ausência de comprovação de sua regular utilização.*

*3. No presente feito, foi comprovada a regularidade das despesas efetuadas com tais recursos, razão pela qual deve ser afastada a determinação de devolução do referido valor ao erário.*

*4. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.*

*5. DEFERIMENTO do requerimento de regularização, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional."*

*(PETIÇÃO nº 060058738, Acórdão, Relator Des. AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, Publicação: DJE - DJE, Tomo 119, Data 28/05/2021, Página 0)*

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação, e ausentes irregularidades, impõe-se a regularização das contas da requerente, na forma do parecer técnico expedido, mantendo-se, entretanto, a vedação de obtenção de quitação eleitoral até o término da presente legislatura, em observância ao que determina o artigo 80, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O entendimento está pacificado, inclusive, na Súmula n° 42 do TSE, segundo a qual *"a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."*

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta E. Corte Regional Eleitoral. Vejamos:

"*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.*

*1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.*

*2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).*

*Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o*

*desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.*

*(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de ROSANA VICENTE DO NASCIMENTO, referente às eleições do ano de 2018, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral tão logo encerrada a legislatura para a qual o requerente concorreu, em observância ao que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25/11/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600612-21.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600612-21.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| RECORRENTE | : LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA |
| ADVOGADO | : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) |
| ADVOGADO | : ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA (0116029/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600612-21.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: LUIZ ROGÉRIO DE MELLO GARCIA

Advogados do RECORRENTE: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ0116029, LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Publicação em rede social.

1. In casu, o teor da postagem do recorrente, menciona a candidatura, o cargo eletivo, a disputa eleitoral e a qualificação para exercer o cargo, possuindo conteúdo eleitoral e sendo, portanto, objeto de análise desta Justiça Especializada.

2. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Pré-candidato que anuncia sua candidatura e informa homologação de seu nome nas convenções partidárias, apresentando-se como candidato a prefeito, sem pedido explicito de voto.

4. Propaganda veiculada na rede social Facebook. Meio permitido pela lei eleitoral. Sem expressão econômica relevante.

5. Apresentação do recorrente como "candidato" ao cargo de Prefeito imediatamente após ser escolhido na convenção partidária, com pedido de registro ainda pendente, não tem o condão de desequilibrar o pleito. Princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos preservada.
6. Propaganda que observou as condicionantes adotadas, ateve-se aos ambientes enumerados e ao conteúdo indicado. Liberdade de informação e de manifestação, que não configuram a propaganda eleitoral antecipada.
Provimento do recurso eleitoral para afastar a sanção de multa aplicada, julgando-se improcedente a representação.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ ROGÉRIO DE MELLO GARCIA em face de sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral - Itaperuna, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n.º 9.504/97.
Na aludida decisão, id 19579659, consignou-se, em suma, a realização de propaganda eleitoral antecipada na internet, uma vez que o recorrente, então pré-candidato, apresentou-se, em rede social, antes do período permitido pela legislação, formalmente como candidato ao cargo de Prefeito do município de Itaperuna/RJ, através de postagem: "Estou pronto para esta nova etapa, sou candidato à Prefeitura de Itaperuna, homologado pela convenção para o cargo de Prefeito de Itaperuna. Rogério Garcia. Candidato a Prefeito de Itaperuna, RJ. PDT."
Em suas razões recursais (id 19579859) o recorrente informa que postou um material publicitário contendo sua imagem e um texto, pelo qual noticiou a homologação de sua candidatura, em convenção partidária. Alega que com as modificações provenientes da reforma eleitoral, abrandou-se a punição a propaganda antecipada e, nesse novo contexto, o fato não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, recebendo proteção legislativa.
Sustenta, ainda, que as expressões "pré-candidato" e "candidato" se equivalem e que um deslize formal isolado não justificaria a aplicação da penalidade, pois não provocou qualquer desequilíbrio entre os postulantes a cargos eletivos. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a representação.
Em contrarrazões (id.19580159), o *parquet* eleitoral afirma, em síntese, que a apresentação do recorrente como candidato oficial ao cargo de Prefeito, antes do período permitido pela legislação, configura propaganda eleitoral antecipada. Discorre sobre as alterações do artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 e enfatiza que a mensagem foi dotada de tom propagandístico, que extrapolam as liberdades fundamentais de expressão e de manifestação do pensamento.
A Procuradoria Regional Eleitoral no id. 19647309 opina pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
No mérito, assiste razão ao recorrente.

*In casu*, o teor da postagem do recorrente, menciona a candidatura, o cargo eletivo, a disputa eleitoral e a qualificação para exercer o cargo, possuindo conteúdo eleitoral e sendo, portanto, objeto de análise desta Justiça Especializada.

Na lição de José Jairo Gomes a propaganda eleitoral extemporânea "*caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas*". (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, fls. 726).

A Lei nº 9.504/97, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, ao dispor sobre a propaganda eleitoral antecipada, estabeleceu que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Verifica-se que o dispositivo supracitado, a partir das alterações promovidas pela Minirreforma Eleitoral, passou a permitir, mesmo antes do marco inicial para realização da propaganda eleitoral, o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura e de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É importante observar que, para as eleições municipais de 2020, o marco inicial para a propaganda eleitoral foi modificado para o dia 26 de setembro, conforme artigo 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional n.º 107 de 02 de julho de 2020.

Nesse contexto, no julgamento do AI nº 060009124, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, o egrégio TSE fixou três critérios alternativos que tem aptidão para configurar a propaganda ilícita no período pré-eleitoral, quais sejam: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nessa linha, destaca-se o julgado, *in verbis*:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento."
(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)
Partindo destas premissas, a meu sentir, a publicação não reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda extemporânea e irregular.
Da análise da imagem abaixo que instrui a peça exordial da Representação (id 19578609) é possível constatar que a publicação realizada pelo representado possui evidente caráter eleitoral.
Contudo, segundo os critérios estabelecidos pelo TSE, há que se perquirir se houve pedido explícito de votos. Neste quesito a resposta é negativa.
Embora utilize a expressão "candidato", no período imediatamente posterior à convenção partidária, quando seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ainda se encontrava pendente de julgamento, o representado não pede expressamente votos.
Entende-se que o pedido expresso de votos também pode ser reconhecido pelo uso das chamadas "palavras mágicas". Todavia, nem sequer essa é a hipótese dos autos, vez que o pré-candidato apenas anuncia sua candidatura e informa sobre a homologação de seu nome nas convenções partidárias, tudo conforme autorizado pelo art. 36-A como exposto alhures.
Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão:
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. MATERIAL PROMOCIONAL DIVULGADO POR TERCEIROS EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30 /TSE. DESPROVIMENTO. 1. Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer. 2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo Regimental desprovido.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006123, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.3. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7)
A Corte Superior Eleitoral reconhece a caracterização do ilícito eleitoral quando a realização de atos de pré-campanha ocorrem pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

É vedado ao pré-candidato empregar meios ou recursos cuja utilização seja proibida durante o período regular de propaganda eleitoral.

No caso, o meio pelo qual a propaganda foi veiculada, qual seja, a rede social Facebook, não é vedado pela lei eleitoral e nem tem expressão econômica relevante.

Pelo contrário, a internet é meio gratuito, que está ao alcance de todos os concorrentes, assegurando assim a igualdade de oportunidades na disputa entre eles.

A propaganda antecipada caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos e desequilibrar as campanhas.

O desvirtuamento da propaganda caracteriza ilícito que pode e deve ser rechaçado pela Justiça Eleitoral. A atuação da Justiça, além de preservar a veracidade e a seriedade das mensagens veiculadas, tem o sentido de inibir práticas ilegais e restabelecer a igualdade de oportunidades que deve sempre nortear essa matéria.

Na hipótese sob exame, entendo que a apresentação do recorrente como candidato oficial ao cargo de Prefeito imediatamente após ser escolhido na convenção partidária, com pedido de registro ainda pendente, não tem o condão de desequilibrar o pleito.

A expressão "pré-candidato" é até mais frequente antes da escolha pelo partido, pois são vários possíveis candidatos. Após tal definição, a decisão acerca do pedido de registro da candidatura pela Justiça Eleitoral é vinculada ao preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação, não havendo margem para qualquer liberalidade, dando uma sensação de certeza ao escolhido.

Certo é que a legislação eleitoral excepciona a menção à pré-candidatura e o fato de o representado utilizar a palavra "candidato" ao invés de "pré-candidato" não descaracterizou a manifestação de anúncio da candidatura.

Acrescente-se que tal possibilidade é franqueada a todos os concorrentes, o que torna a disputa mais justa e equilibrada, com igualdade de oportunidades e chances.

No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral, conforme destaca-se:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.*

*2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).*

*3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.*

*4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.*

*5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concrecto qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.*

*6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 127-128 - prelo).*

*7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.*

*8. No caso sub examine,*

*a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, ante o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de "[ter] public [ado], em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: "PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!" (fls. 116).*

*b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado.*

*c) É que, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, impõe-se que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em posts e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato.*

*d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito.*

*e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos*

*candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso chilling effect nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea.*

*f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados candidatos-surpresa - aqueles que exsurgem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.*

*g) O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões sobre os mais diferentes temas, sobre as qualidades pessoais de pretensos candidatos e sobre os planos de governo futuro, visando a propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais players do prélio eleitoral.*

*h) A exposição por largo período de tempo - sem pedido expresso de voto, o que é vedado por lei - permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitradas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e projetos e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado.*

*i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;*

*9. Recurso especial provido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 5124, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016)*

Nesse contexto, a propaganda impugnada observou as condicionantes adotadas, ateve-se aos ambientes enumerados e ao conteúdo indicado.

Sendo assim, entendo que a postagem impugnada, ainda que anunciadora de futura candidatura, está desatada de pedido explícito de voto e albergada pela liberdade de informação e de manifestação, que não configuram a propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso eleitoral para afastar a sanção de multa aplicada, julgando-se improcedente a representação.

Rio de Janeiro, 25/11/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600459-22.2020.6.19.0225

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600459-22.2020.6.19.0225 RECURSO ELEITORAL (Seropédica - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| RECORRENTE | : CELSO DOMINGOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALLAN HOPPE FERREIRA (0109634/RJ) |
| ADVOGADO | : LUZIA DE FREITAS CAMARA (0153574/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600459-22.2020.6.19.0225 - Seropédica - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: CELSO DOMINGOS DA SILVA
Advogados(as) do RECORRENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ0153574, ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ0109634
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Publicação em rede social.
1. Preliminar de nulidade da sentença por desrespeito ao pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Rejeitada. Procedimento judicial que tramitou dentro da normalidade. Citação por meio de mensagem instantânea, conforme determinado e previsto no artigo 11 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.
2. *In casu*, o teor da postagem do recorrente, menciona a candidatura, o número de urna, a disputa eleitoral, a qualificação para exercer o cargo, possuindo conteúdo eleitoral e sendo, portanto, objeto de análise desta Justiça Especializada.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. Publicação que não reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda extemporânea e irregular. Pré-candidato que anuncia candidatura e número de urna, sem pedido explicito de voto. Jurisprudência do TSE.
5. Propaganda veiculada na rede social Facebook. Meio permitido pela lei eleitoral. Sem expressão econômica relevante.
6. Postagem que não tem o condão de desequilibrar o pleito. Princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos preservada. A não comprovação de compartilhamento, a ausência de comentário e o fato de somente uma pessoa ter curtido o conteúdo postado demonstram a irrelevância da alcance da mensagem.
7. Propaganda que observou as condicionantes adotadas, ateve-se aos ambientes enumerados e ao conteúdo indicado. Liberdade de informação e de manifestação, que não configuram a propaganda eleitoral antecipada.
8. Provimento do recurso eleitoral para afastar a sanção de multa aplicada, julgando-se improcedente a representação.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por CELSO DOMINGOS DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 225ª Zona Eleitoral - Seropédica, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n.º 9.504/97.
Na aludida decisão, id 26840509, consignou-se, em suma, a realização de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o recorrente, então pré-candidato, divulgou, em rede social, seu número de campanha atrelado à exortação de projetos a serem realizados no município, com evidente pedido de voto.

Em suas razões recursais (id 26840709) o recorrente argui preliminar de nulidade da sentença, por entender desrespeitado o pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo e alega ignorar a veiculação da propaganda, afirmando que a página da rede social não lhe pertence. Diz que, conforme informado no registro de candidatura, sua página oficial é https://www.facebook.com/CelsoDaAcademia/, e que não realizou qualquer publicação assemelhada. Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a representação.

Em contrarrazões (id.26840859), o *parquet* eleitoral afirma, em síntese, que o recorrente estaria, por meio de sua rede social, realizando atos de promoção pessoal com inequívoca finalidade eleitoral, mesmo sem pedido explícito de voto. Esclarece que o recorrente foi marcado na publicação por meio da rede social. Acrescenta que a postagem constitui franca e deliberada exposição do nome do candidato, restando claro o objetivo de firmar o pré-candidato no inconsciente do eleitorado, visando as eleições de 2020 e, tornando o processo desequilibrado e injusto, por sair na frente dos demais concorrentes. Discorre sobre o artigo 36-A da Lei das Eleições e cita doutrina, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral no id. 27024859 afirma, quanto a preliminar, que o procedimento judicial ocorreu em processo que tramitou dentro da normalidade. No mérito alega que a divulgação extrapolou o legítimo exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e pensamento, ao utilizar exatamente o nome e número de urna, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Diz que Livia Luizinho atuou como cabo eleitoral de então pré-candidato ao cargo de vereador do município de Seropédica, ao veicular a publicação e, que o perfil pessoal do recorrente foi marcado e ao invés de remover a marcação, o então candidato a manteve ativa, com o nítido intuito de beneficiar a sua candidatura.

É o relatório.

VOTO

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

O recorrente argui preliminar de nulidade da sentença alegando desrespeito ao pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Esclarece que não houve desídia, pois não teve conhecimento do fato. Diz que ao ser validamente intimado para regularizar sua representação processual, o fez de imediato. Junta precedentes de outros tribunais sobre ausência de publicação no DJe e nulidades. E requer a nulidade da sentença.

Conforme certidão de id. 26839759, e a comprovação id. 26839809, o representado, ora recorrente foi devidamente citado por meio de mensagem instantânea.

Vale registrar que no período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 (artigo 1º, §1º, III da Emenda Constitucional n.º 107/2020) a citação quando dirigida a candidato, deveria ser realizada por meio de mensagem instantânea, conforme previsto no artigo 11 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, verbis:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Assim, não há irregularidade processual. Rejeito a preliminar arguida.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

*In casu*, o teor da postagem do recorrente, menciona a candidatura, o número de urna, a disputa eleitoral e a qualificação para exercer o cargo, possuindo conteúdo eleitoral e sendo, portanto, objeto de análise desta Justiça Especializada.

Na lição de José Jairo Gomes a propaganda eleitoral extemporânea "*caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas"*. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, fls. 726).

A Lei nº 9.504/97, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, ao dispor sobre a propaganda eleitoral antecipada, estabeleceu que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Verifica-se que o dispositivo supracitado, a partir das alterações promovidas pela Minirreforma Eleitoral, passou a permitir, mesmo antes do marco inicial para realização da propaganda eleitoral, o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura e de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É importante observar que, para as eleições municipais de 2020, o marco inicial para a propaganda eleitoral foi modificado para o dia 26 de setembro, conforme artigo 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional n.º 107 de 02 de julho de 2020.

Nesse contexto, no julgamento do AI nº 060009124, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, o egrégio TSE fixou três critérios alternativos que tem aptidão para configurar a propaganda ilícita no período pré-eleitoral, quais sejam: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nessa linha, destaca-se o julgado, in verbis:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento."
(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)
Partindo destas premissas, a meu sentir, a publicação não reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda extemporânea e irregular.
Da análise da imagem abaixo que instrui a peça exordial da Representação (id 26839309) é possível constatar que a publicação realizada possui evidente caráter eleitoral.
Contudo, segundo os critérios estabelecidos pelo TSE, há que se perquirir se houve pedido explícito de votos. Neste quesito a resposta é negativa.
Nas suas contrarrazões, o *parquet* diz que *"o recorrente estaria efetuando atos de promoção pessoal com inequívoca finalidade eleitoral"* e na mesma frase pontua a inexistência de "*pedido explícito de voto*".
Embora a publicação veiculada nas redes sociais utilize o nome do candidato, seu número de urna e a expressão "*Você pode tudo, menos desistir! Celso da academia 70701*", no período de pré-campanha, o recorrente não pede expressamente votos.
Entende-se que o pedido expresso de votos também pode ser reconhecido pelo uso das chamadas "palavras mágicas". Todavia, nem sequer essa é a hipótese dos autos, vez que o pré-candidato apenas anuncia sua candidatura, promovendo-se e informando o seu número de urna, tudo conforme autorizado pelo art. 36-A como exposto alhures.
Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão:
*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.*
*1. Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.*
*2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.*
*3. Agravo Regimental desprovido.*
*(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005921, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 105, Data 10/06/2021)*
******.*****.******
*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. MATERIAL PROMOCIONAL DIVULGADO POR TERCEIROS EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30 /TSE. DESPROVIMENTO. 1. Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer. 2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo Regimental desprovido.*
*(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006123, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)*
******.*****.******

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.3. Agravo regimental desprovido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7)*

A Corte Superior Eleitoral reconhece a caracterização do ilícito eleitoral quando a realização de atos de pré-campanha ocorrem pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

É vedado ao pré-candidato empregar meios ou recursos cuja utilização seja proibida durante o período regular de propaganda eleitoral.

No caso, o meio pelo qual a propaganda foi veiculada, qual seja, a rede social Facebook, não é vedado pela lei eleitoral e nem tem expressão econômica relevante.

Pelo contrário, a internet é meio gratuito, que está ao alcance de todos os concorrentes, assegurando assim a igualdade de oportunidades na disputa entre eles.

A propaganda antecipada caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos e desequilibrar as campanhas.

O desvirtuamento da propaganda caracteriza ilícito que pode e deve ser rechaçado pela Justiça Eleitoral. A atuação da Justiça, além de preservar a veracidade e a seriedade das mensagens veiculadas, tem o sentido de inibir práticas ilegais e restabelecer a igualdade de oportunidades que deve sempre nortear essa matéria.

Na hipótese sob exame, entendo que a apresentação do recorrente como candidato ao cargo de vereador, ainda que expondo o número com o qual concorrerá, através das redes sociais, com frases motivacionais "você pode tudo, menos desistir"; "se for pra desistir, desista de ser fraco"; "o esporte em Seropédica volta a sorrir" durante o período de pré-campanha, não tem o condão de desequilibrar o pleito.

Ademais, observa-se que no "print" da postagem em análise nos autos (id 26839309) não consta nenhum compartilhamento, nenhum comentário e somente uma pessoa curtiu o seu conteúdo, portanto, sua abrangência foi irrelevante, de acordo com o lastro presente nos autos.

Certo é que a legislação eleitoral excepciona a menção à pré-candidatura e a Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei 9.504/1997, assentou que não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem com menção à possível candidatura, ainda que acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.

Acrescente-se que tal possibilidade é franqueada a todos os concorrentes, o que torna a disputa mais justa e equilibrada, com igualdade de oportunidades e chances.

No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral, conforme destaca-se:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.*

*2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).*

*3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.*

*4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.*

*5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concrecto qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.*

*6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 127-128 - prelo).*

*7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.*

*8. No caso sub examine,*

*a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, ante o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de "[ter] public [ado], em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: "PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!" (fls. 116).*

*b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado.*
*c) É que, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, impõe-se que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em posts e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato.*
*d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito.*
*e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso chilling effect nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea.*
*f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados candidatos-surpresa - aqueles que exsurgem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.*
*g) O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões sobre os mais diferentes temas, sobre as qualidades pessoais de pretensos candidatos e sobre os planos de governo futuro, visando a propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais players do prélio eleitoral.*
*h) A exposição por largo período de tempo - sem pedido expresso de voto, o que é vedado por lei - permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitradas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e projetos e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado.*
*i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;*
*9. Recurso especial provido.*
*(Recurso Especial Eleitoral nº 5124, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016)*

Nesse contexto, a propaganda impugnada observou as condicionantes adotadas, ateve-se aos ambientes enumerados e ao conteúdo indicado.

Sendo assim, entendo que a postagem impugnada, ainda que anunciadora de futura candidatura, está desatada de pedido explícito de voto e albergada pela liberdade de informação e de manifestação, que não configuram a propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso eleitoral para afastar a sanção de multa aplicada, julgando-se improcedente a representação.

Rio de Janeiro, 25/11/2021
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-58.2021.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600176-58.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| REQUERENTE | : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) |
| REQUERENTE | : PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) |
| REQUERENTE | : PODEMOS - PODE |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) |
| REQUERENTE | : JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ) |
| REQUERENTE | : Romario de Souza Faria |
| ADVOGADO | : JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| REQUERENTE | : MINA CARACUSCHANSKI |
| REQUERENTE | : MARIEL MENDES DE OLIVEIRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600176-58.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, JORGE PAGE, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MINA CARACUSCHANSKI, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA, JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA FIDELIS DE ARAGAO PAGE - RJ218296
Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ0134160
Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ0134160

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

DESPACHO

O gabinete informa tratar-se de requerimento formulado pelo Sr. Jorge Page, no id. 30579909, nos autos da prestação de contas do exercício financeiro 2020 do partido PODEMOS, para, informando sua inclusão indevida como tesoureiro da agremiação partidária, requerer a retirada de seu nome do rol de requerentes do feito.

Desta feita, considerando os esclarecimentos prestados pelo partido PODEMOS (id. 30951651) quanto à substituição do Sr. Jorge Page pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Luz, bem como da informação da Secretaria Judiciária, no id. 30931995, de que houve efetivamente, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, a substituição do Tesoureiro do órgão partidário requerente, passando a figurar como tal o Sr. Paulo Roberto de Souza Luz, defiro o pedido de exclusão do nome do solicitante, Sr. Jorge Page, do rol de requerentes do presente feito, devendo constar o nome do atual tesoureiro, Sr. Paulo Roberto de Souza Luz.

Intimem-se e atualize-se a autuação.

Por fim, certifique-se quanto à regularidade da representação processual dos requerentes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora

# PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

## EDITAL - PAUTA

Processo - 0600094-25.2020.6.19.0109

Número de ordem -1

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Execução - De Multa Eleitoral

Polo ativo - SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Advogado(s) - Polo ativo - MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ0155644

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600870-05.2020.6.19.0051

Número de ordem - 2

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2020 JUSSARA GALANTE VEREADOR JUSSARA GALANTE

Advogado(s) - Polo ativo - REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ0230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ0230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0601633-36.2020.6.19.0138

Número de ordem - 3

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal-Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - LENINE RODRIGUES LEMOS ELIEL DO AMARAL
Advogado(s) - Polo ativo - MARIANE ALVES FREIRE - RJ0182542A, PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - RJ0142418, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ0123037, VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - RJ0113115, VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - RJ0100013, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA - PB24106, MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - RJ0062998, FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO - RJ0090003, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ0092191, CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ0128033
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600168-51.2021.6.19.0204
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO CRIMINAL
Assunto principal - Falsidade Ideológica
Polo ativo - LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO
Advogado(s) - Polo ativo - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator e à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

# 5ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000060-13.2012.6.19.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000060-13.2012.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| EXECUTADO | : ANTONIO JOSE PESSANHA VIANA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ) |
| ADVOGADO | : FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA (170258/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) |
| ADVOGADO | : ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA (56906/RJ) |
| ADVOGADO | : TALISSA CAMARA TINOCO DE SIQUEIRA (162937/RJ) |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 24 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

## EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000037-96.2014.6.19.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000037-96.2014.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| EXECUTADO | : FRANKY HENRI DESCHAMPS |
| ADVOGADO | : ANA CAROLINA DO COUTO E SILVA (161007/RJ) |
| ADVOGADO | : ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ) |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 20 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

## EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000050-32.2013.6.19.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000050-32.2013.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| EXECUTADO | : ALOIZO FERREIRA GONÇALVES |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO |

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 19 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

## EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000021-50.2011.6.19.0002

PROCESSO : 0000021-50.2011.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 25 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

## EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000028-23.2017.6.19.0005

PROCESSO : 0000028-23.2017.6.19.0005 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EMBARGADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 25 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

## EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000014-87.2013.6.19.0002

PROCESSO : 0000014-87.2013.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LITISCONSORTE : REINALDO GRIPP LOPES

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 21 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000404-22.2016.6.19.0206

PROCESSO : 0000404-22.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 17 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

## 7ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600342-69.2021.6.19.0007

PROCESSO : 0600342-69.2021.6.19.0007 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (RIO DE JANEIRO - RJ)
**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA : MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
INTERESSADA : JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600342-69.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de expediente oriundo da Delegacia Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 6ª Região Fiscal, noticiando a divergência na data de nascimento da cidadã MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA constante nos cadastros da Receita Federal e da Justiça Eleitoral.
Verifica-se que houve a realização, via Titulo Net, de dois pedidos de revisões para a mesma inscrição eleitoral de n. 0201.6482.0337, uma perante a 170ª Zona Eleitoral (id.100272148) e a outra perante esta 007ª Zona Eleitoral em 01.06.2021 (id.100263655), a qual já se encontra processada e regular (id.100862140) no Cadastro da Justiça Eleitoral.
Em diligência no domicílio da Sra. Maria Beatriz Ferreira da Silva foi constatado que se trata de uma Senhora de 96 anos de idade, pois foi apresentada a carteira de identidade (id.: 100788144) com todos os dados idênticos aos das apresentadas nas duas revisões, exceto a data de nascimento que é 25/01/1925.
Concedido o prazo de dez dias para manifestação da interessada, a sua filha e procuradora alega que sua mãe não vota há muitos anos e que a mesma não possui mais o documento físico do título de eleitora.
Nota-se, portanto, ser evidente a ocorrência de fraude na utilização da documentação apresentada perante a Justiça Eleitoral para obtenção de regularização de situação eleitoral.
Assim, nos termos dos artigos 71 e 75 do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 23659/2021, art. 63, DETERMINO O CANCELAMENTO da inscrição eleitoral nº 0201.6482.0337, em nome de MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA. Anote-se o código de ASE 450, tipo 4 (outros).
Encaminhe-se cópia desta decisão e da certidão Id. 100784599 para o Juízo da 170ª Zona Eleitoral, para providências que entender cabíveis quanto ao RAE lá apresentado.
Comunique-se à Vice-Presidência e Corregedoria através do e-mail sesace@tre-rj.jus.br.
Publique-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

# 14ª ZONA ELEITORAL

## DECISÕES

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600251-55.2021.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ. REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPRESENTADO: SIGILOSO

DECISÃO
Trata-se de Representação voltada a apurar Doação de Recursos acima do Limite Legal - Eleições 2020, em relação a SIGILOSO que deve seguir o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 /90, conforme disciplinado no art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, §5º, inciso IV da Res. TSE 23.607/2019.
O presente feito originou-se a partir de Representação da douta Promotoria Eleitoral com Pedido de Afastamento de Sigilo Fiscal.
O ilustre membro do Ministério Público Eleitoral solicitou a expedição de ofício à SRF para a vinda dos dados relativos aos rendimentos brutos da representada no ano de 2019, além da

especificação do valor excedido a título de doação para campanhas eleitorais em 2020, requerendo, dessarte, a quebra do sigilo fiscal da representada.

Diante do exposto, e ante a necessidade de se aferir o eventual valor que extrapolou o limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, acolho como razão de decidir a bem fundamentada petição inicial da douta Promotoria Eleitoral para RECEBER a presente representação nos termos do art. 22 da LC 64/90, bem como, DECRETAR a quebra de sigilo fiscal do representado e DETERMINO que se oficie à Receita Federal, conforme requerido pelo promotor eleitoral.

NOTIFIQUE-SE o representado da decisão para apresentar defesa no prazo de 05 dias conforme art. 22 inciso I, alinea "a" da LC 64/90.

Confira-se ao processo o devido segredo de justiça, com vistas à proteção da privacidade do representado, observando-se o estabelecido na Resolução TSE nº 23.326/2010.

Com a vinda das informações da RFB, vista ao MPE.

Publique-se.

Rio de Janeiro, RJ, 30 de novembro de 2021

CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES

*Juiz Eleitoral*

# 37ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-62.2020.6.19.0037

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600384-62.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIO GOMES NOGUEIRA PREFEITO |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIO GOMES NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-62.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO GOMES NOGUEIRA PREFEITO, MARCIO GOMES NOGUEIRA, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS VICE-PREFEITO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seus advogados, para que, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre o Relatório Preliminar (ID 100903495), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 01 de dezembro de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

# 40ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-54.2020.6.19.0040

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600468-54.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ) |
| **RELATOR** | **: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ** |
| REQUERENTE | : ANA PAULA MARCIANO GEORGINO |
| ADVOGADO | : MANOEL MAX SILVA DA COSTA (212326/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANA PAULA MARCIANO GEORGINO VEREADOR |
| ADVOGADO | : MANOEL MAX SILVA DA COSTA (212326/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-54.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARCIANO GEORGINO VEREADOR, ANA PAULA MARCIANO GEORGINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MAX SILVA DA COSTA - RJ212326
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MAX SILVA DA COSTA - RJ212326
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha de ANA PAULA MARCIANO GEORGINO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Comendador Levy Gasparian - RJ.
Informação do Cartório Eleitoral noticiando que a requerente, apesar de notificada, não regularizou a representação processual, tendo decorrido o prazo legal.
Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas da candidata disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Conforme certificado nos autos (ID100780574), a candidata recebeu repasse de recursos do Fundo Público no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, alínea "c" e §3º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o relatório, passo a decidir.

Considerando que a requerente, apesar de notificada, não atendeu o disposto no art. 98 § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 74, IV, alínea "c" e §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ANA PAULA MARCIANO GEORGINO, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I da Resolução TSE nº23.607/2019.

Determino a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$3.000,00 (três mil reais), por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o registro da inadimplência no cadastro eleitoral (Res. TSE nº23. 607/2019, art. 84, p.u.).

Três Rios, 1º de dezembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600083-09.2020.6.19.0040

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600083-09.2020.6.19.0040 PETIÇÃO CÍVEL (TRÊS RIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELIANE SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : PATRIOTA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : JESSICA PEREIRA DA SILVA |
| REQUERENTE | : SAMUEL FERNANDES PEREIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600083-09.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, SAMUEL FERNANDES PEREIRA, JESSICA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Patriota (PATRI) do município de Três Rios/RJ, apresentada pela regional do Partido, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Superado o transcurso do prazo do edital expedido, não houve impugnações dentro do prazo legal, nem foi requerida abertura de investigação.
Expedido o Relatório Técnico pelo examinador, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação do pedido de regularização.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que já houve julgamento pela não prestação de contas referente ao exercício de 2017, proferido nos autos de nº 40-92.2018.6.19.0040, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.
A despeito da impossibilidade de novo *decisum*, em sede pedido de regularização é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.
Assim sendo, em análise aos autos não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada (ID99579969).
A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2017, conforme certidão cartorária constante do ID95610575 o que demonstram não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.
Diante do contido nos autos, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Patriota (PATRI) do município de Três Rios/RJ, relativo ao exercício de 2017, na forma do art. 58 § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.
Transitada em julgado, oficie-se aos diretórios estadual e nacional para que restabeleçam o direito ao repasse do fundo partidário, em relação ao exercício em análise.
Atualize-se o sistema SICO da Justiça Eleitoral, considerando como data final da suspensão o trânsito em julgado desta decisão.
Após as providências de estilo, arquive-se.
P.I.
TRÊS RIOS, 1 de dezembro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

## 43ª ZONA ELEITORAL

# ATOS JUDICIAIS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-56.2021.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600077-56.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : FLAVIO BAIAO GUIMARAES |
| ADVOGADO | : ERICA ALVES PIREDDA (125094/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCELO DA SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL (PL) DE NATIVIDADE |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-56.2021.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ, FLAVIO BAIAO GUIMARAES, MARCELO DA SILVA PEREIRA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL (PL) DE NATIVIDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968, ERICA ALVES PIREDDA - RJ125094
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, ficam INTIMADOS os requerentes FLÁVIO BAIÃO GUIMARÃES, MARCELO DA SILVA PEREIRA e a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL (PL) DE NATIVIDADE para, no prazo comum de 3 (três) dias, nos termos do art. 44, inciso, VI e VII, da Resolução TSE nº 23.604/19, se manifestarem acerca das informações apresentadas pela Informação cartorária ID nº 100000789, bem como sobre a manifestação ministerial ID nº 100011138.
Natividade, 01 de Dezembro de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-04.2021.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600074-04.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ |

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE : SINVAL SOUZA MARTINS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE : MAURICIO PERTONILA MACHADO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-04.2021.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: MAURICIO PERTONILA MACHADO, PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ, SINVAL SOUZA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2020.
Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros (Id nº 90231140) em 28/06/2021, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi expedido o Edital nº 07/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 17/08/21, não havendo impugnação, conforme certidão de Id nº 95488076.
O Cartório Eleitoral, na Informação de ID nº 97996199, juntou os extratos eletrônicos sem movimentação financeira e certificou que não ocorreu a emissão de recibos de doação e que não consta registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.
Foi realizada a análise da documentação apresentada, sobre as matérias previstas nos incisos I,II e III do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, expedindo-se o responsável pela análise técnica a manifestação de ID nº 98271879.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, na petição de ID nº 98853799, pela aprovação das contas do presente órgão partidário.
É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.

Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.

Retira-se da análise dos autos que não houve recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, refletindo-se as informações prestadas a posição financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, com fundamento nos artigos 45, I da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no SICO e arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-18.2021.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600086-18.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI - PSDB |
| ADVOGADO | : GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA (139768/RJ) |
| REQUERENTE | : ENEIDA TEREZINHA DIAS TERRA |
| ADVOGADO | : GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA (139768/RJ) |
| REQUERENTE | : VINICIUS OLIVEIRA DUTRA |
| ADVOGADO | : GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA (139768/RJ) |
| REQUERENTE | : NOEL DE CARVALHO NETO |
| REQUERENTE | : OTAVIO SANTOS SILVA LEITE |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-18.2021.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: VINICIUS OLIVEIRA DUTRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI - PSDB, ENEIDA TEREZINHA DIAS

TERRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL, OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, NOEL DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA - RJ139768
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA - RJ139768
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA - RJ139768
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2020.
Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros (Id nº 97167296) em 27/09/2021, fora do prazo estabelecido pelo artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Foi expedido o Edital nº 15/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 22/10/21, não havendo impugnação, conforme certidão de Id nº 99369246.
O Cartório Eleitoral, na Informação de ID nº 100338821, juntou os extratos eletrônicos sem movimentação financeira e certificou que não ocorreu a emissão de recibos de doação e que não consta registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.
Foi realizada a análise da documentação apresentada, sobre as matérias previstas nos incisos I,II e III do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, expedindo-se o responsável pela análise técnica a manifestação de ID nº 100345512.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, na petição de ID nº 100374756, pela aprovação das contas do presente órgão partidário.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.
Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.
Retira-se da análise dos autos que não houve recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, refletindo-se as informações prestadas a posição financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) , NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI, com fundamento nos artigos 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se o requerente para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações no SICO e arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente.

# 50ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-03.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600547-03.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEANDRO DE ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| REQUERENTE | : LEANDRO DE ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.
Dado e passado nesta cidade, aos 30 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.
MARCIA FIALHO
TJ09606043

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-29.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600597-29.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) |
| ADVOGADO | : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) |
| REQUERENTE | : LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) |
| ADVOGADO | : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06005972920206190050
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS - 77555 - VEREADOR - CASIMIRO DE ABREU - RJ
CNPJ : 38.859.058/0001-68 Nº CONTROLE: 775551358254RJ0426394
DATA ENTREGA: 08/12/2020 às 20:45:43 DATA GERAÇÃO: 01/12/2021 às 10:50:23
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE TIPO: FINAL
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
.1 - Justificar:
1.1 - Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R$)[1] | %[2] | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 28/10 /2020 | 24.595.309 /0001-30 | RAMON DE QUADROS HENRICONI | 633 | 300,00 | | NFE |
| 28/10 /2020 | 24.595.309 /0001-30 | RAMON DE QUADROS HENRICONI | 633 | 300,00 | | NFE |
| 13/11 /2020 | 18.207.922 /0001-30 | L. R. FRANCO COMUNICACAO VISUAL | 73 | 800,00 | | NFE |

Ao final, apresentar o Extrato da Conta Bancária, devidamente acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega no Cartorio da 50 Zona Eleitoral - RJ, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Casimiro de Abreu, 1 de Dezembro de 2021.
MARCIA FIALHO
TJ09606043

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-84.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600561-84.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEONARDO ARAUJO DE MATTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONARDO ARAUJO DE MATTOS |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| FISCAL DA | |

| | |
|---|---|
| LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.
Dado e passado nesta cidade, aos 30 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.
MARCIA FIALHO
TJ09606043

# 55ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-12.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600623-12.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) |
| ADVOGADO | : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) |
| REQUERENTE | : EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) |
| ADVOGADO | : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-12.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR, EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, não sendo eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 93867683 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95434886.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 99360942, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou petição.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, restando o atraso na abertura de contas bancárias.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-68.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600574-68.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIA ROSA SOARES PINHEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDREWS FRANCISCO DE ALMEIDA (184746/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIA ROSA SOARES PINHEIRO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ANDREWS FRANCISCO DE ALMEIDA (184746/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-68.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA ROSA SOARES PINHEIRO VEREADOR, MARCIA ROSA SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREWS FRANCISCO DE ALMEIDA - RJ184746
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREWS FRANCISCO DE ALMEIDA - RJ184746
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de MARCIA ROSA SOARES PINHEIRO, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido da Social Democracia Brasileira, não sendo eleita, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 96816498 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 98037743.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 98780999, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou petição.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando que houve impropriedade ou irregularidade nas contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas não obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, observando-se impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas em sua totalidade, visto que não foram incluídos os documentos solicitados. Conforme extrato eletrônico não foram comprovados os gastos efetuados com o valor correspondente a R$ 4.280,00, o que contraria o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sendo assim, nos termos do Parecer Conclusivo, deve o requerente efetuar o recolhimento da quantia de R$ 4.280,00 (quatro mil e duzentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, haja vista a inobservância do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente a candidata MARCIA ROSA SOARES PINHEIRO, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido da Social Democracia Brasileira no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-22.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600784-22.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SIDNEI DE SOUZA PEREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ) |
| REQUERENTE | : SIDNEI DE SOUZA PEREIRA |
| ADVOGADO | : ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-22.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEI DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, SIDNEI DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de SIDINEI DE SOUZA PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido da Mobilização Nacional, não sendo eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 96768786 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 97817284.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 99359036, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas não apresentou os esclarecimentos.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando que houve impropriedade ou irregularidade nas contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas em sua totalidade, visto que não foram incluídos os documentos solicitados.
Isto posto, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato SIDINEI DE SOUZA PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido da Mobilização Nacional no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600180-27.2021.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600180-27.2021.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| INTERESSADA | : LARISSA FERREIRA VIANA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600180-27.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: LARISSA FERREIRA VIANA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade, 1DRJ2102754256, de inscrição eleitoral de LARISSA FERREIRA VIANA, envolvendo as inscrições 177481960302 e 180769610388 .
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos, ID 99742614, 99742615, 99742616.
Publicado edital 44/2021, ID 100080182, em 18/11/2021 e decorrido o prazo de 03 dias, não houve qualquer manifestação.
Conforme informação cartorária, não existe divergência entre os dados cadastrais das inscrições envolvidas.
Decido.
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se, tratar-se da mesma pessoa e que houve equívoco foram aceitos dois requerimentos de alistamento, o que gerou a duplicidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento

da inscrição de n.º 180769610388, com a situação não liberada e da manutenção da inscrição de n. º 177481960302 , com a situação liberada, nos termos do art. 37, VI e art. 40, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.
Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
PRI.
Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-02.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600656-02.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| REQUERENTE | : HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-02.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO VEREADOR, HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Haja vista os reiterados pedidos de envio da Guias de Recolhimento à União para o e-mail do Requerente, bem como seu aparente empenho com o adimplemento das parcelas, defiro o requerido.
Sendo assim, o Cartório Eleitoral deverá enviar, mês a mês, a GRU respectiva para o e-mail do interessado, qual seja, hugorodolfo@hotmail.com, devendo certificar o mesmo nos autos.
Reafirmo que a parcela do respectivo mês somente será emitida quando da comprovação de pagamento da guia anterior, não sendo possível a emissão de todas de uma só vez.
Ao Cartório para emissão da segunda guia. Intime-se o Requerente desta decisão por DJE, bem como por e-mail.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-77.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600651-77.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : DADIVA DA SILVA PAULO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) |
| ADVOGADO | : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DADIVA DA SILVA PAULO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) |
| ADVOGADO | : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-77.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DADIVA DA SILVA PAULO VEREADOR, DADIVA DA SILVA PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DESPACHO
Diante da certidão cartorária retro, intime-se o Requerente para que apresente manifestação a respeito do Relatório Preliminar no prazo improrrogável de 3 (três) dias, ficando ciente que pode apresentar petição simples ou prestação de contas final retificadora, por meio de mídia a ser entregue no Cartório Eleitoral.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, à equipe técnica para elaboração de Parecer Conclusivo.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-82.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600683-82.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : CAMILLA COSTA SAMPAIO SURGEK |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CAMILLA COSTA SAMPAIO SURGEK VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-82.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILLA COSTA SAMPAIO SURGEK VEREADOR, CAMILLA COSTA SAMPAIO SURGEK
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de CAMILLA COSTA SAMPAIO SURGEK, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PC do B, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado o edital, id 96741061 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 97806462.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente a candidato CAMILLA COSTA SAMPAIO SURGEK, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PC do B no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-30.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600777-30.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : ANGELA MARQUES MACIEL TOMAZ |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANGELA MARQUES MACIEL TOMAZ VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-30.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARQUES MACIEL TOMAZ VEREADOR, ANGELA MARQUES MACIEL TOMAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de ANGELA MARQUES MACIEL, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PC do B, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 96748017, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 97806480.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. No entanto, não foram juntados todos os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente a candidata ANGELA MARQUES MACIEL, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PC do B no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600187-19.2021.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600187-19.2021.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| INTERESSADO | : DANIEL COSTA DE MORAES |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600187-19.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: DANIEL COSTA DE MORAES
EDITAL 046/2021
O Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

| ELEITOR | INSCRIÇÃO | ZONA | UF |
|---|---|---|---|
| DANIEL COSTA DE MORAES | 180770370337 | 055 | RJ |
| DANIEL COSTA DE MORAES | 180772020337 | 055 | RJ |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Maricá, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, subscrevo e assino o presente.
MONIQUE CARNEIRO LAVRA GARCIA
Chefe de Cartório da 055ª ZE/RJ

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600188-04.2021.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600188-04.2021.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| INTERESSADA | : ANA GABRIELA DE SOUSA COY |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600188-04.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: ANA GABRIELA DE SOUSA COY
EDITAL 045/2021

O Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

| ELEITOR | INSCRIÇÃO | ZONA | UF |
|---|---|---|---|
| ANA GABRIELA DE SOUSA COY | 180770270361 | 055 | RJ |
| ANA GABRIELA DE SOUSA COY | 180771410388 | 055 | RJ |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Maricá, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, subscrevo e assino o presente.

MONIQUE CARNEIRO LAVRA GARCIA

Chefe de Cartório da 055ª ZE/RJ

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600186-34.2021.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600186-34.2021.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| INTERESSADA | : ANDRESSA VIANA DE LIMA LUIZ |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600186-34.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADA: ANDRESSA VIANA DE LIMA LUIZ

EDITAL 047/2021

O Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

| ELEITOR | INSCRIÇÃO | ZONA | UF |
|---|---|---|---|
| ANDRESSA VIANA DE LIMA LUIZ | 179401810353 | 055 | RJ |
| ANDRESSA VIANA DE LIMA LUIZ | 180771980310 | 055 | RJ |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Maricá, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, subscrevo e assino o presente.

MONIQUE CARNEIRO LAVRA GARCIA

Chefe de Cartório da 055ª ZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-93.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600637-93.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO MEDEIROS VEREADOR |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) |
| ADVOGADO | : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCOS ANTONIO MEDEIROS |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) |
| ADVOGADO | : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-93.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO MEDEIROS VEREADOR, MARCOS ANTONIO MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de MARCOS ANTONIO MEDEIROS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, não sendo eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 93959312 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95438923.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 99392842, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou petição.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, restando como irregularidade a apresentação das justificativas e inclusão de documentação comprobatória.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato MARCOS ANTONIO MEDEIROS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-39.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600563-39.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : ANDRE RICARDO GOMES FERREIRA |
| ADVOGADO | : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PSDB |
| ADVOGADO | : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) |
| REQUERENTE | : JULIO AUGUSTO FELIPE DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-39.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PSDB, ANDRE RICARDO GOMES FERREIRA, JULIO AUGUSTO FELIPE DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600563-39.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 1 de dezembro de 2021.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-97.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600585-97.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) |
| ADVOGADO | : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) |
| REQUERENTE | : JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) |
| ADVOGADO | : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO n.: 0600585-97.2020.6.19.0055
VISTA
Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral.
Em 01/12/2021.

## 65ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-56.2020.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600631-56.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : BRUNO FRANCA DE MELLO |
| ADVOGADO | : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) |
| ADVOGADO | : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 BRUNO FRANCA DE MELLO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) |
| ADVOGADO | : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-56.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: BRUNO FRANCA DE MELLO VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - RJ213390, FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de BRUNO FRANÇA MELLO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PSL.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório parecer técnico conclusivo de prestação de contas conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato BRUNO FRANÇA MELLO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido PSL, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
Petrópolis, 01 DE DEZEMBRO de 2021.
Afonso Henrique Castrioto Botelho
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-65.2020.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600708-65.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : DARIO DA SILVA FRANCISCO |
| ADVOGADO | : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DARIO DA SILVA FRANCISCO VEREADOR |
| ADVOGADO | : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600708-65.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARIO DA SILVA FRANCISCO VEREADOR, DARIO DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de DARIO DA SILVA FRANCISCO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas permaneceu inerte, sendo certificada nos autos a ausência de manifestação.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas apresentadas, uma vez que houve omissão, na prestação de contas, de informações referentes a gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da mesma Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

As receitas e despesas de campanha devem ser especificadas, conforme art. 53, I, "g", da supracitada Resolução. A ausência de declaração de despesas de campanha, constantes em extratos bancários e em notas fiscais obtidas através de circularização, caracteriza omissão de gastos eleitorais. Tal INCONSISTÊNCIA GRAVE denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas.

Registra-se que, conquanto intimado para apresentar os documentos necessários para análise da sua prestação de contas, o prestador de contas requerente quedou-se inerte.

A jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).

A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato DARIO DA SILVA FRANCISCO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 30 de novembro de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-05.2020.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600421-05.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCOS FERNANDO RODRIGUES VEREADOR |
| ADVOGADO | : RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCOS FERNANDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600421-05.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS FERNANDO RODRIGUES VEREADOR, MARCOS FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de MARCOS FERNANDO RODRIGUES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Avante.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas permaneceu inerte, sendo certificada nos autos a ausência de manifestação.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas apresentadas, uma vez que não foi possível identificar a comprovação de assunção, pelo Partido Político, de dívidas de campanha não pagas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da mesma Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Prescreve o artigo 33, §§ 2º e 3º, da citada Resolução:
"Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
§ 1º

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Verifica-se que a omissão do requerente em apresentar os documentos referidos no § 3º, do supracitado artigo apresenta-se como uma IRREGULARIDADE GRAVE, que compromete a confiabilidade das contas prestadas e obsta sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Registra-se que, conquanto intimado para apresentar os documentos necessários para análise da sua prestação de contas, o prestador de contas requerente quedou-se inerte.

A jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).

A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato MARCOS FERNANDO RODRIGUES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Avante, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 26 de novembro de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-38.2020.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600671-38.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCELO JACI DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) |
| ADVOGADO | : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCELO JACI DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) |
| ADVOGADO | : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600671-38.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO JACI DOS SANTOS VEREADOR, MARCELO JACI DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - RJ213390, FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833
Advogados do(a) REQUERENTE: LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - RJ213390, FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de MARCELO JACI DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas permaneceu inerte, sendo certificada nos autos a ausência de manifestação.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas apresentadas, uma vez que houve omissão, na prestação de contas, de informações referentes a gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da mesma Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
As receitas e despesas de campanha devem ser especificadas, conforme art. 53, I, "g", da supracitada Resolução. A ausência de declaração de despesas de campanha, constantes em extratos bancários e em notas fiscais obtidas através de circularização, caracteriza omissão de gastos eleitorais. Tal INCONSISTÊNCIA GRAVE denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas.
Registra-se que, conquanto intimado para apresentar os documentos necessários para análise da sua prestação de contas, o prestador de contas requerente quedou-se inerte.
A jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).
A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em

apreço, referente ao candidato MARCELO JACI DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 26 de novembro de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-04.2020.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600628-04.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ADRIANA BARBOSA VIEIRA |
| ADVOGADO | : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) |
| ADVOGADO | : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADRIANA MOREIRA BARBOSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) |
| ADVOGADO | : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600628-04.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA MOREIRA BARBOSA VEREADOR, ADRIANA BARBOSA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - RJ213390, FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833

Advogados do(a) REQUERENTE: LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - RJ213390, FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ADRIANA MOREIRA BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.

Intimada para sanar as irregularidades apontadas, a prestadora de contas permaneceu inerte, sendo certificada nos autos a ausência de manifestação.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas apresentadas, uma vez que houve omissão, na prestação de contas, de informações referentes a gastos eleitorais, além de não terem sido esclarecidas as divergências entre a movimentação

financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da mesma Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
As receitas e despesas de campanha devem ser especificadas, conforme art. 53, I, "g", da supracitada Resolução. A ausência de declaração de despesas de campanha, constantes em extratos bancários e em notas fiscais obtidas através de circularização, caracteriza omissão de gastos eleitorais. Da mesma forma, as divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários e não esclarecidas pela prestadora de contas obstam a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Tais INCONSISTÊNCIAS GRAVES denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas.
Registra-se que, conquanto intimada para apresentar os documentos necessários para análise da sua prestação de contas, a prestadora de contas requerente quedou-se inerte.
A jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).
A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente à candidata ADRIANA MOREIRA BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 26 de novembro de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

# 71ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-70.2021.6.19.0071

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600064-70.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : ERICO BRIZOLA ROTTA (184605/RJ) |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ERICO BRIZOLA ROTTA (184605/RJ) |
| REQUERENTE | : THIAGO DE SOUZA MELO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-70.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA, THIAGO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO BRIZOLA ROTTA - RJ184605
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO BRIZOLA ROTTA - RJ184605
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, referente ao exercício de 2020.
A agremiação partidária apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi devidamente publicado o edital, na forma do art. 31, § 2º da supramencionada norma, decorrendo o prazo legal sem impugnações.
Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo, com a recomendação pela aprovação das contas apresentadas.
A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela aprovação das contas do Partido.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
Houve observância pelo órgão partidário, do prazo legalmente estabelecido no artigo 28, *caput,* da Resolução TSE nº 23.604/2019, para a entrega de sua prestação de contas anual e foram apresentados os documentos elencados na já referida Resolução, que forneceram elementos que permitiram, na análise técnica efetuada pelo Cartório Eleitoral, aferir a regularidade das contas apresentadas.
Conforme verifica-se no parecer conclusivo, não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário e nem menção quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Registra-se que o partido recebeu o valor de R$ 419.249,99, referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A equipe técnica observou que foram distribuídos para campanha dos candidatos do partido o valor de R$ 293.697,49 (duzentos e noventa e três mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), de acordo com o Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos (id 90278949) e Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos ( id 90279319).
Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MP.
Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.
Após, arquive-se.

Niterói, 12/11/2021.
RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO
Juiz Eleitoral da 71ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-31.2021.6.19.0071

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600086-31.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ISABELLA VITORIA CASTILHO PIMENTEL PEDROSO |
| REQUERENTE | : LUCAS ANDRADE SA CORREA |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO DE NITEROI |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-31.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO DE NITEROI, LUCAS ANDRADE SA CORREA, ISABELLA VITORIA CASTILHO PIMENTEL PEDROSO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600086-31.2021.6.19.0071, nesta data.
NITERÓI, 30 de novembro de 2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-31.2021.6.19.0071

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600086-31.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ISABELLA VITORIA CASTILHO PIMENTEL PEDROSO |
| REQUERENTE | : LUCAS ANDRADE SA CORREA |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO DE NITEROI |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-31.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO DE NITEROI, LUCAS ANDRADE SA CORREA, ISABELLA VITORIA CASTILHO PIMENTEL PEDROSO

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600086-31.2021.6.19.0071, nesta data.
NITERÓI, 30 de novembro de 2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-46.2021.6.19.0071

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600085-46.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO |
| REQUERENTE | : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |
| REQUERENTE | : VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA |
| REQUERENTE | : ALEXANDRE CEOTTO ANDRE |
| REQUERENTE | : PATRICK FABER D AMATO |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-46.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS, PATRICK FABER D AMATO, ALEXANDRE CEOTTO ANDRE, VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600085-46.2021.6.19.0071, nesta data.
NITERÓI, 30 de novembro de 2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-46.2021.6.19.0071

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600085-46.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO |
| REQUERENTE | : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |
| REQUERENTE | : VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA |
| REQUERENTE | : ALEXANDRE CEOTTO ANDRE |
| REQUERENTE | : PATRICK FABER D AMATO |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-46.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS, PATRICK FABER D AMATO, ALEXANDRE CEOTTO ANDRE, VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600085-46.2021.6.19.0071, nesta data.
NITERÓI, 30 de novembro de 2021.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-46.2021.6.19.0071

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600085-46.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO |
| REQUERENTE | : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |
| REQUERENTE | : VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA |
| REQUERENTE | : ALEXANDRE CEOTTO ANDRE |
| REQUERENTE | : PATRICK FABER D AMATO |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-46.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS, PATRICK FABER D AMATO, ALEXANDRE CEOTTO ANDRE, VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600085-46.2021.6.19.0071, nesta data.
NITERÓI, 30 de novembro de 2021.

## 76ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600956-95.2020.6.19.0076

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600956-95.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| REPRESENTANTE | : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| TERCEIRO INTERESSADO | : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |
| REPRESENTADO | : JONAS PEIXOTO MANHAES |
| REPRESENTADO | : Marko Julião |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600956-95.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: MARKO JULIÃO, JONAS PEIXOTO MANHAES
DESPACHO
Intime-se o representante em réplica.
Após, voltem conclusos para sentença, considerando que o Ministério Público já emitiu seu parecer final.
Campos (RJ), na data da assinatura.
GLICERIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

# 78ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600146-80.2021.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600146-80.2021.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| INTERESSADA | : REIANNE MELO DOS SANTOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600146-80.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: REIANNE MELO DOS SANTOS
EDITAL N° 33/2021
O Doutor BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, Juiz de Direito da 78ª Zona Eleitoral da Comarca de Duque de Caxias/RJ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto

no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as eleitoras REIANNE MELO DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral n.º 177947610361 e REIANNE MELO DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral n.º 177948020370 encontram-se envolvidas na DUPLICIDADE 1DRJ2102755152. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Paulo Roberto do N. Teixeira, chefe de cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é por mim subscrito.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-28.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600294-28.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JAILSON PINHEIRO LEITE VEREADOR |
| ADVOGADO | : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) |
| REQUERENTE | : JAILSON PINHEIRO LEITE |
| ADVOGADO | : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-28.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON PINHEIRO LEITE VEREADOR, JAILSON PINHEIRO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
INTIMAÇÃO
INTIMADO: ELEICAO 2020 JAILSON PINHEIRO LEITE VEREADOR, JAILSON PINHEIRO LEITE
Advogado(a): RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
FINALIDADE: CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONFORME RELATÓRIO PRELIMINAR.
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, e autorizado pela portaria nº 01/2021, da 78ª Zona Eleitoral, fica V.Sa. INTIMADO a manifestar-se conforme relatório preliminar para expedição de diligências, juntado aos autos do processo acima identificado, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 30 de novembro de 2021.
Michel Pinto de Souza
Técnico Judiciário

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-17.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600340-17.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MILTON JEFFERSON DAMASCENO VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| REQUERENTE | : MILTON JEFFERSON DAMASCENO |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-17.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON JEFFERSON DAMASCENO VEREADOR, MILTON JEFFERSON DAMASCENO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Considerando nova solicitação de dilação de prazo, intime-se o requerente para que complemente as informações solicitadas em diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do regular prosseguimento do feito na forma da Resolução TSE n° 23.607/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-46.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600157-46.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| REQUERENTE | : CARLOS HENRIQUE DA SILVA BAIA |
| ADVOGADO | : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA SILVA BAIA VEREADOR |
| ADVOGADO | : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600157-46.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA SILVA BAIA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DA SILVA BAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
DESPACHO

Intime-se o requerente para que ratifique a informação apresentada, no prazo de 3 (três) dias, uma vez que a Nota Fiscal n° 00003086 da empresa ETHI S GRAPHIC GRÁFICA E EDITORA EIRELI permanece ativa, sob pena do regular prosseguimento da análise das contas.

# 79ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600171-77.2020.6.19.0127

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600171-77.2020.6.19.0127 REPRESENTAÇÃO (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| REPRESENTADO | : RENAN CARLOS ROCHA DE FARIAS |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600171-77.2020.6.19.0127 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RENAN CARLOS ROCHA DE FARIAS
DECISÃO
1 - Considerando o pedido da Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID nº 99155363), inscreva-se o débito que restou insatisfeito em Livro próprio, fazendo-se as anotações pertinentes e lavrando-se o termo respectivo, nos termos do Art. 367, III, do código eleitoral;
2 - Remeta-se à Secretaria Judiciária, através de ofício, cópias autenticadas da decisão que arbitrou a multa, da certidão de Trânsito em Julgado, do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e do Formulário de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional;
3 - Publique-se no DJE do TRE-RJ a presente decisão;
4 - Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral;
5 - Arquivem-se os presentes autos se a tanto não se opor o *parquet*.
Duque de Caxias, de de 2016.

## EDITAIS

### EDITAL Nº 08/2021

A DRA. JULIANA KALICHSZTEIN, torna público que consoante ao Processo SEI nº 2021.0.000047169-5, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver oposição, a 79º Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para eliminação, em anexo, contendo 75 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação de documentos a servidora BÁRBARA NEDER CRUZ PASTUSIAK e como o seu substituto o servidor ALBERTO HENRIQUE DE MENDONÇA FILHO. Os interessados, no prazo citado, e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva

qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, BÁRBARA NEDER CRUZ PASTUSIAK, preparei e conferi o presente edital.

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

| ITEM | Nº de CLASSE | ASSUNTO | PRAZO DE GUARDA | NÚMEROS DE PROTOCOLO | FORMA DO DESCARTE | DATAS-LIMITE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 01.01.06.02 | Ofício de solicitação de órgãos externos | 5 anos | 27284/14 | Trituração | Até 2016 |
| 2 | 01.01.06.07 | Ofício para prestação de informação para órgãos externos | 5 anos | 85045/15, 30784/15, | Eliminação | Até 2016 |
| 3 | 04.02.01.05 | Requerimento de regularização de direitos políticos suspensos pela conscrição | 2 anos | 117830/15, 50574/15, 159921/15, 75684/15, 44329/15, 10980/15, 24826/15, 17873/15, 71578/15, 65993/15, 126684/15, 24825/15, 30043/15, 72220/15, 263594/2014, 14631 /15, 64839/15, 163224 /15, 37727/15, 32445 /15, 10974/15, 31522 /15, 66538/15, 34931 /15, 142961/15, 58181 /15, | Eliminação | Até 2019 |
| 4 | 04.01.02.03 | Requerimento de alistamento eleitoral | 6 anos | _____ | Eliminação | Até 2015 |
| 5 | 04.01.06.05 | Relatório de lotes de RAE | 6 anos | ------- | Eliminação | Até 2015 |
| 6 | 04.02.01.06 | Relatório de ocorrência de conscrição | 5 anos | 117829/15, 117828 /15, 117827/15, 74107 /15, 117755/15, | Eliminação | Até 2016 |
| | | | | 163876/15, 741000 /15, 74102/15, 74106 /15, 83479/15, 83480 /15, 83481/15, 83482 /15, 83483/15, 83484 /15, 117746/15, 119442/15, 119443 /15, 119444/15, 119445/15, 119446 /15, 119447/15, | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | 119448/15, 119449 /15, 119450/15, 119451/15, 119452 /15, 119453/15, 119454/15, 119455 /15, 119456/15, 119457/15, 119458 /15, 119459/15, 119460/15, 119461 /2015, 119462/15, 119463/15, 119464 /15, 119465/15, 119466/15, 119468 /15, 119467/15, 119469/15, 119470 /15, 120691/15, 120692/15, 120693 /15, 120694/15, 120695/15, 120696 /15, 123511/15, 123512/15, 123514 /15, 123513/15, 123515/15, 123516 /15, 124530/15, 124723/15, 125821 /15, 133476/15, 133477/15, 133478 /15, 133479/15, 133480/15, 133481 /15, 133482/15, 140017/15, 140221 /15, 146266/15, 146296/15, 146305 /15, 146310/15, 146322/15, 146660 /15, 154043/2015, 154054/15, 154066 /15, 154064/15, 154072/15, 154073 /15, 154075/15, 154472/15, 158222 /15, 158223/15, 158224/15, 159436 /15, 159438/15, 163875/15163883/15, 163888/15, 168879 /15, 168898/15, | | |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | 168899/15, 168900 /15, 170230/15, 170233/15, 163820 /15, 163821/15, 32095 /15, 32096/15, 32097 /15, 32099/15, 32100 /15, 32101/15, 32111 /15, 32113/15, 32114 /15, 33987/15, 33989 /15, 33990/15, 33991 /15, 33992/15, 33993 /15, 33994/15, 33995 /15, 33996/15, 33997 /15, 33998/15, 34009 /15, 34010/15, 34011 /15, 34012/15, 34013 /15, 34014/15, 36142 /15, 36143/15, 36142 /15, 36199/15, 34015 /15, 34016/15, 34017 /15, 34018/15, 34023 /15, 34024/15, 34025 /1534026/15, 34027 /15, 36133/15, 36134 /15, 36136/15, 36135 /15, 36137/15, 36138 /15, 36139/15, 36140 /15, 36141/15, 47200 /15, 47201/15, 47202 /15, 47203/15, 47204 /15, 47205/15, 47206 /15, 47207/15, 47208 /15, 47209/15, 47210 /15, 66113/15, 66114 /15, 66115/15, 66116 /15, 66117/15, 66118 /15, 66119/15, 66121 /15, 66120/15, 66122 /15, 66123/15, 66124 /15, 66125/15, 66126 /15, 66127/15, 66128 /15, 66129/15, 66130 /15, 66131/15, 66132 /15, 10715/14, 10713 /14, 10712/14, 10711 /14, 10710/14, 10709 /14, 10708/14, 10714 | | |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 7 | 04.02.02.15 | Comunicação de óbito do Sistema CADOB | 6 anos | /14,14650/14, 7405 /14, 7400/14, 7401/14, 7406/14, 7407/14, 14649/14, 237332/14, 237333/14, 237334 /14, 187030/14, 114194/14, 114197 /14, 114196/14, 114195/14, 107025 /14, 107026/14, 107027/14, 107028 /14, 107029/14, 104587/14, 104588 /14, 104589/14, 104590/14, 104582 /14, 104581/14, 104584/14, 104585 /14, 104586/14, 104583/14, 81021/14, 81022/14, 81023/14, 81024/14, 237160/14, 237321/14, 237322 /14, 237323/14, 237324/14, 40836/14, 40837/14, 40829/14, 40838/14, 40839/14, 40840/14, 40841/14, 40842/14, 29102/14, 29103/14, 29101/14, 29100/14, 81011/14, 81012/14, 81013/14, 81014/14, 81015/14, 81016/14, 81017/14, 81018/14, 81019/14, 81020/14, 56524/14, 56525/14, 59872/14, 59871/14, 54838/14, 54837/14, 54835/14, 54838/14, 54836/14, 54834/14, 54833/14, 54840/14, 46608/14, 46607/14, 46606/14, 40831/14, 40830/14, 40825/14, 40832/14, 40833/14, 40834/14, 40835/14, 263572/14, 263522/14, 263521 | Eliminação | Até 2015 |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | /14, 263520/14, 263519/14, 263518 /14, 263517/14, 263516/14, 263503 /14, 263502/14, 263501/14, 263500 /14, 263499/14, 263498/14, 263363 /14, 263362/14, 263361/14, 263360 /14, 263359/14, 263337/14, 263336 /14, 263335/14, 263333/14, 263334/14, 7404/14, 7403/14, 7402/14, 7399/14, 237335/14, 237303 /14, 237304/14, 237305/14, 237306 /14, 237307/14, 237308/14, 237309 /14, 237310/14, 237311/14, 237312 /14, 237313/14, 237314/14, 237315 /14, 237316/14, 237317/14, 237318 /14, 237319/14, 237320/14, 237296 /14, 237297/14, 237298/14, 237299 /14, 237300/14, 237301/14, 237302 /14, 237325/14, 237326/14, 237327 /14, 237328/14, 237329/14, 237330 /14, 237331/14, 29119 /14, 29118/14, 29117 /14, 29093/14, 29095 /14, 29098/14, 29096 /14, 29091/14, 29090 /14, 29097/14, 29094 /14, 29092/14, 29089 /14, 29099/14, 20128 /14, 20123/14, 20125 /14, 15646/14, 15645 | | |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | /14, 20126/14, 20127 /14, 20124/14, 20129 /14, 180370/13, 180368/13, 1803667 /13, 180369/13, 180366/13, 180362 /13, 180365/13, 180363/13, 180364 /13, 180361/13,180359 /13 | | |
| 8 | 04.02.05.01 | Ofício em processo de controle de anotação de códigos de ASE - exceto direitos políticos | 1 ano | 101808/15, 71108/15, 140131/15, 153672 /15, 159503/15, 257700/15, 92274/15, 99500/15, 68671/15, 257699/15, 257702/14, 0257701/14, 90048/16, | Eliminação | Até 2020 |
| 9 | 04.02.07.05 | Processo de exclusão de código ASE - exceto direitos políticos | 6 anos | 31263/10 | Eliminação | Até 2015 |
| 10 | 04.04.01.12 | Processo de certidão de quitação com prazo de validade por tempo indeterminado | 2 anos | 141163/15, 48215/15, | Eliminação | Até 2019 |
| 11 | 04.04.01.20 | Processo de emissão de certidão circusntanciada para eleitor ou terceiro | 1 ano | 58314/2015, 53670 /15, 48215/15, | Eliminação | Até 2020 |
| 12 | 04.04.01.13 | Processo de emissão de declaração de justificativa pelo não exercício do voto - Res. TSE nº 20.717/2000 | 1 ano | 35716/15, 152138/15, 1344/15, | Eliminação | Até 2019 |
| | | | | 117698/15, 117699 /15, 137636/15, 39424 /15, | | |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | 32283/15, 227858/14, 24794/15, 24793/15, 24792/15, 24791/15, 24790/15, 24795/15, 24692/15, 24820/15, 11671/15, 11672/15, 2762/15, 3347/15, 2757/15, 2943/15, 11555/15, 2761/15, 161630/15, 257216 /14, 244946/14, 267518/14, 257605 /14, 244942/14, 192645/14, 259865 /14, 264437/14, 259227/14, 167283 /14, 257219, 257435 /14, 257217/14, 259001/14, 257241 /14, 263592/14, 263593/14, 257298 /14, 264348/14, 259000/14, 264347 /14, 258801/14, 292271/16, 323267 /16, 271801/16, 286724/16, 277070 /16, 259775/16, 323443/16, 259776 /16, 318514/16, 318570/16, 319146 /16, 318957/16, 261744/16, 322946 /16, 346302/16, 144247/16, 338013 /16, 344177/16, 344468/16, 343258 /16, 344469/16, 344142/16, 344123 /16, 344089/16, 344073/16, 344028 /16, 337866/16, 335926/16, 335970 /16, 336132/16, 337840/16, 337836 /16, 336763/16, 338285/16, 338282 | | |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | 04.06.01.02 | Requerimento de justificativa por ausências às urnas - ZE | 2 anos | /16, 338233/16, 292274/16, 292273 /16, 332892/16, 332363/16, 332362 /16, 332778/16, 260977/16, 331360 /16, 331393/16, 331424/16, 331446 /16, 331504/16, 328715/16, 328673 /16, 331633/16, 326738/16, 292270 /16, 361324/16, 337841/16, 356977 /16, 356862/16, 365944/16, 352449 /16, 352389/16, 353803/16, 352263 /16, 351839/16, 348923/16, 348292 /16, 346757/16, 339336/16, 339337 /16, 339338/16, 339339/16, 339340 /16, 346377/16, 338049/16, 338036 /16, 338014/16, 251482/16, 265347 /16, 266310/16, 271774/16, 310294 /16, 311744/16, 313926/16, 313925 /16, 313924/16, 319871/16, 366002 /16, 352889/16, 362361/16, 365895 /16, 243196/16, 323615/16, 333018 /16, 333029/16, 343259/16, 356593 /16, 355707/16, 356778/16, 347901 /16, 280924/16, 366836/16, 350192 /16, 368533/16, 5833 /17, 5991/17, 2785/17, 2787/17, 2784/17, | Eliminação | Até 2019 |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | 2791/17, 2788/17, 2789/17, 2790/17, 64683/17, 57827/17, 55889/17, 45583/17, 9801/17, 10529/17, 11301/17, 9174/17, | | |
| 14 | 05.03.03.05 | Processo de requerimento de lista especial | 2 anos | 175056/11, | Eliminação | Até 2019 |
| 15 | 06.02.02.03 | Termo de posse de membro de mesa receptora | 3 anos | ---------- | Eliminação | Até Eleição 2018 |
| 16 | 06.02.02.13 | Recibo de entrega de vales refeição a mesários | 8 anos | 297191/12, 269411/12 | Eliminação | Até 2013 |
| 17 | 06.02.02.15 | Processo de composição de mesa receptora - ausência aos trabalhos eleitorais | 5 anos | 0790000212011, 0790000472011, 0790000122011, 0790000192011, 0790000062011, 0790000142011, 0790000202011, 0790000272011, 0790000282011, 0790000182011, 0790000152011, 0790000072011, 8841/15 | Eliminação | Até 2016 |
| 18 | 06.02.02.46 | Ofício de autorização de convocação de eleitor | 2 anos | 2799/14, 63175/14, 99016/14, 87444/14, 80008/14, 84874/14 | Eliminação | Até 2019 |
| 19 | 06.02.04.01 | Ofício de Requisição para fins de eleição - diversos | 2 anos | 138089/15, 138052/15, 120615/15, 105253/15 | Eliminação | Até 2019 |
| 20 | 06.05.02.01 | Relatório de zerésima de urna eletrônica | 4 anos | -------- | Eliminação | Até Eleição 2018 |
| 21 | 06.05.02.03 | Caderno de Votação | 8 anos | ---------- | Eliminação | Até Eleição 2012 |
| | | Comprovante de comparecimento à eleição que | | | | Até finalizado o |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 22 | 06.05.02.07 | permaneceu junto ao caderno de votação (canhoto) | nenhum | ---------- | Eliminação | processamento do arquivo de faltosos pelo TSE |
| 23 | 06.05.02.09 | Título eleitoral recuperado | nenhum | ---------- | Eliminação | Até o encerramento do processo |
| 24 | 06.05.02.10 | Relatório de carga de urnas eletrônicas | 4 anos | --------- | Eliminação | Até Eleição 2018 |

Duque de Caxias, 22 de novembro de 2021.

# 84ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600132-78.2021.6.19.0084

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600132-78.2021.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| INTERESSADA | : ROSELIA DA CONCEICAO RODRIGUES |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600132-78.2021.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: ROSELIA DA CONCEICAO RODRIGUES
EDITAL 014/2021
A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 26 de novembro de 2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102755687
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 009360560353 - SITUAÇÃO: LIBERADA - OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 218 SEÇÃO: 199
ELEITOR(A): ROSÉLIA DA CONCEIÇÃO
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180861010388 - SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA - OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 338
ELEITOR(A): ROSÉLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 01 de dezembro de 2021. Eu, Anderson Assad Drumond, Chefe de Cartório, em substituição, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Anderson Assad Drumond
Chefe de Cartório em substituição
Matr. 00715095

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600133-63.2021.6.19.0084

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600133-63.2021.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| INTERESSADA | : JULIA VITORIA LOPES DA SILVA CAETANO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600133-63.2021.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: JULIA VITORIA LOPES DA SILVA CAETANO
EDITAL 015/2021
A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 26 de novembro de 2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102755742
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 177802180396 - SITUAÇÃO: LIBERADA - OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 218 SEÇÃO: 545
ELEITOR(A): JULIA VITORIA LOPES DA SILVA CAETANO
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 180862110310 - SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA - OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 084 SEÇÃO: 467
ELEITOR(A): JULIA VITORIA LOPES DA SILVA CAETANO
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 01 de dezembro de 2021. Eu, Anderson Assad Drumond, Chefe de Cartório, em substituição, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Anderson Assad Drumond
Chefe de Cartório em substituição
Matr. 00715095

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000031-95.2018.6.19.0084

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000031-95.2018.6.19.0084 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| NOTICIADO | : CARINE DOS SANTOS FERNANDES |
| NOTICIADO | : WESLEY DANTAS DA SILVA |
| NOTICIADO | : GLADIS PASCOAL |
| NOTICIADO | : DESIRE CRISTINA SANTANA FREITAS |
| NOTICIADO | : JOSE CARLOS GOMES PINTO |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000031-95.2018.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: JOSE CARLOS GOMES PINTO, DESIRE CRISTINA SANTANA FREITAS, GLADIS PASCOAL, WESLEY DANTAS DA SILVA, CARINE DOS SANTOS FERNANDES
SENTENÇA
Trata-se de proposta de transação penal, aceita pelos cinco réus do processo. Houve sentença determinando a extinção de punibilidade de todos, com exceção de GLADIS PASCOAL, que não havia cumprido integralmente os termos do acordo. Após intimada, a noticiada efetuou a entrega das cestas básicas faltantes, conforme documentos juntados na certidão de id. 100346775. O MPE requereu a declaração de extinção de punibilidade na petição de id. 100453016 .
Assim, com fulcro no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da noticiada GLADIS PASCOAL, por integral cumprimento da transação penal.
Anotem-se os respectivos códigos ASE no Sistema ELO e expeça-se comunicação aos órgãos responsáveis pelo registro do benefício.
Publique-se. Abra-se vista ao MPE para ciência. Após, arquive-se.

# 92ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600158-52.2021.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600158-52.2021.6.19.0092 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| REQUERENTE | : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL |
| ADVOGADO | : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600158-52.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação de fls. 13 (ID 100842276), ao requerente para manifestação no prazo de 5 dias.
Intime-se pelo DJE/TRE-RJ, para ciência dos interessados.
Araruama, 30/11/2021
MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
Juiz Eleitoral

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601196-36.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601196-36.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| REPRESENTADO | : ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |
| ADVOGADO | : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) |
| REPRESENTADO | : ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |
| ADVOGADO | : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) |
| REPRESENTADO | : ANDERSON SANTOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |
| ADVOGADO | : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) |
| REPRESENTADO | : CLAUDIONOR LOPES FERREIRA |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |
| ADVOGADO | : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) |
| REPRESENTADO | : DANIELE REIS BOTELHO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : GILMAR AZEVEDO DA CUNHA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : JADIR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

REPRESENTADO : MARLI DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : MAURICIO GOMES CUNHA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : RAFAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTADO : SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REPRESENTANTE : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

| | |
|---|---|
| REPRESENTANTE | : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA |
| ADVOGADO | : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) |
| ADVOGADO | : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) |
| REPRESENTADO | : VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601196-36.2020.6.19.0092 e AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
REPRESENTADOS: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA, ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE, DANIELE REIS BOTELHO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JADIR CHAVES DOS SANTOS, JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO, MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS, ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR, MARLI DA SILVA SIQUEIRA, ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI, JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA, PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA, RAFAEL DA SILVA CORREA, VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA, MAURICIO GOMES CUNHA, MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIONOR LOPES FERREIRA, GILMAR AZEVEDO DA CUNHA, GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS, RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092 e Ação de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601196-36.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
IMPUGNANTE: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
IMPUGNADO: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA, ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE, DANIELE REIS BOTELHO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JADIR CHAVES DOS SANTOS, JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO, MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS, ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR, MARLI DA SILVA SIQUEIRA, ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI, JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA, PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA, RAFAEL DA SILVA CORREA, VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA, MAURICIO

GOMES CUNHA, MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIONOR LOPES FERREIRA, GILMAR AZEVEDO DA CUNHA, GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS, RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
Advogados do(a) IMPUGNADO: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Tratam-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ajuizadas por JOSÉ RODOLFO SILVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA e MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA, candidatos a vereador nas eleições Municipais de 2020, por este Município, com fundamento nos artigos 22, da Lei 64/90, 14 §§10 e 11, da CRFB/88, 233, da Res. TSE nº 23.611/2019, em face de Rone Rossy da Silveira Abreu, Sérgio Murilo Lourenço da Costa, Ana Cláudia da Silva Labre, Daniele Reis Botelho, Anderson Santos da Silva, Jadir Chaves dos Santos, Jamilson Amâncio do Espírito Santo, Marcos Paulo dos Santos Lucas, Alessandra Auxiliadora da Silva Alves, Jean Carlos Drumond Silveira Vianna, José Roberto de Souza Aguiar, Marli da Silva Siqueira, Rosimeri Corrêa dos Santos, João Kalleby Damo Barbosa, Patrícia Teixeira Tilhe Pereira, Rafael da Silva Correa, Vanessa Rodrigues Menezes Costa Silva, Maurício Gomes Cunha, Marcelo de Oliveira dos Santos, Sebastião Estadeu Ribeiro da Silva, Claudionor Lopes Ferreira, Gilmar Azevedo da Cunha e Gilmar da Conceição dos Santos, componentes da chapa do Partido Republicanos, com intuito de apurar suposta ocorrência de abuso/ilegalidade, decorrente de alegada fraude consistente em uso de candidatura feminina fictícia nas eleições Municipais de 2020, para fim único de "cumprimento" da cota de gênero determinada em Lei.
Alegam os representantes, em suma, que uma das candidatas da chapa investigada, a Sra. Daniele Reis Botelho, teria sido acrescentada como candidata do Partido Republicanos, de modo meramente formal e fictício, apenas para alcançar o percentual mínimo de candidaturas femininas do referido partido, de forma a viabilizar a regularização no processo de registro dos candidatos.
Afirmam que a referida candidata não teria participado da campanha eleitoral para divulgar sua candidatura, nem mesmo em sua rede social do Facebook, não realizou gastos de campanha e, não tendo sequer comparecido em sua seção eleitoral, para votar em si própria, obtendo zero votos, sugerindo a alegada fraude ao processo eleitoral e abuso de poder praticado pelo partido dirigido pelo réu Rone Rossy.
Juntam aos autos os doc. de fls. 05 (ID 58753762) às fls. 11 (ID 58753781), na AIJE, e fls. 04 a 09, na AIME, requerendo, ao final, a procedência do pedido para que sejam desconstituídos todos os mandatos obtidos pelo Partido Republicanos, a nulidade dos votos recebidos, a cassação dos diplomas, a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, bem como, o consequente recalculado do quociente eleitoral, na forma da legislação vigente.
Decisão de fl. 12, na AIME, determina o apensamento à AIJE, para processamento e julgamento conjunto.
Decisão de fls. 20 (ID 61317190), na AIJE, indefere o pleito liminar e determina a regularização do polo passivo, mediante a exclusão do partido réu.
Devidamente notificados, os investigados apresentaram defesa às fls. 31 (ID 78647450), na AIJE, e às fls. 43 (id 78647435) na AIME, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, juntando aos autos Procedimento do Ministério Público nº 22020.00893529, que teria sido arquivado face a absoluta ausência de fundamentos para o seu prosseguimento.
Em síntese, alegam, no mérito, que todo o processo ocorreu dentro dos critérios legais estabelecidos, e que a presente ação é motivada por fins políticos, estando os autores interessados por cadeiras na Câmara Municipal.

Trazem aos autos que candidatos de outros partidos, inclusive homens, também receberam votação inexpressiva ou nenhum voto e que o objeto desta ação também foi alvo de denúncia junto a Ministério Público desta Zona Eleitoral, sob o nº 22020.00893529, tendo sido reconhecida a inexistência de fraude e arquivado.

Em relação à citada candidata, Danielle, acrescenta que a mesma simplesmente desistiu da campanha por questões pessoais e particulares sem formalizar a comunicação.

Acrescentaram ainda, que a candidata não poderia fazer divulgação de sua campanha pelo Facebook, tendo em vista que era orientada nesse sentido pela instituição de ensino que trabalhava como professora, e que esse canal seria destinado exclusivamente às atividades escolares.

Relatam, também, que tal candidata, ora ré, não recebeu material gráfico da Coligação na qual concorria e teve que recorrer, com a ajuda de amigos, a divulgação de sua candidatura por meio de seus contatos particulares e grupos de WhatsApp, além das restrições causadas pela pandemia como a necessidade de distanciamento social e o medo da contaminação.

Destacam como prova de sua desistência o fato de não ter votado e justificado sua ausência as urnas em outro Município no qual se encontrava isolada, juntando o respectivo comprovante de justificativa às fls. 30 da Petição Inicial (ID 78647435), requerendo ao final a improcedência dos pedidos.

Junta aos autos os documentos de fls. 35 (ID 78651705) às fls. 44 (ID 78651714), na AIJE, e de fls. 46 a 56, na AIME.

As investigadas Vanessa Rodrigues Menezes Costa e Silva e Marli da Silva Siqueira, apesar de devidamente notificadas, não apresentaram defesa, consoante fls. 62 (ID 84177631) e 65 (ID 85690054), na AIJE, e fls. 76 e 79, na AIME.

Em Petição às fls. 72 (ID 86954704), na AIJE, e fls. 87, na AIME, os representantes, em réplica, se manifestam pontualmente acerca do alegado na contestação dos representados.

À fl. 76 (ID 87196692) da AIJE e fl. 91, da AIME, constam manifestações do MPE acerca da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em AIJE, diante do interesse público inerente à ação eleitoral.

Os autores se manifestaram às fl.79 (ID 88139712), na AIJE, e às fls. 95, na AIME, indicando as provas que pretendem produzir em audiência.

O representados se manifestaram em provas às fls. 82 (ID 88435575), na aije, e as fls.99, na AIME .

Idênticas Decisões Saneadoras, constam de de fls.87 (ID 93322589 - AIJE) e fls. 110 (ID 94507517 - AIME) deferindo, tão somente, o depoimento pessoal da representada Daniele Reis Botelho, indeferindo as demais provas, as quais restaram preclusas.

Decisão de fl. 99 (ID 95291379), na AIJE, redesigna a AIJ conjunta (AIJE e AIME, para o dia 11/11 /2021, às 14:15 hs, designada as fls. 119 da AIME.

Às fls. 126 (ID 99906550), consta a assentada da AIJ una, nas presentes AIJE e AIME, e juntada dos vídeos da audiência, oportunidade em que foi realizado o depoimento pessoal da representada Daniele Reis Botelho.

Alegações Finais dos investigados às fl. 132 (ID 99984044) e 156 (ID 99982387), respectivamente, na AIJE e AIME.

Alegações Finais dos autores às fl. 136 (ID 100004433) e 160 (ID 99997874), respectivamente, na AIJE e AIME.

Parecer Ministerial conjunto às fls. 169 (ID 100375117) da AIME 0601209-35.2020.6.19.0092, manifestando-se pela PROCEDÊNCIA da presente Ação.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR

Cuidam-se, conjuntamente, das presentes AIJE e AIME, ajuizada pelos autores, sob o fundamento da prática de abuso/fraude, consistente em lançamento de candidatura feminina fictícia, visando,

tão somente a atender formalmente o pré-requisito da legislação eleitoral, referente ao percentual mínimo de candidaturas femininas (art. 10 § 3º, da Lei 9504/97) por coligação/chapa eleitoral.

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada em contestação, consistente no arquivamento da notícia crime inerente à causa de pedir (fraude) das presentes AIJE e AIME, no âmbito criminal do M.P.E., porquanto tal ato jurídico administrativo não ostenta qualquer repercussão na nesta seara, dada a independência das esferas de competência, valendo ainda frisar, por pertinente, que, ao contrário do aduzido pelos demandados, não houve arquivamento do procedimento apuratório por "inocorrência de fraude", mas sim por insuficiência de provas acerca desta, o que é muito diferente, podendo tal procedimento, inclusive, ser desarquivado para prosseguimento das investigações, atendidos os pressupostos para tanto.

De outra feita, na linha da atual jurisprudência do TSE, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade do réu Rone Rossy, com relação à AIME, porquanto este sequer figurou como candidato no pleito eleitoral de 2020, ostentando, porém, plena legitimidade para figurar do polo passivo da AIJE, na qualidade de presidente e dirigente do partido Republicanos, detentor de poder político. (Ac. de 26.06.2019 no Respe nº 167, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Segue julgado acerca do tema, a título de ilustração:

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, INCISO XVI, DA LEI COMPELMENTAR N.º 64/1990. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO CUJA AUTORIZAÇÃO DE USO HAVIA SIDO TRANSFERIDO À PREFEITURA. AFRONTA AO ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/1997. PESSOA JURÍDICA. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. REPRESENTADO. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO OU ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. [...]*

*No polo passivo da AIJE pode figurar candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, sem se excluírem autoridades públicas, não sendo partes legítimas, no pólo passivo, a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação por não se sujeitarem às sanções próprias da ação (inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato). (ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL nº 194592, Acórdão nº 194592 de 09/05/2016, Relator(a) TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1511, Data 18/05/2016, Página 06/07)*

Com efeito, vale destacar que resta sedimentada e consagrada a admissibilidade da AIJE como instrumento hábil a se apurar eventual fraude à cota de gênero, como espécie de abuso de poder (TSE - Respe nº 243-42/PI e nº 631-84/SC), assim como da AIME, para a apuração da suposta fraude noticiada em ambos os autos apensados, ora julgados.

Noutro giro, em que pese a criativa alegação de ocorrência de nulidade processual, constante das alegações derradeiras apresentadas pelos demandados, é certo que, no caso em questão, cujos feitos tiveram processamento apensado e em conjunto, inclusive com a realização de audiência una, foi devidamente observado o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação aplicável.

Destarte, é certo que às partes foi conferida plena oportunidade a indicar provas cabíveis a serem produzidas em AIJ (até mesmo após a inicial e a contestação - momentos tipicamente oportunos, consoante o art. 22 da LC 64/90), sendo tais requerimentos apreciados por este juízo, por meio de decisões saneadoras idênticas, cuja preclusão se operou.

Neste contexto, vale destacar que o contido na certidão de fl. 139, acerca da não publicação da decisão de fl. 87 da AIJE, não acarreta qualquer repercussão processual com desvalia para as partes, até mesmo porque idêntica decisão, de fl. 110 da AIME, (quanto à admissão das provas requeridas) foi devidamente publicada, sendo certo, ainda, que a parte ré compareceu espontaneamente (suprimento de eventual vício anterior de intimação) no feito, após a prolação daquela, ciente da AIJ ( onde a prova deferida seria produzida) e do teor dos atos anteriores, tão

somente para requerer o protelatório adiamento do ato oral (fl. 110 da AIJE), o que foi indeferido por este juízo.

Quanto ao mérito, tem-se que os demandados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Republicanos/PRB-10, cujo órgão diretivo municipal era presidido, naquela ocasião, pelo réu , que não concorreu em tal pleito eleitoral.

A referida agremiação apresentou à Justiça Eleitoral, no Processo nº 06004169620206190092, a lista final de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 15 homens e 07 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP (fl. 4 da AIJE) foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do ano passado.

Assim sendo, convém enfatizar que, se o partido lançar pelo menos 30% de candidatas em eleições proporcionais, visando ao cumprimento da exigência legal, é necessário que tais candidaturas sejam, de fato, materialmente exercidas.

É essencial que se arrecade, movimente e gaste valores, que se faça propaganda/divulgação eleitoral, ou seja, condutas que demonstrem que a candidata realmente almeja o sucesso eleitoral. Caso contrário, terá, muito provavelmente, terá ocorrido fraude. E esta pode ser considerada como a conduta de praticar um ato ilegal, mas que visa a dar a tal um aspecto, uma aparência, de legalidade.

Com efeito, a fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica, pelo uso da artimanha, astúcia, engodo ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia ao Direito, mas o efeito visado - e por vezes, alcançado- o contraria, notoriamente.

Assim sendo, a fraude à cota de genêro pode ocorrer de duas maneiras: 1) ou por meio da utilização de candidatas "laranja", situação na qual a cidadã (candidata) sequer tem ciência de sua candidatura, pois ocorre a falsificação da sua assinatura no processo de registro daquela; 2) ou por meio de candidaturas pífias ou fictícias (pro forma), que mostram candidatas que, apesar de terem autorizado o registro de seus nomes/candidaturas, perante a Justiça Eleitoral, acabam não praticando qualquer ato próprio de campanha, obtendo, por fim, votação irrisório, às vezes, até mesmo, zerada.

Fixadas tais premissas, infere-se que, no caso sob exame, consoante os elementos de cognição constantes dos autos, ficou seguramente demonstrada a ocorrência da fraude descrita na inicial. Senão vejamos.

A então candidata Danielle Botelho, ora demandada, em que pesem suas alegações defensivas, não fez prova perante este juízo, acerca dos seus efetivos atos de campanha, e nem tampouco dos gastos a este inerentes, havendo prova documental acerca da total inexistência de arrecadação, movimentação e gastos eleitorais (index 58753763 - AIJE), consoante o respectivo processo de prestação de contas.

Ela alegou que fez divulgação e campanha de sua candidatura apenas por mídia social, mais especificamente, por whatsapp, posto que não obteve verba partidária para tanto, porém seus argumentos não se mostram nem um pouco convincentes.

As parcas postagens (prints) de tela (whatsapp), colacionadas aos autos da AIJE e da AIME, nada comprovam, no sentido da efetiva realização de divulgação pública de sua candidatura.

A uma, porque sequer há data relacionada a tais mensagens, havendo séria possibilidade da pós-fabricação destas, tão somente para fazer "prova" nas demandas ora julgadas. A duas, pelo fato de que, em sua unilateral produção, não houve a exigível observância ao disposto no art.384, Par. Único, do CPC, c/c art. 7º, III, da Lei 8.935/94 (ata notorial), na linha da atual jurisprudência do STJ, aplicável à espécie, pelo que carece de credibilidade tal documentação. E a três, por conta do restritíssimo alcance de tais poucas mensagens.

Outrossim, não é crível que uma conhecida professora (profissão louvável, admirável e aplaudida pela sociedade), que, inclusive, se disse engajada em projetos/trabalhos sociais, no Município de Araruama, não obtivesse ao menos alguns poucos votos (obteve votação igual a ZERO!), no pleito eleitoral, caso tivesse feito uma mínima divulgação de sua candidatura, o que, à toda evidência, não foi efetivado.

Além disso, a ratificar o aduzido na inicial, conforme foi bem ressaltado pelo Parquet, em sua manifestação retro, cujas razões passam a integrar a presente, há revelentes contradições no depoimento pessoal da apontada demandada, colhido em AIJ una, nos presentes autos.

Nesse passo, causa fundada estranheza a candidata ter afirmado, perante este juízo, que sempre quis e desejou entrar para a política, sendo este um "antigo sonho seu", o que traz a idéia de planejamento prévio e conhecimento acerca do ramo (política), com ciência das "regras do jogo", mas, logo após, ela expõe que "desistiu" da campanha, no meio do período eleitoral, pois se viu sem chances, já que não tinha verba e apoio financeiro, como se tal circunstância (necessidade de gastos na campanha) fosse uma "surpresa".

Observe-se, ainda, que o nome da candidata Danielle Botelho sequer estava presente na listagem de 21 candidatos do partido, apresentada inicialmente, após a convenção do dia 12 de setembro 2020, sendo incluída, como 7ª candidata (havia apenas 6 mulheres como candidatas), somente a posteriori, após intimação judicial para regularização, pois o número de 6 mulheres na lista era insuficiente para o atingimento da cota mínima de 30% (fls. 13 a 15 do processo de registro de candidaturas - 06004169620-20.6.19.0092) , uma vez que representava apenas 28,57%, considerando que 15 (homens) candidatos integravam a listagem constante do Drap inicial (de um total de 21), o que indica o seu chamamento/inclusão (somente no início de outubro/2020), pelo presidente do Partido ( com quem tratou, conforme declarado em seu depoimento pessoal), tão somente, pro forma, para compor a lista e viabilizar o deferimento do Drap, observando-se, assim, o percentual mínimo de 30% exigido pelo art. 10 § 3º da Lei 9504/97, não havendo efetiva campanha/divulgação eleitoral de tal candidatura, que se afigurou fictícia, na prática.

Neste contexto, diante de tais circunstâncias, ficou evidenciada a violação à legislação eleitoral, não havendo assim a material e efetiva candidatura da apontada ré, que, em conluio com o presidente do partido, o demandado Rone Rossy da Silveira Abreu, forneceu o seu nome, para figurar formalmente na lista de candidatos do Partido Republicanos, em verdadeira candidatura fictícia, tão somente para o atingimento aritmético do percentual mínimo do gênero feminino (30%), a viabilizar as candidaturas a vereador dos demais membros da agremiação partidária, que, assim, foram efetivamente beneficiados com a apontada fraude praticada pela "candidata" e o citado presidente do partido.

Destaque-se que, para aferição da ocorrência da fraude em questão, deve o juízo aferir as circunstâncias do fato, não sendo exigível a confissão da pessoa implicada ou mesmo uma prova material desta, produzida inicialmente no âmbito extrajudicial.

Nessa linha de raciocínio, se afigura oportuno frisar que a Justiça Eleitoral vale-se de um conjunto de circunstâncias para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, dado que "dificilmente a candidata vai dizer que realmente combinou de fraudar a Justiça eleitoral", conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no REspE nº 0000008-51.2017.6.21.0110, pelo plenário do TSE, em 04.08.2020.

Geralmente, disse ainda o eminente Ministro, "é possível afirmar que a prática de algumas condutas poderão ensejar a configuração da fraude, como: disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; a ausência da realização de gastos eleitorais; votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto)".

Com efeito, conclui-se que, diante desse quadro fático e probatório estabelecido nos presentes autos, resta configurado a apontada fraude à cota de gênero feminino, devendo ser aplicado, ao caso, o precedente formado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, com as consequências correlatas, o qual se traz à colação, por pertinente:

*RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.*

*1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.*

*2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.*

*PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.*

*3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.*

*TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.*

*4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.*

*5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.*

*6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.*

*7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).*

*CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.*

*8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.*

*9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.*

*10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.*

*11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.*

*12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.*

*13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.*

*INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.*

*14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.*

*15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.*

*CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.*

*16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24 /TSE.*

*CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.*

*17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).*

Portanto, da mesma forma que, muitas vezes, um candidato mais votado é preterido por outrem, que, embora menos votado, agiu dentro das regras do processo eleitoral, em razão da distribuição de vagas parlamentares pela legenda partidária (sistema proporcional), há de ser alijado o candidato que, intencionalmente ou não, tenha sido beneficiado por integrar legenda que descumpra as regras eleitorais e, com isso, garanta-lhe virtual benefício por ocasião do pleito.

Com efeito, se determinado partido divide adequadamente a verba (pública, diga-se, oriunda do Fundo Partidário), o espaço e o apoio a todos os seus candidatos, certamente seus postulantes terão menos força para angariar votos do que o candidato de legenda partidária que porventura lance diversos candidatos fakes, quando, na prática, só quer focar num.

Nesse caso, o candidato com maior prestígio no partido será liberado de ter de acotovelar-se com candidatos da sua própria legenda, os quais, inclusive, muitas vezes acabam empregados como cabos eleitorais do candidato protagonista. Não é lícito e, diga-se, tampouco democrático que a disputa eleitoral se aperfeiçoe com partidos que, sem cumprir as cotas legais, concorram paritariamente com outros que as cumpriram.

Desse modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo Partido Republicano no Processo nº 06004169620206190092, a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela gremiação, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e a desconstituição dos mandatos do candidato eleito JONATHAS SILVA DE SOUZA, e dos Suplentes RENAN DE SOUZA TEIXEIRA e THIAGO DIAS DA SILVA, obtidos a partir do censurável expediente, tendo em vista que o leading case, derivado do REspE nº 19.392, vem sendo reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que diz respeito à consequente cassação dos registros e mandatos, como se vê:

*"O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)" (TSE - RespE nº 74789, rel. Min. Edson Fachin, publ. Nº DJE em 13.08.2020; no mesmo sentido TSE - AgR-REspE nº 162/2020).*

Quanto à responsabilidade daqueles que efetivamente participaram da conduta ilícita em questão (fraude à cota de gênero), verifica-se, do exame dos autos, conforme acima ressaltado, que o Réu Rone Rossy era o Presidente da agremiação e foi quem subscreveu o DRAP do partido Republicanos, tendo acertado com a candidata Daniele Botelho, após a convenção partidária e apresentação da listagem originária de candidatos, a formal e superveniente inscrição desta como tal, tão somente para atingimento da cota feminina exigível, o que, notoriamente, se constitui em abuso do seu poder político (fraude à legislação eleitoral), em razão da sua função de dirigente no órgão diretivo municipal.

Nessa esteira, a inelegibilidade está sendo imputada tão somente àqueles Réus os quais entendi provado que sabiam, previamente, da fraude antes da mesma ser cogitada neste procedimento e antes do pleito, não podendo atingir os demais, ainda que indiretamente beneficiados, mas que não há provas ou evidências de que tinham conhecimento e que teriam de qualquer forma sido coniventes ou anuído com a mesma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados nas demandas em questão e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero:

1) declarar nulos TODOS os votos atribuídos, na eleição legislativa municipal de 2020, ao Partido Republicanos/PRB-10, cassando-se todos os registros da chapa do PARTIDO REPUBLICANOS, apresentada no DRAP constando do proc nº 06004169620-20.6.19.0092;

2) cassar os diplomas e o mandato do Réu SÉRGIO MURILO LORENÇO DA COSTA, Vereador eleito, e dos réus JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, RAFAEL DA SILVA CORREA, E GILMAR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, diplomados como suplentes, assim como de outros demandados eventualmente diplomados, supervenientemente;
3) declarar INELEGÍVEIS, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, os Réus RONE ROSSY E DANIELE REIS BOTELHO, cominando-lhes a sanção eleitoral de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, em que se verificou a fraude /abuso perpetrado.
JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, a AIME, com relação aos demandados, exceto o eleito SÉRGIO MURILO LORENÇO e os suplentes diplomados, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
As providências dos itens 1 e 2 devem ser efetivadas no respectivo processo Apuração de Eleição (2020).
Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) Recorrido(s) para Contra Razões.
Após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.
Transitada em julgado, proceda-se à recontagem para fins de quociente eleitoral, certifique-se, inclusive e especialmente sobre o cumprimento da parte dispositiva e, cumpridas as cautelas legais e os atos pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Ciência ao M.P.E.
P.R.I.
Araruama, 30 de novembro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601209-35.2020.6.19.0092 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ARARUAMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092 e Ação de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601196-36.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
IMPUGNANTE: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863

IMPUGNADO: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA, ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE, DANIELE REIS BOTELHO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JADIR CHAVES DOS SANTOS, JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO, MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS, ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR, MARLI DA SILVA SIQUEIRA, ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI, JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA, PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA, RAFAEL DA SILVA CORREA, VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA, MAURICIO GOMES CUNHA, MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIONOR LOPES FERREIRA, GILMAR AZEVEDO DA CUNHA, GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS, RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU

Advogados do(a) IMPUGNADO: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

SENTENÇA

Tratam-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ajuizadas por JOSÉ RODOLFO SILVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA e MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA, candidatos a vereador nas eleições Municipais de 2020, por este Município, com fundamento nos artigos 22, da Lei 64/90, 14 §§10 e 11, da CRFB/88, 233, da Res. TSE nº 23.611/2019, em face de Rone Rossy da Silveira Abreu, Sérgio Murilo Lourenço da Costa, Ana Cláudia da Silva Labre, Daniele Reis Botelho, Anderson Santos da Silva, Jadir Chaves dos Santos, Jamilson Amâncio do Espírito Santo, Marcos Paulo dos Santos Lucas, Alessandra Auxiliadora da Silva Alves, Jean Carlos Drumond Silveira Vianna, José Roberto de Souza Aguiar, Marli da Silva Siqueira, Rosimeri Corrêa dos Santos, João Kalleby Damo Barbosa, Patrícia Teixeira Tilhe Pereira, Rafael da Silva Correa, Vanessa Rodrigues Menezes Costa Silva, Maurício Gomes Cunha, Marcelo de Oliveira dos Santos, Sebastião Estadeu Ribeiro da Silva, Claudionor Lopes Ferreira, Gilmar Azevedo da Cunha e Gilmar da Conceição dos Santos, componentes da chapa do Partido Republicanos, com intuito de apurar suposta ocorrência de abuso/ilegalidade, decorrente de alegada fraude consistente em uso de candidatura feminina fictícia nas eleições Municipais de 2020, para fim único de "cumprimento" da cota de gênero determinada em Lei.

Alegam os representantes, em suma, que uma das candidatas da chapa investigada, a Sra. Daniele Reis Botelho, teria sido acrescentada como candidata do Partido Republicanos, de modo meramente formal e fictício, apenas para alcançar o percentual mínimo de candidaturas femininas do referido partido, de forma a viabilizar a regularização no processo de registro dos candidatos.

Afirmam que a referida candidata não teria participado da campanha eleitoral para divulgar sua candidatura, nem mesmo em sua rede social do Facebook, não realizou gastos de campanha e, não tendo sequer comparecido em sua seção eleitoral, para votar em si própria, obtendo zero votos, sugerindo a alegada fraude ao processo eleitoral e abuso de poder praticado pelo partido dirigido pelo réu Rone Rossy.

Juntam aos autos os doc. de fls. 05 (ID 58753762) às fls. 11 (ID 58753781), na AIJE, e fls. 04 a 09, na AIME, requerendo, ao final, a procedência do pedido para que sejam desconstituídos todos os mandatos obtidos pelo Partido Republicanos, a nulidade dos votos recebidos, a cassação dos diplomas, a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, bem como, o consequente recalculado do quociente eleitoral, na forma da legislação vigente.

Decisão de fl. 12, na AIME, determina o apensamento à AIJE, para processamento e julgamento conjunto.

Decisão de fls. 20 (ID 61317190), na AIJE, indefere o pleito liminar e determina a regularização do polo passivo, mediante a exclusão do partido réu.

Devidamente notificados, os investigados apresentaram defesa às fls. 31 (ID 78647450), na AIJE, e às fls. 43 (id 78647435) na AIME, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, juntando aos autos Procedimento do Ministério Público nº 22020.00893529, que teria sido arquivado face a absoluta ausência de fundamentos para o seu prosseguimento.

Em síntese, alegam, no mérito, que todo o processo ocorreu dentro dos critérios legais estabelecidos, e que a presente ação é motivada por fins políticos, estando os autores interessados por cadeiras na Câmara Municipal.

Trazem aos autos que candidatos de outros partidos, inclusive homens, também receberam votação inexpressiva ou nenhum voto e que o objeto desta ação também foi alvo de denúncia junto a Ministério Público desta Zona Eleitoral, sob o nº 22020.00893529, tendo sido reconhecida a inexistência de fraude e arquivado.

Em relação à citada candidata, Danielle, acrescenta que a mesma simplesmente desistiu da campanha por questões pessoais e particulares sem formalizar a comunicação.

Acrescentaram ainda, que a candidata não poderia fazer divulgação de sua campanha pelo Facebook, tendo em vista que era orientada nesse sentido pela instituição de ensino que trabalhava como professora, e que esse canal seria destinado exclusivamente às atividades escolares.

Relatam, também, que tal candidata, ora ré, não recebeu material gráfico da Coligação na qual concorria e teve que recorrer, com a ajuda de amigos, a divulgação de sua candidatura por meio de seus contatos particulares e grupos de WhatsApp, além das restrições causadas pela pandemia como a necessidade de distanciamento social e o medo da contaminação.

Destacam como prova de sua desistência o fato de não ter votado e justificado sua ausência as urnas em outro Município no qual se encontrava isolada, juntando o respectivo comprovante de justificativa às fls. 30 da Petição Inicial (ID 78647435), requerendo ao final a improcedência dos pedidos.

Junta aos autos os documentos de fls. 35 (ID 78651705) às fls. 44 (ID 78651714), na AIJE, e de fls. 46 a 56, na AIME.

As investigadas Vanessa Rodrigues Menezes Costa e Silva e Marli da Silva Siqueira, apesar de devidamente notificadas, não apresentaram defesa, consoante fls. 62 (ID 84177631) e 65 (ID 85690054), na AIJE, e fls. 76 e 79, na AIME.

Em Petição às fls. 72 (ID 86954704), na AIJE, e fls. 87, na AIME, os representantes, em réplica, se manifestam pontualmente acerca do alegado na contestação dos representados.

À fl. 76 (ID 87196692) da AIJE e fl. 91, da AIME, constam manifestações do MPE acerca da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em AIJE, diante do interesse público inerente à ação eleitoral.

Os autores se manifestaram às fl.79 (ID 88139712), na AIJE, e às fls. 95, na AIME, indicando as provas que pretendem produzir em audiência.

O representados se manifestaram em provas às fls. 82 (ID 88435575), na aije, e as fls.99, na AIME .

Idênticas Decisões Saneadoras, constam de de fls.87 (ID 93322589 - AIJE) e fls. 110 (ID 94507517 - AIME) deferindo, tão somente, o depoimento pessoal da representada Daniele Reis Botelho, indeferindo as demais provas, as quais restaram preclusas.

Decisão de fl. 99 (ID 95291379), na AIJE, redesigna a AIJ conjunta (AIJE e AIME, para o dia 11/11 /2021, às 14:15 hs, designada as fls. 119 da AIME.

Às fls. 126 (ID 99906550), consta a assentada da AIJ una, nas presentes AIJE e AIME, e juntada dos vídeos da audiência, oportunidade em que foi realizado o depoimento pessoal da representada Daniele Reis Botelho.

Alegações Finais dos investigados às fl. 132 (ID 99984044) e 156 (ID 99982387), respectivamente, na AIJE e AIME.

Alegações Finais dos autores às fl. 136 (ID 100004433) e 160 (ID 99997874), respectivamente, na AIJE e AIME.

Parecer Ministerial conjunto às fls. 169 (ID 100375117) da AIME 0601209-35.2020.6.19.0092, manifestando-se pela PROCEDÊNCIA da presente Ação.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR

Cuidam-se, conjuntamente, das presentes AIJE e AIME, ajuizada pelos autores, sob o fundamento da prática de abuso/fraude, consistente em lançamento de candidatura feminina fictícia, visando, tão somente a atender formalmente o pré-requisito da legislação eleitoral, referente ao percentual mínimo de candidaturas femininas (art. 10 § 3º, da Lei 9504/97) por coligação/chapa eleitoral.

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada em contestação, consistente no arquivamento da notícia crime inerente à causa de pedir (fraude) das presentes AIJE e AIME, no âmbito criminal do M.P.E., , porquanto tal ato jurídico administrativo não ostenta qualquer repercussão na nesta seara, dada a independência das esferas de competência, valendo ainda frisar, por pertinente, que, ao contrário do aduzido pelos demandados, não houve arquivamento do procedimento apuratório por "inocorrência de fraude", mas sim por insuficiência de provas acerca desta, o que é muito diferente, podendo tal procedimento, inclusive, ser desarquivado para prosseguimento das investigações, atendidos os pressupostos para tanto.

De outra feita, na linha da atual jurisprudência do TSE, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade do réu Rone Rossy, com relação à AIME, porquanto este sequer figurou como candidato no pleito eleitoral de 2020, ostentando, porém, plena legitimidade para figurar do polo passivo da AIJE, na qualidade de presidente e dirigente do partido Republicanos, detentor de poder político. (Ac. de 26.06.2019 no Respe nº 167, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Segue julgado acerca do tema, a título de ilustração:

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, INCISO XVI, DA LEI COMPELMENTAR N.º 64/1990. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO CUJA AUTORIZAÇÃO DE USO HAVIA SIDO TRANSFERIDO À PREFEITURA. AFRONTA AO ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/1997. PESSOA JURÍDICA. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. REPRESENTADO. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO OU ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. [...]*

*No polo passivo da AIJE pode figurar candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, sem se excluírem autoridades públicas, não sendo partes legítimas, no pólo passivo, a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação por não se sujeitarem às sanções próprias da ação (inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato). (ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL nº 194592, Acórdão nº 194592 de 09/05/2016, Relator(a) TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1511, Data 18/05/2016, Página 06/07)*

Com efeito, vale destacar que resta sedimentada e consagrada a admissibilidade da AIJE como instrumento hábil a se apurar eventual fraude à cota de gênero, como espécie de abuso de poder (TSE - Respe nº 243-42/PI e nº 631-84/SC), assim como da AIME, para a apuração da suposta fraude noticiada em ambos os autos apensados, ora julgados.

Noutro giro, em que pese a criativa alegação de ocorrência de nulidade processual, constante das alegações derradeiras apresentadas pelos demandados, é certo que, no caso em questão, cujos feitos tiveram processamento apensado e em conjunto, inclusive com a realização de audiência una, foi devidamente observado o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação aplicável.

Destarte, é certo que às partes foi conferida plena oportunidade a indicar provas cabíveis a serem produzidas em AIJ (até mesmo após a inicial e a contestação - momentos tipicamente oportunos, consoante o art. 22 da LC 64/90), sendo tais requerimentos apreciados por este juízo, por meio de decisões saneadoras idênticas, cuja preclusão se operou.

Neste contexto, vale destacar que o contido na certidão de fl. 139, acerca da não publicação da decisão de fl. 87 da AIJE, não acarreta qualquer repercussão processual com desvalia para as partes, até mesmo porque idêntica decisão, de fl. 110 da AIME, (quanto à admissão das provas requeridas) foi devidamente publicada, sendo certo, ainda, que a parte ré compareceu espontaneamente (suprimento de eventual vício anterior de intimação) no feito, após a prolação daquela, ciente da AIJ ( onde a prova deferida seria produzida) e do teor dos atos anteriores, tão somente para requerer o protelatório adiamento do ato oral (fl. 110 da AIJE), o que foi indeferido por este juízo.

Quanto ao mérito, tem-se que os demandados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Republicanos/PRB-10, cujo órgão diretivo municipal era presidido, naquela ocasião, pelo réu , que não concorreu em tal pleito eleitoral.

A referida agremiação apresentou à Justiça Eleitoral, no Processo nº 06004169620206190092, a lista final de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 15 homens e 07 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP (fl. 4 da AIJE) foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do ano passado.

Assim sendo, convém enfatizar que, se o partido lançar pelo menos 30% de candidatas em eleições proporcionais, visando ao cumprimento da exigência legal, é necessário que tais candidaturas sejam, de fato, materialmente exercidas.

É essencial que se arrecade, movimente e gaste valores, que se faça propaganda/divulgação eleitoral, ou seja, condutas que demonstrem que a candidata realmente almeja o sucesso eleitoral. Caso contrário, terá, muito provavelmente, terá ocorrido fraude. E esta pode ser considerada como a conduta de praticar um ato ilegal, mas que visa a dar a tal um aspecto, uma aparência, de legalidade.

Com efeito, a fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica, pelo uso da artimanha, astúcia, engodo ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia ao Direito, mas o efeito visado - e por vezes, alcançado- o contraria, notoriamente.

Assim sendo, a fraude à cota de genêro pode ocorrer de duas maneiras: 1) ou por meio da utilização de candidatas "laranja", situação na qual a cidadã (candidata) sequer tem ciência de sua candidatura, pois ocorre a falsificação da sua assinatura no processo de registro daquela; 2) ou por meio de candidaturas pífias ou fictícias (pro forma), que mostram candidatas que, apesar de terem autorizado o registro de seus nomes/candidaturas, perante a Justiça Eleitoral, acabam não praticando qualquer ato próprio de campanha, obtendo, por fim, votação irrisório, às vezes, até mesmo, zerada.

Fixadas tais premissas, infere-se que, no caso sob exame, consoante os elementos de cognição constantes dos autos, ficou seguramente demonstrada a ocorrência da fraude descrita na inicial. Senão vejamos.

A então candidata Danielle Botelho, ora demandada, em que pesem suas alegações defensivas, não fez prova perante este juízo, acerca dos seus efetivos atos de campanha, e nem tampouco dos gastos a este inerentes, havendo prova documental acerca da total inexistência de arrecadação, movimentação e gastos eleitorais (index 58753763 - AIJE), consoante o respectivo processo de prestação de contas.

Ela alegou que fez divulgação e campanha de sua candidatura apenas por mídia social, mais especificamente, por whatsapp, posto que não obteve verba partidária para tanto, porém seus argumentos não se mostram nem um pouco convincentes.

As parcas postagens (prints) de tela (whatsapp), colacionadas aos autos da AIJE e da AIME, nada comprovam, no sentido da efetiva realização de divulgação pública de sua candidatura.

A uma, porque sequer há data relacionada a tais mensagens, havendo séria possibilidade da pós-fabricação destas, tão somente para fazer "prova" nas demandas ora julgadas. A duas, pelo fato de que, em sua unilateral produção, não houve a exigível observância ao disposto no art.384, Par. Único, do CPC, c/c art. 7º, III, da Lei 8.935/94 (ata notorial), na linha da atual jurisprudência do STJ, aplicável à espécie, pelo que carece de credibilidade tal documentação. E a três, por conta do restritíssimo alcance de tais poucas mensagens.

Outrossim, não é crível que uma conhecida professora (profissão louvável, admirável e aplaudida pela sociedade), que, inclusive, se disse engajada em projetos/trabalhos sociais, no Município de Araruama, não obtivesse ao menos alguns poucos votos (obteve votação igual a ZERO!), no pleito eleitoral, caso tivesse feito uma mínima divulgação de sua candidatura, o que, à toda evidência, não foi efetivado.

Além disso, a ratificar o aduzido na inicial, conforme foi bem ressaltado pelo Parquet, em sua manifestação retro, cujas razões passam a integrar a presente, há revelentes contradições no depoimento pessoal da apontada demandada, colhido em AIJ una, nos presentes autos.

Nesse passo, causa fundada estranheza a candidata ter afirmado, perante este juízo, que sempre quis e desejou entrar para a política, sendo este um "antigo sonho seu", o que traz a idéia de planejamento prévio e conhecimento acerca do ramo (política), com ciência das "regras do jogo", mas, logo após, ela expõe que "desistiu" da campanha, no meio do período eleitoral, pois se viu sem chances, já que não tinha verba e apoio financeiro, como se tal circunstância (necessidade de gastos na campanha) fosse uma "surpresa".

Observe-se, ainda, que o nome da candidata Danielle Botelho sequer estava presente na listagem de 21 candidatos do partido, apresentada inicialmente, após a convenção do dia 12 de setembro 2020, sendo incluída, como 7ª candidata (havia apenas 6 mulheres como candidatas), somente a posteriori, após intimação judicial para regularização, pois o número de 6 mulheres na lista era insuficiente para o atingimento da cota mínima de 30% (fls. 13 a 15 do processo de registro de candidaturas - 06004169620-20.6.19.0092) , uma vez que representava apenas 28,57%, considerando que 15 (homens) candidatos integravam a listagem constante do Drap inicial (de um total de 21), o que indica o seu chamamento/inclusão (somente no início de outubro/2020), pelo presidente do Partido ( com quem tratou, conforme declarado em seu depoimento pessoal), tão somente, pro forma, para compor a lista e viabilizar o deferimento do Drap, observando-se, assim, o percentual mínimo de 30% exigido pelo art. 10 § 3º da Lei 9504/97, não havendo efetiva campanha/divulgação eleitoral de tal candidatura, que se afigurou fictícia, na prática.

Neste contexto, diante de tais circunstâncias, ficou evidenciada a violação à legislação eleitoral, não havendo assim a material e efetiva candidatura da apontada ré, que, em conluio com o presidente do partido, o demandado Rone Rossy da Silveira Abreu, forneceu o seu nome, para figurar formalmente na lista de candidatos do Partido Republicanos, em verdadeira candidatura fictícia, tão somente para o atingimento aritmético do percentual mínimo do gênero feminino (30%), a viabilizar as candidaturas a vereador dos demais membros da agremiação partidária, que, assim, foram efetivamente beneficiados com a apontada fraude praticada pela "candidata" e o citado presidente do partido.

Destaque-se que, para aferição da ocorrência da fraude em questão, deve o juízo aferir as circunstâncias do fato, não sendo exigível a confissão da pessoa implicada ou mesmo uma prova material desta, produzida inicialmente no âmbito extrajudicial.

Nessa linha de raciocínio, se afigura oportuno frisar que a Justiça Eleitoral vale-se de um conjunto de circunstâncias para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, dado que "dificilmente a candidata vai dizer que realmente combinou de fraudar a Justiça eleitoral", conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no REspE nº 0000008-51.2017.6.21.0110, pelo plenário do TSE, em 04.08.2020.

Geralmente, disse ainda o eminente Ministro, "é possível afirmar que a prática de algumas condutas poderão ensejar a configuração da fraude, como: disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; a ausência da realização de gastos eleitorais; votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto)".

Com efeito, conclui-se que, diante desse quadro fático e probatório estabelecido nos presentes autos, resta configurado a apontada fraude à cota de gênero feminino, devendo ser aplicado, ao caso, o precedente formado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, com as consequências correlatas, o qual se traz à colação, por pertinente:

*RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.*

*1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.*

*2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.*

*PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.*

*3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.*

*TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.*

*4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.*

*5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.*

*6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia*

*Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.*

*7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).*

*CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.*

*8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.*

*9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.*

*10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.*

*11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.*

*12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.*

*13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.*

*INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.*

*14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.*

*15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.*

*CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.*

*16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24 /TSE.*

*CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.*

*17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).*

Portanto, da mesma forma que, muitas vezes, um candidato mais votado é preterido por outrem, que, embora menos votado, agiu dentro das regras do processo eleitoral, em razão da distribuição de vagas parlamentares pela legenda partidária (sistema proporcional), há de ser alijado o candidato que, intencionalmente ou não, tenha sido beneficiado por integrar legenda que descumpra as regras eleitorais e, com isso, garanta-lhe virtual benefício por ocasião do pleito.

Com efeito, se determinado partido divide adequadamente a verba (pública, diga-se, oriunda do Fundo Partidário), o espaço e o apoio a todos os seus candidatos, certamente seus postulantes terão menos força para angariar votos do que o candidato de legenda partidária que porventura lance diversos candidatos fakes, quando, na prática, só quer focar num.

Nesse caso, o candidato com maior prestígio no partido será liberado de ter de acotovelar-se com candidatos da sua própria legenda, os quais, inclusive, muitas vezes acabam empregados como cabos eleitorais do candidato protagonista. Não é lícito e, diga-se, tampouco democrático que a disputa eleitoral se aperfeiçoe com partidos que, sem cumprir as cotas legais, concorram paritariamente com outros que as cumpriram.

Desse modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo Partido Republicano no Processo nº 06004169620206190092, a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela gremiação, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e a desconstituição dos mandatos do candidato eleito JONATHAS SILVA DE SOUZA, e dos Suplentes RENAN DE SOUZA TEIXEIRA e THIAGO DIAS DA SILVA, obtidos a partir do censurável expediente, tendo em vista que o leading case, derivado do REspE nº 19.392, vem sendo reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que diz respeito à consequente cassação dos registros e mandatos, como se vê:

*"O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)" (TSE - RespE nº 74789, rel. Min. Edson Fachin, publ. Nº DJE em 13.08.2020; no mesmo sentido TSE - AgR-REspE nº 162/2020).*

Quanto à responsabilidade daqueles que efetivamente participaram da conduta ilícita em questão (fraude à cota de gênero), verifica-se, do exame dos autos, conforme acima ressaltado, que o Réu Rone Rossy era o Presidente da agremiação e foi quem subscreveu o DRAP do partido Republicanos, tendo acertado com a candidata Daniele Botelho, após a convenção partidária e apresentação da listagem originária de candidatos, a formal e superveniente inscrição desta como tal, tão somente para atingimento da cota feminina exigível, o que, notoriamente, se constitui em abuso do seu poder político (fraude à legislação eleitoral), em razão da sua função de dirigente no órgão diretivo municipal.

Nessa esteira, a inelegibilidade está sendo imputada tão somente àqueles Réus os quais entendi provado que sabiam, previamente, da fraude antes da mesma ser cogitada neste procedimento e

antes do pleito, não podendo atingir os demais, ainda que indiretamente beneficiados, mas que não há provas ou evidências de que tinham conhecimento e que teriam de qualquer forma sido coniventes ou anuído com a mesma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados nas demandas em questão e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero:

1) declarar nulos TODOS os votos atribuídos, na eleição legislativa municipal de 2020, ao Partido Republicanos -10, cassando-se todos os registros da chapa apresentada no DRAP nº 06004169620-20.6.19.0092;

2) cassar os diplomas e o mandato do Réu SÉRGIO MURILO LORENÇO DA COSTA, Vereador eleito, e dos réus JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, RAFAEL DA SILVA CORREA, E GILMAR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, diplomados como suplentes, assim como de outros demandados eventualmente diplomados, supervenientemente;

3) declarar INELEGÍVEIS, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, os Réus RONE ROSSY E DANIELE REIS BOTELHO, cominando-lhes a sanção eleitoral de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, em que se verificou a fraude /abuso perpetrado.

JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, a AIME com relação aos demandados, exceto o eleito SÉRGIO MURILO LORENÇO e eventuais suplentes diplomados, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

As providências dos itens 1 e 2 devem ser efetivadas no respectivo processo Apuração de Eleição (2020).

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) Recorrido(s) para Contra Razões. Após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.

Transitada em julgado, proceda-se à recontagem para fins de quociente eleitoral, certifique-se, inclusive e especialmente sobre o cumprimento da parte dispositiva e, cumpridas as cautelas legais e os atos pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Ciência ao M.P.E.

P.R.I.

Araruama, 30 de novembro de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

# 93ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-73.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600579-73.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : HELIO JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) |
| ADVOGADO | : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-73.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, HELIO JOSE DOS SANTOS, MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL), no Município de Barra do Piraí, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2021.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente.
Publicação do Edital 01/2021 (id 70579872), em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id 98874972).
Relatório Preliminar (id 98888356), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: *(i) divergência quanto à qualificação dos prestadores de contas (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019); (ii) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, as quais não teriam sido registradas na prestação de contas (art. 53, inc. II, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019); (iii) abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo de 26/09/2020 (art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020).*
Regularmente intimado, o Partido esclareceu que o nome dos dirigentes, cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, igualmente, constariam da ficha de qualificação, acostando, ainda, a respectiva certidão de composição partidária (petição id 99191085 ).
Esclareceu, ainda, que a abertura da conta bancária nº 82870-x do Banco do Brasil teria se dado de forma equivocada. Contudo, concluíram pela necessidade de cadastramento da aludida conta na prestação de contas. Inclusive, foi apresentada a prestação de contas retificadora.
Por fim, em relação ao atraso na abertura das contas bancárias, esclareceu que fato teria ocorrido por ocasião da restrição no atendimento realizado pela agência bancária ou o fechamento desta, ocasionado pela pandemia da covid-19.
Após, foi elaborado e publicado o Edital nº 153/2021 (id 99359897), relativo à prestação de contas final retificadora, em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas em questão (id 99624809).
Na sequência, foi realizada nova análise dos autos pela equipe técnica, tendo sido apresentado o Parecer Técnico Conclusivo id 99842062, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que, mesmo após a realização das diligências necessárias à complementação das informações e obtenção dos esclarecimentos e/ou ao saneamento das falhas, estas não foram supridas pelo prestador de contas.
Com base nestas informações, o Ministério apresentou parecer id 100101110, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos (id 70579872 e id 99359897) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021 e 153/2021, tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 98874972 e id 99624809).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, verifico que, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer favorável do Ministério Público, no sentido da aprovação das contas com ressalvas (id 100101110).

Com efeito, a irregularidade apontada no item "10.4" do parecer técnico conclusivo, embora seja insanável, tal como destacado pela equipe técnica, não ocasionou prejuízo ou impedido a análise das contas, por considerar-se pequeno o atraso, sendo cabível, apenas, a ressalva.

Nesse sentido, vale colacionar o entendimento jurisprudencial:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. PERÍODO ENTRE A ABERTURA DAS CONTAS E A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRÉVIA EXISTÊNCIA NOS AUTOS. IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Constatada nos autos a tempestiva apresentação dos extratos bancários referentes a todo o período entre a data da abertura das contas bancárias e a da prestação de contas da campanha, não se revela razoável a desaprovação das contas por falta de tais documentos. 2. Na espécie, o mero atraso na abertura das contas bancárias não implica a desaprovação das contas da campanha, porque não há nenhuma indicação da existência de movimentação financeira e porque a informação não foi considerada no juízo de origem. 3. Conhecimento e provimento do recurso, para aprovar as contas da campanha da promovente". (TRE-SE - RE: 060056051 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/11/2021) - grifamos

******

"PRESTAÇÃO DE CONTAS COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2010. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DA 1ª PARCIAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na apresentação das contas e da 1ª parcial, constitui falha meramente formal, a ensejar a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 39, II da Resolução TSE n.º 23.217/2010.2. Todo Comitê Financeiro deve, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de concessão do CNPJ, proceder à abertura da conta bancária específica. 3. O atraso na abertura da conta bancária específica não compromete o controle da Justiça Eleitoral, quando inexiste movimentação financeira, gastos ou arrecadação de recursos para financiamento de campanha eleitoral, caracterizando, nesse caso específico, irregularidade meramente formal.4. Contas aprovadas com ressalvas". (TRE-PA - PC: 283868 PA, Relator: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/8/2011, Página 2) - destacamos

******

"PRESTAÇÃO DE CONTAS COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2010. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DA 1ª PARCIAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA

BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na apresentação das contas e da 1ª parcial,constitui falha meramente formal, a ensejar a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 39, II da Resolução TSE n.º 23.217/2010.2. Todo Comitê Financeiro deve, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de concessão do CNPJ, proceder à abertura da conta bancária específica.3. O atraso na abertura da conta bancária específica não compromete o controle da Justiça Eleitoral, quando inexiste movimentação financeira, gastos ou arrecadação de recursos para financiamento de campanha eleitoral, caracterizando, nesse caso específico, irregularidade meramente formal. 4. Contas aprovadas com ressalvas". (TRE-PA - PC: 283868 PA, Relator: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/8/2011, Página 2) - com grifos

Ademais, observa-se dos extratos bancários acostados aos autos pela agremiação partidária (id 99257880, id 79361729, id 79361730 e id 79361731), bem como dos extratos eletrônicos ( 99842064), a inexistência de movimentação de recursos financeiros nas contas abertas, o que corrobora a assertiva quanto à ausência de prejuízo à análise da prestação de contas em comento.

No que se refere à divergência de dados dos dirigentes do Partido, verifica-se que a questão foi esclarecida por meio da petição id 99191085 e, igualmente, apurada pela equipe técnica, não havendo, portanto, falar-se em irregularidade.

Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo a agremiação, contudo, observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-30.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600556-30.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : BRUNO DA SILVA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ |
| ADVOGADO | : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) |
| REQUERENTE | : SONIA REGINA ALVARENGA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-30.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ, SONIA REGINA ALVARENGA DA SILVA, BRUNO DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã (DC), no Município de Barra do Piraí, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2021.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente.
Publicação do Edital 01/2021 (id 70585213), em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id 98876357).
Relatório Preliminar (id 98844545), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: *(i) instrumento de mandato (art. 53, inc. II, "f" da Res. TSE nº 23.607/2019) e (ii) divergência quanto à qualificação dos prestadores de contas (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019).*
Regularmente intimado, o Requerente apresentou o instrumento de mandato id 99883935.
Após nova análise dos autos, a equipe técnica apresentou o Parecer Técnico Conclusivo id 100028554, opinando pela aprovação das contas, tendo em vista a regularização da representação processual do Partido.
Ademais, consignou, a ausência de irregularidade em relação à divergência quanto à qualificação dos dirigentes do Partido, acostando, ainda a respectiva certidão de composição partidária (id 100028556).
Com base nestas informações, o Ministério apresentou parecer id 100101955, opinando pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos (id 70585213) a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 98876357).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, verifico que, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer favorável do Ministério Público, no sentido da aprovação das contas (id 100101955).

Com efeito, a irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo, qual seja, ausência de representação processual, a qual poderia acarretar a não prestação das contas (art. 74, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19), foi sanada pela agremiação partidária.

Igualmente, a impropriedade relativa à qualificação dos prestadores de contas, foi apurada pela equipe técnica, não havendo, portanto, falar-se em irregularidade.

Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), com esteio nos arts. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo a agremiação, contudo, observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600047-65.2021.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600047-65.2021.6.19.0093 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : ENIO DA SILVA FONTES (210645/RJ) |
| ADVOGADO | : HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA (129609/RJ) |
| ADVOGADO | : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (95076/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600047-65.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA - RJ129609, LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RJ95076, ENIO DA SILVA FONTES - RJ210645

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Defiro o prazo adicional solicitado por meio da petição id100825334.

Transcorrido o prazo *in albis*, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600704-41.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600704-41.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |

| | |
|---|---|
| AUTOR | : ANTONIO CARLOS ELIAS |
| ADVOGADO | : ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ) |
| ADVOGADO | : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600704-41.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MARQUES - RJ180737
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767,

ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILVAN PEREIRA DA SILVA - RJ154622
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
SENTENÇA
Inicialmente, cabível mencionar que o julgamento das demandas dar-se-á em conjunto, em sentença única, a ser reproduzida em todos feitos apensados ( nº 0600920- 87.2020.6.19.0000, nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093.
Relatório da AIJE n° 0600704-41.2020.6.19.0093
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo candidato ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face dos candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.
Narra que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora investigada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Dessa forma, concluiu tratar-se de candidatura ficta.
Aduz que, o fato de não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha, tais como, papéis, adesivos para bens particulares, adesivos para veículos ou anúncios em redes sociais, reforçaria a candidatura ficta.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, e que não haveria nenhuma animosidade entre elas, razão pela qual, restaria dúvidas sobre a candidatura da primeira.

Menciona, que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, na prestação de contas parcial, nada teria arrecadado ou gastado, e que a sua candidatura teria sido lançada apenas para cumprir a cota de gênero.

Ao final, requereu a concessão de liminar *inaldita altera pars*, visando à cassação do registro dos candidatos do Partido Patriota, bem como o cancelamento da diplomação daqueles eleitos. Requereu, ainda: o julgamento antecipado da lide; a oitiva do Ministério Público Eleitoral. Em provas, arrolou duas testemunhas.

Decisão determinando a intimação do Autor para emendar a inicial, no que se refere ao polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (id 50212737).

Emenda à inicial em id 52581888, indicando, nominalmente, os integrantes do polo passivo.

Decisão concedendo parcialmente a liminar pleiteada e determinando a suspensão da diplomação dos candidatos do Partido Patriota, além da citação destes (id 54753333).

Ciência do Ministério Público Eleitoral em manifestação de id 55962624.

Despacho id 57677965 retirando o sigilo dos autos e concedendo a devolução do prazo aos investigados.

Notificados, os investigados ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO e LUIZ CARLOS GOMES apresentaram a defesa id 74996842, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Requereu, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram, com base no entendimento jurisprudencial, a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. No que se refere à acusação sobre indevida utilização de recursos de campanha, sustentaram que tal questão sequer teria sido mencionada de forma adequada na inicial. Ao final, requereram o reconhecimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência do pedido.

Manifestação do AUTOR, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito e apuração das irregularidades por ele apontadas (id 75296621).

Contestação apresentada pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 79495211), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, agiu em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Assevera que, na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem

impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunha, sem, contudo, arrolá-la.

Defesa apresentada pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS (id 82971538), alegando que os argumentos mencionados na inicial não merecem prosperar, pois o Partido Patriota teria concorrido com número inferior de candidatos homens, não havendo necessidade de candidaturas fictas para cumprir com a cota de gênero. Logo, não haveria razão para responsabilização dos demais candidatos do Partido. Alegou, ainda, que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado regularmente e produzido material de campanha para si e para os outros candidatos do Partido. Refere que possivelmente a votação pouco expressiva se deu por conta das circunstâncias e restrições impostas pela pandeia da covid-19, o que, igualmente, prejudicou outros candidatos. Assevera que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria sofrido grave enfermidade e ainda estava desempenhado as atribuições de presidente de partido, paralelamente a sua campanha. Argumentou que não haveria prova robusta a fundamentar a cassação de diploma. Alegou desconhecer qualquer fato relacionado às alegações tecidas pelo Autor, no que se refere à suposta fraude de cota de gênero e, inclusive, não tinha nenhuma ingerência nas contas ou decisões do Partido. Ainda, em sua defesa, o investigado aduziu que desde o pleito de 2008 se candidata à vereança, no intuito de melhorar as condições dos moradores do Distrito de São José do Turvo, onde reside, vez que a localidade é esquecida por todas as gestões. Menciona que prestou contas e realizou campanha de forma "limpa", tendo, inclusive, sido prejudicado pelas restrições impostas pela pandemia da covid-19. Ao final, requereu que (i) a improcedência do pedido; (ii) a revogação da liminar; (iii) e, na eventualidade, de procedência do pedido, que as penas fossem impostas apenas às candidatas Cristina Ferreira Capato e Isabella Ferreira Capato.

Contestação apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83244655, sustentando, preliminarmente, inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que o Autor pretendeu causar tumulto ao Judiciário. Ao final, requereu a improcedência do pedido, protestando, ainda, em provas, por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da investigada Cristina Ferreira Capato.

Defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084170), requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegam que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de

multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.
Réplica id 84761681.
Nova manifestação do Autor (id 85467637), mencionando a existência da Representação Especial nº 0600048-50.2021.6.19.0093, mencionando que os investigados teriam recebido recursos de fonte vedada e aplicando-os de forma irregular, requerendo, portanto, seu aproveitamento nestes autos, como prova emprestada.
Petição dos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO juntando instrumento de mandato e requerendo o prosseguimento do feito e, por conseguinte, a sua extinção.
Defesa apresentada pelo investigado ANDERSON MOTTA COUTINHO (id 90904104), sustentando, preliminarmente, inexistir litisconsórcio passivo necessário. No ensejo, requereu o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegou a ausência de prova robusta a ensejar a procedência do pedido e ocasionar a cassação do diploma, eis que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Asseverou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foi ventilada apenas no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à suposta fraude em cota de gênero, já que esse critério teria sido preenchido. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.
Em petições id 92397729 e id 92520199, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide.
Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95249094).
Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661100), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral em id 97962548.
Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520683).
Assentada de audiência id 98609545.
Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814868).

Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820905.
Alegações finais apresentadas pelo Autor em petição id 98843764.
Alegações finais apresentadas pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS em id 98892421.
Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223222, pugnando pela improcedência do pedido.
Após, os autos vieram conclusos.
Relatório da AIJE 0600707-93.2020.6.19.0093
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.
Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.
Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -, conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que, sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.
Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.
Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".
Emenda à inicial id 55224469, a qual foi recebida em decisão id 55747084.
Notificado, o investigado LUIZ CARLOS GOMES apresentou a defesa id 75157448, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista o cumprimento de um dos requisitos objetivos para o deferimento dos registros, qual seja, a cota de gênero. Que, ainda que não houvesse o registro da candidatura da investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, a

exigência quanto à cota de gênero estaria cumprida, posto que teriam sido registrados 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) homens e 05 (cinco) mulheres. No mérito, requereu o aproveitamento da defesa, de forma genérica, em relação aos demais investigados, bem como alegou que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, teria exercido seu direito a se candidatar à vereança, tendo produzido prova material de campanha para si e para os demais candidatos. Alegou que a votação pouco expressiva teria se dado em razão de poucos recursos e pelo fato de estar envolvida com as funções de presidente do Partido Patriota, além da enfermidade que a impediu, na reta final de sua campanha, a realizar o "corpo-a-corpo" característico. Sustentou a inexistência de prova robusta que justificasse a cassação dos diplomas, já que aquelas carreadas aos autos, diriam respeito à manifestação dos desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Por fim, sustentou que não haveria lógica ou proveito material na cassação do mandato da vereadora ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Em id 79491495, consta a defesa do investigado PEDRO GOMES DA CUNHA, alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Defesa apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83245124), alegando não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em id 83769097, consta a defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05

(cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foram as defesas apresentadas pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA (id 90897807) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93180321). Contudo, sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Esta última defesa, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95258396).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96664351), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97965001).

Assentada de audiência id 98609548.

Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814862).

Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819139 e id 98911252.

Alegações finais apresentadas pelo AUTOR em id 98911252.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223216, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600001-76.2021.6.19.0093

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA

SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.

Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -, conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que, sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".

Notificado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83252651), alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Pedido de habilitação formulado pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO (id 84084173).

Defesa apresentada pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA em id 90991005, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo,

inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Argumentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereram (i) a improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Pedido de habilitação formulado pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 91106686) e pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 92647665), tendo este último, sido reiterado em petitório id 95168002, com o respectivo instrumento de mandato.

A contestação apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93168968 ), foi no mesmo sentido. Em provas, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Promoção Ministerial reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95252184).

Defesa apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 96665986), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Afirma que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em petição id 97587109, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão cartorária id 96713746, sobre a intempestividade da contestação por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690605), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962537).

Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520679).

Assentada de audiência id 98611151.

Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814864).
Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819146.
Alegações apresentadas pelo Autor em id 98911254.
Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223220, pugnando pela improcedência do pedido.
Após, os autos vieram conclusos.
Relatório da AIME 0600739-98.2021.6.19.0093
Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.
Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.
Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.
Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".
Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.
Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.
Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.

Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.

O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.

Despacho id 77112445, determinando a intimação do impugnante para fins de regularização da representação processual, o que foi atendido por meio das petições id 77695980 e 78144889.

Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 79477222).

Citado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR apresentou a defesa id 83252652, alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90917451, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, entendeu ser irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO para fins de suprir a referida cota. Sustentou inexistir prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral

e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Em id 90994857, os impugnados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA e ISABELLA FERREIRA CAPATO requereram acesso aos autos, o que fora deferido no despacho id 91119090.

No mesmo sentido, foi a petição id 91106699, em relação às impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO E MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, o que, igualmente, fora deferido em id 91119090.

Pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 92647666.

Em petição id 92727662, o AUTOR requereu o prosseguimento do feito.

Novo pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 95168004, instruído com instrumento de mandato, o qual foi deferido em despacho id 95575347.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252187, reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito.

Contestação apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em id 96665988, alegando que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, teriam agido em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolá-la.

Petição id 97587122, onde o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão id 96713747, que atestava a intempestividade da defesa por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690604), a qual, foi redesignada (id 97984496), após manifestação do Ministério Público Eleitoral nos processos 0600001-76.2021.6.19.0093, 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920-87.2020.6.19.0000.

Assentada de audiência id 98611154.

Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814866).

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820901.

Alegações apresentadas pelo AUTOR em id 92727657.
Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223218, pugnando pela improcedência do pedido.
Após, os autos vieram conclusos.
Relatório da AIME 0600920-87.2021.6.19.0000
Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.
Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.
Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.
Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".
Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.
Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.
Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.
Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.

O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.

Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 70759378).

Em id 79880212, os impugnados CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO requereram acesso aos autos e, na sequência, apresentaram a contestação id 79882972, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. Na ocasião, contraditaram a testemunha do autor, Sra. Janaína Melo, sob a alegação de tratar-se de amiga íntima do Autor e inimiga da impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, portanto, o critério da cota de gênero. Alegaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Referiram que CRISTINA FERREIRA CAPATO, mesmo apresentando problemas de saúde, teria produzido material de campanha para si, assim como pedido voto para si e para terceiros, além de ter trabalhado em período de restrição imposta pela pandemia da covid-19. Sustentaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram que, qualquer irregularidade relacionada à aplicação de recursos pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO não possuiria vínculo com as candidaturas dos demais, notadamente, a suposta fraude quanto à cota de gênero. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sobre a aplicação de recursos financeiros em campanha, novamente sustentaram que, no caso de ter havido quaisquer irregularidades quanto a sua aplicação, os responsáveis estariam sujeitos às sanções previstas na Res. TSE nº 23.607/2019, em processo próprio de prestação de contas. Ao final, requereram a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Defesa apresentada pelo impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83252655 , alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a

sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Contestação apresentada pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, LUIZ CARLOS GOMES e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084172) requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhia para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foi a contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90900067 , acrescentando, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), teria sido mencionada no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252191, requereu a intimação das partes para se manifestarem em provas, especificando-as. Ainda, protestou por nova vista dos autos.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661097), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962539).

Assentada de audiência id 98611153.

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819149.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223214, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

São os breves relatos. Decido.

Nos autos, do processo nº 0600704-41.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA e TALITA SABINO CORRÊA.

Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920- 87.2020.6.19.0000 decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.

Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600739-98.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.

Ressalta-se que a revelia não produz seus efeitos materiais, nos termos do inciso II do art. 345, CPC, sendo que a defesa apresentada pelos representados aproveita os demais, em se tratando de fato comum.

Pontua-se, também, que na ação eleitoral n° 06000704-41.2020.6.19.0093 havia sido concedido o pleito in limine para não diplomação dos candidatos eleitos e suplentes filiados ao Partido Patriota, sendo que, no julgamento do Mandado de Segurança, pelo Tribunal Regional Eleitoral, tombado sob n° 0600911-28.2020.6.19.0000, foi concedida a segurança para manter a diplomação dos candidatos eleitos e respectivos suplentes, enquanto não proferida decisão definitiva nos autos da AIJE originária.

No mérito, propriamente dito, versa a presente Ação de Investigação Eleitoral Judicial acerca da ocorrência de eventual fraude à cota do gênero, prevista no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97.

O referido artigo trata de política afirmativa eleitoral, embasado no postulado da igualdade, a qual se extrai que todas as pessoas possuem o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração.

No caso específico, o legislador entendeu que a norma alcança esse fim com o preenchimento mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas.

Ocorre que, no caso em tela, a candidatura de Cristina Ferreira Capato, apontada pela parte representante como fictícia, não se mostrava necessária para o preenchimento da cota de gênero.

Veja-se.

Constata-se pela documentação dos autos que houve substituição da candidata Aurea Russi Martins - Tia Aurea - pela candidata Cristina Ferreira Capato.

No entanto, tem-se que mesmo com a desistência da candidata Aurea a cota de gênero estava preenchida, conforme certificado pela Serventia nos feitos.

Ou seja, o DRAP apresentado pelo Partido Patriota trouxe o total de 17 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 6 do sexo feminino.

Caso a candidata Cristina Ferreira Capato não se candidatasse, mesmo que a candidata Aurea Russi Martins desistisse, teríamos 16 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 5 do sexo feminino, estando respeitada a cota de gênero, conforme se vislumbra nas certidões exaradas pelo Cartório Eleitoral.

Assim, o suporte fático para que se possa aventar a alegada fraude não restou preenchido.

Em outras palavras, a cota de gênero já estava preenchida pelo mínimo legal exigido antes da candidata Cristina Ferreira Capato manifestar seu desejo em candidatar-se.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a parte representante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada fraude.

Nesse passo, a jurisprudência, atenta a peculiaridade da impossibilidade de se mensurar a real manifestação da vontade de se candidatar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento no leading case da matéria - Respe 193-92/PI -, no sentido de que a prova da fraude à cota do gênero deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, para fins de denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretender assegurar. Senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Desse modo, não basta o mero juízo de presunção para que se caracterize a fraude à norma, mas sim que a parte representante produza prova acerca da existência do conluio.

Há, porém, somente elementos indiciários - um voto para a candidata Cristina Ferreira Capato e o fato de concorrer com a sua filha para o mesmo cargo -, os quais não são suficientes para caracterizar a má-fé do partido ou da coligação, privilegiando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

Nesse sentido, a colacionados decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.3. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.4. Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos regimentais.ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS5. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.6. O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3° da Lei 9.504/97.7. Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha, fizeram atos de propaganda e pediram votos para si ;c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas.8. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46) (Grifou-se)

Desse modo, ausente prova robusta de que a candidatura da candidata Cristina Ferreira Capato se deu com o objetivo de burlar o sistema previsto no art. 10, §3° da Lei n° 9.504/97, o qual já estava preenchido quando houve o seu requerimento de candidatura, resta desacolhida a pretensão autoral.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte representante em desfavor da parte representada.

Sem custas e honorários.

Determino a retirada do sigilo das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo em virtude de seu julgamento.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-47.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600529-47.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO |
| ADVOGADO | : MARINA VIOLA TINOCO (183392/RJ) |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI |
| ADVOGADO | : MARINA VIOLA TINOCO (183392/RJ) |
| REQUERENTE | : THELMA NORA RISKALLA ANCHITE |
| ADVOGADO | : MARINA VIOLA TINOCO (183392/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-47.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI, BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO, THELMA NORA RISKALLA ANCHITE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA VIOLA TINOCO - RJ183392

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA VIOLA TINOCO - RJ183392

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA VIOLA TINOCO - RJ183392

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP), no Município de Barra do Piraí, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2021.

Prestação de contas final apresentada fora do prazo fixado pela Res. TSE nº 23.624/2020 (art. 7º, inc. VIII e IX).

Publicação do Edital 01/2021 (id 70580845), em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id 98552862).

Relatório Preliminar (id 98336693), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: (i) *ausência de extrato bancário das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (se*

*houver), bem como daquela destinada à movimentação de outros recursos (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019)*; (ii) *divergência na qualificação dos prestadores de contas (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019); (iii) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, as quais não teriam sido registradas na prestação de contas (art. 53, inc. II, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019)*; (iv) *ausência de apresentação de conciliação bancária, devido à existência de diferença entre o saldo das despesas e receitas e despesas lançadas na prestação de contas (art. 53, I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019)*.

Em que pese a intimação do Requerente para fins de prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, houve o transcurso do prazo sem manifestação dos interessados (certidão id 100028553).

Após nova análise dos autos, a equipe técnica apresentou o Parecer Técnico Conclusivo id 100026642, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que, mesmo após a realização das diligências necessárias à complementação das informações e obtenção dos esclarecimentos e/ou ao saneamento das falhas, estas não foram supridas pelo prestador de contas.

Com base nestas informações, o Ministério apresentou parecer id 100101131, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos (id 70580845) a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 98552862).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, verifico que, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer favorável do Ministério Público, no sentido da aprovação das contas com ressalvas (id 100101131).

Com efeito, as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, malgrado não tenham sido sanadas pela agremiação partidária, a despeito de sua regular intimação, por si só, constituem falhas de natureza grave.

Entretanto, foi possível obter os extratos eletrônicos das contas abertas em nome do Partido e aferir a movimentação financeira dessas contas, não tendo sido detectado o ingresso de recursos financeiros e/ou a realização de gastos eleitorais, vez que os extratos encontram-se "zerados", à exceção daquele relativo à conta nº 76751-4 que, como destacado no parecer conclusivo, destina-se à arrecadação de outros recursos para fins de manutenção do partido. Inclusive, constata-se a movimentação de recursos na aludida conta somente após a realização do pleito eleitoral (id 100026646).

Registre-se, contudo, que tais gastos devem ser declarados por ocasião da presentação de contas anual do partido e, havendo irregularidade, as providências cabíveis serão adotadas naqueles autos.

Assim, considerando que não houve prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas, considero que as inconsistências detectadas não possuem o condão de levar à rejeição destas.

Nesse sentido, vale colacionar a Súmula nº 11 do TRE/RJ:
"Súmula nº 11 - A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".
Lado outro, a ausência parcial de documentos e/ou o não atendimento da diligência, no caso da prestação de contas possuir elementos mínimos, como ocorreu nos presentes autos, também não enseja o julgamento destas como não prestadas, consoante o disposto no art. 74, §2º da Res. TSE nº 23.607/2019. Vejamos:
"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (destacamos)
Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo a agremiação, contudo, observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-05.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600493-05.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : CLEBER PAIVA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-05.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: CLEBER PAIVA GUIMARÃES, CLEBER PAIVA GUIMARÃES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, CLEBER PAIVA GUIMARÃES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente (id 80984214).
Publicação do Edital 01/2021 (id 70583634), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 84333760).
Relatório Preliminar de Exames (id 86292275), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.
Intimado (id 86295581) para esclarecer e/ou a sanar as irregularidades, constantes no aludido Relatório, o candidato juntou manifestação tempestiva (id 86645362), a fim de ilidir as pendências, visando a aprovação de suas contas, apresentando ainda, prestação final do tipo retificadora (id 86726903).
Publicação do Edital 23/2021 (id 86901107), para cumprimento do disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 87218941).
Relatório Preliminar de Exame (id 90055813), por meio do qual a servidora detectou a ocorrência das seguintes inconsistências: não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período de campanha, das contas abertas e declaradas pelo prestador como destinadas a movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário, do FEFC e de Outros Recursos de campanha; ausência de aposição de cruzamento em alguns dos cheques emitidos pelo prestador de contas.
Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id 90505510), instruída com as informações e documentos necessários ao reexame das contas.
Transcorrido o prazo para sanar as diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (id 91576021) em que a analista das contas, considerou que mesmo após a realização das diligências

necessárias à complementação das informações e obtenção dos esclarecimentos e/ou ao saneamento das falhas apontadas, estas não foram supridas pelo prestador de contas, opinando pela sua DESAPROVAÇÃO.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (id 92653615).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id 70583634 e id 86901107, respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021 de 08/01/2021 e nº 23/2021 de 13/05/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 84333760 e id 87218941).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer desfavorável do Ministério Público, no sentido da desaprovação das contas (id 92653615).

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato se manifestou quanto as questões apontadas em relatório preliminar.

Contudo, suas justificativas não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, visto que, os recursos próprios disponibilizados pelo candidato superam o limite de gasto previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019:

" *Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).*

*§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504 /1997, art. 23, § 2º-A)".*

Argumenta o prestador das contas ter realizado, por equívoco, a transferência de recursos próprios recebidos pela empresa da qual é sócio, diretamente para sua conta de campanha, o que o teria levado à extrapolação do limite fixado por Lei.

Tal alegação não se sustenta, visto que a "Lei das Eleições" em seu artigo 20, atribui ao candidato, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha na forma estabelecida pela Lei.

"*Art. 20 - Lei 9.504/97 - O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei".*

Importa ressaltar, porém, que as doações acima dos limites fixados pelo artigo 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitam o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

*§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).*

No caso em comento, houve violação do limite estipulado para o autofinanciamento de campanha, tendo o candidato, disponibilizado recursos próprios para utilização em sua campanha no valor de R$11.000,00 (onze mil reais), extrapolando o limite determinado em R$ 6.528,96 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), o que representa o percentual de 146% (cento e quarenta e seis por cento) a mais do que o limite estipulado pela Lei, qual seja, R$ 4.471,04 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos).

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supramencionado, com fulcro nos arts 30, inciso III, da Lei nº 9.504 /1997 e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica, vez que, as falhas verificadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas.

No mais, CONDENO o prestador, ao pagamento de multa no valor de R$ 6.528,96 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), equivalente a 100% do valor excedente, pela infração às determinações constantes nos art. 4° e art. 27 § 1º da mesma Resolução, a qual deverá ser recolhida, na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 23607/2019, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, sem prejuízo de vir o infrator a responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 23, § 3º), devendo o requerente retirar a GRU no cartório da 93ª Zona Eleitoral, mediante agendamento prévio a ser solicitado pelo e-mail zon093@tre-rj.jus.br ou por contato telefônico, através dos números (24) 2442-0660 ou (24) 2442-5116.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na forma estabelecida pelo artigo 81, da Resolução TSE nº 23607/2019, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como proceda-se ao lançamento do ASE 230 (motivo 3) no cadastro eleitoral do candidato, em virtude de ter tido suas contas julgadas DESAPROVADAS.

Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí/RJ, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz da 93ª Zona Eleitoral

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600737-31.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600737-31.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| INVESTIGADO | : BRUNO BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |
| INVESTIGADO | : CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |
| INVESTIGADO | : MAURO AREDES THEODORO |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |
| INVESTIGADO | : PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |

| | |
|---|---|
| INVESTIGADO | : CILENE DOS SANTOS AZEVEDO |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA |
| ADVOGADO | : MARIO JORGE JUNQUEIRA DE MALAFAIA (164550/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600737-31.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL, BRUNO BARBOSA DA SILVA, GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA, PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO, CILENE DOS SANTOS AZEVEDO, MAURO AREDES THEODORO
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO JORGE JUNQUEIRA DE MALAFAIA - RJ164550
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
.
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL, BRUNO BARBOSA DA SILVA, GILVÂNIA CLIMACO DA SILVA E SILVA, PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO, CILENE DOS SANTOS AZEVEDO e MAURO ARÊDES THEODORO, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.
Narra que o Partido Comunista do Brasil (PC do B) teria, inicialmente, apresentado DRAP com requerimento de registro de seus candidatos escolhidos em convenção, com o nome de 09 (nove) candidatos, sendo 02 (três) mulheres e 04 (quatro) homens.
Aduz que, após as eleições, foi constatado que a candidata, ora investigada, Sra. CILENE DOS SANTOS AZEVEDO teria recebido 02 (dois) votos, o que evidenciaria que tal candidatada, de fato, não tinha o objetivo de engajar-se na campanha eleitoral.
Colaciona, ainda, trecho do depoimento prestado pela mencionada investigada, em sede ministerial, cujo procedimento investigatório instruiu a presente.
Alega que, diante do teor das declarações prestadas pela candidata mencionada, resta evidenciado o conluio com o representante do Partido, Sr. MAURO ARÊDES THEODORO, para fins de manter o total de candidatos numericamente adequado ao percentual da cota de gênero.
Por fim, sustenta que a falta de movimentação bancária pela candidata em comento, a ausência de efetivo interesse em promover a respectiva campanha eleitoral e de propagar seu nome perante o eleitorado barrense, associada a conduta da investigada, bem como do dirigente do Partido e subscritor do DRAP, Sr. MAURO ARÊDES THEODORO, constituíram verdadeira fraude, uma vez que a agremiação partidária não teria cumprido os requisitos legais visando ao deferimento do

DRAP, notadamente, aquele da cota de gênero. Menciona que, ainda que os demais candidatos não tivessem ciência da fraude perpetrada, teriam se beneficiado de tal irregularidade.

Ao final, requereu: (i) o recebimento da inicial, com a consequente notificação dos investigados e das investigadas; (ii) a declaração de inelegibilidade, nos moldes do art. 22, inc. XIV da LC nº 64 /90, pelos próximos oito anos, além da (iii) anulação dos votos por eles obtidos de forma fraudulenta e (iv) o recálculo dos votos válidos e o coeficiente eleitoral. No que se refere ao dirigente do Partido, Sr. Mauro Arêdes Theodoro, pugnou apenas pela declaração de sua inelegibilidade, já que não concorreu a qualquer cargo eletivo.

Decisão determinando a notificação dos investigados (id 61885456).

Citada, a investigada CILENE DOS SANTOS AZEVEDO PORTO apresentou a defesa id 83737159 , alegando, em síntese, que não restou comprovada a ocorrência de fraude, pois a votação pouco expressiva obtida pela candidata, ora contestante, aliado a sua declaração, no sentido de que havia sido convidada pelo Partido PC do B para fins de preenchimento de cota de gênero, não se mostrariam hábeis a tal comprovação. Argumenta que os fatos narrados na inicial não teriam estabelecido qualquer ilegalidade em seu desfavor. Aduz, que, diante da vedação da candidatura avulsa, a vontade de concorrer ao pleito se iniciaria por meio de convites e tratativas com os partidos políticos, sendo, portanto, próprio do processo eleitoral. Salienta que, a consequência para aqueles que angariam poucos votos, é, de fato, não serem eleitos. Assim, sustenta que punir o partido e as mulheres candidatas apenas em razão do baixo número de votos recebidos, seria furtar a própria norma, além de desestimular a promoção da candidatura feminina. Alega que a candidata teria recebido e distribuído material de campanha com intuito de divulgar sua candidatura. Refere que o ato de escolha em convenção e realização do registro de candidatura teriam ocorrido de forma regular. Afirma que, caso fosse a situação, restaria evidenciada fraude no caso de a candidata não ter conhecimento sobre sua candidatura e o partido ter realizado seu registro a fim de observar o percentual da cota de gênero. Por fim, sustenta, com base no entendimento jurisprudencial, que a votação inexpressiva, por si só, não caracterizaria fraude. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Em provas, protestou pela produção de todo os meios admitidos em Direito.

Defesa apresentada pelo investigado CARLOS ROBERTO ELIAS (id 85568570), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que seu requerimento de registro de candidatura teria sido indeferido. No mérito, alega, em síntese, a necessidade de elemento subjetivo que evidencie a vontade dos representantes partidários e candidatos, para fins de caracterização de fraude, o que não teria ocorrido. Afirma que a votação inexpressiva relacionada à candidata CILENE não seria hábil a comprovar a fraude. Pontua que o fato de a investigada CILENE ter declarado, em sede ministerial, que teria sido convida pelo Partido a disputar o pleito, igualmente, não caracterizaria fraude. Alega que a candidata teria recebido material e praticado ato de campanha, tendo cumprido todas as formalidades inerentes à candidatura. Por fim, sustenta a inépcia da inicial, pelo que requereu seu indeferimento.

No mesmo sentido, em se tratando de mérito, foi a defesa apresentada pelos investigados CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL (id 85571764), MAURO ARÊDES THEODORO (id 85575182), PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO (id 88882670) e BRUNO BARBOSA DA SILVA (id 94541582).

Promoção Ministerial requerendo a revelia da investigada GILVÂNIA CLIMACO DA SILVA E SILVA, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao candidato CARLOS ROBERTO ELIAS (id 95620780).

Em id 97039585, consta certidão cartorária sobre a juntada de declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela investigada GILVÂNIA CLIMACO DA SILVA E SILVA.

Na sequência, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, foi determinada a expedição de ofício à Subseção da OAB/RJ, em Barra do Piraí, solicitando indicação de advogado dativo (id 97044461 ), o qual, após retorno das informações (id 97904275), foi nomeado por este Juízo, na decisão id 97904297.

Defesa apresentada pela investigada GILVÂNIA CLIMACO DA SILVA E SILVA (id 98397626), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, em atenção à regra do art. 336 do CPC, impugnou os pedidos em sua totalidade. Sustenta que não contribuiu para a prática de qualquer ato irregular e que não houve nenhuma comprovação nesse sentido. Inclusive, nenhum fato pesaria contra a regularidade de sua candidatura. Argumenta sobre a condição de procedibilidade do procedimento preparatório deflagrado pelo Ministério Público Eleitoral, o qual instruiu a inicial. Alega inexistir qualquer parâmetro fixado pela legislação em vigor, o que violaria princípios, como o da soberania popular, o republicano e da liberdade de expressão. Sustenta que a votação inexpressiva, a ausência de arrecadação de recursos e gastos de campanha, assim como atos ínfimos de propaganda e desistência tácita, não seriam suficientes a caracterizar a ocorrência de fraude à cota de gênero. Por fim, aduz que uma das dificuldades de uma campanha eleitoral seria a pulverização de votos, citando, ainda, o fato de a candidata ter um irmão, Sr. Jordan Clímaco, concorrendo ao mesmo cargo. Ao final, requereu o reconhecimento da preliminar arguida e a improcedência do pedido. Em provas, protestou pela produção de todo os meios admitidos em Direito.

Decisão saneadora julgando extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao investigado CARLOS ROBERTO ELIAS, bem como deferindo apenas a prova documental já acostada aos autos, ressaltando a falta de previsão legal na sistemática processual em vigor, no que se refere à prova documental suplementar/superveniente. Ao final, determinou a intimação dos investigados para se manifestarem sobre eventual interesse em prestar depoimento pessoal (id 98499971).

Intimados, os investigados CILENE DOS SANTOS AZEVEDO PORTO (id 98748907) e GILVANIA CLÍMACO DA SILVA E SILVA (id 98779326) declinaram do interesse em prestar depoimento pessoal, ao passo que os demais investigados (BRUNO BARBOSA DA SILVA, CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL, PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO e MAURO ARÊDES THEODORO), por meio da petição id 98794348, manifestaram interesse em prestar depoimento pessoal.

Designação de audiência de instrução e julgamento em decisão id 99421705, cuja ata foi acostada em id 100263311.

Alegações finais apresentadas pelos investigados BRUNO BARBOSA DA SILVA, CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL, PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO e MAURO ARÊDES THEODORO (id 100413742).

Alegações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral em id 100439240.

Alegações finais apresentadas pela investigada GILVANIA CLÍMACO DA SILVA E SILVA (id 100448847 ).

Ausência de apresentação de alegações finais pela investigada CILENE DOS SANTOS AZEVEDO (certidão id 100557633).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Versa a presente Ação de Investigação Eleitoral Judicial acerca da ocorrência de eventual fraude à cota do gênero, prevista no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97.

O referido artigo trata de política afirmativa eleitoral, embasado no postulado da igualdade, a qual se extrai que todas as pessoas possuem o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração.

No caso específico, o legislador entendeu que a norma alcança esse fim com o preenchimento mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas.

Nesse passo, a jurisprudência, atenta a peculiaridade da impossibilidade de se mensurar a real manifestação da vontade de se candidatar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento no leading case da matéria - Respe 193-92/PI -, no sentido de que a prova da fraude à cota do gênero deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, para fins de denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretender assegurar. Senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Desse modo, não basta o mero juízo de presunção para que se caracterize a fraude à norma, mas sim que a parte representante produza prova acerca da existência do conluio.

No caso dos autos, no entanto, a parte representante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Há somente elementos indiciários -dois votos para a candidata Cilene dos Santos Azevedo, ausência de movimentação financeira -, os quais não são suficientes para caracterizar a má-fé do partido ou da coligação, privilegiando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

Destaca-se que a contradição no depoimento da candidata Cilene em sede ministerial - primeiramente a candidata refere que queria ajudar a cidade e após refere que "acha" que foi convidada para preencher a cota -, não restando devidamente comprovado a má-fé do partido durante a instrução do feito.

O que se tem no depoimento da candidata Cilene é que a mesma fez campanha, pois distribuiu santinhos pela cidade, embora refira que não fez campanha. A candidata acredita que recebeu 5 mil santinhos, conforme se extrai de seu depoimento em sede ministerial.

Portanto, seu depoimento revela que a mesma possuía a intenção de concorrer ao cargo político em disputa, não se vislumbrando que a motivação na candidatura se deu para preencher a cota de gênero ou que foi convidada somente para esse fim.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em

vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.3. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.4. Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos regimentais.ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS5. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.6. O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3° da Lei 9.504/97.7. Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha, fizeram atos de propaganda e pediram votos para si ;c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não

consentiram com estas.8. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46) (Grifou-se)
Desse modo, ausente prova robusta de que a candidatura da candidata se deu com o objetivo de burlar o sistema previsto no art. 10, §3° da Lei n° 9.504/97, a pretensão autoral não merece ser acolhida.
Isso posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte representante em desfavor da parte representada.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600736-46.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600736-46.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| INVESTIGADO | : CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : EDIANE MARIA DE BARROS |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : FRANCISCO LEUDO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : GILBERTO SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : JOSE RENATO VITORINO |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : MAICON DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : MANOEL JOSE GONCALVES |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : PAULO ROBERTO MOREIRA |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : REGINALDO DA SILVA TIMOTEO |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : WALDINEI FERREIRA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| INVESTIGADO | : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600736-46.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: REGINALDO DA SILVA TIMOTEO, FRANCISCO LEUDO RIBEIRO, JOSE RENATO VITORINO, MAICON DA SILVA, PAULO ROBERTO MOREIRA, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, EDIANE MARIA DE BARROS, MANOEL JOSE GONCALVES, WALDINEI FERREIRA DE FREITAS, CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, GILBERTO SILVA DOS SANTOS, LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES, FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, EDIANE MARIA DE BARROS, FRANCISCO LEUDO RIBEIRO, GILBERTO SILVA DOS SANTOS, JOSÉ RENATO VITORINO, LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES, LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA, MAICON DA SILVA, MANOEL JOSÉ GONÇALVES, PAULO ROBERTO MOREIRA, REGINALDO DA SILVA TIMÓTEO, WALDINEI FERREIRA DE FREITAS, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA e

FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) teria, inicialmente, apresentado DRAP com requerimento de registro de seus candidatos escolhidos em convenção, com o nome de 14 (quatorze) candidatos, sendo 04 (quatro) mulheres e 10 (dez) homens. Todavia, a agremiação teria sido intimada para fins de adequação do quantitativo de candidatos lançados, sob pena de indeferimento, razão pela qual, houve a exclusão de um candidato, com o consequente deferimento do DRAP.

Sustenta que, após as eleições, foi constatado que as candidatas, ora investigadas, Sras. LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES e LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA, respectivamente, teriam recebido 00 (zero) e 02 (dois) votos, o que evidenciaria que tais candidatadas não tinham, de fato, o objetivo de engajarem-se na campanha eleitoral. Que, pretendiam, apenas, verem cumprida a cota de gênero a fim de afastar o indeferimento do DRAP do Partido.

Colaciona, ainda, trecho dos depoimentos prestados pelas aludidas candidatas, em sede ministerial, cujo procedimento investigatório instruiu a presente.

Por fim, alega que a falta de movimentação bancária pelas candidatas em comento, corroboram a ausência de efetivo interesse em promover as respectivas campanhas eleitorais e propagar seus nomes perante o eleitorado barrense, e que a conduta das investigadas, bem como do dirigente do Partido e subscritor do DRAP, Sr. FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE, constituíram verdadeira fraude, eis que a agremiação partidária não teria cumprido os requisitos legais visando ao deferimento do DRAP, notadamente, aquele da cota de gênero. Que, ainda que os demais candidatos e candidatas não tivessem ciência da fraude perpetrada, teriam se beneficiado de tal irregularidade.

Ao final, requereu: (i) o recebimento da inicial, com a consequente notificação dos investigados e das investigadas; (ii) a declaração de inelegibilidade, nos moldes do art. 22, inc. XIV da LC nº 64 /90, pelos próximos oito anos, além da (iii) anulação dos votos por eles obtidos de forma fraudulenta e (iv) o recálculo dos votos válidos e o coeficiente eleitoral. No que se refere ao dirigente do Partido, Sr. Francisco José Barbosa Leite, pugnou apenas pela declaração de sua inelegibilidade, já que não concorreu a qualquer cargo eletivo.

Devidamente notificados, os investigados apresentaram as defesas id 84081876 (FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE), id 84081878 (LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES e LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA), id 84081880 (demais investigados), alegando, que não restou comprovada a ocorrência de fraude ou de qualquer outra ilegalidade. Aduzem que grande parte dos candidatos sequer recebem ajuda ou doações financeiras das agremiações partidárias para realização da campanha. Referem que, em alguns casos, os candidatos sequer retiram o material de campanha no comitê, por falta de informação e/ou orientação. Sustentam, ainda, que diante da necessidade de adequação do requerimento a fim de atender aos percentuais da cota de gênero, especialmente, as candidatas Liliane e Lucimar tiveram exíguo prazo para realização dos atos de campanha. Afirmam que inexiste prova robusta de que o registro de candidatura das aludidas investigadas continham vício de consentimento ou que estas, de fato, não tenham promovido campanha. Por fim, alegam que a ausência de votação não importa na artificialidade das candidaturas e que outros fatores, tais como a confusão no ato de digitação do número na urna, o fato de nela não terem votado, ou não realizado ato de propaganda, não seriam condições hábeis a caracterizar burla ou fraude. Já especificamente sobre a defesa do investigado FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE, ainda foi destacado que este não teve seu nome citado nas oitivas realizadas perante o Órgão Ministerial, tendo sido apenas arrolado no polo passivo por ser presidente do partido e subscritor do DRAP. No que se refere à defesa das Sras. LILIANE e

LUCIMAR, sustentaram, também, que a escolha em convenção confere apenas o direito subjetivo de se concorrer ao pleito, não havendo a obrigatoriedade de votar em si. Ademais, não teria sido caracterizada fraude, ante a inexistência de elemento subjetivo. Quanto aos DEMAIS INVESTIGADOS, acrescentaram, além das alegações acima mencionadas, que não podem ser punidos pelo fato de as candidatas não terem conseguido divulgar suas campanhas. Ao final, todos requereram a improcedência dos pedidos.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral id 98844639.

Certidão id 99213406, atestando o transcurso do prazo da intimação sem apresentação de alegações finais por parte dos investigados.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Versa a presente Ação de Investigação Eleitoral Judicial acerca da ocorrência de eventual fraude à cota do gênero, prevista no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97.

O referido artigo trata de política afirmativa eleitoral, embasado no postulado da igualdade, a qual se extrai que todas as pessoas possuem o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração.

No caso específico, o legislador entendeu que a norma alcança esse fim com o preenchimento mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas.

Nesse passo, a jurisprudência, atenta a peculiaridade da impossibilidade de se mensurar a real manifestação da vontade de se candidatar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento no leading case da matéria - Respe 193-92/PI -, no sentido de que a prova da fraude à cota do gênero deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, para fins de denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretender assegurar. Senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Desse modo, não basta o mero juízo de presunção para que se caracterize a fraude à norma, mas sim que a parte representante produza prova acerca da existência do conluio.

No caso dos autos, no entanto, a parte representante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Há somente elementos indiciários - zero votos para a candidata Liliane Aparecida da Silva Gomes e dois votos para Lucimar Rodrigues da Silva, ausência de movimentação financeira -, os quais não são suficientes para caracterizar a má-fé do partido ou da coligação, privilegiando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

Nesse sentido, decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.3. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.4. Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos regimentais.ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS5. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.6. O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3° da Lei 9.504/97.7. Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para

desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha, fizeram atos de propaganda e pediram votos para si ;c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas.8. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46) (Grifou-se)

Destaca-se, também, que os depoimentos colhidos pelas candidatas, em sede ministerial, revelam que as mesmas possuíam a intenção de concorrer ao cargo político em disputa, não se vislumbrando que a motivação na candidatura se deu para preencher a cota de gênero.

O que se verifica nos depoimentos, lamentavelmente, é uma certa irresponsabilidade das candidatas em se candidatarem sem perceberem o quão relevante é o cargo público que almejavam e a seriedade que é tornarem-se representantes do povo.

Desse modo, ausente prova robusta de que a candidatura das candidatas se deu com o objetivo de burlar o sistema previsto no art. 10, §3° da Lei n° 9.504/97, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte representante em desfavor da parte representada.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600734-76.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600734-76.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| INVESTIGADO | : ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : Carmen Lúcia Ferreira |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : EVELIN VITORIA DIAS COELHO |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : GENANCY FRANCISQUINI DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : JOSE HORTA DA CRUZ |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : LUCIANA DIAS BARBOSA |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : Luciano Medeiros Pereira |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : MANOEL VIANA LOYO |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : MATHEUS DE MOURA FILHO |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : MAX DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : MAXWEL JORGE DE PAULA SILVA |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : ROSIMAR DE LOURDES BENICIO |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : SALATIEL ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : SAMUEL COUTO NETO |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : Saulo Tomas de Aquino |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : TERESA DE ALMEIDA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : WAGNER WILLIAN DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| INVESTIGADO | : WILBERT DO REGO PEREIRA |
| ADVOGADO | : ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600734-76.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: CARMEN LÚCIA FERREIRA, SAMUEL COUTO NETO, MAX DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA, JOSE HORTA DA CRUZ, MANOEL VIANA LOYO, WAGNER WILLIAN DE OLIVEIRA, SAULO TOMAS DE AQUINO, GENANCY FRANCISQUINI DA SILVA, ROSIMAR DE LOURDES BENICIO, MATHEUS DE MOURA FILHO, MAXWEL JORGE DE PAULA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PEREIRA, SALATIEL ANTONIO DA SILVA, LUCIANA DIAS BARBOSA, TERESA DE ALMEIDA TEIXEIRA, ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO, EVELIN VITORIA DIAS COELHO, WILBERT DO REGO PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538
SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO, CARMEN LÚCIA FERREIRA, GENANCY FRANCISQUINI DA SILVA, JOSÉ HORTA DA CRUZ, LUCIANA DIAS BARBOSA, LUCIANO MEDEIROS PEREIRA, MANOEL VIANA LOYO, MATHEUS DE MOURA FILHO, MAX DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA, MAXWEL JORGE DE PAULA SILVA, ROSIMAR DE LOURDES BENÍCIO, SALATIEL ANTÔNIO DA SILVA, SAMUEL COUTO NETO, SAULO TOMAS DE AQUINO, TÊRESA DE ALMEIDA TEIXEIRA, WAGNER WILLIAN DE OLIVEIRA, ÉVELIN VITÓRIA DIAS COELHO e WILBERT DO REGO PEREIRA, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o Partido PODEMOS teria, inicialmente, apresentado DRAP com requerimento de registro de seus candidatos escolhidos em convenção, com o nome de 17 (dezessete) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.

Aduz que, após as eleições, foi constatado que a candidata, ora investigada, Sra. ÉVELIN VITÓRIA DIAS COELHO teria recebido 00 (zero) voto, o que evidenciaria que tal candidatada não tinha, de fato, o objetivo de engajar-se na campanha eleitoral. Sustenta que o Partido mesmo ciente do desejo da aludida candidata em renunciar à candidatura, nenhuma providência teria adotada nesse sentido, pois se assim o fizesse, o registro seria indeferido devido.

Colaciona, ainda, trecho do depoimento prestado pela mencionada investigada, em sede ministerial, cujo procedimento investigatório instruiu a presente.

Por fim, alega que a falta de movimentação bancária pela candidata em comento, a ausência de efetivo interesse em promover a respectiva campanha eleitoral, bem como de propagar seu nome perante o eleitorado barrense. Aponta que a conduta da investigada, bem como do dirigente do Partido e subscritor do DRAP, Sr. WILBERT DO REGO PEREIRA, constituíram verdadeira fraude, uma vez que a agremiação partidária não teria cumprido os requisitos legais visando ao deferimento do DRAP, notadamente, aquele da cota de gênero. Assevera que, ainda que os demais candidatos não tivessem ciência da fraude perpetrada, teriam se beneficiado de tal irregularidade.

Ao final, requereu: (i) o recebimento da inicial, com a consequente notificação dos investigados e das investigadas; (ii) a declaração de inelegibilidade, nos moldes do art. 22, inc. XIV da LC nº 64 /90, pelos próximos oito anos, além da (iii) anulação dos votos por eles obtidos de forma fraudulenta e (iv) o recálculo dos votos válidos e o coeficiente eleitoral. No que se refere ao dirigente do Partido, Sr. Wilbert do Rego Pereira, pugnou apenas pela declaração de sua inelegibilidade, já que não concorreu a qualquer cargo eletivo.

Notificados, os investigados apresentaram a defesa id 80439535, alegando, com base nos entendimentos jurisprudenciais, que a falta de votos ou atos de campanha não seriam hábeis à caracterização de fraude, devendo haver prova robusta da fraude. Afirmam ser admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, nos quais o Poder Judiciário não poderia se imiscuir. Por fim, aduzem que o atual cenário pandêmico, o qual refletiu, dentre outras consequências, no adiamento do pleito de 2020, prejudicando a obtenção de voto pela candidata. Todavia, tais circunstâncias não poderiam importar na gravosa declaração de nulidade dos votos obtidos e inelegibilidade por oito anos.

Decisão saneadora id 92761013, deferindo a produção de prova documental e oral, com designação de audiência de instrução e julgamento, a qual, posteriormente, foi retirada de pauta (id 97927688), diante da falta de previsão legal para oitiva dos investigados, bem como a ausência de interesse destes em prestarem depoimento pessoal.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral id 98398159.

Certidão id 98415949, atestando o transcurso do prazo sem apresentação de alegações finais por parte dos investigados e investigadas, a qual, posteriormente foi apresentada intempestivamente por meio da petição id 98610671.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Versa a presente Ação de Investigação Eleitoral Judicial acerca da ocorrência de eventual fraude à cota do gênero, prevista no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97.

O referido artigo trata de política afirmativa eleitoral, embasado no postulado da igualdade, a qual se extrai que todas as pessoas possuem o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração.

No caso específico, o legislador entendeu que a norma alcança esse fim com o preenchimento mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas.

Nesse passo, a jurisprudência, atenta a peculiaridade da impossibilidade de se mensurar a real manifestação da vontade de se candidatar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento no leading case da matéria - Respe 193-92/PI -, no sentido de que a prova da fraude à cota do gênero deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, para fins de denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretender assegurar. Senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos

nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Desse modo, não basta o mero juízo de presunção para que se caracterize a fraude à norma, mas sim que a parte representante produza prova acerca da existência do conluio.

No caso dos autos, no entanto, a parte representante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Há somente elementos indiciários - zero votos para a candidata Évelin Vitória Dias Coelho, ausência de movimentação financeira -, os quais não são suficientes para caracterizar a má-fé do partido ou da coligação, privilegiando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

Nesse sentido, colacionam-se decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.3. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.4. Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos

regimentais.ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS5. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.6. O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3° da Lei 9.504/97.7. Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha, fizeram atos de propaganda e pediram votos para si ;c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas.8. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46) (Grifou-se)

Destaca-se, também, que o depoimento colhido pela candidata Évelin, em sede ministerial, revela que a mesma possuía a intenção de concorrer ao cargo político em disputa, não se vislumbrando que a motivação na candidatura se deu para preencher a cota de gênero.

O que se tem nos autos é que a candidata Évelin decidiu se candidatar, pois acreditava que poderia colaborar com uma gestão eficaz para a cidade, tendo desistindo após conversar com seu pai, porém, ao cabo, não perfectibilizou a desistência formalmente.

Pontua-se, por fim, como bem destacou a defesa dos representados, que eventual desistência da candidata Évelin não prejudicaria a cota de gênero, pois na ata havia a substituta Sra. Janaína Cardoso da Silva (fl. 163).

Desse modo, ausente prova robusta de que a candidatura das candidatas se deu com o objetivo de burlar o sistema previsto no art. 10, §3° da Lei n° 9.504/97, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte representante em desfavor da parte representada.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

.

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600733-91.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600733-91.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| INVESTIGADO | : AGUINALDO RAIOL DA SILVA |
| ADVOGADO | : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) |
| INVESTIGADO | : ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO |
| ADVOGADO | : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) |
| INVESTIGADO | : BRUNO DA SILVA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) |
| INVESTIGADO | : PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) |
| INVESTIGADO | : RODRIGO CAHON DE JESUS |
| ADVOGADO | : JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ) |
| ADVOGADO | : WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INVESTIGADO | : FABIOLA DE ALMEIDA ROSA |
| INVESTIGADO | : ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO |
| INVESTIGADO | : MARCO AURELIO CARDOSO |
| INVESTIGADO | : TELMO FRANCISCO DOS SANTOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600733-91.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA, RODRIGO CAHON DE JESUS, TELMO FRANCISCO DOS SANTOS, MARCO AURELIO CARDOSO, AGUINALDO RAIOL DA SILVA, ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO, FABIOLA DE ALMEIDA ROSA, ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO, BRUNO DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogados do(a) INVESTIGADO: WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES - RJ205062, JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS - RJ56048
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA, RODRIGO CAHON DE JESUS, TELMO FRANCISCO DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO CARDOSO, AGUINALDO RAIOL DA

SILVA, ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEIÇÃO, FABÍOLA DE ALMEIDA ROSA, OSVALDO LUÍS ALVES LIMA, ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO e BRUNO DA SILVA MONTEIRO, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o Partido Democracia Cristã (DC) teria, inicialmente, apresentado DRAP com requerimento de registro de seus candidatos escolhidos em convenção, com o nome de 09 (nove) candidatos, sendo 03 (três) mulheres e 06 (seis) homens.

Aduz que, após as eleições, foi constatado que a candidata, ora investigada, Sra. ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO teria recebido 01 (um) voto, o que evidenciaria que tal candidatada, de fato, não tinha o objetivo de engajar-se na campanha eleitoral.

Colaciona, ainda, trecho do depoimento prestado pela mencionada investigada, em sede ministerial, cujo procedimento investigatório instruiu a presente.

Por fim, alega que a falta de movimentação bancária pela candidata em comento, a ausência de efetivo interesse em promover a respectiva campanha eleitoral e de propagar seu nome perante o eleitorado barrense. Assevera que a conduta da investigada, bem como do dirigente do Partido e subscritor do DRAP, Sr. BRUNO DA SILVA MONTEIRO, constituíram verdadeira fraude, eis que a agremiação partidária não teria cumprido os requisitos legais visando ao deferimento do DRAP, notadamente, aquele da cota de gênero. Que, ainda que os demais candidatos e candidatas não tivessem ciência da fraude perpetrada, teriam se beneficiado de tal irregularidade.

Ao final, requereu: (i) o recebimento da inicial, com a consequente notificação dos investigados e das investigadas; (ii) a declaração de inelegibilidade, nos moldes do art. 22, inc. XIV da LC nº 64 /90, pelos próximos oito anos, além da (iii) anulação dos votos por eles obtidos de forma fraudulenta e (iv) o recálculo dos votos válidos e o coeficiente eleitoral.

Decisão determinando a notificação dos investigados (id 61621909).

Cópia da certidão de óbito do então candidato, Sr. OSVALDO LUÍS VALES LIMA (id 85867884).

Notificado, o investigado RODRIGO CAHON DE JESUS apresentou a defesa id 87106983, alegando, inicialmente, não merecer ser penalizado, pois, em depoimento prestado em sede ministerial, a investigada ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO teria declarado que possuía a intenção de ser eleita. Logo, não haveria irregularidade em sua candidatura, a qual, inclusive, restou prejudicada por conta de outro parente com mais experiência, ter disputado o mesmo cargo. Sustenta a inexistência de prova robusta a caracterizar fraude, colacionando jurisprudência nesse sentido. Argumenta, ainda, que a candidata ANA BEATRIZ teria realizado campanha por meio do Whatsapp. Aduz, ainda, que não houve comprovação de que o ora investigado tivesse participado de suposta fraude ou que ANA BEATRIZ tivesse efetivamente deixado de praticar ato de campanha. Ao final, protestou pela improcedência do pedido e requereu a intimação do Presidente do Partido para fins de depoimento pessoal.

Contestação apresentada pelo investigado BRUNO DA SILVA MONTEIRO em id 87180186, alegando, em síntese, que o depoimento da investigada ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO denota a lisura e coerência de sua participação no pleito. Aduz, inclusive, que a candidata teria participado de todos os procedimentos, com o respectivo registro em ata. Sustenta, que não poderia ser atribuído dolo na conduta do ora contestante e dos demais investigados, pelo fato da votação inexpressiva recebida por ANA BEATRIZ. Menciona, inclusive, ela possuía outro membro da família participando da disputa, Sr. Jeordane Perino, o qual teve a preferência de votos de sua família. Aduz que a mencionada candidata teria realizado campanha por meio do Whatsapp, bem como mediante distribuição de "santinhos". Refere que não sabe o quantitativo de santinho fornecido à candidata, mas, de fato, recebeu o referido material. Argumenta inexistir prova robusta nos autos a ensejar a procedência do pedido. Argumenta que ANA BEATRIZ teria sido convidada a participar do pleito, de modo a aumentar a representatividade feminina e de jovens na política,

não havendo irregularidade. Nesse sentido, alega, ainda, que o Partido DC teria sido o único a lançar uma mulher candidata ao cargo de vice-prefeita, e que se o objeto fosse infringir a lei, teria lançado essa candidata para disputa ao cargo de vereador, a fim de preencher a cota de gênero. Por fim, alega que eventual desídia ou desistência por parte de ANA BEATRIZ em se empenhar para angariar mais votos, não pode dar ensejo à acusação de que o ora contestante e demais candidatos teriam praticado fraude. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

No mesmo sentido foram as defesas apresentadas pelos investigados PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA e AGUINALDO RAIOL DA SILVA, respectivamente, nas petições id 87248426 e id 87384763, acrescentando, contudo, que teriam conhecido ANA BEATRIZ por ocasião das convenções partidárias e reuniões realizados pelo Partido DC. Refere que ANA BEATRIZ participava de forma efetiva, tendo, inclusive, integrado comissão destinada a angaria a participação de jovens na política barrense. Igualmente, sustentam que, ainda, que tivesse ocorrido fraude, que não tiveram nenhuma parcela de contribuição para tal prática, assim como os demais candidatos. Ao final, requereram a improcedência do pedido.

Contestação apresentada pela investigada ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO (id 87384753), alegando, inicialmente, que, tal como declarado em sede ministerial, seu núcleo familiar e de amizade teria apoiado seu primo Jeordane Perino, o qual teria obtido mais de 700 (setecentos) votos, além de contar com o apoio do atual governo. Na ocasião, ratificou as declarações prestadas no procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público Eleitoral. Sustenta, que, efetivamente, teria participado das convenções, reuniões e demais eventos realizados pelo Partido DC, com o respectivo registro em ata, não se tratando, portanto, de candidatura ficta. Aduz, que recebeu material de campanha, tendo também realizado sua campanha por meio do Whatsapp e mediante entrega de "santinhos", cujo quantitativo não sabe precisar. Que, o fato de não ter conseguido mobilizar seus familiares e amigos em prol de sua candidatura, se deu, apenas, em razão de seu primo Jeordane Perino militar na política. Argumentou, ainda, não haver prova robusta a caracterizar suposta fraude em sua candidatura. Por fim, aduz que, de fato, teria sido convidada a participar do pleito, visando a promoção das mulheres jovens na política, desconhecendo o normativo referente à cota de gênero. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a decretação de revelia dos investigados TELMO FRANCISCO DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO CARDOSO, ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEIÇÃO e FABÍOLA DE ALMEIDA ROSA. Requereu, ainda, a extinção do feito em relação ao investigado OSVALDO LUÍS ALVES LIMA, ante a notícia de óbito deste, bem como protestou pelo prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento (id 97856958).

Decisão saneadora em id 98010261, decretando a revelia dos investigados TELMO FRANCISCO DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO CARDOSO, ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEIÇÃO e FABÍOLA DE ALMEIDA ROSA, bem como julgando extinto o feito em relação ao investigado OSVALDO LUÍS ALVES LIMA. Ao final, determinou a intimação dos investigados para se manifestarem sobre eventual interesse em prestar depoimento pessoal.

Em petição id 98139810, o investigado BRUNO DA SILVA MONTEIRO e os demais investigados (PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA, AGUINALDO RAIOL DA SILVA e ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO) declinaram do interesse em prestar depoimento pessoal.

Despacho id 98414568, determinando a intimação das partes para fins de apresentação das alegações finais.

Alegações finais apresentadas pelos investigados PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA, AGUINALDO RAIOL DA SILVA, ANA BEATRIZ MARCELO e BRUNO DA SILVA MONTEIRO (id 98877152).

Alegações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral em id 99025493.
Ausência de apresentação de alegações finais pelo investigado RODRIGO CAHON DE JESUS (certidão id 99192416).
Após, os autos vieram conclusos.
É o breve relato. Decido.
Versa a presente Ação de Investigação Eleitoral Judicial acerca da ocorrência de eventual fraude à cota do gênero, prevista no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97.
O referido artigo trata de política afirmativa eleitoral, embasado no postulado da igualdade, a qual se extrai que todas as pessoas possuem o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração.
No caso específico, o legislador entendeu que a norma alcança esse fim com o preenchimento mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas.
Nesse passo, a jurisprudência, atenta a peculiaridade da impossibilidade de se mensurar a real manifestação da vontade de se candidatar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento no leading case da matéria - Respe 193-92/PI -, no sentido de que a prova da fraude à cota do gênero deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, para fins de denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretender assegurar. Senão veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)
Desse modo, não basta o mero juízo de presunção para que se caracterize a fraude à norma, mas sim que a parte representante produza prova acerca da existência do conluio.
No caso dos autos, no entanto, a parte representante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.
Sequer se pode falar que há elementos indiciários, pois apesar da candidata Ana Beatriz ter recebido apenas 01 voto e não ter movimentação bancária, a sua declaração em sede ministerial não traz qualquer elemento que se possa aventar fraude na sua candidatura.
Pelo contrário, a mesma afirma que fez campanha, até mesmo pelo whatsApp, recebeu os santinhos (vide fls. 183/184), tendo distribuídos, atribuindo o insucesso as urnas devido seu parente ter concorrido em partido adversário e sua família o ter apoiado.
Ademais, não há quaisquer elementos que caracterize má-fé do partido ou da coligação, privilegiando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*.
Nesse sentido, a colacionados decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE

GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.3. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.4. Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos regimentais.ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS5. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.6. O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3° da Lei 9.504/97.7. Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha,

fizeram atos de propaganda e pediram votos para si ;c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas.8. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46) (Grifou-se)

Desse modo, ausente prova robusta de que a candidatura da candidata se deu com o objetivo de burlar o sistema previsto no art. 10, §3° da Lei n° 9.504/97, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte representante em desfavor da parte representada.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

.

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600001-76.2021.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |

ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
IMPUGNADO: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR
Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
SENTENÇA

Inicialmente, cabível mencionar que o julgamento das demandas dar-se-á em conjunto, em sentença única, a ser reproduzida em todos feitos apensados ( nº 0600920- 87.2020.6.19.0000, nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093.

Relatório da AIJE n° 0600704-41.2020.6.19.0093

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo candidato ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face dos candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora investigada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Dessa forma, concluiu tratar-se de candidatura ficta.

Aduz que, o fato de não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha, tais como, papéis, adesivos para bens particulares, adesivos para veículos ou anúncios em redes sociais, reforçaria a candidatura ficta.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, e que não haveria nenhuma animosidade entre elas, razão pela qual, restaria dúvidas sobre a candidatura da primeira.

Menciona, que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, na prestação de contas parcial, nada teria arrecadado ou gastado, e que a sua candidatura teria sido lançada apenas para cumprir a cota de gênero.

Ao final, requereu a concessão de liminar *inaldita altera pars*, visando à cassação do registro dos candidatos do Partido Patriota, bem como o cancelamento da diplomação daqueles eleitos. Requereu, ainda: o julgamento antecipado da lide; a oitiva do Ministério Público Eleitoral. Em provas, arrolou duas testemunhas.

Decisão determinando a intimação do Autor para emendar a inicial, no que se refere ao polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (id 50212737).

Emenda à inicial em id 52581888, indicando, nominalmente, os integrantes do polo passivo.

Decisão concedendo parcialmente a liminar pleiteada e determinando a suspensão da diplomação dos candidatos do Partido Patriota, além da citação destes (id 54753333).

Ciência do Ministério Público Eleitoral em manifestação de id 55962624.

Despacho id 57677965 retirando o sigilo dos autos e concedendo a devolução do prazo aos investigados.

Notificados, os investigados ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO e LUIZ CARLOS GOMES apresentaram a defesa id 74996842, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Requereu, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram, com base no entendimento jurisprudencial, a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas

no processo político-eleitoral. No que se refere à acusação sobre indevida utilização de recursos de campanha, sustentaram que tal questão sequer teria sido mencionada de forma adequada na inicial. Ao final, requereram o reconhecimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência do pedido.
Manifestação do AUTOR, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito e apuração das irregularidades por ele apontadas (id 75296621).
Contestação apresentada pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 79495211), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, agiu em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Assevera que, na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunha, sem, contudo, arrolá-la.
Defesa apresentada pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS (id 82971538), alegando que os argumentos mencionados na inicial não merecem prosperar, pois o Partido Patriota teria concorrido com número inferior de candidatos homens, não havendo necessidade de candidaturas fictas para cumprir com a cota de gênero. Logo, não haveria razão para responsabilização dos demais candidatos do Partido. Alegou, ainda, que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado regularmente e produzido material de campanha para si e para os outros candidatos do Partido. Refere que possivelmente a votação pouco expressiva se deu por conta das circunstâncias e restrições impostas pela pandeia da covid-19, o que, igualmente, prejudicou outros candidatos. Assevera que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria sofrido grave enfermidade e ainda estava desempenhado as atribuições de presidente de partido, paralelamente a sua campanha. Argumentou que não haveria prova robusta a fundamentar a cassação de diploma. Alegou desconhecer qualquer fato relacionado às alegações tecidas pelo Autor, no que se refere à suposta fraude de cota de gênero e, inclusive, não tinha nenhuma ingerência nas contas ou decisões do Partido. Ainda, em sua defesa, o investigado aduziu que desde o pleito de 2008 se candidata à vereança, no intuito de melhorar as condições dos moradores do Distrito de São José do Turvo, onde reside, vez que a localidade é esquecida por todas as gestões. Menciona que prestou contas e realizou campanha de forma "limpa", tendo, inclusive, sido prejudicado pelas restrições impostas pela pandemia da covid-19. Ao final, requereu que (i) a improcedência do pedido; (ii) a revogação da liminar; (iii) e, na eventualidade, de procedência do pedido, que as penas fossem impostas apenas às candidatas Cristina Ferreira Capato e Isabella Ferreira Capato.
Contestação apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83244655, sustentando, preliminarmente, inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No

mérito, alegou que o Autor pretendeu causar tumulto ao Judiciário. Ao final, requereu a improcedência do pedido, protestando, ainda, em provas, por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da investigada Cristina Ferreira Capato.

Defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084170), requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegam que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Réplica id 84761681.

Nova manifestação do Autor (id 85467637), mencionando a existência da Representação Especial nº 0600048-50.2021.6.19.0093, mencionando que os investigados teriam recebido recursos de fonte vedada e aplicando-os de forma irregular, requerendo, portanto, seu aproveitamento nestes autos, como prova emprestada.

Petição dos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO juntando instrumento de mandato e requerendo o prosseguimento do feito e, por conseguinte, a sua extinção.

Defesa apresentada pelo investigado ANDERSON MOTTA COUTINHO (id 90904104), sustentando, preliminarmente, inexistir litisconsórcio passivo necessário. No ensejo, requereu o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegou a ausência de prova robusta a ensejar a procedência do pedido e ocasionar a cassação do diploma, eis que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato

"Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Asseverou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foi ventilada apenas no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à suposta fraude em cota de gênero, já que esse critério teria sido preenchido. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Em petições id 92397729 e id 92520199, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95249094).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661100), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral em id 97962548.

Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520683).

Assentada de audiência id 98609545.

Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814868).

Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820905.

Alegações finais apresentadas pelo Autor em petição id 98843764.

Alegações finais apresentadas pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS em id 98892421.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223222, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIJE 0600707-93.2020.6.19.0093

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.

Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -,

conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que, sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".

Emenda à inicial id 55224469, a qual foi recebida em decisão id 55747084.

Notificado, o investigado LUIZ CARLOS GOMES apresentou a defesa id 75157448, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista o cumprimento de um dos requisitos objetivos para o deferimento dos registros, qual seja, a cota de gênero. Que, ainda que não houvesse o registro da candidatura da investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, a exigência quanto à cota de gênero estaria cumprida, posto que teriam sido registrados 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) homens e 05 (cinco) mulheres. No mérito, requereu o aproveitamento da defesa, de forma genérica, em relação aos demais investigados, bem como alegou que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, teria exercido seu direito a se candidatar à vereança, tendo produzido prova material de campanha para si e para os demais candidatos. Alegou que a votação pouco expressiva teria se dado em razão de poucos recursos e pelo fato de estar envolvida com as funções de presidente do Partido Patriota, além da enfermidade que a impediu, na reta final de sua campanha, a realizar o "corpo-a-corpo" característico. Sustentou a inexistência de prova robusta que justificasse a cassação dos diplomas, já que aquelas carreadas aos autos, diriam respeito à manifestação dos desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Por fim, sustentou que não haveria lógica ou proveito material na cassação do mandato da vereadora ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Em id 79491495, consta a defesa do investigado PEDRO GOMES DA CUNHA, alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando

as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Defesa apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83245124), alegando não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em id 83769097, consta a defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foram as defesas apresentadas pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA (id 90897807) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93180321). Contudo, sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Esta última defesa, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95258396).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96664351), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97965001).

Assentada de audiência id 98609548.

Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814862).

Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819139 e id 98911252.

Alegações finais apresentadas pelo AUTOR em id 98911252.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223216, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600001-76.2021.6.19.0093

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.

Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -, conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que, sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral,*

*aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".

Notificado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83252651), alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Pedido de habilitação formulado pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO (id 84084173).

Defesa apresentada pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA em id 90991005, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Argumentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereram (i) a improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Pedido de habilitação formulado pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 91106686) e pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 92647665), tendo este último, sido reiterado em petitório id 95168002, com o respectivo instrumento de mandato.

A contestação apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93168968 ), foi no mesmo sentido. Em provas, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Promoção Ministerial reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95252184).

Defesa apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 96665986), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Afirma que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em petição id 97587109, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão cartorária id 96713746, sobre a intempestividade da contestação por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690605), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962537).

Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520679).

Assentada de audiência id 98611151.

Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814864).

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819146.

Alegações apresentadas pelo Autor em id 98911254.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223220, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600739-98.2021.6.19.0093

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar

concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.

Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.

Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".

Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.

Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.

Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.

Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.

O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.

Despacho id 77112445, determinando a intimação do impugnante para fins de regularização da representação processual, o que foi atendido por meio das petições id 77695980 e 78144889.

Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 79477222).

Citado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR apresentou a defesa id 83252652, alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a

sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90917451, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, entendeu ser irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO para fins de suprir a referida cota. Sustentou inexistir prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Em id 90994857, os impugnados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA e ISABELLA FERREIRA CAPATO requereram acesso aos autos, o que fora deferido no despacho id 91119090.

No mesmo sentido, foi a petição id 91106699, em relação às impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO E MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, o que, igualmente, fora deferido em id 91119090.

Pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 92647666.

Em petição id 92727662, o AUTOR requereu o prosseguimento do feito.

Novo pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 95168004, instruído com instrumento de mandato, o qual foi deferido em despacho id 95575347.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252187, reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito.

Contestação apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em id 96665988, alegando que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, teriam agido em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um

candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolá-la.

Petição id 97587122, onde o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão id 96713747, que atestava a intempestividade da defesa por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690604), a qual, foi redesignada (id 97984496), após manifestação do Ministério Público Eleitoral nos processos 0600001-76.2021.6.19.0093, 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920-87.2020.6.19.0000.

Assentada de audiência id 98611154.

Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814866).

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820901.

Alegações apresentadas pelo AUTOR em id 92727657.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223218, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600920-87.2021.6.19.0000

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.

Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia

Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.

Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".

Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.

Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.

Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.

Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.

O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.

Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 70759378).

Em id 79880212, os impugnados CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO requereram acesso aos autos e, na sequência, apresentaram a contestação id 79882972, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. Na ocasião, contraditaram a testemunha do autor, Sra. Janaína Melo, sob a alegação de tratar-se de amiga íntima do Autor e inimiga da impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, portanto, o critério da cota de gênero. Alegaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Referiram que

CRISTINA FERREIRA CAPATO, mesmo apresentando problemas de saúde, teria produzido material de campanha para si, assim como pedido voto para si e para terceiros, além de ter trabalhado em período de restrição imposta pela pandemia da covid-19. Sustentaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram que, qualquer irregularidade relacionada à aplicação de recursos pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO não possuiria vínculo com as candidaturas dos demais, notadamente, a suposta fraude quanto à cota de gênero. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sobre a aplicação de recursos financeiros em campanha, novamente sustentaram que, no caso de ter havido quaisquer irregularidades quanto a sua aplicação, os responsáveis estariam sujeitos às sanções previstas na Res. TSE nº 23.607/2019, em processo próprio de prestação de contas. Ao final, requereram a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Defesa apresentada pelo impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83252655 , alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Contestação apresentada pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, LUIZ CARLOS GOMES e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084172) requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhia para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado

pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foi a contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90900067 , acrescentando, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), teria sido mencionada no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252191, requereu a intimação das partes para se manifestarem em provas, especificando-as. Ainda, protestou por nova vista dos autos.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661097), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962539).

Assentada de audiência id 98611153.

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819149.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223214, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

São os breves relatos. Decido.

Nos autos, do processo nº 0600704-41.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA e TALITA SABINO CORRÊA.

Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920- 87.2020.6.19.0000 decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.

Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600739-98.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.

Ressalta-se que a revelia não produz seus efeitos materiais, nos termos do inciso II do art. 345, CPC, sendo que a defesa apresentada pelos representados aproveita os demais, em se tratando de fato comum.

Pontua-se, também, que na ação eleitoral n° 06000704-41.2020.6.19.0093 havia sido concedido o pleito in limine para não diplomação dos candidatos eleitos e suplentes filiados ao Partido Patriota, sendo que, no julgamento do Mandado de Segurança, pelo Tribunal Regional Eleitoral, tombado

sob n° 0600911-28.2020.6.19.0000, foi concedida a segurança para manter a diplomação dos candidatos eleitos e respectivos suplentes, enquanto não proferida decisão definitiva nos autos da AIJE originária.

No mérito, propriamente dito, versa a presente Ação de Investigação Eleitoral Judicial acerca da ocorrência de eventual fraude à cota do gênero, prevista no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97.

O referido artigo trata de política afirmativa eleitoral, embasado no postulado da igualdade, a qual se extrai que todas as pessoas possuem o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração.

No caso específico, o legislador entendeu que a norma alcança esse fim com o preenchimento mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas.

Ocorre que, no caso em tela, a candidatura de Cristina Ferreira Capato, apontada pela parte representante como fictícia, não se mostrava necessária para o preenchimento da cota de gênero.

Veja-se.

Constata-se pela documentação dos autos que houve substituição da candidata Aurea Russi Martins - Tia Aurea - pela candidata Cristina Ferreira Capato.

No entanto, tem-se que mesmo com a desistência da candidata Aurea a cota de gênero estava preenchida, conforme certificado pela Serventia nos feitos.

Ou seja, o DRAP apresentado pelo Partido Patriota trouxe o total de 17 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 6 do sexo feminino.

Caso a candidata Cristina Ferreira Capato não se candidatasse, mesmo que a candidata Aurea Russi Martins desistisse, teríamos 16 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 5 do sexo feminino, estando respeitada a cota de gênero, conforme se vislumbra nas certidões exaradas pelo Cartório Eleitoral.

Assim, o suporte fático para que se possa aventar a alegada fraude não restou preenchido.

Em outras palavras, a cota de gênero já estava preenchida pelo mínimo legal exigido antes da candidata Cristina Ferreira Capato manifestar seu desejo em candidatar-se.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a parte representante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada fraude.

Nesse passo, a jurisprudência, atenta a peculiaridade da impossibilidade de se mensurar a real manifestação da vontade de se candidatar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento no leading case da matéria - Respe 193-92/PI -, no sentido de que a prova da fraude à cota do gênero deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, para fins de denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretender assegurar. Senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Desse modo, não basta o mero juízo de presunção para que se caracterize a fraude à norma, mas sim que a parte representante produza prova acerca da existência do conluio.

Há, porém, somente elementos indiciários - um voto para a candidata Cristina Ferreira Capato e o fato de concorrer com a sua filha para o mesmo cargo -, os quais não são suficientes para caracterizar a má-fé do partido ou da coligação, privilegiando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

Nesse sentido, a colacionados decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.3. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.4. Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos regimentais.ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS5. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.6. O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude

em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3° da Lei 9.504/97.7. Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha, fizeram atos de propaganda e pediram votos para si ;c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas.8. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46) (Grifou-se)
Desse modo, ausente prova robusta de que a candidatura da candidata Cristina Ferreira Capato se deu com o objetivo de burlar o sistema previsto no art. 10, §3° da Lei n° 9.504/97, o qual já estava preenchido quando houve o seu requerimento de candidatura, resta desacolhida a pretensão autoral.
Isso posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte representante em desfavor da parte representada.
Sem custas e honorários.
Determino a retirada do sigilo das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo em virtude de seu julgamento.
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
.

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600739-98.2020.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

| | |
|---|---|
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| IMPUGNADO | : ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
SENTENÇA
Inicialmente, cabível mencionar que o julgamento das demandas dar-se-á em conjunto, em sentença única, a ser reproduzida em todos feitos apensados ( nº 0600920- 87.2020.6.19.0000, nº

0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093.

Relatório da AIJE n° 0600704-41.2020.6.19.0093

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo candidato ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face dos candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora investigada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Dessa forma, concluiu tratar-se de candidatura ficta.

Aduz que, o fato de não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha, tais como, papéis, adesivos para bens particulares, adesivos para veículos ou anúncios em redes sociais, reforçaria a candidatura ficta.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, e que não haveria nenhuma animosidade entre elas, razão pela qual, restaria dúvidas sobre a candidatura da primeira.

Menciona, que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, na prestação de contas parcial, nada teria arrecadado ou gastado, e que a sua candidatura teria sido lançada apenas para cumprir a cota de gênero.

Ao final, requereu a concessão de liminar *inaldita altera pars*, visando à cassação do registro dos candidatos do Partido Patriota, bem como o cancelamento da diplomação daqueles eleitos. Requereu, ainda: o julgamento antecipado da lide; a oitiva do Ministério Público Eleitoral. Em provas, arrolou duas testemunhas.

Decisão determinando a intimação do Autor para emendar a inicial, no que se refere ao polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (id 50212737).

Emenda à inicial em id 52581888, indicando, nominalmente, os integrantes do polo passivo.

Decisão concedendo parcialmente a liminar pleiteada e determinando a suspensão da diplomação dos candidatos do Partido Patriota, além da citação destes (id 54753333).

Ciência do Ministério Público Eleitoral em manifestação de id 55962624.

Despacho id 57677965 retirando o sigilo dos autos e concedendo a devolução do prazo aos investigados.

Notificados, os investigados ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO e LUIZ CARLOS GOMES apresentaram a defesa id 74996842, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Requereu, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram, com base no entendimento jurisprudencial, a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. No que se refere à acusação sobre indevida utilização de recursos de campanha, sustentaram que tal questão sequer teria sido mencionada de forma adequada na

inicial. Ao final, requereram o reconhecimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência do pedido.
Manifestação do AUTOR, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito e apuração das irregularidades por ele apontadas (id 75296621).
Contestação apresentada pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 79495211), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, agiu em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Assevera que, na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunha, sem, contudo, arrolá-la.
Defesa apresentada pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS (id 82971538), alegando que os argumentos mencionados na inicial não merecem prosperar, pois o Partido Patriota teria concorrido com número inferior de candidatos homens, não havendo necessidade de candidaturas fictas para cumprir com a cota de gênero. Logo, não haveria razão para responsabilização dos demais candidatos do Partido. Alegou, ainda, que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado regularmente e produzido material de campanha para si e para os outros candidatos do Partido. Refere que possivelmente a votação pouco expressiva se deu por conta das circunstâncias e restrições impostas pela pandeia da covid-19, o que, igualmente, prejudicou outros candidatos. Assevera que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria sofrido grave enfermidade e ainda estava desempenhado as atribuições de presidente de partido, paralelamente a sua campanha. Argumentou que não haveria prova robusta a fundamentar a cassação de diploma. Alegou desconhecer qualquer fato relacionado às alegações tecidas pelo Autor, no que se refere à suposta fraude de cota de gênero e, inclusive, não tinha nenhuma ingerência nas contas ou decisões do Partido. Ainda, em sua defesa, o investigado aduziu que desde o pleito de 2008 se candidata à vereança, no intuito de melhorar as condições dos moradores do Distrito de São José do Turvo, onde reside, vez que a localidade é esquecida por todas as gestões. Menciona que prestou contas e realizou campanha de forma "limpa", tendo, inclusive, sido prejudicado pelas restrições impostas pela pandemia da covid-19. Ao final, requereu que (i) a improcedência do pedido; (ii) a revogação da liminar; (iii) e, na eventualidade, de procedência do pedido, que as penas fossem impostas apenas às candidatas Cristina Ferreira Capato e Isabella Ferreira Capato.
Contestação apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83244655, sustentando, preliminarmente, inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que o Autor pretendeu causar tumulto ao Judiciário. Ao final, requereu a improcedência do pedido, protestando, ainda, em provas, por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da investigada Cristina Ferreira Capato.

Defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084170), requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegam que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Réplica id 84761681.

Nova manifestação do Autor (id 85467637), mencionando a existência da Representação Especial nº 0600048-50.2021.6.19.0093, mencionando que os investigados teriam recebido recursos de fonte vedada e aplicando-os de forma irregular, requerendo, portanto, seu aproveitamento nestes autos, como prova emprestada.

Petição dos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO juntando instrumento de mandato e requerendo o prosseguimento do feito e, por conseguinte, a sua extinção.

Defesa apresentada pelo investigado ANDERSON MOTTA COUTINHO (id 90904104), sustentando, preliminarmente, inexistir litisconsórcio passivo necessário. No ensejo, requereu o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegou a ausência de prova robusta a ensejar a procedência do pedido e ocasionar a cassação do diploma, eis que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino,

eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Asseverou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foi ventilada apenas no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à suposta fraude em cota de gênero, já que esse critério teria sido preenchido. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Em petições id 92397729 e id 92520199, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95249094).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661100), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral em id 97962548.

Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520683).

Assentada de audiência id 98609545.

Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814868).

Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820905.

Alegações finais apresentadas pelo Autor em petição id 98843764.

Alegações finais apresentadas pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS em id 98892421.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223222, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIJE 0600707-93.2020.6.19.0093

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.

Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -, conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que,

sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".

Emenda à inicial id 55224469, a qual foi recebida em decisão id 55747084.

Notificado, o investigado LUIZ CARLOS GOMES apresentou a defesa id 75157448, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista o cumprimento de um dos requisitos objetivos para o deferimento dos registros, qual seja, a cota de gênero. Que, ainda que não houvesse o registro da candidatura da investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, a exigência quanto à cota de gênero estaria cumprida, posto que teriam sido registrados 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) homens e 05 (cinco) mulheres. No mérito, requereu o aproveitamento da defesa, de forma genérica, em relação aos demais investigados, bem como alegou que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, teria exercido seu direito a se candidatar à vereança, tendo produzido prova material de campanha para si e para os demais candidatos. Alegou que a votação pouco expressiva teria se dado em razão de poucos recursos e pelo fato de estar envolvida com as funções de presidente do Partido Patriota, além da enfermidade que a impediu, na reta final de sua campanha, a realizar o "corpo-a-corpo" característico. Sustentou a inexistência de prova robusta que justificasse a cassação dos diplomas, já que aquelas carreadas aos autos, diriam respeito à manifestação dos desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Por fim, sustentou que não haveria lógica ou proveito material na cassação do mandato da vereadora ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Em id 79491495, consta a defesa do investigado PEDRO GOMES DA CUNHA, alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a

sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Defesa apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83245124), alegando não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em id 83769097, consta a defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foram as defesas apresentadas pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA (id 90897807) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93180321). Contudo, sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Esta última defesa, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95258396).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96664351), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97965001).
Assentada de audiência id 98609548.
Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814862).
Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819139 e id 98911252.
Alegações finais apresentadas pelo AUTOR em id 98911252.
Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223216, pugnando pela improcedência do pedido.
Após, os autos vieram conclusos.
Relatório da AIME 0600001-76.2021.6.19.0093
Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.
Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.
Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -, conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que, sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.
Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.
Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".
Notificado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83252651), alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além

de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Pedido de habilitação formulado pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO (id 84084173).

Defesa apresentada pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA em id 90991005, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Argumentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereram (i) a improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Pedido de habilitação formulado pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 91106686) e pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 92647665), tendo este último, sido reiterado em petitório id 95168002, com o respectivo instrumento de mandato.

A contestação apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93168968 ), foi no mesmo sentido. Em provas, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Promoção Ministerial reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95252184).

Defesa apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 96665986), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos

pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Afirma que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em petição id 97587109, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão cartorária id 96713746, sobre a intempestividade da contestação por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690605), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962537).

Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520679).

Assentada de audiência id 98611151.

Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814864).

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819146.

Alegações apresentadas pelo Autor em id 98911254.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223220, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600739-98.2021.6.19.0093

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.

Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do

Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.

Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".

Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.

Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.

Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.

Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.

O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.

Despacho id 77112445, determinando a intimação do impugnante para fins de regularização da representação processual, o que foi atendido por meio das petições id 77695980 e 78144889.

Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 79477222).

Citado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR apresentou a defesa id 83252652, alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90917451, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais

impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, entendeu ser irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO para fins de suprir a referida cota. Sustentou inexistir prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Em id 90994857, os impugnados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA e ISABELLA FERREIRA CAPATO requereram acesso aos autos, o que fora deferido no despacho id 91119090.

No mesmo sentido, foi a petição id 91106699, em relação às impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO E MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, o que, igualmente, fora deferido em id 91119090.

Pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 92647666.

Em petição id 92727662, o AUTOR requereu o prosseguimento do feito.

Novo pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 95168004, instruído com instrumento de mandato, o qual foi deferido em despacho id 95575347.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252187, reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito.

Contestação apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em id 96665988, alegando que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, teriam agido em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de

forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolá-la.

Petição id 97587122, onde o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão id 96713747, que atestava a intempestividade da defesa por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690604), a qual, foi redesignada (id 97984496), após manifestação do Ministério Público Eleitoral nos processos 0600001-76.2021.6.19.0093, 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920-87.2020.6.19.0000.

Assentada de audiência id 98611154.

Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814866).

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820901.

Alegações apresentadas pelo AUTOR em id 92727657.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223218, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600920-87.2021.6.19.0000

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.

Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.

Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".

Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.

Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.

Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.

Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.

O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.

Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 70759378).

Em id 79880212, os impugnados CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO requereram acesso aos autos e, na sequência, apresentaram a contestação id 79882972, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. Na ocasião, contraditaram a testemunha do autor, Sra. Janaína Melo, sob a alegação de tratar-se de amiga íntima do Autor e inimiga da impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, portanto, o critério da cota de gênero. Alegaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Referiram que CRISTINA FERREIRA CAPATO, mesmo apresentando problemas de saúde, teria produzido material de campanha para si, assim como pedido voto para si e para terceiros, além de ter

trabalhado em período de restrição imposta pela pandemia da covid-19. Sustentaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram que, qualquer irregularidade relacionada à aplicação de recursos pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO não possuiria vínculo com as candidaturas dos demais, notadamente, a suposta fraude quanto à cota de gênero. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sobre a aplicação de recursos financeiros em campanha, novamente sustentaram que, no caso de ter havido quaisquer irregularidades quanto a sua aplicação, os responsáveis estariam sujeitos às sanções previstas na Res. TSE nº 23.607/2019, em processo próprio de prestação de contas. Ao final, requereram a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Defesa apresentada pelo impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83252655 , alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Contestação apresentada pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, LUIZ CARLOS GOMES e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084172) requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhia para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foi a contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90900067 , acrescentando, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), teria sido mencionada no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252191, requereu a intimação das partes para se manifestarem em provas, especificando-as. Ainda, protestou por nova vista dos autos.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661097), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962539).

Assentada de audiência id 98611153.

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819149.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223214, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

São os breves relatos. Decido.

Nos autos, do processo nº 0600704-41.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA e TALITA SABINO CORRÊA.

Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920- 87.2020.6.19.0000 decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.

Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600739-98.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.

Ressalta-se que a revelia não produz seus efeitos materiais, nos termos do inciso II do art. 345, CPC, sendo que a defesa apresentada pelos representados aproveita os demais, em se tratando de fato comum.

Pontua-se, também, que na ação eleitoral n° 06000704-41.2020.6.19.0093 havia sido concedido o pleito in limine para não diplomação dos candidatos eleitos e suplentes filiados ao Partido Patriota, sendo que, no julgamento do Mandado de Segurança, pelo Tribunal Regional Eleitoral, tombado sob n° 0600911-28.2020.6.19.0000, foi concedida a segurança para manter a diplomação dos candidatos eleitos e respectivos suplentes, enquanto não proferida decisão definitiva nos autos da AIJE originária.

No mérito, propriamente dito, versa a presente Ação de Investigação Eleitoral Judicial acerca da ocorrência de eventual fraude à cota do gênero, prevista no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97.

O referido artigo trata de política afirmativa eleitoral, embasado no postulado da igualdade, a qual se extrai que todas as pessoas possuem o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração.
No caso específico, o legislador entendeu que a norma alcança esse fim com o preenchimento mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas.
Ocorre que, no caso em tela, a candidatura de Cristina Ferreira Capato, apontada pela parte representante como fictícia, não se mostrava necessária para o preenchimento da cota de gênero.
Veja-se.
Constata-se pela documentação dos autos que houve substituição da candidata Aurea Russi Martins - Tia Aurea - pela candidata Cristina Ferreira Capato.
No entanto, tem-se que mesmo com a desistência da candidata Aurea a cota de gênero estava preenchida, conforme certificado pela Serventia nos feitos.
Ou seja, o DRAP apresentado pelo Partido Patriota trouxe o total de 17 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 6 do sexo feminino.
Caso a candidata Cristina Ferreira Capato não se candidatasse, mesmo que a candidata Aurea Russi Martins desistisse, teríamos 16 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 5 do sexo feminino, estando respeitada a cota de gênero, conforme se vislumbra nas certidões exaradas pelo Cartório Eleitoral.
Assim, o suporte fático para que se possa aventar a alegada fraude não restou preenchido.
Em outras palavras, a cota de gênero já estava preenchida pelo mínimo legal exigido antes da candidata Cristina Ferreira Capato manifestar seu desejo em candidatar-se.
Ademais, mesmo que assim não fosse, a parte representante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada fraude.
Nesse passo, a jurisprudência, atenta a peculiaridade da impossibilidade de se mensurar a real manifestação da vontade de se candidatar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento no leading case da matéria - Respe 193-92/PI -, no sentido de que a prova da fraude à cota do gênero deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, para fins de denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretender assegurar. Senão veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)
Desse modo, não basta o mero juízo de presunção para que se caracterize a fraude à norma, mas sim que a parte representante produza prova acerca da existência do conluio.

Há, porém, somente elementos indiciários - um voto para a candidata Cristina Ferreira Capato e o fato de concorrer com a sua filha para o mesmo cargo -, os quais não são suficientes para caracterizar a má-fé do partido ou da coligação, privilegiando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*. Nesse sentido, a colacionados decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.3. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.4. Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos regimentais.ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS5. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.6. O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação

bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3° da Lei 9.504/97.7. Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha, fizeram atos de propaganda e pediram votos para si ;c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas.8. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46) (Grifou-se)
Desse modo, ausente prova robusta de que a candidatura da candidata Cristina Ferreira Capato se deu com o objetivo de burlar o sistema previsto no art. 10, §3° da Lei n° 9.504/97, o qual já estava preenchido quando houve o seu requerimento de candidatura, resta desacolhida a pretensão autoral.
Isso posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte representante em desfavor da parte representada.
Sem custas e honorários.
Determino a retirada do sigilo das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo em virtude de seu julgamento.
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
.

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600920-87.2020.6.19.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

| | |
|---|---|
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO

CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) IMPUGNADO: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

SENTENÇA

.Inicialmente, cabível mencionar que o julgamento das demandas dar-se-á em conjunto, em sentença única, a ser reproduzida em todos feitos apensados ( nº 0600920- 87.2020.6.19.0000, nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093.

Relatório da AIJE n° 0600704-41.2020.6.19.0093

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo candidato ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face dos candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora investigada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Dessa forma, concluiu tratar-se de candidatura ficta.

Aduz que, o fato de não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha, tais como, papéis, adesivos para bens particulares, adesivos para veículos ou anúncios em redes sociais, reforçaria a candidatura ficta.
Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, e que não haveria nenhuma animosidade entre elas, razão pela qual, restaria dúvidas sobre a candidatura da primeira.
Menciona, que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, na prestação de contas parcial, nada teria arrecadado ou gastado, e que a sua candidatura teria sido lançada apenas para cumprir a cota de gênero.
Ao final, requereu a concessão de liminar *inaldita altera pars*, visando à cassação do registro dos candidatos do Partido Patriota, bem como o cancelamento da diplomação daqueles eleitos. Requereu, ainda: o julgamento antecipado da lide; a oitiva do Ministério Público Eleitoral. Em provas, arrolou duas testemunhas.
Decisão determinando a intimação do Autor para emendar a inicial, no que se refere ao polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (id 50212737).
Emenda à inicial em id 52581888, indicando, nominalmente, os integrantes do polo passivo.
Decisão concedendo parcialmente a liminar pleiteada e determinando a suspensão da diplomação dos candidatos do Partido Patriota, além da citação destes (id 54753333).
Ciência do Ministério Público Eleitoral em manifestação de id 55962624.
Despacho id 57677965 retirando o sigilo dos autos e concedendo a devolução do prazo aos investigados.
Notificados, os investigados ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO e LUIZ CARLOS GOMES apresentaram a defesa id 74996842, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Requereu, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram, com base no entendimento jurisprudencial, a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. No que se refere à acusação sobre indevida utilização de recursos de campanha, sustentaram que tal questão sequer teria sido mencionada de forma adequada na inicial. Ao final, requereram o reconhecimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência do pedido.
Manifestação do AUTOR, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito e apuração das irregularidades por ele apontadas (id 75296621).
Contestação apresentada pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 79495211), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, agiu em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Assevera que, na eventualidade de

restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunha, sem, contudo, arrolá-la.

Defesa apresentada pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS (id 82971538), alegando que os argumentos mencionados na inicial não merecem prosperar, pois o Partido Patriota teria concorrido com número inferior de candidatos homens, não havendo necessidade de candidaturas fictas para cumprir com a cota de gênero. Logo, não haveria razão para responsabilização dos demais candidatos do Partido. Alegou, ainda, que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado regularmente e produzido material de campanha para si e para os outros candidatos do Partido. Refere que possivelmente a votação pouco expressiva se deu por conta das circunstâncias e restrições impostas pela pandeia da covid-19, o que, igualmente, prejudicou outros candidatos. Assevera que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria sofrido grave enfermidade e ainda estava desempenhado as atribuições de presidente de partido, paralelamente a sua campanha. Argumentou que não haveria prova robusta a fundamentar a cassação de diploma. Alegou desconhecer qualquer fato relacionado às alegações tecidas pelo Autor, no que se refere à suposta fraude de cota de gênero e, inclusive, não tinha nenhuma ingerência nas contas ou decisões do Partido. Ainda, em sua defesa, o investigado aduziu que desde o pleito de 2008 se candidata à vereança, no intuito de melhorar as condições dos moradores do Distrito de São José do Turvo, onde reside, vez que a localidade é esquecida por todas as gestões. Menciona que prestou contas e realizou campanha de forma "limpa", tendo, inclusive, sido prejudicado pelas restrições impostas pela pandemia da covid-19. Ao final, requereu que (i) a improcedência do pedido; (ii) a revogação da liminar; (iii) e, na eventualidade, de procedência do pedido, que as penas fossem impostas apenas às candidatas Cristina Ferreira Capato e Isabella Ferreira Capato.

Contestação apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83244655, sustentando, preliminarmente, inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que o Autor pretendeu causar tumulto ao Judiciário. Ao final, requereu a improcedência do pedido, protestando, ainda, em provas, por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da investigada Cristina Ferreira Capato.

Defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084170), requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegam que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a

ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Réplica id 84761681.

Nova manifestação do Autor (id 85467637), mencionando a existência da Representação Especial nº 0600048-50.2021.6.19.0093, mencionando que os investigados teriam recebido recursos de fonte vedada e aplicando-os de forma irregular, requerendo, portanto, seu aproveitamento nestes autos, como prova emprestada.

Petição dos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO juntando instrumento de mandato e requerendo o prosseguimento do feito e, por conseguinte, a sua extinção.

Defesa apresentada pelo investigado ANDERSON MOTTA COUTINHO (id 90904104), sustentando, preliminarmente, inexistir litisconsórcio passivo necessário. No ensejo, requereu o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegou a ausência de prova robusta a ensejar a procedência do pedido e ocasionar a cassação do diploma, eis que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Asseverou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foi ventilada apenas no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à suposta fraude em cota de gênero, já que esse critério teria sido preenchido. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Em petições id 92397729 e id 92520199, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95249094).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661100), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral em id 97962548.

Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520683).
Assentada de audiência id 98609545.
Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814868).
Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820905.
Alegações finais apresentadas pelo Autor em petição id 98843764.
Alegações finais apresentadas pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS em id 98892421.
Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223222, pugnando pela improcedência do pedido.
Após, os autos vieram conclusos.
Relatório da AIJE 0600707-93.2020.6.19.0093
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.
Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.
Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -, conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que, sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.
Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.
Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".
Emenda à inicial id 55224469, a qual foi recebida em decisão id 55747084.

Notificado, o investigado LUIZ CARLOS GOMES apresentou a defesa id 75157448, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista o cumprimento de um dos requisitos objetivos para o deferimento dos registros, qual seja, a cota de gênero. Que, ainda que não houvesse o registro da candidatura da investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, a exigência quanto à cota de gênero estaria cumprida, posto que teriam sido registrados 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) homens e 05 (cinco) mulheres. No mérito, requereu o aproveitamento da defesa, de forma genérica, em relação aos demais investigados, bem como alegou que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, teria exercido seu direito a se candidatar à vereança, tendo produzido prova material de campanha para si e para os demais candidatos. Alegou que a votação pouco expressiva teria se dado em razão de poucos recursos e pelo fato de estar envolvida com as funções de presidente do Partido Patriota, além da enfermidade que a impediu, na reta final de sua campanha, a realizar o "corpo-a-corpo" característico. Sustentou a inexistência de prova robusta que justificasse a cassação dos diplomas, já que aquelas carreadas aos autos, diriam respeito à manifestação dos desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Por fim, sustentou que não haveria lógica ou proveito material na cassação do mandato da vereadora ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Em id 79491495, consta a defesa do investigado PEDRO GOMES DA CUNHA, alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Defesa apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83245124), alegando não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em id 83769097, consta a defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, requerendo,

inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foram as defesas apresentadas pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA (id 90897807) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93180321). Contudo, sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Esta última defesa, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95258396).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96664351), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97965001).

Assentada de audiência id 98609548.

Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814862).

Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819139 e id 98911252.

Alegações finais apresentadas pelo AUTOR em id 98911252.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223216, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600001-76.2021.6.19.0093

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO

VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.

Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -, conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que, sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".

Notificado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83252651), alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Pedido de habilitação formulado pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO (id 84084173).

Defesa apresentada pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA em id 90991005, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência

de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Argumentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereram (i) a improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Pedido de habilitação formulado pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 91106686) e pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 92647665), tendo este último, sido reiterado em petitório id 95168002, com o respectivo instrumento de mandato.

A contestação apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93168968 ), foi no mesmo sentido. Em provas, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Promoção Ministerial reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95252184).

Defesa apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 96665986), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Afirma que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em petição id 97587109, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão cartorária id 96713746, sobre a intempestividade da contestação por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690605), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962537).
Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520679).
Assentada de audiência id 98611151.
Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814864).
Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819146.
Alegações apresentadas pelo Autor em id 98911254.
Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223220, pugnando pela improcedência do pedido.
Após, os autos vieram conclusos.
Relatório da AIME 0600739-98.2021.6.19.0093
Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.
Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.
Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.
Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".
Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.
Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do

Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.
Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.
Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.
O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.
Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.
Despacho id 77112445, determinando a intimação do impugnante para fins de regularização da representação processual, o que foi atendido por meio das petições id 77695980 e 78144889.
Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 79477222).
Citado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR apresentou a defesa id 83252652, alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.
Contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90917451, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, entendeu ser irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO para fins de suprir a referida cota. Sustentou inexistir prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos,

sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Em id 90994857, os impugnados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA e ISABELLA FERREIRA CAPATO requereram acesso aos autos, o que fora deferido no despacho id 91119090.

No mesmo sentido, foi a petição id 91106699, em relação às impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO E MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, o que, igualmente, fora deferido em id 91119090.

Pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 92647666.

Em petição id 92727662, o AUTOR requereu o prosseguimento do feito.

Novo pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 95168004, instruído com instrumento de mandato, o qual foi deferido em despacho id 95575347.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252187, reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito.

Contestação apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em id 96665988, alegando que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, teriam agido em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolá-la.

Petição id 97587122, onde o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão id 96713747, que atestava a intempestividade da defesa por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690604), a qual, foi redesignada (id 97984496), após manifestação do Ministério Público Eleitoral nos processos 0600001-76.2021.6.19.0093, 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920-87.2020.6.19.0000.

Assentada de audiência id 98611154.

Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814866).

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820901.
Alegações apresentadas pelo AUTOR em id 92727657.
Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223218, pugnando pela improcedência do pedido.
Após, os autos vieram conclusos.
Relatório da AIME 0600920-87.2021.6.19.0000
Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.
Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.
Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.
Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".
Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.
Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.
Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.
Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no

valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.

O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.

Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 70759378).

Em id 79880212, os impugnados CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO requereram acesso aos autos e, na sequência, apresentaram a contestação id 79882972, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. Na ocasião, contraditaram a testemunha do autor, Sra. Janaína Melo, sob a alegação de tratar-se de amiga íntima do Autor e inimiga da impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, portanto, o critério da cota de gênero. Alegaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Referiram que CRISTINA FERREIRA CAPATO, mesmo apresentando problemas de saúde, teria produzido material de campanha para si, assim como pedido voto para si e para terceiros, além de ter trabalhado em período de restrição imposta pela pandemia da covid-19. Sustentaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram que, qualquer irregularidade relacionada à aplicação de recursos pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO não possuiria vínculo com as candidaturas dos demais, notadamente, a suposta fraude quanto à cota de gênero. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sobre a aplicação de recursos financeiros em campanha, novamente sustentaram que, no caso de ter havido quaisquer irregularidades quanto a sua aplicação, os responsáveis estariam sujeitos às sanções previstas na Res. TSE nº 23.607/2019, em processo próprio de prestação de contas. Ao final, requereram a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Defesa apresentada pelo impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83252655 , alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos

praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Contestação apresentada pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, LUIZ CARLOS GOMES e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084172) requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhia para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foi a contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90900067 , acrescentando, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), teria sido mencionada no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252191, requereu a intimação das partes para se manifestarem em provas, especificando-as. Ainda, protestou por nova vista dos autos.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661097), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962539).

Assentada de audiência id 98611153.

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819149.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223214, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.
São os breves relatos. Decido.
Nos autos, do processo nº 0600704-41.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA e TALITA SABINO CORRÊA.
Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920- 87.2020.6.19.0000 decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.
Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600739-98.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.
Ressalta-se que a revelia não produz seus efeitos materiais, nos termos do inciso II do art. 345, CPC, sendo que a defesa apresentada pelos representados aproveita os demais, em se tratando de fato comum.
Pontua-se, também, que na ação eleitoral n° 06000704-41.2020.6.19.0093 havia sido concedido o pleito in limine para não diplomação dos candidatos eleitos e suplentes filiados ao Partido Patriota, sendo que, no julgamento do Mandado de Segurança, pelo Tribunal Regional Eleitoral, tombado sob n° 0600911-28.2020.6.19.0000, foi concedida a segurança para manter a diplomação dos candidatos eleitos e respectivos suplentes, enquanto não proferida decisão definitiva nos autos da AIJE originária.
No mérito, propriamente dito, versa a presente Ação de Investigação Eleitoral Judicial acerca da ocorrência de eventual fraude à cota do gênero, prevista no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97.
O referido artigo trata de política afirmativa eleitoral, embasado no postulado da igualdade, a qual se extrai que todas as pessoas possuem o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração.
No caso específico, o legislador entendeu que a norma alcança esse fim com o preenchimento mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas.
Ocorre que, no caso em tela, a candidatura de Cristina Ferreira Capato, apontada pela parte representante como fictícia, não se mostrava necessária para o preenchimento da cota de gênero.
Veja-se.
Constata-se pela documentação dos autos que houve substituição da candidata Aurea Russi Martins - Tia Aurea - pela candidata Cristina Ferreira Capato.
No entanto, tem-se que mesmo com a desistência da candidata Aurea a cota de gênero estava preenchida, conforme certificado pela Serventia nos feitos.
Ou seja, o DRAP apresentado pelo Partido Patriota trouxe o total de 17 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 6 do sexo feminino.
Caso a candidata Cristina Ferreira Capato não se candidatasse, mesmo que a candidata Aurea Russi Martins desistisse, teríamos 16 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 5 do sexo feminino, estando respeitada a cota de gênero, conforme se vislumbra nas certidões exaradas pelo Cartório Eleitoral.
Assim, o suporte fático para que se possa aventar a alegada fraude não restou preenchido.
Em outras palavras, a cota de gênero já estava preenchida pelo mínimo legal exigido antes da candidata Cristina Ferreira Capato manifestar seu desejo em candidatar-se.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a parte representante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada fraude.

Nesse passo, a jurisprudência, atenta a peculiaridade da impossibilidade de se mensurar a real manifestação da vontade de se candidatar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento no leading case da matéria - Respe 193-92/PI -, no sentido de que a prova da fraude à cota do gênero deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, para fins de denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretender assegurar. Senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Desse modo, não basta o mero juízo de presunção para que se caracterize a fraude à norma, mas sim que a parte representante produza prova acerca da existência do conluio.

Há, porém, somente elementos indiciários - um voto para a candidata Cristina Ferreira Capato e o fato de concorrer com a sua filha para o mesmo cargo -, os quais não são suficientes para caracterizar a má-fé do partido ou da coligação, privilegiando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

Nesse sentido, a colacionados decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das

candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.3. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.4. Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos regimentais.ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS5. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.6. O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3° da Lei 9.504/97.7. Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha, fizeram atos de propaganda e pediram votos para si ;c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas.8. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46) (Grifou-se)

Desse modo, ausente prova robusta de que a candidatura da candidata Cristina Ferreira Capato se deu com o objetivo de burlar o sistema previsto no art. 10, §3° da Lei n° 9.504/97, o qual já estava preenchido quando houve o seu requerimento de candidatura, resta desacolhida a pretensão autoral.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte representante em desfavor da parte representada.

Sem custas e honorários.

Determino a retirada do sigilo das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo em virtude de seu julgamento.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600707-93.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600707-93.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| REPRESENTADO | : ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| REPRESENTADO | : PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) |
| ADVOGADO | : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ) |
| ADVOGADO | : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) |
| REPRESENTANTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI |
| ADVOGADO | : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR |
| INVESTIGADO | : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600707-93.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

SENTENÇA

Inicialmente, cabível mencionar que o julgamento das demandas dar-se-á em conjunto, em sentença única, a ser reproduzida em todos feitos apensados ( nº 0600920- 87.2020.6.19.0000, nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093.

Relatório da AIJE n° 0600704-41.2020.6.19.0093

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo candidato ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face dos candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora investigada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Dessa forma, concluiu tratar-se de candidatura ficta.

Aduz que, o fato de não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha, tais como, papéis, adesivos para bens particulares, adesivos para veículos ou anúncios em redes sociais, reforçaria a candidatura ficta.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, e que não haveria nenhuma animosidade entre elas, razão pela qual, restaria dúvidas sobre a candidatura da primeira.

Menciona, que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, na prestação de contas parcial, nada teria arrecadado ou gastado, e que a sua candidatura teria sido lançada apenas para cumprir a cota de gênero.

Ao final, requereu a concessão de liminar *inaldita altera pars*, visando à cassação do registro dos candidatos do Partido Patriota, bem como o cancelamento da diplomação daqueles eleitos. Requereu, ainda: o julgamento antecipado da lide; a oitiva do Ministério Público Eleitoral. Em provas, arrolou duas testemunhas.

Decisão determinando a intimação do Autor para emendar a inicial, no que se refere ao polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (id 50212737).

Emenda à inicial em id 52581888, indicando, nominalmente, os integrantes do polo passivo.

Decisão concedendo parcialmente a liminar pleiteada e determinando a suspensão da diplomação dos candidatos do Partido Patriota, além da citação destes (id 54753333).

Ciência do Ministério Público Eleitoral em manifestação de id 55962624.

Despacho id 57677965 retirando o sigilo dos autos e concedendo a devolução do prazo aos investigados.

Notificados, os investigados ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO e LUIZ CARLOS GOMES apresentaram a defesa id 74996842, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Requereu, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram, com base no entendimento jurisprudencial, a ausência de prova robusta a ensejar a

procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. No que se refere à acusação sobre indevida utilização de recursos de campanha, sustentaram que tal questão sequer teria sido mencionada de forma adequada na inicial. Ao final, requereram o reconhecimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência do pedido.

Manifestação do AUTOR, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito e apuração das irregularidades por ele apontadas (id 75296621).

Contestação apresentada pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 79495211), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, agiu em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Assevera que, na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunha, sem, contudo, arrolá-la.

Defesa apresentada pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS (id 82971538), alegando que os argumentos mencionados na inicial não merecem prosperar, pois o Partido Patriota teria concorrido com número inferior de candidatos homens, não havendo necessidade de candidaturas fictas para cumprir com a cota de gênero. Logo, não haveria razão para responsabilização dos demais candidatos do Partido. Alegou, ainda, que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado regularmente e produzido material de campanha para si e para os outros candidatos do Partido. Refere que possivelmente a votação pouco expressiva se deu por conta das circunstâncias e restrições impostas pela pandeia da covid-19, o que, igualmente, prejudicou outros candidatos. Assevera que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria sofrido grave enfermidade e ainda estava desempenhado as atribuições de presidente de partido, paralelamente a sua campanha. Argumentou que não haveria prova robusta a fundamentar a cassação de diploma. Alegou desconhecer qualquer fato relacionado às alegações tecidas pelo Autor, no que se refere à suposta fraude de cota de gênero e, inclusive, não tinha nenhuma ingerência nas contas ou decisões do Partido. Ainda, em sua defesa, o investigado aduziu que desde o pleito de 2008 se candidata à vereança, no intuito de melhorar as condições dos moradores do Distrito de São José do Turvo, onde reside, vez que a localidade é esquecida por todas as gestões. Menciona que prestou contas e realizou campanha de forma "limpa", tendo, inclusive, sido prejudicado pelas restrições impostas pela pandemia da covid-19. Ao final, requereu que (i) a improcedência do pedido; (ii) a revogação da liminar; (iii) e, na eventualidade, de procedência do pedido, que as penas fossem impostas apenas às candidatas Cristina Ferreira Capato e Isabella Ferreira Capato.

Contestação apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83244655, sustentando, preliminarmente, inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que o Autor pretendeu causar tumulto ao Judiciário. Ao final, requereu a improcedência do pedido, protestando, ainda, em provas, por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da investigada Cristina Ferreira Capato.

Defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084170), requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegam que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Réplica id 84761681.

Nova manifestação do Autor (id 85467637), mencionando a existência da Representação Especial nº 0600048-50.2021.6.19.0093, mencionando que os investigados teriam recebido recursos de fonte vedada e aplicando-os de forma irregular, requerendo, portanto, seu aproveitamento nestes autos, como prova emprestada.

Petição dos investigados ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO juntando instrumento de mandato e requerendo o prosseguimento do feito e, por conseguinte, a sua extinção.

Defesa apresentada pelo investigado ANDERSON MOTTA COUTINHO (id 90904104), sustentando, preliminarmente, inexistir litisconsórcio passivo necessário. No ensejo, requereu o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegou a ausência de prova robusta a ensejar a procedência do pedido e ocasionar a cassação do diploma, eis que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada

CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Asseverou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foi ventilada apenas no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à suposta fraude em cota de gênero, já que esse critério teria sido preenchido. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Em petições id 92397729 e id 92520199, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95249094).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661100), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral em id 97962548.

Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520683).

Assentada de audiência id 98609545.

Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814868).

Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820905.

Alegações finais apresentadas pelo Autor em petição id 98843764.

Alegações finais apresentadas pelo investigado VILSON DA SILVA RAMOS em id 98892421.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223222, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIJE 0600707-93.2020.6.19.0093

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.

Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -, conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que, sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".

Emenda à inicial id 55224469, a qual foi recebida em decisão id 55747084.

Notificado, o investigado LUIZ CARLOS GOMES apresentou a defesa id 75157448, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista o cumprimento de um dos requisitos objetivos para o deferimento dos registros, qual seja, a cota de gênero. Que, ainda que não houvesse o registro da candidatura da investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO, a exigência quanto à cota de gênero estaria cumprida, posto que teriam sido registrados 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) homens e 05 (cinco) mulheres. No mérito, requereu o aproveitamento da defesa, de forma genérica, em relação aos demais investigados, bem como alegou que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, teria exercido seu direito a se candidatar à vereança, tendo produzido prova material de campanha para si e para os demais candidatos. Alegou que a votação pouco expressiva teria se dado em razão de poucos recursos e pelo fato de estar envolvida com as funções de presidente do Partido Patriota, além da enfermidade que a impediu, na reta final de sua campanha, a realizar o "corpo-a-corpo" característico. Sustentou a inexistência de prova robusta que justificasse a cassação dos diplomas, já que aquelas carreadas aos autos, diriam respeito à manifestação dos desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Por fim, sustentou que não haveria lógica ou proveito material na cassação do mandato da vereadora ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Em id 79491495, consta a defesa do investigado PEDRO GOMES DA CUNHA, alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido

(mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o investigado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Defesa apresentada pelo investigado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83245124), alegando não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em id 83769097, consta a defesa apresentada pelos investigados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foram as defesas apresentadas pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA (id 90897807) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93180321). Contudo, sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Esta última defesa, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Após vista dos autos, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95258396).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96664351), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97965001).

Assentada de audiência id 98609548.

Alegações finais apresentadas pelo investigado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814862).

Alegações finais apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota e pelos investigados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819139 e id 98911252.

Alegações finais apresentadas pelo AUTOR em id 98911252.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223216, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600001-76.2021.6.19.0093

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em face do PARTIDO PATRIOTA e de seus candidatos LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra que o PARTIDO PATRIOTA teria apresentado DRAP com a listagem de seus candidatos à eleição proporcional, a qual teria sido formada por 17 (onze) candidatos, sendo 06 (seis) mulheres e 11 (onze) homens.

Aduz que, após a apresentação do DRAP, teria ocorrido a substituição de uma das candidatas - AUREA RUSSI MARTINS ("Tia Aurea") por CRISTINA FERREIRA CAPATO ("Cris Capato") -, conforme ata juntada aos autos do processo nº 0600345-91.2020.6.19.0093. Entretanto, durante o período de campanha, observaram que a então candidata, Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, de fato, não estava praticando atos de campanha, tampouco arrecadado recurso, ao passo que, sua filha, ISABELLA FERREIRA CAPATO, estaria realizando campanha, bem como recebido doação de recursos para tal.

Ressalta, que as candidatas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO seriam mãe e filha, residiriam no mesmo endereço, e que não haveria qualquer tipo de animosidade entre elas, razão pela qual, não restaria dúvidas sobre a candidatura fictícia da primeira.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial e dos documentos que a instruem; (ii) a notificação dos investigados; (iii) o deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos; (iv) a procedência do pedido para: "*reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Patriota*"; "*desconstituir todos*

*os mandatos obtidos pelo Partido Patriota, dos titulares e dos suplentes impugnados*"; e, "*considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Patriota, para determinar sejam os mandatos por ele 'conquistados' distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário*".

Notificado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR (id 83252651), alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve qualquer participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Pedido de habilitação formulado pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO (id 84084173).

Defesa apresentada pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO e ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA em id 90991005, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido indicada ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Argumentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentaram, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereram (i) a improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Pedido de habilitação formulado pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 91106686) e pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 92647665), tendo este último, sido reiterado em petitório id 95168002, com o respectivo instrumento de mandato.

A contestação apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (id 93168968), foi no mesmo sentido. Em provas, ainda protestou pela produção de prova oral, indicando como testemunha a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório.

Promoção Ministerial reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 95252184).

Defesa apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 96665986), alegou que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, estariam agindo em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Afirma que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolar testemunha.

Em petição id 97587109, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão cartorária id 96713746, sobre a intempestividade da contestação por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690605), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962537).

Certidão cartorária sobre o quantitativo de candidatos integrantes do DRAP do Partido Patriota, bem como sobre o percentual da cota de gênero (id 98520679).

Assentada de audiência id 98611151.

Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814864).

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819146.

Alegações apresentadas pelo Autor em id 98911254.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223220, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600739-98.2021.6.19.0093

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.

Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.

Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".

Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.

Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.

Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.

Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.

O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.

Despacho id 77112445, determinando a intimação do impugnante para fins de regularização da representação processual, o que foi atendido por meio das petições id 77695980 e 78144889.

Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 79477222).

Citado, o impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR apresentou a defesa id 83252652, alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos

praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90917451, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. No mérito, sustentou a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, entendeu ser irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO para fins de suprir a referida cota. Sustentou inexistir prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegou que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentou, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sustentou, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Em id 90994857, os impugnados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA e ISABELLA FERREIRA CAPATO requereram acesso aos autos, o que fora deferido no despacho id 91119090.

No mesmo sentido, foi a petição id 91106699, em relação às impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO E MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, o que, igualmente, fora deferido em id 91119090.

Pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 92647666.

Em petição id 92727662, o AUTOR requereu o prosseguimento do feito.

Novo pedido de habilitação apresentado pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em petição id 95168004, instruído com instrumento de mandato, o qual foi deferido em despacho id 95575347.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252187, reiterando os termos da manifestação ministerial acostada aos autos da AIME nº 0600920-87.2020.6.19.0000, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito.

Contestação apresentada pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA em id 96665988, alegando que os autores das demandas ajuizadas, fazendo referência aos processos nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600919-05.2020.6.19.0000 e 0600739-98.2020.6.19.0093, teriam agido em proveito próprio, não objetivando o cumprimento dos percentuais relativos à cota de gênero. E, ainda, fez um comparativo entre os votos recebidos

pelos candidatos do Partido Autor e aqueles do Partido Patriota, ressaltando que essa última agremiação elegeu a Sra. Roseli Braga de Figueiredo como vereadora e, caso substituída por um candidato do sexo masculino, restaria reduzida a representatividade da mulher na Câmara Municipal. Argumentou que o fato ocorrido (mãe e filha lançarem suas candidaturas no mesmo pleito) não constituiria anormalidade, citando as candidaturas de Jorge Picciani e Rafael Picciani, no pleito de 2014, em que se sagraram eleitos. Especificamente sobre sua candidatura, o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA alegou ter realizado campanha e obtido 555 votos de forma legítima. Refere que na eventualidade de restar configurada ilegalidade em relação à candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, que a sanção a ser aplicada o seja somente em relação a esta. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, na eventualidade da candidatura ser considerada ficta, que eventuais sanções fossem impostas somente à Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Cristina, sem, contudo, arrolá-la.

Petição id 97587122, onde o impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA requereu a desconsideração da certidão id 96713747, que atestava a intempestividade da defesa por ele apresentada.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 97690604), a qual, foi redesignada (id 97984496), após manifestação do Ministério Público Eleitoral nos processos 0600001-76.2021.6.19.0093, 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920-87.2020.6.19.0000.

Assentada de audiência id 98611154.

Alegações finais apresentadas pelo impugnado PEDRO GOMES DA CUNHA (id 98814866).

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98820901.

Alegações apresentadas pelo AUTOR em id 92727657.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223218, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

Relatório da AIME 0600920-87.2021.6.19.0000

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo então candidato, Sr. ANTÔNIO CARLOS ELIAS em face de LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS, alegando, em síntese, a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude à cota de gênero, em candidaturas para o cargo de vereador no pleito de 2020, no Município de Barra do Piraí.

Narra, inicialmente, que a suposta fraude de cota de gênero integra o objeto da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, cujos elementos teriam sido suficientes a embasar a decisão liminar concedida, no sentido de suspender a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Patriota.

Relata, em escorreita síntese, que teria recebido informações no sentido de que a candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO, ora impugnada, de fato, não estaria concorrendo ao cargo de

vereador, pois não teria realizado atos de campanha. Que, após a apresentação do DRAP do Partido Patriota, teria ocorrido substituição de uma das candidatas (Áurea Russi Martins - "Tia Áurea"), pela Sra. CRISTINA FERREIRA CAPATO, a qual ocuparia o cargo de Presidente do Partido.

Ressalta, que sua única filha, a então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO, teria concorrido ao pleito na mesma nominata. Que, a candidatura da primeira teria sido lançada apenas para cumprir o requisito da cota de gênero, tendo em vista a desistência manifestada pela candidata "Tia Áurea".

Menciona que, em 2018, a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria se candidatado ao cargo de Deputada Federal, tendo obtido 35 votos, sendo que desse total, apenas 17 teriam sido de eleitores barrenses. Assim, conclui que tal fato não seria estímulo à nova disputa, salvo se com a intenção de preencher a cota de gênero.

Alega que, após a concessão da decisão liminar nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, a prestação de contas da impugnada - inicialmente apresentada sem movimentação de recursos -, teria sido retificada para fins de inclusão de gastos. Que, não teriam sido encontrados "santinhos" impressos da candidata, tampouco material de campanha em seu nome. Teria sido constatado, apenas, a realização de campanha em seu perfil da rede social do Facebook, com pedido de votos para o cargo majoritário, além da publicação de "live" de outros candidatos ao cargo de vereador.

Ressalta que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria obtido apenas 01 (um) voto, o que corroboraria a burla à legislação eleitoral.

Sustenta, ainda, que a impugnada ISABELLA FERREIRA CAPATO teria sido lançada candidata apenas para cumprir a formalidade relativa à cota de gênero e, para tanto, recebido recursos no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que poderia ser objeto de consulta na página do TSE.

O Autor, ainda, colaciona a decisão liminar proferida nos autos da AIJE nº 0600704-41.2020.6.19.0093, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, no intuito de reforçar a gravidade dos fatos ora narrados.

Ao final, requereu (i) o recebimento da inicial; (ii) a citação dos impugnados; (iii) a designação de audiência de instrução e julgamento; (iv) a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos impugnados, com fundamento no art. 41-A e § 5.º, do art. 73, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88, bem como de seus suplentes e demais candidatos do Partido Patriota. Em provas, protestou pelo deferimento de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente, prova oral consistente no depoimento da testemunha José Carlos Bernardes da Rosa Júnior.

Despacho mantendo a restrição (sigilo) dos autos, bem como determinando a citação dos impugnados (id 70759378).

Em id 79880212, os impugnados CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO requereram acesso aos autos e, na sequência, apresentaram a contestação id 79882972, requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais impugnados. Na ocasião, contraditaram a testemunha do autor, Sra. Janaína Melo, sob a alegação de tratar-se de amiga íntima do Autor e inimiga da impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Sustentaram que, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, portanto, o critério da cota de gênero. Alegaram que a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de

compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhida para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Referiram que CRISTINA FERREIRA CAPATO, mesmo apresentando problemas de saúde, teria produzido material de campanha para si, assim como pedido voto para si e para terceiros, além de ter trabalhado em período de restrição imposta pela pandemia da covid-19. Sustentaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma. Alegaram que, qualquer irregularidade relacionada à aplicação de recursos pelas impugnadas CRISTINA FERREIRA CAPATO e ISABELLA FERREIRA CAPATO não possuiria vínculo com as candidaturas dos demais, notadamente, a suposta fraude quanto à cota de gênero. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, uma vez que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Sobre a aplicação de recursos financeiros em campanha, novamente sustentaram que, no caso de ter havido quaisquer irregularidades quanto a sua aplicação, os responsáveis estariam sujeitos às sanções previstas na Res. TSE nº 23.607/2019, em processo próprio de prestação de contas. Ao final, requereram a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Defesa apresentada pelo impugnado FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JÚNIOR em id 83252655 , alegando, não haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos suplentes e aqueles eleitos, além de aduzir que não teve nenhuma participação ou ingerência nos atos praticados pelos demais candidatos ou em relação à administração da agremiação partidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que a sanção recaísse apenas sobre a impugnada CRISTINA FERREIRA CAPATO. Em provas, apenas protestou por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente, depoimento pessoal da Sra. Cristina, e testemunhal, sem, contudo, arrolar testemunha.

Contestação apresentada pelos impugnados ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, LUIZ CARLOS GOMES e MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO (id 84084172) requerendo, inicialmente, o recebimento da defesa de forma genérica, em relação aos demais investigados. No mérito, sustentaram a fragilidade dos argumentos lançados na exordial, pois, com a desistência da candidatura de "Tia Aurea", sem a inclusão da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO, o requerimento constaria com 16 (dezesseis) candidatos, sendo 11 (onze) do gênero masculino e 05 (cinco) do gênero feminino, cumprindo, o critério da cota de gênero. Logo, seria irrelevante o lançamento da candidatura de CRISTINA FERREIRA CAPATO. Com base no entendimento jurisprudencial, alegaram a ausência de prova robusta a ensejar a procedência da ação e ocasionar a cassação do diploma, uma vez que o autor se baseou, apenas, em depoimento de testemunhas, as quais são desafetos da candidata CRISTINA FERREIRA CAPATO. Alegaram que a investigada CRISTINA FERREIRA CAPATO teria participado ativamente da vida política do município no ano de 2020, tendo, inclusive, sido aventada a possibilidade de compor chapa com o candidato "Cezinha do Mercado". Todavia, diante do fato de não ter sido escolhia para concorrer ao cargo de vice-prefeita, lançou-se candidata à vereança. Sustentaram, também, que não teria lógica no afastamento de uma das candidatas eleitas para fins de empossar candidato do gênero masculino, eis que a modificação promovida pela Lei nº 12.034/2009 (que acarretou a ampliação do percentual mínimo de mulheres para 30%), objetivou o aumento da representatividade dessas no processo político-eleitoral. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado

pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

No mesmo sentido, foi a contestação apresentada pelo impugnado ANDERSON MOTTA COUTINHO em id 90900067 , acrescentando, ainda, que a "prova emprestada" carreada aos autos, sobre suposto desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), teria sido mencionada no intuito de corrigir o equívoco cometido em relação à cota de gênero. Ao final, requereu a (i) improcedência dos pedidos; (ii) a condenação do autor em litigância de má-fé, com condenação ao pagamento de multa em valor a ser fixado pelo Juízo; e, (iii) a oitiva do Ministério Público Eleitoral e extração de cópia das peças visando à instauração de procedimento investigatório por suposta prática do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou a promoção id 95252191, requereu a intimação das partes para se manifestarem em provas, especificando-as. Ainda, protestou por nova vista dos autos.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (id 96661097), a qual, foi redesignada, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 97962539).

Assentada de audiência id 98611153.

Alegações finais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA e pelos impugnados ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FEILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO em id 98819149.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em id 99223214, pugnando pela improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos.

São os breves relatos. Decido.

Nos autos, do processo nº 0600704-41.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA e TALITA SABINO CORRÊA.

Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920- 87.2020.6.19.0000 decreto a revelia dos representados: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.

Nos autos, dos processos nºs 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600739-98.2020.6.19.0093, decreto a revelia dos representados LUIZ CARLOS GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, CRISTINA FERREIRA CAPATO, JÚLIO CÉSAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, MARIA SETLA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORRÊA e VILSON DA SILVA RAMOS.

Ressalta-se que a revelia não produz seus efeitos materiais, nos termos do inciso II do art. 345, CPC, sendo que a defesa apresentada pelos representados aproveita os demais, em se tratando de fato comum.

Pontua-se, também, que na ação eleitoral n° 06000704-41.2020.6.19.0093 havia sido concedido o pleito in limine para não diplomação dos candidatos eleitos e suplentes filiados ao Partido Patriota, sendo que, no julgamento do Mandado de Segurança, pelo Tribunal Regional Eleitoral, tombado

sob n° 0600911-28.2020.6.19.0000, foi concedida a segurança para manter a diplomação dos candidatos eleitos e respectivos suplentes, enquanto não proferida decisão definitiva nos autos da AIJE originária.

No mérito, propriamente dito, versa a presente Ação de Investigação Eleitoral Judicial acerca da ocorrência de eventual fraude à cota do gênero, prevista no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97.

O referido artigo trata de política afirmativa eleitoral, embasado no postulado da igualdade, a qual se extrai que todas as pessoas possuem o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração.

No caso específico, o legislador entendeu que a norma alcança esse fim com o preenchimento mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas.

Ocorre que, no caso em tela, a candidatura de Cristina Ferreira Capato, apontada pela parte representante como fictícia, não se mostrava necessária para o preenchimento da cota de gênero.

Veja-se.

Constata-se pela documentação dos autos que houve substituição da candidata Aurea Russi Martins - Tia Aurea - pela candidata Cristina Ferreira Capato.

No entanto, tem-se que mesmo com a desistência da candidata Aurea a cota de gênero estava preenchida, conforme certificado pela Serventia nos feitos.

Ou seja, o DRAP apresentado pelo Partido Patriota trouxe o total de 17 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 6 do sexo feminino.

Caso a candidata Cristina Ferreira Capato não se candidatasse, mesmo que a candidata Aurea Russi Martins desistisse, teríamos 16 candidatos, sendo 11 do sexo masculino e 5 do sexo feminino, estando respeitada a cota de gênero, conforme se vislumbra nas certidões exaradas pelo Cartório Eleitoral.

Assim, o suporte fático para que se possa aventar a alegada fraude não restou preenchido.

Em outras palavras, a cota de gênero já estava preenchida pelo mínimo legal exigido antes da candidata Cristina Ferreira Capato manifestar seu desejo em candidatar-se.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a parte representante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada fraude.

Nesse passo, a jurisprudência, atenta a peculiaridade da impossibilidade de se mensurar a real manifestação da vontade de se candidatar, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento no leading case da matéria - Respe 193-92/PI -, no sentido de que a prova da fraude à cota do gênero deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, para fins de denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretender assegurar. Senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Desse modo, não basta o mero juízo de presunção para que se caracterize a fraude à norma, mas sim que a parte representante produza prova acerca da existência do conluio.

Há, porém, somente elementos indiciários - um voto para a candidata Cristina Ferreira Capato e o fato de concorrer com a sua filha para o mesmo cargo -, os quais não são suficientes para caracterizar a má-fé do partido ou da coligação, privilegiando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

Nesse sentido, a colacionados decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.3. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.4. Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos regimentais.ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS5. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.6. O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude

em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3° da Lei 9.504/97.7. Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha, fizeram atos de propaganda e pediram votos para si ;c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas.8. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46) (Grifou-se)
Desse modo, ausente prova robusta de que a candidatura da candidata Cristina Ferreira Capato se deu com o objetivo de burlar o sistema previsto no art. 10, §3° da Lei n° 9.504/97, o qual já estava preenchido quando houve o seu requerimento de candidatura, resta desacolhida a pretensão autoral.
Isso posto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte representante em desfavor da parte representada.
Sem custas e honorários.
Determino a retirada do sigilo das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo em virtude de seu julgamento.
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
.

# 95ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-43.2020.6.19.0095

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600406-43.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) |
| REQUERENTE | : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO |
| ADVOGADO | : JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600406-43.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 1º de dezembro de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

# 101ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600056-03.2021.6.19.0101

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600056-03.2021.6.19.0101 PETIÇÃO CÍVEL (CANTAGALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ** |
| REQUERENTE | : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| REQUERENTE | : COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| REQUERENTE | : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| REQUERENTE | : REGILANE DE CARVALHO QUINDELER |
| REQUERENTE | : JORGE CARLOS CARVALHO QUINDELER |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600056-03.2021.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO, COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO, JORGE CARLOS CARVALHO QUINDELER, REGILANE DE CARVALHO QUINDELER
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de pedido de regularização da omissão da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício 2019, da Comissão Provisória Municipal do Solidariedade de Cantagalo (SD).
A Comissão Provisória Municipal do Solidariedade de Cantagalo/RJ teve suas contas eleitorais julgadas NÃO PRESTADAS em sentença de 02/09/2020, juntada em página 16 , documento ID nº 97288413, transitada em julgado em 15/09/2020, no processo de Prestação de Contas Anual nº 52-97.2020.6.19.0101, que fora instaurado de ofício pelo Cartório Eleitoral, tendo em vista a omissão do referido órgão partidário.
Como sanção pela não prestação das contas, foi determinada, na referida sentença, a perda do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento e Campanha, até que regularizada a prestação.
Em 12/09/2021, o Diretório Estadual do Solidariedade do Rio de Janeiro, apresentou, através do presente Processo Judicial Eletrônico, em páginas 01/08, petição instruída com a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, nos termos do artigo 28, § 3º da Resolução 23.546/2017, procuração e outros documentos.
Informação de página 20, ID nº 99044340 registra a ausência de extrato de instituições bancárias para o CNPJ da Comissão Provisória Municipal do Solidariedade de Cantagalo, a ausência de emissão de recibos de doação e de repasse de cotas do fundo partidário ao referido órgão partidário, no exercício de 2019.
Ministério Público Eleitoral, em página 24, documento ID nº 99511202, manifesta-se pela procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão diretivo em questão.
É o relatório. Decido.
Não há a possibilidade de se proceder à análise das contas partidárias após o trânsito em julgado da sentença que decretou as contas como não prestadas.
O art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017 trata do referido assunto nos seguintes termos:
*Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.*
Desta forma, a única finalidade da apresentação das contas, após o prazo legal, é permitir sua divulgação e restabelecer a situação de regularidade do órgão partidário. No caso em tela, proceder ao levantamento da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Observa-se que o órgão partidário apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, prevista no artigo 28, § 3º da Resolução 23.546/2017, sendo a ausência de movimentação de recursos comprovada com a informação de página 20, ID nº 99044340, baseada no processo de Prestação de Contas nº 0600052-97.2020.6.19.0101, no qual se verifica a ausência de extratos, de recibos de doação e de registro de repasse de cotas do fundo partidário ao órgão municipal no período em análise.

Diante do exposto, tendo em vista a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira pelo Diretório Estadual do Solidariedade do Rio de Janeiro, determino REGULARIZADA a situação de inadimplência, referente à prestação de contas anuais do exercício 2019, da Comissão Provisória Municipal do Solidariedade de Cantagalo (SD), nos termos do art. 58, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, sejam os órgãos diretivos nacional e estadual notificados sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do art. 59, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e registre-se a data de término de suspensão no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após arquive-se.

Cantagalo, 01 de dezembro de 2021.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

# EDITAIS

## EDITAL Nº 013/2021 - EDITAL DE CIÊNCIA E ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Doutor MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, Juiz da 101ª Zona Eleitoral - Cantagalo/RJ, torna público que, consoante decisão no processo SEI nº 2021.0.000043595-8 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que, a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 101ª Zona Eleitoral de Cantagalo/RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 3,97 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos os servidores Luciana Grimião Queiroz, matrícula nº 09606064 e Márlus Tavares de Miranda, matrícula nº 09606062. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Luciana Grimião Queiroz, Chefe do Cartório, preparei o presente edital e conferi.

Cantagalo, 01 de dezembro 2021

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 2021.0.000043595-8

| ITEM | CÓDIGO DA TIPOLOGIA | TIPOLOGIA | PRAZO DE GUARDA | NÚMEROS DE PROTOCOLO | FORMA DE DESCARTE | DATAS-LIMITE |
|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | 01.01.04.01 | Ofício de solicitação de empréstimo de urna de lona | 6 anos | 1034/2007<br>109/2009<br>324414/2012<br>34509/2013 | Fragmentação | 2007 a 2013 |
| 02 | 01.01.04.04 | Recibo de devolução de urna de lona | Até o atendimento do pedido | | Fragmentação | 2007 a 2013 |
| 03 | 01.01.06.02 | Ofício de solicitação de órgãos externos | 5 anos | 449/2004<br>069/2008<br>075/2008<br>455/2008<br>462/2008<br>043/2009<br>054/2009<br>072/2009<br>01/2010<br>16/2010<br>2846/2011<br>29847/2011<br>41735/2011<br>71272/2011<br>191744/2011<br>7048/2012<br>65994/2012<br>195002/2012<br>257660/2012<br>275980/2012<br>34509/2013<br>57970/2013<br>10705/2014<br>61727/2014<br>70455/2014<br>89960/2014<br>151413/2014<br>37563/2015 | Fragmentação | 2004 a 2015 |
| 04 | 01.02.06.02 | Folha de implementação de rotinas administrativas | 5 anos | | Fragmentação | 2014 |
| 05 | 03.01.02.27 | Edital de Correição | 2 anos | | Fragmentação | 2015 a 2018 |
| 06 | 03.03.03.03 | Ofício de realização de pesquisa de satisfação | 4 anos | 191552/2011 | Fragmentação | 2011 |
| 07 | 04.01.02.01 | Edital de operações de requerimento de alistamento eleitoral | 2 anos | | Fragmentação | 2015 a 2018 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 08 | 04.01.02.03 | Requerimento de Alistamento Eleitoral | 6 anos | | Fragmentação | 2013 e 2014 |
| 09 | 04.01.02.04 | Protocolo de entrega de título eleitoral | 5 anos | | Fragmentação | 2013 e 2014 |
| 10 | 04.01.04.01 | Processo de análise e instrução de Duplicidade /Pluralidade de Inscrição | 6 anos | | Fragmentação | 2010 |
| 11 | 04.01.04.02 | Comunicação de coincidência de inscrição eleitoral | 6 anos | 057/2002<br>220/2004 | Fragmentação | 2002 a 2004 |
| 12 | 04.02.01.01 | Ofício de comunicação de condenação criminal com trânsito em julgado | 15 anos | | Fragmentação | 2001 a 2005 |
| 13 | 04.02.01.03 | Processo de Direitos Políticos - ZE | 15 anos | | Fragmentação | 2004 e 2005 |
| 14 | 04.02.01.24 | Ofício de comunicação de extinção de punibilidade - ze | 15 anos | 035/2001 | Fragmentação | 1998 a 2005 |
| 15 | 04.02.02.02 | Processo de cancelamento de inscrição eleitoral por motivo de óbito | 6 anos | 12/2010<br>13/2010<br>14/2010<br>18/2010<br>23/2010<br>24/2010<br>26/2010<br>34/2010<br>41/2010<br>74/2010<br>123/2010<br>22548/2011<br>22550/2011<br>29210/2011<br>38477/2011<br>14549/2012<br>17763/2012 | Fragmentação | 2009 a 2012 |
| | | | | 21000/2013<br>21001/2013<br>21002/2013<br>21752/2013<br>26303/2013<br>26304/2013<br>37958/2013<br>46008/2013 | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 16 | 04.02.02.15 | Comunicação de óbito do Sistema CADOB | 6 anos | 47720/2013<br>55580/2013<br>55581/2013<br>55582/2013<br>56965/2013<br>59704/2013<br>59706/2013<br>83959/2013<br>83958/2013<br>87593/2013<br>88175/2013<br>94190/2013<br>94191/2013<br>94192/2013<br>99122/2013<br>106022/2013<br>106988/2013<br>106989/2013<br>109212/2013<br>111471/2013<br>123441/2013<br>144969/2013<br>144970/2013<br>144971/2013<br>144972/2013<br>149490/2013<br>149491/2013<br>163714/2013<br>163715/2013<br>163716/2013<br>175559/2013<br>175560/2013<br>179184/2013<br>183103/2013<br>5314/2014<br>7455/2014<br>8007/2014<br>16726/2014<br>22909/2014<br>26138/2014<br>28856/2014<br>33276/2014<br>33277/2014<br>46388/2014<br>46389/2014<br>46390/2014<br>51424/2014 | Fragmentação | 2013 a 2014 |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | 51425/2014<br>51426/2014<br>55176/2014<br>61367/2014<br>65635/2014<br>80321/2014<br>84463/2014<br>95967/2014<br>95968/2014<br>102815/2014<br>102816/2014<br>107697/2014<br>107698/2014<br>114742/2014<br>114743/2014<br>148141/2014<br>148142/2014<br>148143/2014<br>192107/2014<br>192108/2014<br>192109/2014<br>192110/2014<br>223041/2014<br>223056/2014<br>230408/2014<br>230409/2014<br>254994/2014<br>259490/2014<br>259491/2014<br>265630/2014 | | |
| 17 | 04.02.02.22 | Comunicação de óbito encaminhada à zona eleitoral por meio físico | 06 anos | 254994/2014 | Fragmentação | 2014 |
| 18 | 04.02.03.06 | Requerimento de dispensa ou declaração de prescrição de multa pelo eleitor ou por mesário | 02 anos | 56965/2013<br>269627/2014<br>291/2015<br>60663/2015<br>83562/2017<br>944802017<br>110337/2018<br>114417/2018 | Fragmentação | 2013 a 2018 |
| 19 | 04.02.03.11 | Guia de multa eleitoral sem RAE | Até o encerramento do processo | | Fragmentação | 2017 a 2020 |
| | | | | 74668/2009 | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 20 | 04.02.06.01 | Processo de retificação de códigos de ASE - exceto direitos políticos | 6 anos | 97522/2010<br>20982/2011 | Fragmentação | 2009 a 2011 |
| 21 | 04.03.02.04 | Ofício de comunicação de interdição por incapacidade civil absoluta | 5 anos | 1028/2007 | Fragmentação | 2007 e 2008 |
| 22 | 04.03.02..09 | Ofício de comunicação de término de serviço militar obrigatório | 02 anos | | Fragmentação | 2002 |
| 23 | 04.03.02.47 | Ofício de comunicação de arquivamento de inquérito | 5 anos | 7954/2013 | Fragmentação | 2013 |
| 24 | 04.04.01.11 | Requerimento para solicitação de certidões e declarações do cadastro eleitoral | 2 anos | 1046072015 | Fragmentação | 2015 |
| 25 | 04.04.01.29 | Certidão circunstanciada emitida | 1 ano | | Fragmentação | 2015 |
| 26 | 04.04.01.38 | Requerimento de mesário | 5 anos | 207/2008<br>126120/2014<br>168725/2014<br>173276/2014<br>180710/2014<br>184087/2014<br>187619/2014 | Fragmentação | 2008 a 2014 |
| 27 | 04.04.03.05 | Ofício de solicitação de informações do Cadastro Eleitoral | 2 anos | 450/2004<br>775/2004<br>776/2004<br>035/2010<br>29847/2011<br>63886/2012<br>80451/2012<br>24073/2013<br>35361/2013<br>5053/2015<br>109875/2015 | Fragmentação | 1998 a 2015 |
| | | | | 48500/2014<br>185/2015<br>602/2015<br>2487/2015<br>15450/2015<br>50788/2015<br>131418/2016 | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 28 | 04.06.01.02 | Requerimento de justificativa por ausência às urnas - ZE | 2 anos | 243841/2016<br>244127/2016<br>245538/2016<br>248057/2016<br>250770/2016<br>251538/2016<br>252174/2016<br>252191/2016<br>266167/2016<br>268673/2016<br>269251/2016<br>270522/2016<br>271863/2016<br>272152/2016<br>273858/2016<br>274624/2016<br>277305/2016<br>290412/2016<br>295485/2016<br>111020/2018<br>116980/2018<br>117206/2018<br>118622/2018<br>118839/2018<br>119595/2018<br>121679/2018<br>121908/2018<br>122013/2018<br>122062/2018<br>124605/2018<br>127965/2018<br>128236/2018<br>128278/2018<br>132151/2018<br>132181/2018<br>132181/2018<br>134390/2018<br>135875/2018<br>136877/2018<br>137875/2018<br>139044/2018<br>139311/2018<br>139952/2018<br>140717/2018<br>141360/2018<br>141884/2018<br>146079/2018 | Fragmentação | 2014 a 2018 |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | 150623/2018<br>151251/2018<br>154727/2018 | | |
| 29 | 05.01.02.02 | Ficha de apoiamento à criação de partido político | 2 anos | | Fragmentação | 2004 a 2018 |
| 30 | 05.01.02.06 | Requerimento de conferência de listas ou fichas de apoiamento a partidos em formação | 2 anos | 238/2004<br>044/2010<br>99411/2011<br>99415/2011<br>99420/2011 | Fragmentação | 2004 a 2011 |
| 31 | 05.01.02.07 | Processo de conferência de assinaturas em apoiamento à criação de partidos políticos | 2 anos | 11915/2013<br>117603/2013<br>136390/2013<br>4921/2015<br>29511/2015<br>157427/2015<br>60308/2016<br>91179/2018<br>91180/2018<br>91181/2018 | Fragmentação | 2013 a 2018 |
| 32 | 05.01.02.10 | Edital de recebimento de listas ou fichas de apoiamento a partidos em formação | 2 anos | | Fragmentação | 2015 a 2018 |
| 33 | 05.03.01.13 | Ofício de requerimento de senha do Sistema FILIAWEB | 2 anos | 33550/2016<br>41376/2017<br>94431/2017<br>29512/2018 | Fragmentação | 2016 a 201 |
| | | | | 86020/2015<br>7294/2016<br>9598/2016<br>20103/2016<br>21444/2016<br>25983/2016<br>29914/2016<br>30189/2016<br>30939/2016<br>30957/2016<br>32058/2016<br>33497/2016<br>33535/2016<br>34337/2016<br>36783/2016<br>36785/2016<br>36787/2016 | | |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 34 | 05.03.02.01 | Requerimento para registro de desfiliação partidária | 3 anos | 36813/2016<br>36814/2016<br>36815/2016<br>36816/2016<br>36817/2016<br>36818/2016<br>36819/2016<br>36820/2016<br>36821/2016<br>36822/2016<br>37158/2016<br>38603/2016<br>38604/2016<br>38605/2016<br>38606/2016<br>38607/2016<br>38608/2016<br>38609/2016<br>38630/2016<br>39861/2016<br>39862/2016<br>39977/2016<br>39978/2016<br>39979/2016<br>40125/2016<br>40357/2016<br>40385/2016<br>40386/2016<br>40545/2016<br>40547/2016<br>44595/2016<br>217326/2016<br>40187/2017<br>62302/2017<br>62305/2017<br>73002/2017<br>87709/2017<br>87710/2017 | Fragmentação | 2015 a 2017 |
| | | | | 158720/2011<br>158721/2011<br>158722/2011<br>158723/2011<br>158724/2011<br>158725/2011<br>158726/2011<br>158727/2011<br>158728/2011 | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 35 | 05.03.04.01 | Processo para processamento de coincidência de filiação partidária | 02 anos | 158729/2011<br>158730/2011<br>158731/2011<br>158732/2011<br>158733/2011<br>158734/2011<br>158735/2011<br>158736/2011<br>158737/2011<br>158738/2011<br>158739/2011<br>158740/2011<br>158741/2011<br>158742/2011<br>158743/2011<br>158744/2011<br>158745/2011<br>158746/2011<br>158747/2011<br>158748/2011<br>158749/2011<br>158750/2011<br>158751/2011<br>158752/2011<br>158753/2011<br>158754/2011 | Fragmentação | 2011 |
| 36 | 06.02.02.01 | Carta de convocação de mesário | Até o atendimento do pedido | | Fragmentação | 2020 |
| 37 | 06.02.02.02 | Edital de audiência pública de nomeação de mesários e apoio logístico | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 38 | 06.02.02.10 | Processo de prestação de contas de fornecimento de alimentação a mesários e outros colaboradores | 8 anos | 268268/2012 | Fragmentação | 2012 |
| 39 | 06.02.02.15 | Processo de composição de mesa receptora - ausência aos trabalhos eleitorais | 5 anos | 24874/2011 | Fragmentação | 2011 |
| 40 | 06.02.02.46 | Ofício de autorização de convocação de eleitor | 2 anos | 67219/2014<br>74504/2014<br>127169/2014<br>150473/2014 | Fragmentação | 2014 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 41 | 06.02.02.47 | Ficha cadastral de mesário | 4 anos | | Fragmentação | 2014 |
| 42 | 06.02.02.51 | Edital de substituição de nomeação de eleitores para os trabalhos eleitorais | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 43 | 06.02.02.52 | Carta de convocação para os componentes da junta eleitoral | Até o atendimento do pedido | | Fragmentação | 2020 |
| 44 | 06.02.02.54 | Edital de nomeação para trabalhos eleitorais | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 45 | 06.02.04.02 | Edital de designação da localização das seções eleitorais | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 46 | 06.04.01.05 | Edital de audiência de carga e lacração de urnas | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 47 | 06.04.01.06 | Edital de audiência de geração de mídias | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 48 | 06.04.01.07 | Edital de audiência de nova carga de urna eletrônica | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 49 | 06.04.01.08 | Edital de oficialização do Sistema Gerenciamento | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 50 | 06.04.01.09 | Edital de verificação de dados data e hora contingência e nova carga para urna eletrônica | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 51 | 06.05.02.01 | Relatório de zerésima de urna eletrônica | 4 anos | | Fragmentação | 2014 a 2016 |
| | | | | 240489/2012<br>242845/2012<br>245144/2012<br>256872/2012<br>254806/2012<br>250671/2012<br>151414/2014<br>152643/2014<br>154518/2014<br>158018/2014<br>158117/2014<br>157521/2014 | | |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 52 | 06.05.02.02 | Ofício para credenciamento de fiscais de partidos políticos | 4 anos | 1599812014<br>159982/2014<br>159983/2014<br>161445/2014<br>161813/2014<br>162877/2014<br>165440/2014<br>165312/2014<br>183157/2014<br>183857/2014<br>189866/2014<br>218053/2016<br>224755/2016<br>228114/2016<br>230507/2016 | Fragmentação | 2010 a 2016 |
| 53 | 06.05.02.03 | Caderno de votação | 8 anos | | Fragmentação | 2012 |
| 54 | 06.05.02.07 | Comprovante de comparecimento à eleição que permaneceu junto ao caderno de votação (canhoto) | Até finalizado o processamento do arquivo de faltosos pelo TSE | | Fragmentação | 2012 |
| 55 | 06.05.02.08 | Recibo de entrega de material de votação | 2 anos | | Fragmentação | 2016 a 2018 |
| 56 | 06.05.02.09 | Título eleitoral recuperado | Até o encerramento do processo | | Fragmentação | Até 2016 |
| 57 | 06.08.02.07 | Formulário de notícia de irregularidade | 5 anos | | Fragmentação | 2014 |
| 58 | 06.09.01.03 | Relatório de boletim da urna eletrônica | 4 anos | | Fragmentação | 2014 e 2016 |
| 59 | 06.09.01.10 | Relatório de boletim de urna de justificativa | 4 anos | | Fragmentação | 2014 e 2016 |
| 60 | 10.03.01.01 | Guia de remessa de material de urnas eletrônicas | 5 anos | | Fragmentação | 2014 a 2015 |
| 61 | 12.01.04.10 | Ofício de encaminhamento da prestação de contas de suprimento de fundos | 10 anos | | Fragmentação | 2006 a 2010 |

Cantagalo, 01 de dezembro 2021.

LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ

Chefe da 101ª Zona Eleitoral

Matrícula nº 09606064

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 001/2021 - ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

O DOUTOR MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, JUIZ ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL - CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR DESIGNAÇÃO NA FORMA DA LEI, E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o Ato GP nº 463/2017, com anexo alterado pelo Ato GP nº 433/2019, que dispõe sobre o procedimento de eliminação de documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o parecer favorável da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos para a eliminação dos documentos desta 101ª Zona Eleitoral, conforme Processo SEI nº 2021.0.000043595-8;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o início do procedimento de eliminação de documentos desta 101ª Zona Eleitoral;

Art. 2º - DESIGNAR os servidores Luciana Grimião Queiroz, Chefe de Cartório, matrícula nº 09606064, e Márlus Tavares de Miranda, Assistente I, matrícula nº 09606062, como responsáveis pelas etapas concernentes ao descarte de material da 101ª Zona Eleitoral, constantes no Processo SEI nº 2021.0.000043595-8.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, 01 de dezembro de 2021.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz Eleitoral

# 103ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000052-14.2018.6.19.0103

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000052-14.2018.6.19.0103 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REU | : GASPAR DE AMARAL MARTINS |
| AUTOR | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000052-14.2018.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: GASPAR DE AMARAL MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento criminal instaurado em desfavor da parte indicada em epígrafe, ante a imputação de prática de ato comissivo delituoso devidamente identificado.

Após regular marcha processual, restou ofertada proposta de transação penal pelo *Parquet*, a qual foi devidamente aceita pela parte.
Ultimadas as formalidades para lavratura do instrumento correspondente, verificou-se, por conseguinte, que a parte ré cumpriu integralmente os termos firmados na referida proposta, tendo o Ministério Público Eleitoral, a seu turno, propugnado pela declaração da extinção da punibilidade respectiva.
Traçada a escorreita epítome do caso e compulsando o presente caderno processual, observa-se que a transação penal em apreço, consignada pelas partes angularizadas, preenche os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes, obedecendo à dogmática prevista no artigo 76, §§ 2º e 3º, da Lei 9.099/95.
Deste modo, em consonância com os preceitos normativos em alusão e com arrimo no § 4º do artigo 76 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal celebrada entre as partes e aplico a pena restritiva de direitos delineada no instrumento em menção.
Outrossim, uma vez já comprovado o integral cumprimento da medida alternativa aplicada pelo presente ato judicial, DECLARO extinta a punibilidade da parte ré, com esteio no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, utilizado por analogia.
Ademais, DETERMINO que a aplicação da medida em referência não conste dos registros criminais da parte demandada, exceto para fins de requisição judicial, com fundamento no artigo 76, §6º, da Lei nº. 9099/95.
Por derradeiro, DETERMINO a anotação do código ASE 388 no cadastro eleitoral da parte requerida, observadas as solenidades correlatas.
Intimem-se as partes e, após o exaurimento das formalidades de estilo, inexistindo expedientes que demandem apreciação, arquive-se este feito definitivamente.

VERA MARIA ANDRADE LAGE
JUÍZA ELEITORAL

# 108ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-64.2020.6.19.0108

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600014-64.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ** |
| RESPONSÁVEL | : CACILDO SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) |
| ADVOGADO | : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) |
| RESPONSÁVEL | : JOSE MARIA DOS SANTOS ARRUDA |
| ADVOGADO | : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) |
| ADVOGADO | : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) |
| REQUERENTE | : NOEL DE CARVALHO NETO |
| REQUERENTE | : OTAVIO SANTOS SILVA LEITE |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-64.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, NOEL DE CARVALHO NETO
RESPONSÁVEL: CACILDO SILVA JUNIOR, JOSE MARIA DOS SANTOS ARRUDA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado ante a omissão da Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira em prestar as contas anuais referentes ao exercício de 2019.
Notificados sobre os fatos, as partes permaneceram inertes, conforme consignado ao índex 97154934.
Ao índex 99360360 e anexos, constam informações quanto à inexistência de extratos bancários em nome da agremiação partidária, enviados por instituições financeiras, bem como a certificação de que não houve identificação de repasses de cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal do Partido.
Ao índex 100077106, consta parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas, ante a omissão do partido.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando os autos, conclui-se que, mesmo devidamente notificado, o partido não cumpriu a obrigação legal de apresentar suas contas relativas ao exercício de 2019, e sequer apresentou qualquer justificativa para tal atitude.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira em Rio Claro, referentes ao exercício de 2019, na forma do na forma do artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/19 e DETERMINO a suspensão dos repasses de recurso do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com perda das novas cotas ao órgão de direção municipal, enquanto perdurar a omissão, nos termos do artigo 47, inciso I da referida Resolução.
Deixo de aplicar a penalidade prevista no inciso II do artigo 47 da Resolução, tendo em vista o julgamento da ADI n. 6.032 pelo Supremo Tribunal Federal em 05.12.2019, o qual, conferindo interpretação conforme a constituição à sanção, afastou qualquer exegese permissiva da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário de forma automática.
Procedam-se às comunicações cabíveis.
Registre-se e intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, remeta-se o processo ao arquivo provisório até a edição, pelo TSE, de normativo destinado à aplicação da penalidade do inciso II do artigo 47 da Resolução TSE n. 23.604/2019, quando então deverão ser os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

# 109ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-47.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600196-47.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MIRIAM AMARAL QUEIROZ VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |
| REQUERENTE | : MIRIAM AMARAL QUEIROZ |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600196-47.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAM AMARAL QUEIROZ VEREADOR, MIRIAM AMARAL QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 100938724, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Luciana Zandonadi Mattedi, matrícula 01706017, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-06.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600244-06.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MAURICIO SILVA DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |
| REQUERENTE | : MAURICIO SILVA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-06.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO SILVA DE SOUZA VEREADOR, MAURICIO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 100916967, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Luciana Zandonadi Mattedi, matrícula 01706017, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

# 111ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-51.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600066-51.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
SENTENÇA
Processo 66-51.2020.6.19.0111
Prestação de Contas Anuais 2020 - exercício 2019
Partido Socialista Brasileiro - PSB
SENTENÇA
I) Do Relatório
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício 2019 do órgão municipal do PSB de Rio das Flores/RJ, com prazo de envio à Justiça Eleitoral até 30 de junho de 2020, segundo os preceitos da Res. TSE 23.604/19.
Informação do cartório sobre a não prestação das contas à fl. 1.
Notificação da direção regional às fls.5-7.
Comunicação aos órgãos regional e nacional quanto à suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário às fls.13.
Espelho da tabela de transferências intrapartidárias (Fundo Partidário) às fls.15.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls.17 pela não prestação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
II) Da Fundamentação

Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro a qual o partido não apresentou, apesar da tentativa do cartório em notificá-lo, deixando assim de cumprir obrigação prevista na Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.604/2019:

*Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:*

*(...)*

*IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial;* e

*V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.*

III) Do Dispositivo

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão municipal do PSB de Rio das Flores - exercício 2019, conforme regras contidas na Res.TSE 23.604/2019, art. 45, IV, ficando o partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário a que lhe seriam destinadas enquanto permanecer a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se onde couber. Arquivem-se.

Valença/RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-36.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600067-36.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

Processo 67-36.2020.6.19.0111

Prestação de Contas Anuais 2020 - exercício 2019

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

SENTENÇA

I) Do Relatório

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício 2019 do órgão municipal do PSDB de Rio das Flores/RJ, com prazo de envio à Justiça Eleitoral até 30 de junho de 2020, segundo os preceitos da Res. TSE 23.604/19.

Informação do cartório sobre a não prestação das contas à fl. 1.

Notificação da direção regional às fls.5-7.

Extrato bancário eletrônico às fls. 14.

Espelho da tabela de transferências intrapartidárias (Fundo Partidário) às fls.15.

Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls.19 pela não prestação das contas.

Nova intimação da direção regional por carta AR às fls.22-26.

Comunicação aos órgãos regional e nacional quanto à suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário às fls.29.

É O BREVE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

II) Da Fundamentação

Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro a qual o partido não apresentou, apesar da tentativa do cartório em notificá-lo, deixando assim de cumprir obrigação prevista na Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.604/2019:

*Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:*

*(...)*

*IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial;* e

*V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.*

III) Do Dispositivo

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão municipal do PSDB de Rio das Flores - exercício 2019, conforme regras contidas na Res. TSE 23.604/2019, art. 45, IV, ficando o partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário a que lhe seriam destinadas enquanto permanecer a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se onde couber. Arquivem-se.

Valença/RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-66.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600065-66.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| REQUERENTE | : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

Processo 65-66.2020.6.19.0111

Prestação de Contas Anuais 2020 - exercício 2019

Partido Democrático Trabalhista - PDT

SENTENÇA

I) Do Relatório

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício 2019 do órgão municipal do PDT de Rio das Flores/RJ, com prazo de envio à Justiça Eleitoral até 30 de junho de 2020, segundo os preceitos da Res. TSE 23.604/19.

Informação do cartório sobre a não prestação das contas à fl. 1.

Notificação da direção regional às fls.6-9.

Nova intimação da direção regional por carta AR às fls.12/13.

Comunicação aos órgãos regional e nacional quanto à suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário às fls.15-16.
Extrato bancário eletrônico às fls.18, sem movimentação.
Espelho da tabela de transferências intrapartidárias (Fundo Partidário) às fls.19.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls.21 pela não prestação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
II) Da Fundamentação
Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro à qual o partido não respondeu, apesar das tentativas do cartório em notificá-lo, deixando assim de cumprir a legislação, conforme obrigação prevista na Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.604/2019:
*Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:*
*(...)*
*IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e*
*V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.*
III) Do Dispositivo
Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão municipal do PDT de Rio das Flores - exercício 2019, conforme regras contidas na Res.TSE 23.604/2019, art. 45, IV, ficando o partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário a que lhe seriam destinadas enquanto permanecer a omissão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se onde couber. Arquivem-se.
Valença/RJ
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

# 116ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-61.2020.6.19.0116

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600517-61.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REQUERENTE | : ANDRE SILVA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) |
| REQUERENTE | : LEANDRO CORREA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA |
| ADVOGADO | : JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600517-61.2020.6.19.0116
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, LEANDRO CORREA DA SILVA, ANDRE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 1 de dezembro de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-82.2020.6.19.0116

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600244-82.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REQUERENTE | : ANA BEATRIZ DE SOUZA CASTRO |
| ADVOGADO | : CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ DE SOUZA CASTRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600244-82.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ DE SOUZA CASTRO VEREADOR, ANA BEATRIZ DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da

Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 30 de novembro de 2021
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

# 130ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600104-69.2021.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600104-69.2021.6.19.0130 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| INTERESSADA | : Tamires Pontes da Silva Viana |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600104-69.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
INTERESSADA: TAMIRES PONTES DA SILVA VIANA
DECISÃO
Cuida-se de procedimento de Duplicidade/ Pluralidade de Inscrição agrupada pelo Batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o exposto na informação ID 100072835.
Ante o exposto, DECIDO:
1 - Mantenha-se a inscrição de número 1777 6993 0396, pertencente a eleitora TAMIRES PONTES DA SILVA VIANA, que encontra-se na situação "liberada";
2 - Proceda-se o cancelamento da inscrição de número 1777 7451 0370, pertencente a eleitora TAMIRES PONTES DA SILVA VIANA, que encontra-se na situação "não liberada";
3- Cumpra-se.
São Francisco de Itabapoana, 01 de dezembro de 2021.
Marcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral

# 131ª ZONA ELEITORAL

# ATOS JUDICIAIS

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600768-34.2020.6.19.0131

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600768-34.2020.6.19.0131 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| REPRESENTADO | : ADILSON DA COSTA PRADO |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : CAIO PINHEIRO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : CARLOS ALBERTO GOMES |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : CLAUDIO GARCIA BOHER |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : EDSON DE SOUZA CANDIDO |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : FABIO FERNANDES VIEIRA |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : FABRICIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : GEMILSON EDUARDO |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : GERDIL COUTINHO DE SOUZA FILHO |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : IDALINA CECILIA SILVA |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : ISMAEL CARLOS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) |

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : LUCIANO DE SOUZA PORTES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : MARCO ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : MARIA DO CARMO TOLEDO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : MARIE LUCE WONHRATH BALTAZAR DA NOBREGA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : MARILICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : MAURO SERGIO SOUSA DA SILVA FELIX
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : MONICA FERREIRA DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : NELSON DOS SANTOS GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : PABLO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : PALOMA SALUME MOURA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : RODOLFO LEVENHAGEN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : SANDRA NEVES DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REPRESENTADO : VALERILAINE CONSTANTINO DA CONCEICAO XAVIER LUCAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REPRESENTADO | : JOSE HUMBERTO ALBERTASSI JUNIOR |
| ADVOGADO | : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527): 0600768-34.2020.6.19.0131
DESPACHO
Vistos etc.
Diante da manifestação do *parquet* e considerando as restrições decorrentes da pandemia de COVID 19 (ausência de disponibilização de *softwares* para audiências por teleconferência), DETERMINO a intimação dos investigados, a fim de que indiquem os depoentes cujas oitivas reputem imprescindíveis.
Intimem-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura digital*.
MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz Eleitoral
(Assinado digitalmente)

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600767-49.2020.6.19.0131

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600767-49.2020.6.19.0131 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| REPRESENTADO | : PAULO CÉSAR LIMA CONRADO |
| ADVOGADO | : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ) |
| REPRESENTADO | : ADRIELLY ANDRADE ROSA DE MOURA |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : ALESSANDRA FERREIRA GONÇALVES PESSEGUEIRO |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : ALEXSANDRO ALVES SILVA |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : AMARILDO BRIS |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : ARTUR GOMES DE LIMA |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |

REPRESENTADO : CARLOS JOSÉ LIMA CONRADO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : EDUARDO JULIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : ELIELTON MOREIRA SOARES
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : JOSÉ ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : JOSÉ WILSON FERNANDES
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : JULIO MARINHO GREGORIO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : LEANDRO GUSTAVO CAETANO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : LEILA AGUIAR LIMA
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : MARCO ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : MARIA CELIA DE SOUSA
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
REPRESENTADO : MAURO COELHO NOGUEIRA
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)

| | |
|---|---|
| REPRESENTADO | : MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : RAMON JOSIAS ADÃO |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : RICHARD NUNES |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : ROSANA DA SILVA LOPES |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : VIVIANE BARBOSA DUTRA |
| ADVOGADO | : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| REPRESENTADO | : CANDIDA DE PAIVA GE |
| REPRESENTADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527): 0600767-49.2020.6.19.0131
DESPACHO
Vistos etc.
Diante da manifestação do *parquet* e considerando as restrições decorrentes da pandemia de COVID 19 (ausência de disponibilização de *softwares* para audiências por teleconferência), DETERMINO a intimação dos investigados, a fim de que indiquem os depoentes cujas oitivas reputem imprescindíveis.
Intimem-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura digital*.
MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz Eleitoral
(Assinado digitalmente)

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600772-71.2020.6.19.0131

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600772-71.2020.6.19.0131 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ)

| | |
|---|---|
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526): 0600772-71.2020.6.19.0131
DESPACHO
Vistos etc.
Diante da manifestação do *parquet* e considerando as restrições decorrentes da pandemia de COVID 19 (ausência de disponibilização de *softwares* para audiências por teleconferência), DETERMINO a intimação dos impugnados, a fim de que indiquem os depoentes cujas oitivas reputem imprescindíveis.
Intimem-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura digital*.
MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz Eleitoral
(Assinado digitalmente)

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600769-19.2020.6.19.0131

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600769-19.2020.6.19.0131 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526): 0600769-19.2020.6.19.0131
DESPACHO
Vistos etc.
Diante da manifestação do *parquet* e considerando as restrições decorrentes da pandemia de COVID 19 (ausência de disponibilização de *softwares* para audiências por teleconferência), DETERMINO a intimação dos impugnados, a fim de que indiquem os depoentes cujas oitivas reputem imprescindíveis.
Intimem-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura digital*.
MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz Eleitoral
(Assinado digitalmente)

# 151ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-46.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600414-46.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ALAN COQUEIRO DA CRUZ |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALAN COQUEIRO DA CRUZ VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| FISCAL DA | |

| | |
|---|---|
| LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-46.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN COQUEIRO DA CRUZ VEREADOR, ALAN COQUEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 95982837.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-78.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600386-78.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-78.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO VEREADOR, JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96709481.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-27.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600564-27.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ELIAS DOS SANTOS LUZ VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) |
| REQUERENTE | : ELIAS DOS SANTOS LUZ |
| ADVOGADO | : LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-27.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS DOS SANTOS LUZ VEREADOR, ELIAS DOS SANTOS LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96707725.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-86.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600379-86.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WELLINGTON DOS SANTOS BRITO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| REQUERENTE | : WELLINGTON DOS SANTOS BRITO |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-86.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON DOS SANTOS BRITO VEREADOR, WELLINGTON DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96827597.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-64.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600374-64.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : EDSON ALVES DE MARINS |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EDSON ALVES DE MARINS PREFEITO |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JOSUE MOREIRA MACHADO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSUE MOREIRA MACHADO VICE-PREFEITO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-64.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON ALVES DE MARINS PREFEITO, EDSON ALVES DE MARINS, ELEICAO 2020 JOSUE MOREIRA MACHADO VICE-PREFEITO, JOSUE MOREIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96829802.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-19.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600377-19.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| REQUERENTE | : LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-19.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO VEREADOR, LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96248422.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-71.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600380-71.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 NEY JOSE RODRIGUES MACHADO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| REQUERENTE | : NEY JOSE RODRIGUES MACHADO |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-71.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEY JOSE RODRIGUES MACHADO VEREADOR, NEY JOSE RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96258145.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-48.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600388-48.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MAYARA SILVA MOURA VEREADOR |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| REQUERENTE | : MAYARA SILVA MOURA |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-48.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYARA SILVA MOURA VEREADOR, MAYARA SILVA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96711421.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-11.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600384-11.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO FERREIRA PEIXOTO SOBRINHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| REQUERENTE | : PAULO ROBERTO FERREIRA PEIXOTO SOBRINHO |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-11.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO FERREIRA PEIXOTO SOBRINHO VEREADOR, PAULO ROBERTO FERREIRA PEIXOTO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96711432.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-26.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600383-26.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| REQUERENTE | : JULIANO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-26.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR, JULIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três)

dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96709486.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-04.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600378-04.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REQUERENTE | : CLAUDIA ALVES CARVALHO |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLAUDIA ALVES CARVALHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-04.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA ALVES CARVALHO VEREADOR, CLAUDIA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 95986737.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## 152ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |

| | |
|---|---|
| INTERESSADO | : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| ADVOGADO | : VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: WANDERCY FERREIRA
INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência, a Doutora ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza Titular da 152ª Zona Eleitoral, ficam as partes INTIMADAS acerca do despacho id. 100756334, nos autos do processo supra, o qual transcrevo a seguir: "Defiro a juntada aos autos de cópia do relatório de análise bancária, constante nos indexadores 95942975 e 95942972 da AIJE n.º 000766-89.2016.6.19.0152. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do supramencionado relatório.".
BELFORD ROXO, 1 de dezembro de 2021.
HENRIQUE B. ESTEVAM
Chefe de Cartório

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-78.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600347-78.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIS CARLOS CARVALHO DE JESUS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIS CARLOS CARVALHO DE JESUS |
| ADVOGADO | : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-78.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS CARVALHO DE JESUS VEREADOR, LUIS CARLOS CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIS CARLOS CARVALHO DE JESUS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99883632. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99912504 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) LUIS CARLOS CARVALHO DE JESUS, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600115-32.2021.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600115-32.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| REQUERENTE | : FARME SILVARES GONCALVES |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600115-32.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito do extrato bancário ID 99546761.

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| INTERESSADO | : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) |
| ADVOGADO | : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| ADVOGADO | : VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: WANDERCY FERREIRA
INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência, a Doutora ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza Titular da 152ª Zona Eleitoral, ficam as partes INTIMADAS acerca do despacho id. 100756334, nos autos do processo supra, o qual transcrevo a seguir: "Defiro a juntada aos autos de cópia do relatório de análise bancária, constante nos indexadores 95942975 e 95942972 da AIJE n.º 000766-89.2016.6.19.0152. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do supramencionado relatório.".
BELFORD ROXO, 1 de dezembro de 2021.
HENRIQUE B. ESTEVAM
Chefe de Cartório

# 154ª ZONA ELEITORAL

## DECISÕES

### DECISÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0000003-19.2015.6.19.0154
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU: FÁBIO LUCIANO LIMA TAVARES
Advogado do(a) RÉU: RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ1415160-A
DECISÃO
Considerando que não houve requisição / intimação das testemunhas, redesigno o ato para o dia 16/03/2022 às 14 horas. Intimem-se, devendo o réu apresentar a qualificação das testemunhas arroladas.
Ciência ao MP.
P.I.
Belford Roxo, 01/12/2021
Patricia Domingues Salustiano
Juíza Eleitoral 154ª Zona Eleitoral

# 155ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### 09/2021

O Doutor, Glauber Bitencourt Soares da Costa, Juiz da 155ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| Duplicidade | Eleitor | Inscrição | Z.E |
|---|---|---|---|
| 1DRJ2102754608 | MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUA | 179421000302 | 154ª ZE/RJ |
| 1DRJ2102754608 | MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA | 179074670396 | 155ª ZE/RJ |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município de Belford Roxo em 25/11/2021. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Rodrigo Siqueira Pereira
Chefe de Cartório da 155ª Zona Eleitoral/RJ

# 156ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600618-75.2020.6.19.0156

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600618-75.2020.6.19.0156 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| INVESTIGADO | : RODRIGO MOREIRA LAEBER |
| ADVOGADO | : RODRIGO MOREIRA LAEBER (121619/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600618-75.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: RODRIGO MOREIRA LAEBER
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO MOREIRA LAEBER - RJ121619
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão dos vídeo da fiscalização, dos autos da prestação de contas de campanha, bem como das alegações finais do Ministério Público Eleitoral nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600618-75.2020.6.19.0156.
NOVA IGUAÇU, 1 de dezembro de 2021.

# 159ª ZONA ELEITORAL

# ATOS JUDICIAIS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-34.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600452-34.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RICARDO SAMPAIO DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |
| REQUERENTE | : RICARDO SAMPAIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-34.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO SAMPAIO DA SILVA VEREADOR, RICARDO SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA - RJ45769
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA - RJ45769

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06004523420206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : RICARDO SAMPAIO DA SILVA - 50050 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ | |
| CNPJ : 39.049.040/0001-63 | Nº CONTROLE: 500501358696RJ5144980 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 22:13:51 | DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 16:29:28 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSOL | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-29.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600517-29.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES SALDANHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) |
| REQUERENTE | : RICARDO MARQUES SALDANHA |
| ADVOGADO | : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-29.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES SALDANHA VEREADOR, RICARDO MARQUES SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
Advogado do(a) REQUERENTE: PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : RICARDO MARQUES SALDANHA - 40135 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ | |
| CNPJ : 38.911.789/0001-05 | Nº CONTROLE: 401351358696RJ6233872 |
| DATA ENTREGA: 08/12/2020 às 12:12:43 | DATA GERAÇÃO: 06/01/2021 às 06:40:52 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSB | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600184-77.2020.6.19.0159

: 0600184-77.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

| | |
|---|---|
| PROCESSO | IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RICARDO DA PAZ VEREADOR |
| ADVOGADO | : THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) |
| REQUERENTE | : RICARDO DA PAZ |
| ADVOGADO | : THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600184-77.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO DA PAZ VEREADOR, RICARDO DA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06001847720206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : RICARDO DA PAZ - 36101 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ | |
| CNPJ : 39.125.546/0001-04 | Nº CONTROLE: 361011358696RJ5831360 |
| DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 16:47:07 | DATA GERAÇÃO: 06/01/2021 às 00:08:45 |
| PARTIDO POLÍTICO: PTC | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R$)[1] | %[2] | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 03/12 /2020 | 13.347.016 /0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 24351118 | 774,05 | 6,16 | NFE |

[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de

contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600201-16.2020.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600201-16.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RAPHAEL ANDERSON GONCALVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) |
| REQUERENTE | : RAPHAEL ANDERSON GONCALVES |
| ADVOGADO | : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600201-16.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL ANDERSON GONCALVES VEREADOR, RAPHAEL ANDERSON GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06002011620206190159 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : RAPHAEL ANDERSON GONÇALVES - 22022 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ | |
| CNPJ : 38.743.298/0001-00 | Nº CONTROLE: 220221358696RJ6989453 |
| DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 17:08:38 | DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 16:19:34 |
| PARTIDO POLÍTICO: PL | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

1.2. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 2.000,00, não tendo sido apresentado (s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

# 176ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 020/2021

O Doutor, Pedro Antônio de Oliveira Júnior, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03; FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| Duplicidade | Eleitor | Inscrição | Z E |
|---|---|---|---|
| 1DRJ2102755255 | NICOLE BUENO DOS SANTOS SILVA | 177599820302 | 176 |
| 1DRJ2102755255 | NICOLE BUENO DOS SANTOS SILVA | 177600000345 | 176 |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 2021. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.

Ronaldo José Dias Chaves

Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

# 184ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600136-09.2021.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600136-09.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| INTERESSADA | : ROBERVAL MOACIR CAMPANA DE LIMA NETO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600136-09.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADA: ROBERVAL MOACIR CAMPANA DE LIMA NETO
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de ROBERVAL MOACIR CAMPANA DE LIMA NETO, envolvendo as inscrições eleitorais de nº 179037910396 e 179037920370, pertencentes a esta Zona Eleitoral.
O referido eleitor solicitou alistamento eleitoral pela internet ao cartório da 184ª Zona Eleitoral/RJ, em 09/11/2021, gerando a inscrição 179037920370. No mesmo dia, o mesmo eleitor compareceu ao cartório e foi atendido presencialmente, gerando a inscrição 179037910396. Ocorre que, por erro cartorário, ao analisar o segundo requerimento, não foi observado que havia o primeiro requerimento, sendo realizadas duas operações de alistamento, com a consequente duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o eleitor ROBERVAL MOACIR CAMPANA DE LIMA NETO, por erro cartorário, possui duas inscrições eleitorais, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 179037920370, com a consequente regularização da inscrição nº 179037910396.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio das Ostras, 01 de dezembro de 2021.
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juíza Eleitoral

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600135-24.2021.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600135-24.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| INTERESSADA | : IZAQUE CAMARA COELHO DE OLIVEIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600135-24.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADA: IZAQUE CAMARA COELHO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de IZAQUE CAMARA COELHO DE OLIVEIRA, envolvendo as inscrições eleitorais de nº 176613340302 e 179036410361, pertencentes a esta Zona Eleitoral.
O referido eleitor solicitou por duas vezes alistamento eleitoral pela internet ao cartório da 184ª Zona Eleitoral/RJ, uma em 04/03/2021, gerando a inscrição 176613340302, com o nome escrito errado: "TZAQUE CAMARA COELHO", e outra em 21/10/2021, gerando a inscrição 179036410361 , com o nome correto. Ocorre que, por erro cartorário, ao analisar o segundo requerimento, não foi observado que havia o primeiro requerimento, sendo realizadas duas operações de alistamento, com a consequente duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o eleitor IZAQUE CAMARA COELHO DE OLIVEIRA, por erro cartorário, possui duas inscrições eleitorais, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 176613340302, com a consequente regularização da inscrição nº 179036410361.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio das Ostras, 30 de novembro de 2021.
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juíza Eleitoral

# 187ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 16/21

EDITAL 16/2021
A Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juiza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação, que ficará disponível em cartório, contendo os nomes e os números de inscrição de eleitores que tiveram suas inscrições eleitorais envolvidas em coincidência, gerando duplicidade/pluralidade de inscrições 1DRJ2102755121, após o batimento realizado pelo TSE no Sistema ELO, abaixo listados:
LEANDRO FERREIRA DA SILVA VIDAL- inscrição eleitoral nº 112971360396
LEANDRO FERREIRA DA SILVA VIDAL - inscrição eleitoral nº 178100460337
Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 03 ( três) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pela Exma. Juiza Eleitoral.

# 191ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000047-53.2017.6.19.0191

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000047-53.2017.6.19.0191 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 191ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : MATHEUS ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA |
| REPRESENTANTE | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO
Cumprindo o determinado no art. 7º da Resolução nº 1.166/2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por este ato intima-se a parte, neste feito representada por seus advogados, com a finalidade de dar-lhe ciência do procedimento de migração de autos em meio físico para eletrônico.
RJ, 01/12/21
Giordana Fernandes
Chefe de Cartório

# 195ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600582-13.2020.6.19.0195

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600582-13.2020.6.19.0195 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TERESÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ** |
| INVESTIGADO | : ANA CLAUDIA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| INVESTIGADO | : JOSIAS SIQUEIRA VERISSIMO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| INVESTIGADO | : RAIMUNDO MARTINS AMORIM |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| INVESTIGADO | : SIMONE FEO MAIA SANTOS |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| INVESTIGANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª zona eleitoral, ficam as partes INTIMADAS acerca da sentença prolatada por Sua Excelência a Juíza Eleitoral, parcialmente transcrita a seguir:

[...] *Ex positis*, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não ferirem os mandamentos constitucionais [...].

Teresópolis, 30 de novembro de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

## REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600569-14.2020.6.19.0195

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600569-14.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ** |
| REPRESENTANTE | : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS |
| ADVOGADO | : FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ) |
| REPRESENTADO | : ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR |
| ADVOGADO | : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) |
| ADVOGADO | : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) |
| ADVOGADO | : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) |
| ADVOGADO | : RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) |
| REPRESENTADO | : VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA |
| ADVOGADO | : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) |
| ADVOGADO | : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) |
| ADVOGADO | : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) |
| ADVOGADO | : RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª Zona Eleitoral, ficam aspartes INTIMADAS acerca da sentença prolatada nos autos do processo supra, parcialmente transcrita a seguir:

"[...] *ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a Representação, eis que comportamento dos administradores do Município de Teresópolis, no ano que antecedeu o pleito eleitoral, não feriram os mandamentos constitucionais, onde tem como escopo zelar pela aplicação da lei na Administração Pública.* [...]".

Teresópolis, 30 de novembro de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

# 199ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-70.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600752-70.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO JOSE DA SILVA BERNARDES |
| ADVOGADO | : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DA SILVA BERNARDES VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-70.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANTONIO JOSÉ DA SILVA BERNARDES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ANTONIO JOSÉ DA SILVA BERNARDES, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no dia 23/06/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 do ano 2021, página 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 99733808 e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão - ID 100663906.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100663906, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 100706698.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
A receita não declarada nas conta em exame perfaz o total de R$4,75 (quatro reais e setenta e cinco reais), infringindo os artigos 32, 31 e 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
As despesas não declaradas na prestação de contas em exame somam R$401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos, que correspondem à 41,18% do total das despesas declaradas pelo prestador.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ANTONIO JOSÉ DA SILVA BERNARDES, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no item 04 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE
O candidato deverá recolher a quantia de R$4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à receita de origem não identificada, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato ANTONIO JOSÉ DA SILVA BERNARDES.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-37.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600599-37.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : CARLA MAIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLA MAIA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-37.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CARLA MAIA DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador CARLA MAIA DA SILVA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(a) candidato(a), em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador CARLA MAIA DA SILVA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-55.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600753-55.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : AURELIO FERREIRA BRAGA |
| ADVOGADO | : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 AURELIO FERREIRA BRAGA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-55.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 AURELIO FERREIRA BRAGA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador AURELIO FERREIRA BRAGA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no dia 23/06/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 do ano 2021, página 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta intempestiva à intimação deste Juízo, atravessou petição 100504968, conforme certidão - ID 100663920.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 10073117, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 100789317.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador AURELIO FERREIRA BRAGA, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 01 e 02 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea"a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato AURELIO FERREIRA BRAGA.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-18.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600749-18.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ALESSANDRO LEITE DE CASTRO |
| ADVOGADO | : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALESSANDRO LEITE DE CASTRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600749-18.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALESSANDRO LEITE DE CASTRO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ALESSANDRO LEITE DE CASTRO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no dia 23/06/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 do ano 2021, página 229, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão - ID 100662858.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

As despesas não declaradas e/ou não comprovadas junto ao SPCE corresposdem à 53,19% do total das despesas declaradas nas contas em exame (R$2.105,38)

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALESSANDRO LEITE DE CASTRO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no item 02 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato ALESSANDRO LEITE DE CASTRO.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-59.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600507-59.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WALESKA ISIS DOS SANTOS VEIGA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| REQUERENTE | : WALESKA ISIS DOS SANTOS VEIGA |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-59.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 WALESKA ISIS DOS SANTOS VEIGA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador WALESKA ISIS DOS SANTOS VEIGA, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimada, mas não apresentou resposta para sanar as inconsistências constantes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, conforme certidão ID 99545699.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100539792, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 100786113.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Apesar de devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) WALESKA ISIS DOS SANTOS VEIGA.
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a).
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-58.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600423-58.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : CLAUDIO PINTO VICENTE |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-58.2020.6.19.0199
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NITERÓI, CLAUDIO PINTO VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NITERÓI do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - 28, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente..

Publicado Edital nº 14/2021, no dia 23/06/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 do ano 2021, página 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 96595798 e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta intempestiva à intimação deste Juízo, atravessou petição ID 97803108, conforme certidão - ID 100057830.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100589819, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 100589819.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NITERÓI do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - 28, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 01 e 04 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº23.607/2019), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE 23.607/2019.
O prestador deverá devolver a quantia de R$222,00 (duzentos e vinte e dois reais), referente à sobra financeira de campanha da conta destinada à movimentação de Outros Recursos à respectiva direção partidária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-58.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600423-58.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : CLAUDIO PINTO VICENTE |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-58.2020.6.19.0199
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NITERÓI, CLAUDIO PINTO VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NITERÓI do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - 28, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente..

Publicado Edital nº 14/2021, no dia 23/06/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 do ano 2021, página 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 96595798 e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta intempestiva à intimação deste Juízo, atravessou petição ID 97803108, conforme certidão - ID 100057830.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100589819, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 100589819.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NITERÓI do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - 28, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 01 e 04 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº23.607/2019), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE 23.607/2019.

O prestador deverá devolver a quantia de R$222,00 (duzentos e vinte e dois reais), referente à sobra financeira de campanha da conta destinada à movimentação de Outros Recursos à respectiva direção partidária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-03.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600750-03.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ALVARO RAMOS DA COSTA MOREIRA |
| ADVOGADO | : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALVARO RAMOS DA COSTA MOREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-03.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALVARO RAMOS DA COSTA MOREIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ALVARO RAMOS DA COSTA MOREIRA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ALVARO RAMOS DA COSTA MOREIRA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-12.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600827-12.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO CARLOS DE SOUSA GUERREIRO |
| ADVOGADO | : ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE SOUSA GUERREIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 100875351, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

*CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-89.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600505-89.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE BATISTA DE ABREU VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| REQUERENTE | : FRANCISCO JOSE BATISTA DE ABREU |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| FISCAL DA | |

| | |
|---|---|
| LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Nesta data, extraio intimação ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença proferida nos presentes autos eletrônios.
Niterói, 01/12/2021.
Carla VF Alves - Analista Judiciário/Matrícula 00115003

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-08.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600491-08.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JONAS MORAES TELLES VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| REQUERENTE | : JONAS MORAES TELLES |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-08.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JONAS MORAES TELLES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador JONAS MORAES TELLES , nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de Junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta, conforme certidão constante nos autos - 100352440.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100358413, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 100450205.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª Zona Eleitoral/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) JONAS MORAES TELLES .

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) JONAS MORAES TELLES.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-07.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600504-07.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JULIO CESAR MORSE DA FONSECA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| REQUERENTE | : JULIO CESAR MORSE DA FONSECA |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-07.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JULIO CESAR MORSE DA FONSECA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador JULIO CESAR MORSE DA FONSECA, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de Junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta, conforme certidão constante nos autos - 100360039.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100362279, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 100450206.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª Zona Eleitoral/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) JULIO CESAR MORSE DA FONSECA.
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) JULIO CESAR MORSE DA FONSECA.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-82.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600499-82.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOAMIR MUNIZ DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| REQUERENTE | : JOAMIR MUNIZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-82.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOAMIR MUNIZ DOS SANTOS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador JOAMIR MUNIZ DOS SANTOS, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de Junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta, conforme certidão constante nos autos - 100329633.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100337966, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 100359373.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª Zona Eleitoral/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) JOAMIR MUNIZ DOS SANTOS.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) JOAMIR MUNIZ DOS SANTOS.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-06.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600517-06.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : DANUSA DE AVILA LEVY |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DANUSA DE AVILA LEVY VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-06.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DANUSA DE AVILA LEVY VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador DANUSA DE AVILA LEVY nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(a) candidato(a), em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador DANUSA DE AVILA LEVY, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-22.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600600-22.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : DANIELLE PASSOS DE BARROS |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DANIELLE PASSOS DE BARROS VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-22.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DANIELLE PASSOS DE BARROS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, DANIELLE PASSOS DE BARROS nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(a) candidato(a), em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador, DANIELLE PASSOS DE BARROS, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-89.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600602-89.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GEIZA CUNNINGHAN SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| REQUERENTE | : GEIZA CUNNINGHAN SANTOS |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-89.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GEIZA CUNNINGHAN SANTOS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador GEIZA CUNNINGHAN SANTOS, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 99896532 e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimada e apresentou apresentou resposta tempestivamente, conforme certidão ID 100761306.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100762778, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 100780037 .
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Apesar de devidamente intimado(a), o(a) prestador(a) não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) GEIZA CUNNINGHAN SANTOS.
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a).
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

# 201ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-86.2021.6.19.0201

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600121-86.2021.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB |
| ADVOGADO | : ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) |
| REQUERENTE | : JUAN MEDEIROS BARBOSA |
| ADVOGADO | : ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIS ALEXANDRE SEQUEIRA |
| ADVOGADO | : ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) |
| REQUERENTE | : RONALDO CARDOSO SANTOS |
| REQUERENTE | : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-86.2021.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA, RONALDO CARDOSO SANTOS, JUAN MEDEIROS BARBOSA, LUIS ALEXANDRE SEQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, exercício financeiro de 2017, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme art. 28, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019, apresentada na 201ª Zona Eleitoral, juntamente com as planilhas e informações exigidas no art. 29 e respectivos parágrafos da Res. TSE nº 23.604/2019.
Despacho Documento ID 98939063 determinando a publicação de edital facultando a qualquer interessado apresentação de impugnação nos termos da Res. TSE 23.604/2019. Cumprimento do r. despacho documento ID. 99251002.
Informação cartorária documento Id.: 99886167 pugnando pela regularidade das contas.
Cota Ministerial documento ID.: 100382282 em que o Ministério Público opinou pelo arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário como prestadas e aprovadas, na forma do art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise dos autos denota-se que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral uma vez que as contas apresentadas encontram-se conforme a lei.
Por estes motivos, na forma do art. 44, VIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do Órgão Diretivo Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Nilópolis exercício financeiro 2017.

Determino as providências administrativas cabíveis, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
PRI.
Nilópolis, datado e assinado eletronicamente.
LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

# 221ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-98.2020.6.19.0221

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600306-98.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WLADIMIR AMAZONAS DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) |
| ADVOGADO | : IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ) |
| REQUERENTE | : WLADIMIR AMAZONAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) |
| ADVOGADO | : IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-98.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WLADIMIR AMAZONAS DOS SANTOS VEREADOR, WLADIMIR AMAZONAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por WLADIMIR AMAZONAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls. 93, para manifestação da prestadora, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
O prestador manifestou-se através de petição e documentação juntada às fls. 91.
Às fls. 89, Parecer Técnico Conclusivo, no sentido de que as falhas foram sanadas, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Às fls. 96, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar foram integralmente esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata WLADIMIR AMAZONAS DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-28.2020.6.19.0221

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600440-28.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA PREFEITO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIZ PELLEGRINI VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIZ PELLEGRINI |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no

Relatório Preliminar (ID 100919643), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-06.2020.6.19.0221

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600241-06.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES |
| ADVOGADO | : LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-06.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES VEREADOR, ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar de Diligências às fls 89 (ID 96642445) para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
O prestador apresentou esclarecimentos às fls. 94.
Às fls. 98, em Parecer Técnico Conclusivo (ID 99906733), o Cartório Eleitoral concluiu que permaneceram caracterizadas as seguintes irregularidades:

- Recebimento de duas doações de pessoas físicas, na mesma data, totalizando R$ 1.096,45, realizadas mediante depósito identificado, contrariando a determinação legal de que só poderiam ser efetivadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.
- Omissão de despesas no valor total de R$ 1500,00, referente a impulsionamento de conteúdo junto ao Google e ao Facebook.

Parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 100, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral (ID 100026961), com manifestação pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I. Recebimento indevido de doações financeiras de valor superior a R$ 1.064,10 sem observar a obrigatoriedade de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, prevista no art. 21 §1º da Resolução 23.607/2019.

A despeito dos esclarecimentos prestados pelo prestador, não foi sanada esta falha grave, referente à doação efetuada de forma contrária à estabelecida no instrumento normativo, no valor de R$ 1096,45(mil e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

A regra prevista no art. 21 §1º da Resolução 23.607/2019, visa à aferição da identificação da origem do recurso e de sua licitude. Nessa linha, a jurisprudência aponta que seu descumprimento compromete o controle das contas, constituindo irregularidade que enseja sua desaprovação e o recolhimento ao Tesouro do valor da doação irregular.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO IDENTIFICADO EM CONTA CORRENTE. VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 22 §1º , DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DOADOS AO TESOURO NACIONAL. 1. Após a análise preliminar da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Egrégio Sodalício e a apresentação dos documentos e esclarecimentos pela candidata, a referida Unidade Técnica registrou em seu Parecer Técnico Conclusivo que foram sanadas todas as irregularidades que haviam sido inicialmente apontadas, à exceção daquela que diz respeito à doação do valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por meio de depósito identificado, e não através de transferência eletrônica, conforme determina o art. 22 §1º, da Resolução TSE Nº 23.553/2017. Em face disso, opinou o COCIN pela desaprovação das presentes contas e pela consequente determinação do recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, tendo sido nesse mesmo sentido o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral. 2. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral vem apresentando uma postura mais rigorosa diante da violação à mencionada regra, considerando que a previsão legal é norma de caráter objetivo e imperativo, de forma que "para o seu descumprimento, basta que a doação além do limite estipulado se dê de forma contrária àquela discriminada no instrumento normativo" (TSE-AgR-REspe nº 102-52.2016.6.21.0136/RS, julgado em 30/04/2019). 3. O comprovante de depósito da quantia doada, que equivale a 24,63% do total de recursos arrecadados pela candidata, possui cunho essencialmente declaratório, não tendo, portanto, o condão de atestar de forma indene de dúvidas que o recurso é originário do patrimônio daquele que se apresentou como doador. Destarte, resta maculada a transparência das contas em análise e comprometida sua fiscalização, não sendo aplicáveis à hipótese vertente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Contas julgadas desaprovadas, determinando-se à candidata, via de consequência, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), por violação do disposto no art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.553 /2017, nos termos do art. 22 §3º c/c 34 do mesmo Diploma.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS 060151903 - Vitória ES -TRE-ES)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE. INFRINGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DOADOR NÃO IDENTIFICADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DESPROVIMENTO. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Suposto descumprimento do estabelecido no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15. O dispositivo mencionado prevê oportunidade de manifestação da parte apenas quando a irregularidade tenha sido identificada pela primeira vez no parecer conclusivo, o que não ocorreu no caso em concreto. Ausência de prejuízo ao contraditório. 2.

Mérito. À luz do art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. No caso dos autos, restou identificado depósito em espécie, diretamente na conta de campanha, em valor acima do limite regulamentar, equivalendo a 20% do somatório de recursos arrecadados. 3. Não demonstrada a origem do recurso, hipótese em que, a teor do art. 18, §3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, a doação deve ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave, apta a prejudicar a confiabilidade das contas e a impedir a fiscalização. Provimento negado.
(Recurso Eleitoral n 21053, ACÓRDÃO de 17/07/2018, Relator LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 129, Data: 20/07/2018, Página 7)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. I - Recebimento de doação financeira de pessoa física, realizada por meio de depósito identificado em dinheiro, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Incidência do verbete sumular nº 20 desta Corte. Necessidade de devolução de valores ao doador identificado. II - Falha que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com restituição dos valores ao doador.
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060633607 - Rio de Janeiro - RJ, ACÓRDÃO de 11/09/2019, Relator Des. Guilherme Couto de Castro, Publicação: DJERJ - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 198, Data: 18/09/2019)
II. Omissão de despesas
O prestador declarou nos esclarecimentos às fls. 94 que "As contratações de Google e Facebook foram presente de um apoiador que não comunicou os brindes, por serem digitais, não foram contabilizados(...)"
Resta, pois, evidente que os gastos com impulsionamento de conteúdo na internet, no valor de R$ 1500,00, foram pagos com recursos que não transitaram pelas contas da campanha, não sendo possível à Justiça Eleitoral o controle sobre sua origem.
De acordo com o disposto no art. 32, §1º, inciso VI, estes recursos financeiros são caracterizados como recursos de origem não identificada e sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional.
A falha apontada é grave, afeta a confiabilidade das contas e concorre para sua desaprovação.
Nesta linha, transcrevo decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais:
2093-44.2014.607.0000
PCONT - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 209344 - brasília/DF
ACÓRDÃO n 6608 de 30/09/2015
Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA
Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 181, Data 02/10/2015, Página 04 /05
Ementa:
ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PARCIAIS E AS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. A divergência entre as informações prestadas nas contas parciais e na prestação final, a omissão de despesa e o pagamento de despesas com recursos que não transitaram na conta corrente de campanha, são irregularidades consideradas insanáveis, pois, ainda que não impeçam o exame da origem e o destino dado ao recurso, deixam de traduzir confiabilidade nas informações prestadas, razão pela qual ensejam a desaprovação das contas.
2. Contas desaprovadas.
PC - Prestação de Contas n 060179044 - belém/PA
ACÓRDÃO n 30597 de 17/10/2019
Relator(a) JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO
Publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 5/11/2019, Página 19
Ementa:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Por ocasião da prestação de contas, o candidato deve estar com todas as despesas contratadas durante a campanha devidamente quitadas. Caso não esteja, deverá apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.
2. A omissão de nota fiscal identificada na análise técnica sem o devido saneamento pelo prestador consiste em inconsistência grave, apta a gerar desaprovação das contas. Precedentes.
3. A ausência de contabilização do gasto representa não só a omissão de despesa como também a omissão da receita com a qual foi realizado o pagamento, configurando utilização de recursos de origem não identificada. Precedentes.
4. É pacífico o entendimento pela impossibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades superarem 10% do total de recursos movimentados na campanha.
5. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento para o Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada que foi utilizado.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.
Com fundamento no art. 32 §1º, incisos IV e VI, DETERMINO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, do montante equivalente à soma do valor da doação efetuada de forma contrária à estabelecida no art. 21 §1º da Resolução 23.607/2019 (R$ 1.096,45) com o valor das despesas pagas com recursos que não transitaram nas contas bancárias da campanha (R$ 1.500,00) totalizando R$ 2.596,45(dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-37.2020.6.19.0221

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600323-37.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PAULO CESAR CONCEICAO VILARINHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) |
| REQUERENTE | : PAULO CESAR CONCEICAO VILARINHO |
| ADVOGADO | : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-37.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR CONCEICAO VILARINHO VEREADOR, PAULO CESAR CONCEICAO VILARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por PAULO CESAR CONCEIÇÃO VILARINHO, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 77 para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
O prestador manifestou-se, juntando documentos a partir de fls. 80.
Às fls. 82, Parecer Técnico Conclusivo, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 85, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram integralmente esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato PAULO CESAR CONCEIÇÃO VILARINHO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-35.2020.6.19.0221

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600446-35.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ISABELLA VALADAO MASSAD (183370/RJ) |
| REQUERENTE | : DEMETRIO MASSAD SOBRINHO |
| ADVOGADO | : ISABELLA VALADAO MASSAD (183370/RJ) |
| REQUERENTE | : SONIA MARIA VALADAO MASSAD |
| ADVOGADO | : ISABELLA VALADAO MASSAD (183370/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (PATRIOTA), na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 100918375), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-28.2020.6.19.0221

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600440-28.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA PREFEITO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIZ PELLEGRINI VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIZ PELLEGRINI |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente LUIZ PELLEGRINI, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 100919643), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-51.2020.6.19.0221

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600432-51.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 NILDO FAUSTINO DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) |
| REQUERENTE | : NILDO FAUSTINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-51.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILDO FAUSTINO DOS SANTOS VEREADOR, NILDO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600432-51.2020.6.19.0221, nesta data.
NILÓPOLIS, 1 de dezembro de 2021.

## 225ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-23.2020.6.19.0225

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600543-23.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 NIVEA FIGUEIRA MONTEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) |
| ADVOGADO | : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) |
| REQUERENTE | : NIVEA FIGUEIRA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) |
| ADVOGADO | : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-23.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIVEA FIGUEIRA MONTEIRO VEREADOR, NIVEA FIGUEIRA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual apresentou suas contas finais fora do prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id. 99405851).
Assim, tempestivamente, a prestador de contas apresentou suas justificativas (id. 99748122).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise, emitindo o parecer conclusivo (id. 100187414) pela desaprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral que, no mesmo sentido, pugnou pela desaprovação das contas (id. 100731061).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que a prestadora de contas indicou parcialmente os elementos necessários à análise daquelas.
Conforme identificado pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, a requerente não logrou êxito em apresentar todos os elementos prescritos pela norma de regência, visto haver itens não esclarecidos, denotando falha que compromete a lisura da administração financeira da campanha, conforme firmado por vasta jurisprudência.
Da análise realizada concluiu-se que a requerente deixou de apresentar a documentação prescrita nos arts. 33 e 53 da Res. TSE 23.607/2019, pois inexiste comprovação da assunção dos seus débitos pela agremiação partidária. Ressalte-se que a obrigação de quitação dos débitos de campanha é do candidato, sendo a sua assunção pela agremiação partidária uma opção conferida pela legislação, de modo que cabe ao requerente a diligência de providenciar todos os documentos

necessários, de forma tempestiva, para a sua prestação de contas: "art. 53, e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução".

Desta forma, em que pese a requerente declarar ter envidado esforços para que a agremiação partidária assumisse seus débitos, tal fato não afasta sua responsabilidade pela quitação de suas dívidas de campanha perante a Justiça Eleitoral.

Outrossim, tal irregularidade - saldo devedor em aberto no montante de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) - viola, conforme dito acima, a transparência e a lisura da prestação de contas, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.

Nessa linha, reitera-se, há inconsistências graves, geradoras de potencial desaprovação das contas , que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas DESAPROVADAS nos termos do artigo 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial ao determinado no artigo 81 da Resolução TSE 23.607/2019.

Após, voltem os autos conclusos para ulteriores determinações.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica.

Francisco Emílio de Carvalho Posada

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-47.2020.6.19.0225

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600619-47.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO CARLOS MACHADO |
| ADVOGADO | : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) |
| ADVOGADO | : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MACHADO VEREADOR |
| ADVOGADO | : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) |
| ADVOGADO | : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-47.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MACHADO VEREADOR, ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188

Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas dentro do prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id. 98939640).

Assim, intempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id. 99931825).

Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id. 100003193) pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 100731072).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Nesse sentido:

"[...] 1. A falta de documentação de dois veículos, entre os onze utilizados na campanha eleitoral, justifica a aprovação das contas com ressalvas, mormente quando tais veículos foram previamente cadastrados perante o cartório eleitoral e os gastos a eles referentes constaram da prestação de contas. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade [...]".*(Ac. de 5.9.2013 no AgR-REspe nº 4181952, rel. Min. Henrique Neves.)*

Desse modo, a omissão identificada não denota capacidade lesiva ao pleito eleitoral, nem ocorreu com recursos públicos, não havendo mácula à origem ou à licitude dos recursos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica.

Francisco Emílio de Carvalho Posada

Juiz Eleitoral

# 255ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-58.2020.6.19.0255

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600858-58.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) |
| REQUERENTE | : SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO |
| ADVOGADO | : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06008585820206190255 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO - 10555 - VEREADOR - QUISSAMÃ - RJ | |
| CNPJ : 38.976.727/0001-81 | Nº CONTROLE: 105551358009RJ7913313 |
| DATA ENTREGA: 07/01/2021 às 14:03:54 | DATA GERAÇÃO: 30/11/2021 às 16:53:02 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL - RETIFICADORA |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias), nos termos do art. 69, caput, e §§1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

| DATA | CPF | DOADOR | NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO | VALOR (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 16/10/2020 | 154.903.407-38 | LUAN DA SILVA SOUZA | Serviços prestados por terceiros | 1.000,00 |

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R$) [1] | %[2] | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 04/11 /2020 | 13.347.016 /0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 23042948 | 165,06 | 3,51 | NFE |
| 03/12 /2020 | 13.347.016 /0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 24644133 | 34,94 | 0,74 | NFE |
| 03/12 /2020 | 13.347.016 /0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 24602336 | 620,00 | 13,19 | NFE |

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.

4. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.

Quissamã, 30/11/2021

Cínthia Machado Ribeiro Chaves

Técnico Judiciário - 255ªZ.E.

Mat. 00706346

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ) 300 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302

AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 362 362

ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 17

ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 143 143 143 143 143 143 190 190 190 190 190 190 211 211 211 211 211 232 232 232 232 232 232 253 253 253 253 253 253 253

ALLAN HOPPE FERREIRA (0109634/RJ) 45 360 360

ANA CAROLINA DO COUTO E SILVA (161007/RJ) 56

ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 64 64 64 75 75 274 274 274
ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) 352 352
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 317 317
ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ) 143
ANDREWS FRANCISCO DE ALMEIDA (184746/RJ) 71 71
ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) 342 342
ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 143 190 211 232 253
ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ) 55
ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) 350 350 350
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 298 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 70 70 75 75 81 81 83 83
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 363 363
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 318 318 318
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 17
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 357 357
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 362 362
CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ) 296 296
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 53 53 53
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 165
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 36
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 28 28 53 53 53
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 165
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 310 310 314 314 314 314 315 315
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 325 325
EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 110
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 316 318 318 318 319
ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ) 56
ENIO DA SILVA FONTES (210645/RJ) 142
ERICA ALVES PIREDDA (125094/RJ) 64
ERICO BRIZOLA ROTTA (184605/RJ) 90 90
FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) 143 190 190 211 211 232 253
FABIO DA SILVA MARQUES (141524/RJ) 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302
FABIO PAULO REIS DE SANTANA (0172730/RJ) 17
FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) 83 83 87 87 89 89
FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ) 330
FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA (170258/RJ) 55

FERNANDO JOSE ALCANTARA DE MENDONCA (45769/RJ) 322 322
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 316 319
FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) 311 311 312 312 312 312 313 313 316 316
GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA (139768/RJ) 66 66 66
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123
GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ) 143 190 211 253
GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ) 143
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 363 363
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 363 363
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 168 168 168 168
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 22
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (-115005/RJ) 16 16
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 353 353 353 353 359 359 359 359
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 289 289
HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA (129609/RJ) 142
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 143 143 143 143 143 143 190 190 190 190 190 190 190 190 211 211 211 211 211 211 211 232 232 232 232 232 232 253 253 253 253 253 253 253 253
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ) 36
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 330 330
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 22
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 97 97
IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ) 352 352
ISABELLA VALADAO MASSAD (183370/RJ) 358 358 358
JAIRO ANTONIO VIEIRA (0050420/RJ) 11 11 11 11
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 140 140 140 184 184 184 184 211 232
JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ) 53 53
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 295 295 295
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 62 62 62 329 329 329 329
JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ) 184
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 55
JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) 53 53 53
JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) 143 190 211 253
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 143 143 143 143 143 143 190 190 190 190 190 190 211 211 211 211 211 232 232 232 232 232 232 253 253 253 253 253 253 253
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 137
JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) 273 273
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123

KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 22
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 290 290 291 291
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 316 319
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 316 318 318 318 319
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 331 331 333 333 335 335 341 341
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) 39
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (95076/RJ) 142
LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ) 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123
LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ) 83 83 87 87 89 89
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 68 68
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 165 168 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 337 337 339 339
LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) 82 82 82
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 62 62 62 329 329 329 329
LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ) 354 354
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 76 76 77 77
LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) 311 311
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 363 363
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 143 143 143 143 143 143 143 190 190 190 190 190 190 190 190 211 211 211 211 211 211 211 232 232 232 232 232 232 232 253 253 253 253 253 253 253 253
LUZIA DE FREITAS CAMARA (0153574/RJ) 45 360 360
MANOEL MAX SILVA DA COSTA (212326/RJ) 61 61
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 357 357
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) 64 64 64
MARCELO DE ANDRADE TORRES (108742/RJ) 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 300 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 165
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 318 318 318
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 111 111 123 123
MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) 360 360
MARINA VIOLA TINOCO (183392/RJ) 163 163 163
MARIO JORGE JUNQUEIRA DE MALAFAIA (164550/RJ) 168
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 330 330
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 330 330
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 190 253
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 84 84
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 60 60 60 60
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 353 353 353 353 359 359 359 359
ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA (0116029/RJ) 39
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 289 289

PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 111 111 123 123
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 22 67 67 69 69
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 96 96 336 336 342 342 343 343 344 344 345 345
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 309 309 353 353 353 353 359 359 359 359
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 111 111 123 123
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 94
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 22
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 332 332 347 347 348 348 349 349
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 165
PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 4 4
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) 322 322
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 16 16 316 318 318 318 319
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 22
RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ) 86 86
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 165
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 64 64 64 75 75 274 274 274
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 330 330
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 96 96
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 22
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 137 298 306
ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ) 73 73
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 143 143 143 143 143 143 143 190 190 190 190 190 190 190 190 190 211 211 211 211 211 211 211 232 232 232 232 232 232 232 253 253 253 253 253 253 253 253 253 253
RODRIGO MOREIRA LAEBER (121619/RJ) 321
ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA (56906/RJ) 55
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 70 70 75 75 81 81 83 83
TALISSA CAMARA TINOCO DE SIQUEIRA (162937/RJ) 55
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 96 96
THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) 323 323
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 353 353 353 353 359 359 359 359
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 22
VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ) 29 29
VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ) 316 319
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 68 68
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 64 64 64
WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ) 184

## ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DA COSTA PRADO 298
ADRIANA BARBOSA VIEIRA 89
ADRIELLY ANDRADE ROSA DE MOURA 300
AGUINALDO RAIOL DA SILVA 184
ALAN COQUEIRO DA CRUZ 309

ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES 111
ALESSANDRA FERREIRA GONÇALVES PESSEGUEIRO 300
ALESSANDRO LEITE DE CASTRO 335
ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN 318
ALEXANDRE CEOTTO ANDRE 93 93 94
ALEXSANDRO ALVES SILVA 300
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 110
ALOIZO FERREIRA GONÇALVES 56
ALVARO RAMOS DA COSTA MOREIRA 341
AMARILDO BRIS 300
ANA BEATRIZ DE SOUZA CASTRO 296
ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO 184
ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE 111
ANA CLAUDIA NOGUEIRA 329
ANA GABRIELA DE SOUSA COY 79
ANA PAULA MARCIANO GEORGINO 61
ANDERSON SANTOS DA SILVA 111
ANDRE RICARDO GOMES FERREIRA 82
ANDRE SILVA DE SOUZA 295
ANDRESSA VIANA DE LIMA LUIZ 80
ANGELA MARQUES MACIEL TOMAZ 77
ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES 354
ANNA CAROLINA MANSO CARVALHO COUTO 179
ANTONIO CARLOS DE SOUSA GUERREIRO 342
ANTONIO CARLOS ELIAS 143
ANTONIO CARLOS MACHADO 362
ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS 60
ANTONIO JOSE DA SILVA BERNARDES 331
ANTONIO JOSE PESSANHA VIANA DE SOUZA 55
ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR 330
ARTUR GOMES DE LIMA 300
AURELIO FERREIRA BRAGA 333
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 274
BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO 163
BRUNO BARBOSA DA SILVA 168
BRUNO DA SILVA MONTEIRO 140 184
BRUNO FRANCA DE MELLO 83
CACILDO SILVA JUNIOR 289
CAIO PINHEIRO TEIXEIRA 298
CAMILLA COSTA SAMPAIO SURGEK 76
CANDIDA DE PAIVA GE 300
CARINE DOS SANTOS FERNANDES 109
CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA 174
CARLA MAIA DA SILVA 332
CARLOS ALBERTO GOMES 298
CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA 90
CARLOS HENRIQUE DA SILVA BAIA 97
CARLOS JOSÉ LIMA CONRADO 300

CELSO DOMINGOS DA SILVA 45
CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL 168
CILENE DOS SANTOS AZEVEDO 168
CLAUDIA ALVES CARVALHO 316
CLAUDIO GARCIA BOHER 298
CLAUDIO PINTO VICENTE 337 339
CLAUDIONOR LOPES FERREIRA 111
CLEBER PAIVA GUIMARÃES 165
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 274
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO 318
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM VARRE-SAI - PSDB 66
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 358
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ 140
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO DE NITEROI 92 92
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL (PL) DE NATIVIDADE 64
Carmen Lúcia Ferreira 179
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 94
DADIVA DA SILVA PAULO 75
DANIEL COSTA DE MORAES 78
DANIELE REIS BOTELHO 111
DANIELLE PASSOS DE BARROS 348
DANUSA DE AVILA LEVY 347
DARIO DA SILVA FRANCISCO 84
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 300
DEMETRIO MASSAD SOBRINHO 358
DESIRE CRISTINA SANTANA FREITAS 109
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB 350
DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PSDB 82
DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI 163 253
DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 298
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 294
Destinatário Ciência Pública 79
EDIANE MARIA DE BARROS 174
EDSON ALVES DE MARINS 312
EDSON DE SOUZA CANDIDO 298
EDUARDO JULIO DE ARAÚJO 300
ELEICAO 2018 FABIO MATHEUS SOARES MENDES DEPUTADO ESTADUAL 16
ELEICAO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL 29
ELEICAO 2018 VERA LUCIA VIEIRA FLORES DEPUTADO ESTADUAL 28
ELEICAO 2020 ADRIANA MOREIRA BARBOSA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 ALAN COQUEIRO DA CRUZ VEREADOR 309
ELEICAO 2020 ALESSANDRO LEITE DE CASTRO VEREADOR 335
ELEICAO 2020 ALVARO RAMOS DA COSTA MOREIRA VEREADOR 341

ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ DE SOUZA CASTRO VEREADOR 296
ELEICAO 2020 ANA PAULA MARCIANO GEORGINO VEREADOR 61
ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 ANGELA MARQUES MACIEL TOMAZ VEREADOR 77
ELEICAO 2020 ANGELO JULIO CHAMBARELLI DE NOVAES VEREADOR 354
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE SOUSA GUERREIRO VEREADOR 342
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MACHADO VEREADOR 362
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS VICE-PREFEITO 60
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DA SILVA BERNARDES VEREADOR 331
ELEICAO 2020 AURELIO FERREIRA BRAGA VEREADOR 333
ELEICAO 2020 BRUNO FRANCA DE MELLO VEREADOR 83
ELEICAO 2020 CAMILLA COSTA SAMPAIO SURGEK VEREADOR 76
ELEICAO 2020 CARLA MAIA DA SILVA VEREADOR 332
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA SILVA BAIA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 CLAUDIA ALVES CARVALHO VEREADOR 316
ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 DADIVA DA SILVA PAULO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 DANIELLE PASSOS DE BARROS VEREADOR 348
ELEICAO 2020 DANUSA DE AVILA LEVY VEREADOR 347
ELEICAO 2020 DARIO DA SILVA FRANCISCO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 EDSON ALVES DE MARINS PREFEITO 312
ELEICAO 2020 ELIAS DOS SANTOS LUZ VEREADOR 311
ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR 4
ELEICAO 2020 EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 FLAVIO DIAS DE CASTRO VICE-PREFEITO 11
ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE BATISTA DE ABREU VEREADOR 342
ELEICAO 2020 GEIZA CUNNINGHAN SANTOS VEREADOR 349
ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 143 211 253
ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 JAILSON PINHEIRO LEITE VEREADOR 96
ELEICAO 2020 JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 JOAMIR MUNIZ DOS SANTOS VEREADOR 345
ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 JONAS MORAES TELLES VEREADOR 343
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PREFEITO 11
ELEICAO 2020 JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA PREFEITO 353 359
ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO VEREADOR 310
ELEICAO 2020 JOSUE MOREIRA MACHADO VICE-PREFEITO 312
ELEICAO 2020 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR 315
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 JULIO CESAR MORSE DA FONSECA VEREADOR 344
ELEICAO 2020 LEANDRO DE ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS VEREADOR 68

ELEICAO 2020 LEONARDO ARAUJO DE MATTOS VEREADOR 69
ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO VEREADOR 312
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS CARVALHO DE JESUS VEREADOR 317
ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 LUIZ PELLEGRINI VICE-PREFEITO 353 359
ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO VEREADOR 273
ELEICAO 2020 MARCELO JACI DOS SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2020 MARCIA ROSA SOARES PINHEIRO VEREADOR 71
ELEICAO 2020 MARCIO GOMES NOGUEIRA PREFEITO 60
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO MEDEIROS VEREADOR 81
ELEICAO 2020 MARCOS FERNANDO RODRIGUES VEREADOR 86
ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 MAURICIO SILVA DE SOUZA VEREADOR 291
ELEICAO 2020 MAYARA SILVA MOURA VEREADOR 314
ELEICAO 2020 MILTON JEFFERSON DAMASCENO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 MIRIAM AMARAL QUEIROZ VEREADOR 290
ELEICAO 2020 NEY JOSE RODRIGUES MACHADO VEREADOR 313
ELEICAO 2020 NILDO FAUSTINO DOS SANTOS VEREADOR 360
ELEICAO 2020 NIVEA FIGUEIRA MONTEIRO VEREADOR 360
ELEICAO 2020 PAULO CESAR CONCEICAO VILARINHO VEREADOR 357
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO FERREIRA PEIXOTO SOBRINHO VEREADOR 314
ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 RAPHAEL ANDERSON GONCALVES VEREADOR 325
ELEICAO 2020 RICARDO DA PAZ VEREADOR 323
ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES SALDANHA VEREADOR 322
ELEICAO 2020 RICARDO SAMPAIO DA SILVA VEREADOR 322
ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 SIDNEI DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO VEREADOR 363
ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR 143 253
ELEICAO 2020 WALESKA ISIS DOS SANTOS VEIGA VEREADOR 336
ELEICAO 2020 WELLINGTON DOS SANTOS BRITO VEREADOR 311
ELEICAO 2020 WLADIMIR AMAZONAS DOS SANTOS VEREADOR 352
ELIANE SANTOS DA CUNHA 62
ELIAS DOS SANTOS LUZ 311
ELIELTON MOREIRA SOARES 300
ELINE QUINTES CARNEIRO 4
ELISEU GOMES KESSLER 17
EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLIVEIRA 70
ENEIDA TEREZINHA DIAS TERRA 66
EVELIN VITORIA DIAS COELHO 179
FABIANA MORAIS DA SILVA 29
FABIO FERNANDES VIEIRA 298
FABIO MATHEUS SOARES MENDES 16
FABIOLA DE ALMEIDA ROSA 184
FABRICIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA 298

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 17
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 94
FARME SILVARES GONCALVES 318
FLAVIO BAIAO GUIMARAES 64
FLAVIO DIAS DE CASTRO 11
FRANCISCO JOSE BATISTA DE ABREU 342
FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE 174
FRANCISCO LEUDO RIBEIRO 174
FRANKY HENRI DESCHAMPS 56
GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA 300
GASPAR DE AMARAL MARTINS 288
GEIZA CUNNINGHAN SANTOS 349
GEMILSON EDUARDO 298
GENANCY FRANCISQUINI DA SILVA 179
GERDIL COUTINHO DE SOUZA FILHO 298
GILBERTO SILVA DOS SANTOS 174
GILMAR AZEVEDO DA CUNHA 111
GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS 111
GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA 168
GLADIS PASCOAL 109
HELIO JOSE DOS SANTOS 137
HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO 75
IDALINA CECILIA SILVA 298
ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO 184
ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA 29
ISABELLA VITORIA CASTILHO PIMENTEL PEDROSO 92 92
ISMAEL CARLOS DE SOUZA 298
IZAQUE CAMARA COELHO DE OLIVEIRA 327
JADIR CHAVES DOS SANTOS 111
JAILSON PINHEIRO LEITE 96
JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO 111
JANAINA VALERIA DOS SANTOS SALDANHA 83
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 93 93 94
JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA 111
JESSICA PEREIRA DA SILVA 62
JOAMIR MUNIZ DOS SANTOS 345
JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA 53
JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA 111
JONAS MORAES TELLES 343
JONAS PEIXOTO MANHAES 94
JORGE CARLOS CARVALHO QUINDELER 274
JORGE DE OLIVEIRA 298
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA 11
JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 300
JOSE CARLOS GOMES PINTO 109
JOSE HORTA DA CRUZ 179
JOSE HUMBERTO ALBERTASSI JUNIOR 298
JOSE MARIA DOS SANTOS ARRUDA 289

JOSE MARIO DE CARVALHO SILVA 353 359
JOSE RENATO VITORINO 174
JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO 310
JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR 111
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 111
JOSIAS SIQUEIRA VERISSIMO DE SOUZA 329
JOSUE MOREIRA MACHADO 312
JOSÉ ALEXANDRE ALVES 300
JOSÉ WILSON FERNANDES 300
JUAN MEDEIROS BARBOSA 350
JULIA VITORIA LOPES DA SILVA CAETANO 109
JULIANO DE OLIVEIRA 315
JULIO AUGUSTO FELIPE DE CAMPOS 82
JULIO CESAR MARTINS 300
JULIO CESAR MORSE DA FONSECA 344
JULIO MARINHO GREGORIO 300
JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 58
LARISSA FERREIRA VIANA 74
LEANDRO CORREA DA SILVA 295
LEANDRO DE ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA 67
LEANDRO GUSTAVO CAETANO 300
LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS 68
LEILA AGUIAR LIMA 300
LEONARDO ARAUJO DE MATTOS 69
LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES 174
LUCAS ANDRADE SA CORREA 92 92
LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO 312
LUCIANA DIAS BARBOSA 179
LUCIANO DE SOUZA PORTES 298
LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA 174
LUIS ALEXANDRE SEQUEIRA 350
LUIS CARLOS CARVALHO DE JESUS 317
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 93 93 94
LUIZ PELLEGRINI 353 359
LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA 39
Luciano Medeiros Pereira 179
MAICON DA SILVA 174
MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO 273
MANOEL JOSE GONCALVES 174
MANOEL VIANA LOYO 179
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 17
MARCELO DA SILVA PEREIRA 64
MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS 111
MARCELO JACI DOS SANTOS 87
MARCIA ROSA SOARES PINHEIRO 71
MARCIO GOMES NOGUEIRA 60
MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO 137
MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA 22

MARCO ANTONIO DA CONCEICAO 298
MARCO ANTONIO DA CUNHA 300
MARCO AURELIO CARDOSO 184
MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO 142
MARCOS ANTONIO MEDEIROS 81
MARCOS FERNANDO RODRIGUES 86
MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS 111
MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA 58
MARIA CELIA DE SOUSA 300
MARIA DO CARMO TOLEDO 298
MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 111
MARIE LUCE WONHRATH BALTAZAR DA NOBREGA 298
MARIEL MENDES DE OLIVEIRA 53
MARILICE APARECIDA DA SILVA 298
MARLI DA SILVA SIQUEIRA 111
MATHEUS DE MOURA FILHO 179
MATHEUS GUIMARAES 29
MATHEUS ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA 329
MAURICIO GOMES CUNHA 111
MAURICIO PERTONILA MACHADO 64
MAURICIO SILVA DE SOUZA 291
MAURO AREDES THEODORO 168
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 62
MAURO COELHO NOGUEIRA 300
MAURO SERGIO SOUSA DA SILVA FELIX 298
MAX DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA 179
MAXWEL JORGE DE PAULA SILVA 179
MAYARA SILVA MOURA 314
MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO 300
MILTON JEFFERSON DAMASCENO 96
MINA CARACUSCHANSKI 53
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 109 288 298 300 329
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 17 22 39 45
MIRIAM AMARAL QUEIROZ 290
MONICA FERREIRA DA CRUZ DE JESUS 298
Marko Julião 94
NELSON DOS SANTOS GONÇALVES FILHO 298
NEY JOSE RODRIGUES MACHADO 313
NILDO FAUSTINO DOS SANTOS 360
NIVEA FIGUEIRA MONTEIRO 360
NOEL DE CARVALHO NETO 66 289
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 66 289
PABLO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS 298
PALOMA SALUME MOURA 298
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO 92
PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 64
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 289
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 66 293

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 295
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS 330
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI 337 339
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 300
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 292
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 64
PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA 111
PATRICK FABER D AMATO 93 93 94
PATRIOTA 62
PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 253
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 53
PAULO CESAR CONCEICAO VILARINHO 357
PAULO CÉSAR LIMA CONRADO 300
PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO 168
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 53
PAULO ROBERTO FERREIRA PEIXOTO SOBRINHO 314
PAULO ROBERTO MOREIRA 174
PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA 184
PODEMOS - PODE 53
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO 274
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 55 56 56 57 57 57
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 55 56 56 57 57 57 58 58 60 61 62 64 66 67 68 69 70 71 73 74 75 75 76 77 78 79 80 81 82 83 83 84 86 87 89 90 92 92 93 93 94 94 95 96 96 97 98 98 108 109 109 110 111 137 140 142 143 163 165 168 168 174 174 179 179 184 184 190 211 232 253 273 274 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 300 309 310 311 311 312 312 313 314 314 315 316 316 317 318 319 321 321 322 322 323 325 326 327 329 329 329 330 331 332 333 335 336 337 339 341 342 342 343 344 345 347 348 349 350 352 353 354 357 358 359 360 360 362 363
Procuradoria Regional Eleitoral1 4 11 16 17 22 28 29 29 36 39 45 53
RAFAEL DA SILVA CORREA 111
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA 350
RAIMUNDO MARTINS AMORIM 329
RAMON JOSIAS ADÃO 300
RAPHAEL ANDERSON GONCALVES 325
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE 29
REGILANE DE CARVALHO QUINDELER 274
REGINALDO DA SILVA TIMOTEO 174
REIANNE MELO DOS SANTOS 95
REINALDO GRIPP LOPES 57
RENAN CARLOS ROCHA DE FARIAS 98
REPUBLICANOS 93 93 94
REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL 93
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 93 93 94
RICARDO DA PAZ 323
RICARDO MARQUES SALDANHA 322

RICARDO SAMPAIO DA SILVA 322
RICHARD NUNES 300
ROBERVAL MOACIR CAMPANA DE LIMA NETO 326
RODOLFO LEVENHAGEN 298
RODRIGO CAHON DE JESUS 184
RODRIGO MOREIRA LAEBER 321
RONALDO CARDOSO SANTOS 350
RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU 111
ROSANA DA SILVA LOPES 300
ROSANA VICENTE DO NASCIMENTO 36
ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO 143
ROSELIA DA CONCEICAO RODRIGUES 108
ROSIMAR DE LOURDES BENICIO 179
ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI 111
Romario de Souza Faria 53
SALATIEL ANTONIO DA SILVA 179
SAMUEL COUTO NETO 179
SAMUEL FERNANDES PEREIRA 62
SANDRA NEVES DE ALMEIDA GUIMARÃES 298
SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA 111
SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA 111
SIDNEI DE SOUZA PEREIRA 73
SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO 363
SIGILOSO 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123
123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123
123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123
123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123
123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123
123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 190 190 190 190 190 190
190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190
190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190 190
190 190 190 190 190 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211
211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211
211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 232 232 232 232 232 232 232 232 232
232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232 232
232 232 232 232 232 232 232 232 232 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302
302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302
302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302
302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302 302
302 302 302 302 302 302 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306
306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306
306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306 306
SIMONE FEO MAIA SANTOS 329
SINVAL SOUZA MARTINS 64
SONIA MARIA VALADAO MASSAD 358
SONIA RABELLO DE CASTRO 29
SONIA REGINA ALVARENGA DA SILVA 140
Saulo Tomas de Aquino 179

TELMO FRANCISCO DOS SANTOS 184
TERCEIROS INTERESSADOS 95
TERESA DE ALMEIDA TEIXEIRA 179
THELMA NORA RISKALLA ANCHITE 163
THIAGO DE SOUZA MELO 90
Tamires Pontes da Silva Viana 297
UNIÃO FEDERAL 16 28 29
VALERIA DELIBERO TATSCH 29
VALERILAINE CONSTANTINO DA CONCEICAO XAVIER LUCAS 298
VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA 93 93 94
VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA 111
VERA LUCIA VIEIRA FLORES 28
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 330
VINICIUS OLIVEIRA DUTRA 66
VIVIANE BARBOSA DUTRA 300
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 316 319
WAGNER WILLIAN DE OLIVEIRA 179
WALDINEI FERREIRA DE FREITAS 174
WALDIR ALVES DE OLIVEIRA 174
WALESKA ISIS DOS SANTOS VEIGA 336
WELLINGTON DOS SANTOS BRITO 311
WESLEY DANTAS DA SILVA 109
WILBERT DO REGO PEREIRA 179
WLADIMIR AMAZONAS DOS SANTOS 352

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000743-46.2016.6.19.0152 316 319
AIJE 0600582-13.2020.6.19.0195 329
AIJE 0600618-75.2020.6.19.0156 321
AIJE 0600704-41.2020.6.19.0093 143
AIJE 0600707-93.2020.6.19.0093 253
AIJE 0600733-91.2020.6.19.0093 184
AIJE 0600734-76.2020.6.19.0093 179
AIJE 0600736-46.2020.6.19.0093 174
AIJE 0600737-31.2020.6.19.0093 168
AIJE 0600767-49.2020.6.19.0131 300
AIJE 0600768-34.2020.6.19.0131 298
AIJE 0601196-36.2020.6.19.0092 111
AIME 0600001-76.2021.6.19.0093 190
AIME 0600739-98.2020.6.19.0093 211
AIME 0600769-19.2020.6.19.0131 306
AIME 0600772-71.2020.6.19.0131 302
AIME 0600920-87.2020.6.19.0000 232
AIME 0601209-35.2020.6.19.0092 123
APEI 0000052-14.2018.6.19.0103 288
CIE 0600342-69.2021.6.19.0007 58
CumSen 0606309-24.2018.6.19.0000 16

CumSen 0607725-27.2018.6.19.0000 29
DPI 0600104-69.2021.6.19.0130 297
DPI 0600132-78.2021.6.19.0084 108
DPI 0600133-63.2021.6.19.0084 109
DPI 0600135-24.2021.6.19.0184 327
DPI 0600136-09.2021.6.19.0184 326
DPI 0600146-80.2021.6.19.0078 95
DPI 0600180-27.2021.6.19.0055 74
DPI 0600186-34.2021.6.19.0055 80
DPI 0600187-19.2021.6.19.0055 78
DPI 0600188-04.2021.6.19.0055 79
EE 0000028-23.2017.6.19.0005 57
ExFis 0000014-87.2013.6.19.0002 57
ExFis 0000021-50.2011.6.19.0002 57
ExFis 0000037-96.2014.6.19.0002 56
ExFis 0000050-32.2013.6.19.0002 56
ExFis 0000060-13.2012.6.19.0002 55
LAP 0600158-52.2021.6.19.0092 110
PC 0600256-90.2019.6.19.0000 29
PC 0605827-76.2018.6.19.0000 28
PC-PP 0600014-64.2020.6.19.0108 289
PC-PP 0600064-70.2021.6.19.0071 90
PC-PP 0600065-66.2020.6.19.0111 294
PC-PP 0600066-51.2020.6.19.0111 292
PC-PP 0600067-36.2020.6.19.0111 293
PC-PP 0600074-04.2021.6.19.0043 64
PC-PP 0600077-56.2021.6.19.0043 64
PC-PP 0600085-46.2021.6.19.0071 93 93 94
PC-PP 0600086-18.2021.6.19.0043 66
PC-PP 0600086-31.2021.6.19.0071 92 92
PC-PP 0600121-86.2021.6.19.0201 350
PC-PP 0600176-58.2021.6.19.0000 53
PCE 0000404-22.2016.6.19.0206 58
PCE 0600157-46.2020.6.19.0078 97
PCE 0600184-77.2020.6.19.0159 323
PCE 0600196-47.2020.6.19.0109 290
PCE 0600201-16.2020.6.19.0159 325
PCE 0600241-06.2020.6.19.0221 354
PCE 0600244-06.2020.6.19.0109 291
PCE 0600244-82.2020.6.19.0116 296
PCE 0600294-28.2020.6.19.0078 96
PCE 0600306-98.2020.6.19.0221 352
PCE 0600323-37.2020.6.19.0221 357
PCE 0600340-17.2020.6.19.0078 96
PCE 0600347-78.2020.6.19.0152 317
PCE 0600374-64.2020.6.19.0151 312
PCE 0600377-19.2020.6.19.0151 312
PCE 0600378-04.2020.6.19.0151 316

PCE 0600379-86.2020.6.19.0151 311
PCE 0600380-71.2020.6.19.0151 313
PCE 0600383-26.2020.6.19.0151 315
PCE 0600384-11.2020.6.19.0151 314
PCE 0600384-62.2020.6.19.0037 60
PCE 0600386-78.2020.6.19.0151 310
PCE 0600388-48.2020.6.19.0151 314
PCE 0600406-43.2020.6.19.0095 273
PCE 0600414-46.2020.6.19.0151 309
PCE 0600421-05.2020.6.19.0065 86
PCE 0600423-58.2020.6.19.0199 337 339
PCE 0600432-51.2020.6.19.0221 360
PCE 0600440-28.2020.6.19.0221 353 359
PCE 0600446-35.2020.6.19.0221 358
PCE 0600452-34.2020.6.19.0159 322
PCE 0600468-54.2020.6.19.0040 61
PCE 0600491-08.2020.6.19.0199 343
PCE 0600493-05.2020.6.19.0093 165
PCE 0600499-82.2020.6.19.0199 345
PCE 0600504-07.2020.6.19.0199 344
PCE 0600505-89.2020.6.19.0199 342
PCE 0600507-59.2020.6.19.0199 336
PCE 0600517-06.2020.6.19.0199 347
PCE 0600517-29.2020.6.19.0159 322
PCE 0600517-61.2020.6.19.0116 295
PCE 0600529-47.2020.6.19.0093 163
PCE 0600543-23.2020.6.19.0225 360
PCE 0600547-03.2020.6.19.0050 67
PCE 0600556-30.2020.6.19.0093 140
PCE 0600561-84.2020.6.19.0050 69
PCE 0600563-39.2020.6.19.0055 82
PCE 0600564-27.2020.6.19.0151 311
PCE 0600574-68.2020.6.19.0055 71
PCE 0600579-73.2020.6.19.0093 137
PCE 0600585-97.2020.6.19.0055 83
PCE 0600597-29.2020.6.19.0050 68
PCE 0600599-37.2020.6.19.0199 332
PCE 0600600-22.2020.6.19.0199 348
PCE 0600602-89.2020.6.19.0199 349
PCE 0600619-47.2020.6.19.0225 362
PCE 0600623-12.2020.6.19.0055 70
PCE 0600628-04.2020.6.19.0065 89
PCE 0600631-56.2020.6.19.0065 83
PCE 0600637-93.2020.6.19.0055 81
PCE 0600651-77.2020.6.19.0055 75
PCE 0600656-02.2020.6.19.0055 75
PCE 0600671-38.2020.6.19.0065 87
PCE 0600683-82.2020.6.19.0055 76

PCE 0600708-65.2020.6.19.0065 84
PCE 0600749-18.2020.6.19.0199 335
PCE 0600750-03.2020.6.19.0199 341
PCE 0600752-70.2020.6.19.0199 331
PCE 0600753-55.2020.6.19.0199 333
PCE 0600777-30.2020.6.19.0055 77
PCE 0600784-22.2020.6.19.0055 73
PCE 0600827-12.2020.6.19.0199 342
PCE 0600858-58.2020.6.19.0255 363
PetCiv 0600056-03.2021.6.19.0101 274
PetCiv 0600083-09.2020.6.19.0040 62
REl 0600142-08.2020.6.19.0004 17
REl 0600451-71.2020.6.19.0184 22
REl 0600459-22.2020.6.19.0225 45
REl 0600493-61.2020.6.19.0042 4
REl 0600607-94.2020.6.19.0043 11
REl 0600612-21.2020.6.19.0107 39
RROPCE 0600047-65.2021.6.19.0093 142
RROPCE 0600340-23.2021.6.19.0000 36
RROPCO 0600115-32.2021.6.19.0152 318
RepEsp 0600569-14.2020.6.19.0195 330
Rp 0000047-53.2017.6.19.0191 329
Rp 0600171-77.2020.6.19.0127 98
Rp 0600956-95.2020.6.19.0076 94
RpCrNotCrim 0000031-95.2018.6.19.0084 109